

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Priscila Martins Reis

TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL:
análise crítica dos mecanismos jurídicos para enfrentamento
do problema em âmbito internacional e no Brasil

Belo Horizonte

2014

Priscila Martins Reis

**TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL:
análise crítica dos mecanismos jurídicos para enfrentamento
do problema em âmbito internacional e no Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça.

Linha de Pesquisa: Poder e Cidadania no Estado Democrático de Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Daniela Muradas Reis.

Belo Horizonte
Faculdade de Direito - UFMG
2014

341.48 Reis, Priscila Martins
R357t Tráfico de seres humanos para exploração laboral :
Análise crítica dos mecanismos jurídicos para o
enfrentamento do problema em âmbito internacional e no
Brasil / Priscila Martins Reis, 2013.
253 p.

Orientador: Daniela Muradas Reis
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de
Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Inclui bibliografia.
1. Crime contra a pessoa – Teses 2 Vulnerabilidade -
Teses 3. Trabalho – Aspectos morais - Teses I. Título
II. Reis, Daniela Muradas

CDU: 341.48



A Dissertação intitulada **“TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL: análise crítica dos mecanismos jurídicos para enfrentamento do problema em âmbito internacional e no Brasil”**, de autoria da mestranda Priscila Martins Reis, foi considerada _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profª Drª Daniela Muradas Reis (Orientadora) – UFMG

Profª Drª Maria Fernanda Salcedo Repolês – UFMG

Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira – USP

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2014.

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Daniela Muradas Reis, não só pela oportunidade de realização do mestrado, mas pelas suas inúmeras contribuições para o meu crescimento acadêmico.

Aos Professores Doutores Paulo Eduardo Vieira de Oliveira e Maria Fernanda Salcedo Repolês, por terem aceitado o convite para a composição da banca avaliadora deste trabalho.

Aos meus amigos, pelo apoio em toda a trajetória do mestrado.

À CAPES, pelo financiamento da minha pesquisa.

À minha família, que, com doses diárias de amor e compreensão, contribui para minha formação pessoal e realização profissional.

RESUMO

Este estudo buscou realizar uma análise crítica dos mecanismos jurídicos adotados no Brasil e no mundo para enfrentamento ao tráfico de seres humanos, considerando em especial os casos de tráfico em que há intuito de exploração laboral das vítimas, seja no mercado do sexo ou em outras atividades. Seu objetivo foi identificar os fatores que propiciam a reprodução do tráfico humano e analisar se as medidas adotadas para erradicar e prevenir o delito, bem como proteger as vítimas, são efetivas. Em um primeiro momento, foram tecidas advertências de cunho metodológico de forma a demonstrar a complexidade da temática, que se manifesta na definição e caracterização do tráfico. Em seguida, foi empreendido exame morfológico do conceito de tráfico de seres humanos, evidenciando as três etapas que compõem o delito: o deslocamento geográfico da vítima, o emprego de meios que inviabilizam ou comprometem a livre manifestação da vontade e o intuito exploratório. O trabalho dedica-se ao exame das normativas existentes, em especial o Protocolo de Palermo, documento internacional de mais proeminência em matéria de tráfico de pessoas e as medidas que têm sido adotadas pelo governo brasileiro para lidar com o problema. Nessa oportunidade, foram feitas considerações sobre o emprego de conceitos jurídicos indeterminados nas normativas, bem como a respeito da necessidade de aplicação complementar e concorrente dos documentos internacionais e nacionais por se tratar de temática pertencente à seara dos direitos humanos. Após, foram analisados os fatores sociais que propiciam a prática do tráfico humano, destacando-se a vulnerabilidade social. Foram tecidas considerações críticas acerca das políticas que adotam um viés criminológico e que propositalmente miscigenam o combate ao tráfico com as políticas abolicionistas da prostituição e com as medidas restritivas da imigração. O trabalho, em sua conclusão, identifica a necessidade de adequação dos mecanismos de enfrentamento ao tráfico para que este não seja concebido predominantemente como uma questão de polícia, porquanto, além de não erradicar o delito, essa orientação fomenta a violência e o estigma que recaem sobre as vítimas. Nesse sentido, destacou-se a relevância da abordagem do tema sob a perspectiva dos direitos humanos e da adoção de políticas públicas de erradicação da pobreza e redução das disparidades sociais para que, além de punir os traficantes, possa ser tratada a origem social do tráfico.

Palavras-chave: Tráfico de seres humanos. Exploração do trabalho humano. Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

The purpose of this study was to conduct a review of the legal mechanisms adopted in Brazil and around the world to counter trafficking of human beings, especially considering trafficking cases in which there is an aim of labor exploitation of the victims, whether in the sex trade or other activities. The objective was to identify the factors that propitiate/ lead to the the reproduction of human trafficking and to examine if the actions adopted to eradicate and prevent the crime and protect victims are effective. At first, methodological caveats were mentioned in order to demonstrate the complexity of the subject, which is manifested in the definition and characterization of trafficking. After that, a morphological examination of the concept of human trafficking was undertaken, showing the three stages that comprise the crime: the geographical displacement of the victim, the use of means which make difficult or unfeasible the free expression of the will and the exploratory purposes. The study focuses on the review of existing regulations, particularly the Palermo Protocol, the outstanding international document in the field of human trafficking as well as the measures which have been adopted by the Brazilian government to deal with the issue. At that time, considerations concerning the use of undetermined legal concepts in normative were taken as well as the need for a complementary and concurrent application of national and international documents since such subjects belong to the field of human rights. After, social factors that favor the practice of human trafficking were analyzed by highlighting the social vulnerability. Critical considerations were taken regarding policies which take a criminological bias and purposely amalgamate the combat of trafficking with prostitution abolitionist policies as well as restricting measures of immigration. The work, in its conclusion, identifies the urgency for adequacy of the mechanisms of trafficking combat so that it is not designed primarily as a police matter. That is to say, besides not eradicating crime, this orientation fosters violence and stigma which lie on the victims. In this sense, the relevance of the approach of the topic from the perspective of human rights was pinpointed as well as the adoption of public policies to eradicate poverty and to reduce social disparities. Consequently, they would not only punish traffickers, but also treat the social origin of trafficking.

Key words: Human trafficking. Exploitation of human labor. Social vulnerability.

LISTA DE TABELAS E QUADRO

TABELA 1 - Frequência e porcentagem dos motivos pelos quais alguns homens preferem fazer sexo com crianças/adolescentes, na percepção dos caminhoneiros entrevistados.....	82
TABELA 2 - Frequência e porcentagem dos principais motivos relacionados à prostituição de crianças e adolescentes, na percepção dos caminhoneiros entrevistados.....	83
TABELA 3 - Número de empregos formais, variação absoluta e relativa, segundo gênero e grau de instrução – Brasil – 2008 e 2009.....	201
TABELA 4 - Remuneração média de dezembro, em reais, por grau de instrução e raça/cor – BRASIL – 2009.....	203
QUADRO 1 - Identificação do trabalho forçado na prática.....	93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
CC	Código Civil
CDTT	Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores
CEDAW	Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
CEI	Cadastro Específico do INSS
CGPI	Coordenação Geral de Polícia de Imigração
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONATRAE	Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CPB	Código Penal Brasileiro
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CR	Constituição da República
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEM	Democratas
DPRF	Departamento Rodoviário de Polícia Federal
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EU	União Europeia
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GEFM	Grupos Especiais de Fiscalização Móveis
HIV	Vírus da imunodeficiência humana
IDH	Índice de desenvolvimento humano
IDH-D	Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade
ILO	<i>International Labour Organization</i>
INMUJERES	<i>Instituto Nacional de las Mujeres</i>
IOM	Organização Internacional para as Migrações
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MTE	Ministério do Trabalho e do Emprego
OEA	Organização dos Estados da América
OHCHR	<i>Human Rights Europe Regional Office of the High Commissioner of United Nations</i>
OIM	<i>Organización Internacional para las Migraciones</i>
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIR	Programa de Ações Integradas e Referenciais
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PESTRAF	Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PFL	Partido da Frente Liberal
PIS	Programa de Interação Social
PL	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNETP	Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
ProUni	Programa Universidade Para Todos
PRP	Partido Republicano Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RNB	Renda Nacional Bruta

SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
SPM	Secretaria de Políticas para Mulheres
SRTE	Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TdP	Tráfico de pessoas
TIAR	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
UDHR	Declaração Universal dos Direitos Humanos
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para as Crianças
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
VIVA	Vigilância de Violência e Acidentes

SUMÁRIO¹

1 INTRODUÇÃO	13
2 TRÁFICO DE SERES HUMANOS: COMPLEXIDADE TERMINOLÓGICA E IMPACTOS NA SUA DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO	19
2.1 Tráfico de seres humanos: um objeto de estudo complexo	19
2.2 Complexidade terminológica e impactos na caracterização do tráfico de seres humanos	27
2.3 O tráfico de seres humanos em uma abordagem morfológica.....	39
2.3.1 O deslocamento geográfico da vítima.....	39
2.3.1.1 Tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes	47
2.3.2 O emprego de mecanismos que inviabilizam ou comprometem a livre manifestação da vontade	48
2.3.2.1 A vulnerabilidade social.....	53
2.3.2.1.1 Vulnerabilidade e consentimento da vítima.....	67
2.3.3 O intuito de exploração da vítima: dolo.....	69
2.3.3.1 A exploração da vítima no mercado do sexo	74
2.3.3.1.1 A exploração sexual à luz dos debates feministas.....	76
2.3.3.1.2 O adultocentrismo e o androcentrismo: a exploração sexual na perspectiva das relações de poder.	80
2.3.3.2 A submissão da vítima a condições análogas à escravidão	85
2.3.3.2.1 Trabalho forçado	89
2.3.3.2.2 Trabalho degradante.....	100
3 TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DA TEMÁTICA.....	104
3.1 Os instrumentos adotados no âmbito das organizações internacionais.....	107
3.1.1 Organização das Nações Unidas (ONU).....	107
3.1.2 Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	112
3.1.3 Organização dos Estados Americanos (OEA)	114
3.1.4 União Europeia (EU)	117

¹ Este trabalho foi revisado de acordo com as novas regras ortográficas aprovadas pelo Acordo Ortográfico assinado entre os países que integram a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), em vigor no Brasil desde 2009. E foi formatado de acordo com a ABNT NBR 14724 de 17.04.2011.

3.1.5 Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).....	119
3.2 Protocolo de Palermo.....	121
4 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL.....	133
4.1 Análise da legislação brasileira.....	133
4.2 Medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas	143
4.2.1 Medidas adotadas no Brasil para enfrentamento ao tráfico humano	143
4.2.2 Propostas de alteração legislativa.....	153
4.2.2.1 Propostas sobre a condição dos estrangeiros no Brasil.....	154
4.2.2.2 Propostas acerca do trabalho análogo a escravo	155
4.2.2.3 Propostas específicas quanto ao tráfico de seres humanos	163
4.2.3 A atuação do Poder Judiciário	168
4.2.3.1 A definição da competência em matéria criminal	169
4.2.3.2 Julgamentos na Justiça Comum	172
4.2.3.3 Questões discutidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça	179
4.2.3.4 A atuação da Justiça do Trabalho.....	183
4.3 O que ainda pode ser feito	186
5 A RELEVÂNCIA DO CONTEXTO SOCIAL: ANÁLISE CRÍTICA DA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	190
5.1 Uma abordagem do contexto social brasileiro	191
5.1.1 Estatísticas gerais da população brasileira	191
5.1.2 Estatísticas sobre mercado de trabalho e renda.....	195
5.2 Dados existentes sobre tráfico de seres humanos e condutas correlatas	204
5.3 Tráfico de seres humanos: um problema de políticas sociais tratado como questão de polícia	218
6 CONCLUSÃO	227
REFERÊNCIAS.....	232
ANEXOS	269

1 INTRODUÇÃO

A origem do tráfico de seres humanos remonta à Antiguidade, período em que a prática se concentrava na exploração da mão-de-obra escrava. Já naquela época, o tráfico não se dava apenas por meio do cruzamento de fronteiras nacionais, uma vez que assumia também contornos mais localizados, ocorrendo entre regiões de um mesmo país. No Brasil, especificamente, ao tráfico negreiro, que continha traços internacionais, somava-se o tráfico interno de indígenas. Ademais, durante a colonização do Brasil, jovens órfãs de origem portuguesa eram para cá traficadas para que servissem de esposas aos colonizadores, em virtude da ausência de moças brancas na população nativa.

O tráfico humano persiste em larga escala no Brasil e no mundo, muito embora hoje apresente características distintas das suas configurações originais. Esse ilícito demanda tratamento criterioso e esforço conjunto por parte de todas as nações, não só pelo fato de estar disseminado por todo o globo, mas também, e principalmente, por derivar de graves violações aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, acarretar outras violações a esses direitos.

É de se destacar que esse delito apresenta hoje natureza bastante complexa e intrincada, interligando-se a múltiplos mecanismos de aviltamento aos direitos humanos. Citam-se como exemplos o comércio de órgãos, a adoção irregular, a pornografia infantil, a exploração sexual e a exploração do trabalho humano em condições análogas à escravidão, além de outros crimes, como o contrabando de mercadorias e o tráfico de armamento e de entorpecentes.

Por meio do tráfico de seres humanos, grandes redes criminosas aliciam indivíduos e, enganando-os geralmente com falsas promessas de trabalho e ascensão social, levam-nos a outras regiões, via de regra, de difícil acesso e distantes do local de origem, para, mantendo-os em isolamento, explorá-los das mais diversas formas. Pode-se identificar que há uma espécie de perfil das vítimas traficadas, sobretudo em matéria de tráfico para fins de exploração laboral, correspondente a indivíduos socialmente marginalizados ou precariamente incluídos, com escassas perspectivas de ascensão e realização pessoal.

Deve-se salientar que o tráfico contemporâneo dispõe de uma gama mais ampla de fatores que possibilitam a sua existência e retroalimentação se comparado às suas condições de reprodução pretéritas. Isso porque a lógica de mercado própria do sistema capitalista, atrelada às facilidades trazidas pela globalização - e sua decorrente redefinição das noções de tempo e espaço -, assegura a existência de um ambiente fecundo para a proliferação de diversificadas formas de exploração humana, entre as quais se destaca o tráfico de pessoas.

Embora seja realidade fortemente presente em todo globo e se caracterize como grave mecanismo de aviltamento a direitos humanos, as abordagens ao tráfico de seres humanos ainda são insuficientes. Esse fenômeno tem sido analisado predominantemente em uma perspectiva penal, isto é, de repressão, escassamente acompanhada de exames e iniciativas de atuação sobre as origens sociais do problema.

Ademais, os exames têm dedicado majoritário ou exclusivo enfoque à questão da exploração sexual, motivo pelo qual é frequente a concepção equivocada de que o tráfico humano se perfaz exclusivamente com o fito de espoliação dos serviços sexuais das vítimas. De outro lado, a vinculação desse ilícito à movimentação geográfica dos indivíduos tem alimentado movimentos xenofóbicos e, inclusive, subsidiado o endurecimento das políticas migratórias de alguns países.

Além disso, deve-se considerar o inconveniente trazido pela falta de precisão das informações produzidas e reproduzidas em se tratando de tráfico. Esse impasse decorre, antes de tudo, da problemática conceitual, isto é, da existência de definições e tipificações distintas para o delito que, não raro, assume feições internacionais. A definição mais aceita correntemente é a proposta por meio do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), já que esse documento (ANEXO A) conta com elevado número de adesões (BRASIL, 2003a). No entanto, salienta-se que os países que adotaram o instrumento não estão plenamente vinculados a seu texto, podendo introduzir modificações conforme julguem necessário. Por essa razão é que há diferentes graus de abrangência entre as definições nacionais, o que certamente acarreta

problemas no tocante à quantificação das vítimas e dos agentes delituosos, notadamente em estudos comparados.

Nessa mesma discussão, pode-se introduzir a situação de algumas Organizações Internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em suas abordagens iniciais considerou a questão do tráfico de seres humanos no bojo de análises acerca do trabalho forçado - o que, provavelmente, justifica-se pelo próprio objetivo da Organização, voltada para a promoção do trabalho digno - de modo a contribuir para que pesquisadores incautos promovessem análises equivocadas baseadas em uma falsa percepção de espécie e gênero, respectivamente. Contudo, é de se salientar que a OIT também se filia à definição de tráfico contida no Protocolo de Palermo.

Levando em conta todos esses fatores, o que se pretende na presente dissertação é examinar criticamente os elementos que configuram o tráfico de seres humanos, bem como os fatores que propiciam a persistência desse tipo de tráfico no Brasil. Esse exame será realizado considerando em especial os casos de tráfico em que há intuito de exploração laboral das vítimas, seja no mercado do sexo ou em outras atividades, para, então, indicar contribuições que possam reforçar os atuais mecanismos adotados para a erradicação do tráfico humano.

O presente estudo é organizado em quatro etapas, além desta introdução e da conclusão.

Na primeira etapa, constrói-se um estudo da morfologia do tráfico de seres humanos a partir da análise de alguns conceitos estruturantes de sua caracterização. Ressaltam-se, em especial, os reflexos decorrentes do emprego de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a necessidade de aplicação complementar e corrente das normativas internacionais e nacionais, por se tratar de temática própria aos direitos humanos.

Esta análise tem início com um exame crítico a respeito da proposição de conhecimento sobre o tráfico de pessoas, sobretudo o de cunho estatístico, considerando questões como as fontes utilizadas, a abrangência quanto ao perfil de vítimas e às finalidades admitidas, as opções de cunho político e as dificuldades inerentes ao próprio ilícito, como a invisibilidade e o receio das vítimas de sofrerem retaliação, além da descrença nas autoridades.

Nessa etapa, a definição do ilícito é subdividida em três elementos - tipos de conduta, meios adotados e fins exploratórios -, que são examinados separadamente.

De início, as condutas são associadas ao deslocamento geográfico das vítimas. Nessa oportunidade, são discutidas questões cruciais como o recrudescimento das políticas migratórias e seus efeitos perversos, bem como outros delitos frequentemente confundidos com o tráfico de seres humanos, em especial o tráfico ou contrabando de migrantes.

Em seguida, são abordados os meios empregados pelos traficantes com fins de engano. Considera-se que o emprego desses mecanismos compromete a livre manifestação da vontade, elemento que introduz discussões, inclusive, acerca da valoração ou não do consentimento da vítima, notadamente em casos em que as vítimas do tráfico exerciam previamente as atividades que passaram a realizar em condições aviltantes, após serem traficadas. Além disso, nessa etapa do estudo, são discutidas questões atreladas às condições de vulnerabilidade social para indicar um perfil majoritário de potenciais vítimas preferencialmente buscado pelos aliciadores.

A terceira parte da primeira etapa dedica-se a examinar as finalidades exploratórias do tráfico de seres humanos (lembrando que este estudo tem como foco os casos de tráfico com fins de espoliação do trabalho humano), salientando a desnecessidade de sua efetivação para a configuração do delito e a existência de formas plúrimas de exploração laboral, examinando-se algumas delas - as mais frequentes - apenas a título exemplificativo.

Cada uma das finalidades é abordada de forma apartada e organizada em dois grandes blocos: formas de exploração no mercado sexual, que engloba a efetiva prostituição, bem como práticas correlatas, a exemplo da pornografia infantil e da exploração em condições análogas à escravidão. No primeiro bloco, são discutidas questões como o debate feminista acerca da concepção da prostituição, sem perder de vista que, no Brasil, a prostituição consta, inclusive, do código de ocupações profissionais. O segundo bloco foi estruturado levando-se em consideração o art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), que confere definição abrangente ao delito de redução de outrem à condição análoga à de escravo. Isso permite incluir no âmbito desse delito a exploração do trabalho

forçado, da servidão por dívidas, do trabalho degradante e do trabalho em jornada exaustiva.

A segunda etapa é dedicada ao exame de documentos internacionais sobre o tema e questões correlatas. Sendo assim, são também pesquisados documentos que consubstanciam tutela aos direitos humanos, direitos trabalhistas e direitos dos migrantes, paralelamente ao exame de instrumentos de erradicação de formas laborais exploratórias e do tráfico de seres humanos propriamente dito.

Em um segundo momento, é feita análise crítica do Protocolo de Palermo, principal instrumento internacional adotado sobre a matéria, evidenciando pontos positivos, bem como os aspectos que merecem consideração, notadamente em razão da adoção da perspectiva repressiva associada ao emprego de conceitos jurídicos dotados de indeterminação, o que, em última análise, poderia acarretar o esvaziamento do seu potencial de enfrentamento do delito.

Na terceira etapa são analisadas as medidas de enfrentamento ao tráfico de seres humanos que têm sido adotadas pelo Brasil. Essa etapa tem início com a análise da legislação brasileira que trata do tráfico, ressaltando a sua inadequação quanto ao parâmetro internacional e evidenciando os progressos que já foram alcançados mediante reforma legislativa. O estudo segue com a apresentação das medidas já adotadas para enfrentamento do problema, inclusive por meio da estruturação organizacional, com a explicitação de propostas de reformas legislativas em análise e discussão, bem como com a análise da atuação do Judiciário brasileiro na matéria. Ao fim, é realizada análise global das iniciativas até então adotadas para que, a partir disso, sejam apresentadas propostas de aprimoramento dos mecanismos de combate ao tráfico humano.

A última etapa deste trabalho dedica-se a examinar os elementos sociais que constituem a causa remota do tráfico. Para isso, é empreendida uma análise das condições sociais do Brasil por meio de indicadores de educação, moradia, trabalho e distribuição de renda, entre outros. Além disso, são apresentados dados sobre tráfico de seres humanos e condutas correlatas, como o trabalho escravo, de modo a tentar associá-los aos dados de cunho social previamente apresentados.

Também se introduz uma análise crítica acerca da opção de enfrentamento ao tráfico na perspectiva criminal, recorrendo-se à doutrina de Eugenio Raúl

Zaffaroni (2012) e Lôi Wacquant (2001) para discutir a seletividade do sistema criminal e, via de consequência, a existência de um quadro de criminalização da pobreza.

Para concretizar o objetivo proposto neste trabalho, quanto à metodologia adotou-se a pesquisa exploratória, levantando-se a bibliografia existente, os documentos oficiais, a legislação e a jurisprudência sobre a matéria. Como referencial teórico, foram utilizadas as doutrinas de Zaffaroni (2012) e Wacquant (2001) a respeito da seletividade do sistema penal e da criminalização da pobreza, respectivamente, assim como, de forma crítica, o conceito de tráfico humano trazido pelo Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004.

A presente pesquisa é transdisciplinar, porquanto, além de dialogar com diversas ramificações do Direito (Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direitos Humanos), entrelaça-se com perspectivas próprias da História (para entender as origens do problema) e até mesmo da Sociologia, ainda que de modo tangencial, para perquirir certas nuances do tráfico humano que não são corretamente apreendidas tão somente numa perspectiva jurídica. O grau de generalização adotado é amostral, tendo em vista que, mesmo considerando que o tráfico frequentemente assume dimensões internacionais, o foco da pesquisa é o tráfico de seres humanos com finalidade de exploração laboral no Brasil.

Ao final do trabalho, são inseridos alguns anexos com a finalidade de facilitar a leitura da dissertação. São eles: o texto do Protocolo de Palermo e o da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2 TRÁFICO DE SERES HUMANOS: COMPLEXIDADE TERMINOLÓGICA E IMPACTOS NA SUA DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

2.1 Tráfico de seres humanos: um objeto de estudo complexo

Antes mesmo de empreender uma abordagem conceitual acerca do tráfico de seres humanos, é necessário destacar que metodologicamente a figura encerra relativa complexidade. Elementos como a confluência de diversos instrumentos jurídicos para seu enfrentamento e a proliferação de definições normativas acarretam problemas de ordem prática, atentando-se para a necessidade de tratamento internacional da temática em adição ao devido reconhecimento dos particularismos locais de seu enfrentamento.

A análise do conhecimento produzido a respeito do tráfico humano exige cautela. Há significativas divergências entre os números e os perfis delineados no tocante à quantidade de vítimas, às principais formas de exploração e aos lucros provenientes do ilícito. Deve-se considerar que a produção de dados acerca do tráfico de seres humanos e das suas condutas correlatas é, ainda hoje, deficiente. Essa deficiência não dimana tão somente do fato de a inquietação e a mobilização da comunidade internacional serem tardias – e do fato de as análises mais abrangentes e aprofundadas ainda serem parcas, mas, primordialmente, da pouca precisão das informações produzidas e reproduzidas sobre o tráfico humano.

O primeiro ponto a ser considerado, nessa ordem de ideias, é o referente às definições. A compreensão do tráfico de seres humanos é substancialmente prejudicada em virtude da heterogeneidade conceitual, natural em um contexto em que há o concurso de fontes jurídicas. Muito embora se trate de delito que não raro assuma feições internacionais, os variados Estados e organizações estabelecem definições distintas sobre o tráfico, o que implica, inevitavelmente, confecção de dados diferenciados e não comparáveis de plano. Um raciocínio simples evidencia que, quanto mais amplo for o conceito adotado, abarcando um

grupamento vasto de condutas, majorada estará a probabilidade de verificação de dados quantitativos elevados.

De modo a exemplificar esse raciocínio e em adiantamento a algumas considerações que serão tecidas em momento oportuno, vale mencionar a querela legislativa brasileira. Apesar de o Brasil ter ratificado o Protocolo de Palermo e, assim, manifestado sua concordância com a definição do ilícito por ele trazida (a qual é, inclusive, mencionada expressamente na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – ANEXO B), a legislação pátria persiste bastante restritiva ao caracterizar como tráfico apenas condutas voltadas para a exploração sexual das vítimas (arts. 231 e 231-A do CPB). A produção de conhecimentos sobre tráfico, no Brasil, pode tomar dois caminhos distintos: um mais limitado, caso seja adotado o parâmetro ainda vigente na legislação penal brasileira, ou outro mais abrangente, caso o referencial do Protocolo seja considerado.

A propósito, a legislação brasileira, se comparada à dos outros países da América do Sul, encontra-se em atraso, na medida em que a maior parte dos países apresenta definições legais domésticas mais amplas, admitindo como tráfico condutas dirigidas para outras finalidades exploratórias além da exploração sexual². Por essa razão, uma abordagem conjunta ou comparativa entre os países da região há de ser feita com cautela, considerando-se necessariamente os diferentes alcances atribuídos ao tráfico em cada um deles.

Além disso, há que se considerar que os diferentes estudos sobre o tema assumem abrangências diversas quanto ao seu objeto. Algumas análises estão focadas no tráfico de mulheres, umas no tráfico de crianças, outras no tráfico de mulheres e de crianças e outras, ainda, no tráfico de seres humanos em geral, independentemente de sexo e idade. As pesquisas podem também focar tão somente o tráfico com fins de exploração da prostituição, nas diversas formas de exploração no mercado do sexo, na exploração laboral, na adoção ilegal e tantas outras modalidades exploratórias de modo isolado ou combinado. Evidentemente,

² A legislação da Argentina, por exemplo, faz referência de modo genérico à existência do fim de exploração de outrem (artigos 145 bis e 145 ter do Código Penal da Argentina), enquanto a Bolívia optou por trazer um rol de finalidades exploratórias que configurariam o tráfico, sem deixar de admitir que qualquer outra forma de exploração em atividade ilegal também tem o condão de configurar hipótese de tráfico (artigo 281 bis do Código Criminal da Bolívia).

conforme sejam feitas essas opções, o conhecimento produzido assumirá peculiaridades e quantitativos heterogêneos, que não de ser considerados.

Nesse sentido, Adriana Piscitelli (2008) tece considerações a respeito da realidade brasileira, que são, porém, pertinentes para a análise do tráfico humano de modo global. Ela destaca a importância de se atentar para a definição e a opção metodológica adotadas em cada estudo para então aferir com exatidão a amplitude das informações apresentadas:

Essas observações conduzem à conclusão de que, para compreender o tráfico de pessoas no Brasil, não é possível fundir resultados de pesquisas e documentos que definem a problemática de maneiras diferentes. Ao contrário, torna-se necessário examinar seriamente as conceitualizações presentes nesses documentos. Ao mesmo tempo, é importante levar em conta que a definição de tráfico utilizada na realização das pesquisas tem fundamentais consequências nos resultados obtidos. Essas implicações tornam-se evidentes ao considerar a experiência de participação em duas pesquisas realizadas pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça conjuntamente com outros organismos – [Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime] UNODC e OIT –, com uma série de parcerias, sobre indícios de tráfico internacional entre pessoas deportadas e não admitidas que retornavam ao Brasil através do Aeroporto de Guarulhos (Secretaria Nacional de Justiça, 2006, 2007). Esses estudos tiveram resultados importantes, mostrando com clareza, já a partir de 2005, a terrível rejeição às brasileiras e suas detenções em péssimas condições em aeroportos europeus. No que se refere ao tráfico de pessoas, a história dessas pesquisas acompanhou nosso processo de construção de conhecimento sobre o tema e apresentou alguns dilemas. Os dois estudos estiveram norteados pelo Protocolo de Palermo. Contudo, a primeira pesquisa considerou indícios de tráfico em apenas algumas categorias de pessoas, mulheres e travestis, para serem “exploradas sexualmente” na Europa. O segundo estudo ampliou esse universo: incluiu homens e considerou deslocamentos para trabalhar em qualquer atividade, também nos Estados Unidos. Uma das principais questões metodológicas, que surge da análise conjunta da realização dessas pesquisas, é a relevância da definição de tráfico utilizada. A segunda questão refere-se à importância de definir com nitidez a noção de exploração (PISCITELLI, 2008, p. 43-44).

A produção de conhecimento sobre o tráfico de seres humanos ampara-se fortemente na existência de um pânico moral³, que naturaliza a divulgação de

³ O conceito de pânico moral entrou no vocabulário dos estudos culturais no início da década de 1970 a partir de seu envolvimento com a teoria do desvio e da investigação das subculturas juvenis. Pânico moral corresponde a um processo social pelo qual os meios de comunicação selecionam um grupo culturalmente identificado e rotulam seu comportamento como problemático e susceptível de reincidência. Os grupos assim identificados foram caracterizados como os “demônios folclóricos” contemporâneos. A resposta do público à nova demonização é um pânico moral que envolve a localização e a punição da cultura desviante. Os destinatários do pânico moral, por exemplo, as culturas juvenis mais visíveis e espetaculares, incluindo Mods, Punks e Skinheads, respondem com o aumento do desvio, de modo que um ciclo de rotulagem,

dados alarmantes como mecanismo de atrair a atenção da opinião pública para a seriedade do problema. A questão, nessa perspectiva, assume traços de uma espécie de dever moral, a impelir os atores sociais a lançar mão de estatísticas pouco precisas, conflitantes e até mesmo exageradas, dando-lhes notoriedade e publicidade como forma de combater essa chaga social. De fato, não se trata de um perigo imaginário, mas sim real e objetivo, que, contudo, em alguns casos, muito embora tenha origem longínqua, é apresentado como elemento novo da realidade ou fenômeno em patente expansão, também com finalidade de produzir comoção social.

Outras remissões tornam-se imprescindíveis nesta abordagem crítica ao conhecimento produzido sobre o tema. As legislações e os produtores de informação podem divergir em outros aspectos, como a relevância ou não do consentimento da vítima para a configuração do delito e o posicionamento legal e moral acerca da prostituição. Conforme será examinado, há concepções no sentido de considerar o exercício da prostituição sempre opressor e aviltante, ao passo que há entendimentos no sentido de plena aceitação da prostituição como livre opção das pessoas maiores (KEMPADOO, 2005). Ademais, não raras vezes, nas legislações, o tráfico de seres humanos é confundido com o contrabando de migrantes, delito que viola primordialmente as legislações migratórias, o que estimula, muitas vezes, a atribuição de tratamento severo às vítimas do tráfico, que acabam sendo consideradas criminosas.

O discurso sobre o tráfico de seres humanos não está imune às apropriações político-ideológicas. Serve frequentemente como veículo para difusão de posicionamentos conservadores e extremistas. Assim é que o

amplificação e marginalidade é posto em movimento. Neste modelo assume-se que a mídia influencia atividades subculturais previamente existentes, em que jovens culturas subsistem de forma verdadeiramente distinta e intacta antes da intervenção da mídia. Ou seja, a teoria da subcultura percebe a cultura jovem como "fora" da mídia e oposta a ela. Em contrapartida, muitos teóricos contemporâneos sugerem que as culturas juvenis estão sempre "dentro" da mídia e até mesmo são dependentes dela. Assim, enquanto os estudos de "pânico moral" tendem a posicionar as culturas juvenis como vítimas inocentes de estigmatização negativa, a má interpretação da mídia pode ser um objetivo de indústrias subculturais nas quais o "pânico moral" pode atuar como uma forma de marketing exagerado. Hall e os outros aplicaram o conceito de "pânico moral" ao tratamento atribuído pela imprensa britânica ao roubo de rua. Esses autores exploram a articulação entre "assalto" e raça e a suposta ameaça negra à lei, à ordem e ao modo de vida britânico. Especificamente, eles dão um relato da crise política, econômica, ideológica e racial da Grã-Bretanha que se formou no contexto de pânico moral e explica a tese de que o pânico moral em torno do assalto facilitou o ingresso em um "estado excepcional" de uma sociedade autoritária de "lei e ordem" (BARKER, 2004, p. 126-127, tradução nossa). O texto original consta do ANEXO C em razão do seu tamanho.

propósito de erradicação do tráfico é utilizado de modo tendencioso para, na verdade, sustentar intenções de censura à prostituição e de opor obstáculo, até mesmo ao exercício livre dela. É certo que não há consenso em torno da licitude da prostituição entre os países e o intuito aqui não é fazer apologia à prostituição e muito menos condená-la. De todo modo, por uma questão de preservação da liberdade e da dignidade, a opção livre pela realização de serviços sexuais não pode servir de pretexto para violações ou restrições de direitos.

O texto do Protocolo de Palermo (2000c) é claro no sentido de considerar tráfico as hipóteses em que há exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual. O exercício não forçado da prostituição, sem que haja qualquer opressão imposta por terceiro, não configura tráfico. Por outro lado, pouco importa que a vítima da exploração já tenha exercido anteriormente a prostituição e que tenha aceitado eventual proposta de migrar para perceber lucros atrativos por meio do oferecimento de serviços sexuais. A existência de tais elementos prévios não é suficiente para descaracterizar a existência do tráfico humano.

Ademais, não é desconhecido o fato de que o tráfico de seres humanos não opera tão somente no mercado do sexo, apresentando inúmeras outras formas de manifestação. Na verdade, o terceiro elemento central da definição é a exploração, que pode se processar de modos diversificados.

Diante de todos esses elementos, não se justifica o emprego do discurso antitráfico como estratégia para censura dos serviços sexuais. Essa abordagem acarreta consequências patentemente negativas para os trabalhadores do mercado sexual, contribuindo para o incremento da discriminação que sofrem (bem como suas prováveis decorrências, como a exposição a condutas violentas), além de dificultar a constatação e, logo, a inclusão estatística de casos de tráficos não afetos ao mercado do sexo.

A esse respeito, destaca Kempadoo (2005, p. 64):

Também aparece que a criminalização da prostituição exacerba a violência que as mulheres migrantes experimentam nas mãos de recrutadores, contrabandistas, empregadores, polícia, funcionários da imigração ou carcereiros de centros de detenção, cadeias ou prisões, entre os quais o triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano.

As políticas migratórias restritivas e a onda geral de intolerância com os imigrantes, principalmente os não documentados, também têm contribuído para uma abordagem indevida da temática. Sob a pretensa alegação de combate ao tráfico humano, muitos países têm ampliado o controle de entrada, permanência e saída de seus territórios, recrudescendo também os mecanismos de busca e identificação de eventuais imigrantes em situação migratória irregular. Assim, as ações, na verdade, são voltadas para a erradicação do contrabando de migrantes, delito que transgride tão somente a legislação migratória, uma vez que é desvinculado do intuito de exploração dos migrantes, elemento central para a configuração do tráfico de seres humanos.

Seguindo essa orientação, uma vez detectada pelas autoridades locais a ocorrência de ingresso irregular, com a consequente identificação dos imigrantes não documentados, os indivíduos são abordados como delinquentes e não como vítimas, sendo comumente detidos, obrigados a pagar multas, deportados e proibidos de regressarem ao solo estrangeiro. Evidentemente, esse tipo de tratamento é patentemente inadequado por três razões primordiais. Primeiramente, porque esses migrantes foram, antes de tudo, vítimas de severas violações a direitos mínimos e, assim, demandam proteção e condições de reinserção social. Também porque, conforme será mencionado adiante, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe aos Estados o dever de garantir proteção aos imigrantes, independentemente de seu *status* migratório⁴. Finalmente, porque, do mesmo modo que no caso anterior – confusão entre tráfico e prostituição –, a miscigenação entre tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes, inevitavelmente, prejudica a produção de conhecimento estatístico sobre tráfico.

Considerando que a abordagem proposta neste trabalho está assentada na perspectiva das relações laborais, imperioso é pensar em que termos são feitas as abordagens da OIT – Organização comprometida com a garantia do trabalho decente – acerca do tráfico de seres humanos.

As primeiras considerações tecidas pela OIT sobre o tráfico humano foram empreendidas de modo incidental, isto é, no bojo de análises acerca do trabalho forçado (notadamente em seus relatórios sobre a implementação das

⁴ Nesse sentido é a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998).

Convenções nº 29 e 105, ambas sobre trabalho forçado). A título de exemplo, a Organização, em seu relatório de 2001 sobre trabalho forçado, examina o tráfico de seres humanos como uma das possíveis manifestações do trabalho forçado, embora conclua mais tarde que, majoritariamente, o trabalho forçado não está atrelado ao tráfico⁵.

Na verdade, a própria OIT reconhece a escassez de informações precisas e fidedignas sobre o tráfico de seres humanos, aduzindo que “são muito limitados os dados oficiais ou pesquisas analíticas” (OIT, 2005, p. 51). Mesmo não se sustentando a alegação de que a Organização entende o tráfico como mera espécie do tráfico de seres humanos, uma vez que expressamente adota o referencial proposto pelo Protocolo de Palermo, essa abordagem preliminar contribuiu para a construção equivocada de uma relação gênero-espécie, em que o trabalho forçado ocuparia a posição de gênero e o tráfico humano a de espécie.

Tendo em vista a pluralidade de formas de manifestação do tráfico, forçoso é reconhecer que a relação gênero-espécie seria justamente inversa. A propósito, conforme o texto do Protocolo de Palermo, insere-se na definição de tráfico de pessoas proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) a noção de trabalho forçado como uma das possíveis finalidades da arregimentação das vítimas do tráfico (OIT, 2001).

No entanto, após pesquisar as temáticas, foi possível constatar que a redução dessas temáticas a uma simples relação de gênero e espécie é de todo modo inadequada. Na realidade, o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos são delitos com peculiaridades próprias, mas que se podem perpetrar de modo entrelaçado, não sendo essa conjugação uma condição necessária. O Relatório da OIT de 2009 parece acatar esse entendimento, aduzindo que a noção de exploração laboral é de ressaltada importância na definição do tráfico de pessoas, o que permite a aproximação do Protocolo de Palermo e a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 (OIT, 2009).

Em relação ao controle exercido pela Organização quanto à perpetração de trabalho forçado e, de algum modo, do tráfico de seres humanos, deve-se

⁵ De acordo com o Relatório de 2005, a OIT esclarece que apenas 20% do trabalho forçado estão atrelados ao tráfico de seres humanos (OIT, 2005). Contudo é de se destacar que a interligação das temáticas não é de pouca relevância, porquanto, no Relatório de 2009, o trabalho forçado realizado via tráfico de pessoas está inserido nas três principais formas de trabalho forçado atuais (OIT, 2009).

fazer breve remissão aos mecanismos de verificação da implementação das suas Convenções de nºs 29 e 105. O Comitê de Peritos da OIT avalia o empenho dos países na concretização dessas convenções, tomando como referência informações a ele enviadas pelos Estados. Por essa razão, inevitável concluir que o controle da implementação delas por parte da OIT é comprometido pelos diferentes graus de engajamento dos países no fornecimento eficiente das informações necessárias. Além disso, conforme já salientado, as análises comparativas exigem um cuidado peculiar, demandando a aferição da amplitude das normativas domésticas no tocante à definição do delito.

Há que se problematizar variáveis outras que, ao conferirem invisibilidade ao delito, embaraçam a produção de conhecimento, sobretudo estatístico, sobre a temática. Não é de espantar o fato de que as atividades em que se verifica grande parte dos casos de tráfico de seres humanos são aquelas empreendidas em localidades restritas ou afastadas. Esse é o caso, por exemplo, da exploração via tráfico do labor doméstico, do labor em atividades agrícolas e nos *sweatshops*⁶, entre outros. Aliás, esse tipo de isolamento é imposto de forma premeditada pelos traficantes, de modo a reduzir as possibilidades de resistência ou fugas. Ademais, essas relações exploratórias perpassam a esfera da informalidade e da clandestinidade, o que dificulta a identificação dos casos.

Acrescente-se que o medo de retaliações e, ainda, o sentimento de vergonha – principalmente entre aqueles explorados em atividades sexuais – verificáveis em grande parte das vítimas também colaboram para a dificuldade de dimensionamento do ilícito. As ex-vítimas tendem a silenciar e negar a condição de ex-explorados. Via de consequência, as quadrilhas não são desbaratadas e muitas vítimas deixam de compor as estatísticas. Na verdade, usualmente, os dados oferecidos são baseados exclusiva ou majoritariamente em fontes policiais,

⁶ Trata-se da denominação atribuída a uma situação de precariedade no ambiente de trabalho que normalmente se verifica no setor têxtil. O termo *sweatshop* foi cunhado em fins do século XIX, nos Estados Unidos, em aproximação ao sistema britânico baseado na figura intermediária do *sweater*, sujeito em posição intermediária entre o capital e o trabalho, que causa suor em seus trabalhadores. Essa situação é uma decorrência do *sweating system*, um sistema no qual o local de trabalho se confunde com a residência e o salário é calculado de acordo com a produção individual, isto é, com base no número de peças confeccionadas. Ademais, o sistema tem como características a opressão imposta ao trabalhador, os baixos salários (em decorrência dos valores irrisórios oferecidos aos trabalhadores por peça produzida), a ausência ou deficiência na tutela da saúde e da segurança do trabalhador e as jornadas extensas e exaustivas impostas aos obreiros. Quanto às jornadas, vale salientar que a confusão entre a moradia e o local de trabalho, bem como o critério da produtividade para o cálculo dos salários, favorece a realização de labor em jornadas extenuantes.

isto é, tomando por base apenas os casos que chegam ao conhecimento das autoridades.

Por todo o exposto, entende-se que a análise das informações produzidas sobre o tráfico de seres humanos demanda cautela, para que sejam apuradas não somente questões referentes a definições e entendimentos adotados, como também a metodologia utilizada e as orientações políticas e ideológicas pressupostas. Segundo Silva *et al.* (2005, p. 155):

A atual confusão epistemológica que parece reger os estudos sobre esse fenômeno não é só e simplesmente efeito de sua natureza multifacetada, mas se deve às diferentes metodologias adotadas por pesquisadores que se autorrotulam “combatentes do tráfico” e que optam por repetir, acriticamente, dados oriundos de diversas origens, sem analisar as diferentes visões epistemológicas do “tráfico” que orientam a produção dessas informações.

Nesse sentido:

As informações aqui analisadas remetem à necessidade da verificação de fontes e da explicitação da metodologia e dos conceitos utilizados. É necessário fazer uma reflexão sobre engajamento político e espírito crítico (SILVA *et al.*, 2005, p. 182).

Revela-se de crucial relevância a assunção de uma posição crítica diante das informações divulgadas sobre o tráfico de seres humanos, de modo a aferir sua aptidão, para, de fato, retratar, de forma despida de apelos políticos ou morais a realidade vigente. Somente considerando essas dimensões torna-se possível a produção de conhecimento fiável sobre a temática.

2.2 Complexidade terminológica e impactos na caracterização do tráfico de seres humanos

Constatada a heterogeneidade das percepções assumidas pela comunidade acadêmica, pelos formuladores e aplicadores de políticas públicas e pelos grupos civis envolvidos com a prevenção do tráfico de seres humanos e a atenção às vítimas (ANDERSON; DAVIDSON, 2002; CHAPKIS, 2003; SALES; ALENCAR, 2009), revelou-se imprescindível, já de início, estabelecer as bases em que o estudo se sustenta. Dessa forma, será empreendida uma abordagem

morfológica, com análise específica das partes componentes da proposta apresentada.

A percepção do tráfico de seres humanos ainda é bastante equivocada, o que se deve, entre outros fatores que serão tratados ao longo deste trabalho, ao fato de que, muito embora seja uma prática de origem histórica remota, somente passou a figurar na agenda internacional como assunto política e socialmente relevante no final da década de 1990. Em razão do empenho tardio no sentido de articulação dos esforços internacionais para estabelecer definições e programas de ações afins, a tarefa, durante muitos anos, foi assumida pelos Estados de acordo com entendimentos e direcionamentos peculiares. Como decorrência inevitável, tomaram corpo diferentes modos particularizados, divergentes e, em alguns pontos, equivocados de entendimento e enfrentamento ao delito.

Ainda que algumas definições gozem de mais prestígio internacional, elas sabidamente não são vinculantes aos Estados, que, ao incluírem as noções de tráfico humano em seus ordenamentos internos, fazem eventuais adaptações, conforme sua realidade nacional, as quais nem sempre se revelam adequadas e eficazes. Na verdade, essa prática, por si só, prejudica o estabelecimento de padrões de ação internacional ou de verificação de evoluções comparáveis entre países no enfrentamento ao delito, já que a percepção da prática não é una, apesar de o delito assumir, frequentemente, dimensões internacionais e, assim, exigir uma ação coordenada entre os Estados.

De modo a evidenciar a existência de múltiplas definições e dar início à demonstração do alcance atribuído, neste trabalho, ao tráfico de seres humanos, impende fazer remissão a alguns conceitos já elaborados sobre o tema. Com base neles, indicam-se os elementos aqui considerados essenciais e que, assim, devem constar em qualquer conceito que seja apropriado para bem delimitar o tráfico humano. Seguem-se alguns deles.

As preocupações iniciais acerca do tráfico se deram em torno da questão dos escravos negros. Nesse sentido, após a elaboração do Tratado de Paris (1814) entre Inglaterra e França, a Sociedade das Nações adotou, em 1926, uma Convenção segundo a qual se podia entender como tráfico de escravos:

[...] todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos (OIT, 1926).

Assim, inicialmente, o tráfico de seres humanos restringia-se a hipóteses de captura ou mercantilização de escravos negros, vinculando-se a uma relação típica de propriedade com viés limitativo de sua aplicação ao plano racial. Essa Convenção foi reafirmada pela ONU em 1953 e seu escopo foi ampliado, em 1956, pela Convenção de Genebra.

As inquietações originais acerca do tráfico negreiro foram acrescidas de preocupações concernentes ao tráfico de mulheres brancas com fins de prostituição, sendo que estas se destacaram naquele momento histórico.

Em 1904⁷, foi assumido o primeiro compromisso internacional sobre a erradicação do tráfico de mulheres brancas. E em 1910⁸ foi adotada uma Convenção com esse propósito, segundo a qual se considera como traficante:

[...] qualquer pessoa que, para satisfazer paixões alheias, tenha por fraude ou pelo uso de violência, ameaça, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de restrição, contratado, sequestrado ou seduzido para fins imorais, mesmo com seu consentimento, uma mulher ou menina menor de 20 anos de idade, ou mais idade em caso de violência, ameaça, fraude ou qualquer coação, mesmo que os atos que constituíram o delito tenham sido cometidos em diferentes países⁹ (LIGA DAS NAÇÕES, 1910).

Com base nesse dispositivo, o âmbito de aplicação também se demonstrou restrito, uma vez que admitiu um perfil limitado às possíveis vítimas, adotando como critério a perspectiva de gênero. Por outro lado, os atos aptos a configurar o tráfico estavam relacionados de algum modo a condutas de cunho sexual, na medida em que há no texto emprego da expressão “para satisfazer paixões alheias” para indicar a finalidade da conduta delituosa. Além disso, o texto da lei dava ensejo tão somente à punição do aliciador, não prevendo punição para qualquer outro sujeito igualmente envolvido no tráfico.

⁷ Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1904).

⁸ Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910).

⁹ Tradução livre do original: “*any person who, to gratify the passions of others, has by fraud or by the use of violence, threats, abuse of authority, or any other means of constraint, hired, abducted or enticed for immoral purposes, even with her consent, a woman or girl under twenty years of age, or over that age in case of violence, threats, fraud or any compulsion; notwithstanding that the acts which together constituted the offence were committed in different countries*”.

Vale dizer que, à época, a maioria se atingia aos 20 anos e, nos casos de vítimas maiores, a configuração do tráfico dependia da ocorrência de fraude ou coação, elementos que eram dispensáveis em se tratando de vítimas menores de idade. Por essas razões é que muitas foram as críticas formuladas ao texto convencional, percebido como um instrumento de controle do comportamento e da autonomia sexual das jovens (AUSSERER, 2007; DE VRIES, 2005; DOEZEMA, 2000).

Essa convenção fora ampliada em 1921 (LIGA DAS NAÇÕES, 1921), de modo a abranger, no polo da vítima, também as crianças do sexo masculino, além de elevar a maioria para 21 anos. Em 1933, outra Convenção veio modificar o entendimento de então, retirando a referência à necessidade de fraude e/ou coação e retornando ao entendimento anterior, restrito ao tráfico internacional, desconsiderando os que pudessem ocorrer exclusivamente dentro das fronteiras de um mesmo país (CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES, 1933).

Finalmente, em 1949 (ONU, 1949), nova Convenção veio substituir esses textos convencionais, ampliando sobremaneira e de modo pioneiro o perfil das vítimas, considerando que qualquer pessoa poderia ser vitimada pelo tráfico (AUSSERER, 2007; CASTILHO, 2008; MOURA GOMES; PEREIRA, 2005). Contudo, o entrelaçamento – e até mesmo a confusão – do tráfico de pessoas com a prostituição persiste, não sendo admitida qualquer outra finalidade exploratória além da colocação da vítima em atividades sexuais, posicionamento conservador e estigmatizante que permanece sendo adotado até hoje (UÇARER, 1999). De outro lado, esse texto convencional inova por admitir não só a punição do aliciador – como outrora –, mas também a do indivíduo que explora as vítimas.

Seguindo o critério cronológico e a relevância das conceituações apresentadas, vale mencionar a definição cunhada pelo Comitê Consultivo dos Países Baixos sobre Direitos Humanos e Política Estrangeira, em 1992¹⁰, que tem como foco o transporte da vítima e, assim, o seu deslocamento geográfico para a sua submissão a outrem mediante utilização de força ou engano, *verbis*:

¹⁰ O acesso ao texto se deu por meio do exame do relatório de avaliação do contexto de tráfico de mulheres, adolescentes e crianças na Bolívia, datado de 2004 (ROTH; FERNANDEZ, 2004, p. 18).

O tráfico de pessoas pode ser definido como o transporte de uma pessoa de um lugar a outro para submetê-la à autoridade real e ilegal de outras pessoas, mediante a utilização de violência ou ameaça de violência ou prevalecendo-se de uma posição de autoridade baseada em uma relação ou mediante engano¹¹ (COMITÉ CONSULTIVO DOS PAÍSES BAIXOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA ESTRANGEIRA, 1992, *apud* ROTH; FERNANDEZ, 2004, p. 18).

Uma interpretação restrita do texto culmina na possibilidade de punição tão somente das pessoas envolvidas diretamente com o transporte da vítima, eximindo de responsabilidade outros envolvidos no ilícito cuja parcela de participação não esteja diretamente relacionada com o seu deslocamento, mas sim com a sua arregimentação, acolhimento, com o financiamento das despesas necessárias ou até mesmo com o fornecimento de documentação falsificada. Com efeito, notou-se que as conceituações posteriores tenderam à ampliação do rol de condutas, de modo a reduzir a impunidade. Aludindo ao fim pretendido, a definição não é muito clara, já que indica consistir ele na submissão à autoridade real e ilegal de outra pessoa.

O documento *Human Rights Standards for the Treatment of Trafficked Persons*, elaborado pela Fundação Contra o Tráfico de Mulheres, pelo Grupo Internacional de Direitos Humanos e pela Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, apresenta uma concepção um pouco mais alargada. A definição inclui outras condutas que não o transporte (recrutamento, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo), esclarecendo que o tráfico pode ocorrer dentro e fora das fronteiras nacionais.

Quanto à finalidade da conduta, são citados o intuito de submissão da vítima à servidão involuntária, ao trabalho forçado ou escravo ou semelhante, o que permite a ampliação das hipóteses de configuração, apresentando, inclusive, exemplos. Outra novidade do conceito é a menção à transferência da pessoa traficada a uma comunidade distinta da que vivia como elemento caracterizador do tráfico, elemento que se considera, neste trabalho, de suma importância, porquanto influencia de modo decisivo a impossibilidade ou dificuldade de a vítima se livrar da exploração. Por fim, o texto ainda esclarece que as condutas

¹¹ Tradução livre do original: “*El tráfico de personas puede definirse como el transporte de una persona de un lugar a otro para someterla a la autoridad real e ilegal de otras personas, mediante la utilización de violencia o amenaza de violencia, o prevaleciéndose de una posición de autoridad basada en una relación, o mediante engaño*” (COMITÉ CONSULTIVO SOBRE DERECHOS HUMANOS Y POLÍTICA EXTERIOR DE LOS PAÍSES BAJOS, 1992 *apud* ROTH; FERNANDEZ, 2004, p. 18).

devem ser punidas ainda que apenas tentadas, não sendo, assim, necessário que a vítima seja efetivamente submetida a alguma das finalidades exploratórias enumeradas. Confira-se:

Todo ato consumado ou tentado relativo a recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa:

(a) que envolve o uso de engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de força ou abuso de autoridade) ou servidão por dívida;

(b) com a finalidade de colocar ou prender essa pessoa, mediante pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou escravo ou em condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que a pessoa vivia na época em que foi vítima do engano, coerção ou escravidão por dívida original¹² (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN; FOUNDATION AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN; GLOBAL RIGHTS, 1999, p. 4-5).

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF) e a Organização Internacional para as Migrações (IOM), em nota a respeito do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas, cunharam outra definição em março de 2000, que revelou traços demasiadamente abrangentes. Com base nessa definição, seriam considerados tráfico de seres humanos o recrutamento, o transporte, a transferência, o abrigo ou o recebimento de uma pessoa para qualquer finalidade e realizado de qualquer forma, alargando a possibilidade de configuração do delito. A interpretação descuidada do texto poderia redundar em condenações indevidas. No entanto, o documento ao menos cuida de exemplificar as formas e as finalidades, fazendo referência, respectivamente, ao emprego de ameaça, uso da força, rapto, fraude, engano, coerção ou abuso de poder e, de outro lado, à escravidão, ao trabalho forçado e a servidão – que inclui segundo o texto as formas contemporâneas de escravidão como, por exemplo, a prostituição forçada¹³.

¹² Tradução livre do original: “*Trafficking: All acts and attempted acts involved in the recruitment, transportation within or across borders, purchase, sale, transfer, receipt or harbouring of a person (a) involving the use of deception, coercion (including the use or threat of force or the abuse of authority) or debt bondage (b) for the purpose of placing or holding such person, whether for pay or not, in involuntary servitude (domestic, sexual or reproductive), in forced or bonded labour, or in slavery-like conditions, in a community other than the one in which such person lived at the time of the original deception, coercion or debt bondage*” (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN; FOUNDATION AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN; GLOBAL RIGHTS, 1999, p. 3).

¹³ No original: “*trafficking as the recruitment, transportation, transfer or harbouring or receipt of any person for any purpose or in any form, including the recruitment, transportation, transfer or*

A noção mais aceita de tráfico de pessoas é trazida pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) que, contando hoje com 159 ratificações¹⁴ apresenta ampla abrangência. Segundo esse diploma, que data de 2000 e foi ratificado pelo Brasil em 2004, o tráfico de seres humanos deve ser entendido como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000c, s.p.).

O Protocolo contribuiu para o tratamento da temática, porquanto atribuiu conceito mais abrangente ao tráfico de pessoas, de modo a abarcar condutas outras além da exploração sexual – que é a finalidade exploratória mais trabalhada pelas legislações e doutrinas – e conceber como possíveis vítimas pessoas dos mais diversos perfis e não mais apenas o grupo das mulheres e crianças.

Vale dizer que o diploma faz uso corrente de conceitos jurídicos indeterminados tais como “outras formas de coerção”, “abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade” e “outras formas de exploração sexual”. Por outro lado, o Protocolo privilegia uma abordagem repressiva e nitidamente de cunho penal. Nesse contexto, a adoção de conceitos com indeterminação em larga

harbouring or receipt of any person by the threat or use of force or by abduction, fraud, deception, coercion or abuse of power for the purposes of slavery, forced labour (including bonded labour or debt bondage) and servitude. The term “servitude”, when used in this context, should be understood to include practices that have been defined elsewhere as “contemporary forms of slavery”, such as forced prostitution”. United Nations. General Assembly. Note by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, the United Nations Children’s Fund and the International Organization for Migration on the draft protocols concerning migrant smuggling and trafficking in persons. Disponível em: <<http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/8session/27e.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

¹⁴ Número de ratificações até 03 jan 2014. O número de ratificações pode ser consultado no sítio eletrônico da ONU: <https://treaties.un.org>.

escala pode traduzir o que a doutrina convencionou chamar de cláusula penal em branco¹⁵.

Considerando o princípio penalista da interpretação restritiva dos tipos, consectário do princípio *in dubio pro reo*, isso pode significar, no âmbito de interpretação e aplicação do Protocolo, o esvaziamento de suas potencialidades no enfrentamento da questão.

É de se citar, ainda, a Decisão-Quadro 2002/629 JAI do Conselho da União Europeia, de julho de 2002, que, em seu artigo 1º define o tráfico de pessoas do seguinte modo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido, sempre que:

- a) Seja utilizada coação, força ou ameaças, incluindo rapto; ou
- b) Seja utilizada manipulação ou fraude; ou
- c) Haja abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade de tal ordem que essa pessoa não tenha alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso; ou
- d) Sejam efetuados pagamentos ou recebidos benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa, para efeitos da exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, ou para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia (EU, 2002.p. L. 203/2).

A Decisão-Quadro, ao enunciar situações tipos que se reportam aos conceitos jurídicos indeterminados previstos no Protocolo de Palermo, notadamente em relação ao “abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade”, complementa e, de certo modo, atenua o problema da cláusula penal em branco e suas dificuldades práticas. Todavia, no tocante às modalidades exploratórias admitidas, seu escopo é mais restrito, uma vez que só admite explorações de cunho laboral e sexual, deixando de abranger outras manifestações, como a remoção de órgãos. De qualquer modo, esse diploma foi substituído pela Diretiva 2011/36/EU, que ampliou a definição e passou a incluir,

¹⁵ Segundo Bittencourt, leis penais em branco são as “de conteúdo incompleto, vago, lacunoso, que necessitam ser complementadas por outras normas jurídicas, geralmente de natureza extrapenal” (2003, p. 111). De forma semelhante, Greco salienta que nas normas penais em branco “há uma necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário. Isso significa que, embora haja uma descrição da conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de outro diploma – leis, decretos, regulamentos etc. – para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna-se impossível a sua aplicação” (2010, p.20).

entre as possíveis formas de exploração no bojo do tráfico, a mendicidade e a remoção de órgãos. Sendo assim, o tráfico passa a ser concebido como:

1. Recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, arдил, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.
2. Por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.
3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.
4. O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no nº 1.
5. Sempre que o comportamento referido no nº 1 incidir sobre uma criança, deve ser considerado uma infração punível de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no nº 1.
6. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “criança” qualquer pessoa com menos de 18 anos (UE, 2011, p. L. 101/6).

A definição, com suas novas adaptações, destaca-se por abarcar amplo leque de condutas e de modalidades exploratórias, além de primar pela clareza pelo menos em relação ao conteúdo da expressão “abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade”. Além disso, o dispositivo esclarece ser punível o delito também em caso de mera tentativa e ser irrelevante a existência de consentimento, desde que haja emprego de ameaças, força ou outras formas de coação, rapto, fraude, arдил, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade ou oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa sobre a qual tenha controle.

Considerando a variedade de propostas conceituais, há que se reconhecer as referidas dificuldades de ordem prática que o enfrentamento ao delito em uma perspectiva transnacional pode abarcar. Deve-se destacar que a problemática não está restrita ao aspecto da heterogeneidade das definições, porquanto envolve também o embaraço decorrente da “abertura” dos termos e expressões nelas empregados, que sustentam interpretações diversificadas e, em alguns casos, até mesmo incompatíveis, motivo pelo qual se torna imprescindível balizar

a atividade dos intérpretes com fulcro na principiologia aplicável à espécie. Sabe-se que conceitos expressos com utilização de termos substancialmente abertos ou pouco precisos dão margem a amplas possibilidades de apreensão do seu conteúdo. Esse é, inclusive, o caso do Protocolo de Palermo, que, conforme salientou-se, é o documento mais aceito pela comunidade internacional.

O Protocolo não define com clareza certas expressões capitais utilizadas na definição do tráfico como “outras formas de coerção”, “abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade” e “outras formas de exploração sexual”, conferindo ampla margem interpretativa aos Estados. Essas expressões se enquadram na definição de conceitos jurídicos indeterminados, isto é, conceitos que são compostos de termos ambíguos ou imprecisos e, por essa razão, ao serem aplicados, demandam do intérprete uma complementação com elementos da realidade. Vale dizer que, a rigor, a expressão “conceitos jurídicos indeterminados” não é adequada, já que a indeterminação não está no conceito em si, mas sim nos termos ou expressões que o compõem (GRAU, 2002).

É de se considerar que, sob o aspecto gnosiológico, os conceitos correspondem aos significados, os quais estão postos entre os significantes (os termos que compõem os conceitos) e os dados da realidade. Sendo assim, no caso de existência de termo indeterminado, caberá ao intérprete preencher o conteúdo do significante para extrair dele seu real significado para determinado caso concreto (SOARES, 2013).

Sem querer esmiuçar em toda a sua profundidade os debates administrativistas sobre o reconhecimento da vinculação ou do afastamento da noção de conceito jurídico indeterminado da discricionariedade, impende destacar que predomina na doutrina brasileira o entendimento de que os conceitos jurídicos indeterminados geram, em alguma medida, um poder discricionário (SICCA, 2006). No entanto:

[...] não se deve admitir a concepção de discricionariedade como a liberdade livre das amarras da lei, visto a evolução da doutrina pátria no sentido de somente concebê-la dentro dos limites normativos, mormente principiológicos, do ordenamento jurídico (SOARES, 2013, p. 113).

No caso do Protocolo de Palermo de caráter repressivo e tipicamente penal, a discricionariedade no sentido de abertura completa e indeterminada para

o processo decisório deve ser compelida, o que justifica o exame dos conceitos jurídicos indeterminados nele estabelecidos em análise sistêmica com normas e institutos do ordenamento jurídico internacional bem como com a produção normativa local. O tráfico de seres humanos, ao exigir esforços locais e internacionais para o seu combate, estimula a criação de sistemas e subsistemas normativos, exigindo coordenação das fontes.

Em se tratando de preenchimento de conteúdo no plano fático, em matéria de trabalho humano, impõe-se fazer referência, no campo principiológico, à dignidade da pessoa humana, que desponta como princípio de ampla aplicação no cenário internacional, notadamente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. A dignidade, como traço intrínseco e distintivo da natureza humana, faz do indivíduo merecedor de “respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2001, p. 60). E, via de consequência, implica um plexo de direitos e deveres fundamentais aptos a proteger os indivíduos de condutas degradantes e desumanas e assegurar “condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2001, p. 60).

A aplicabilidade do princípio não se restringe em razão de qualquer elemento distintivo, já que se trata de decorrência natural na natureza humana. Conforme aduz Dalmo de Abreu Dallari (2002), embora os indivíduos sejam singulares em sua individualidade, em decorrência da sua condição humana, têm idênticas necessidades e faculdades vitais. Por se tratar de um valor universal, a existência de diferenças físicas, intelectuais, psicológicas ou socioculturais não elide a igualdade dos indivíduos em sua dignidade (DALLARI, 2002).

É de se ressaltar que esse princípio tem natureza abrangente, transcendendo o aspecto individual, para abarcar a ideia de sociabilidade humana. Para gozar uma vida digna, o ser humano necessita de uma série de elementos que permitam a sua realização como ser social. E é nesse quadro que “desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego” (DELGADO, M., 2007, p. 78).

Tendo em vista a dimensão social da dignidade, é possível fazer remissão à noção de trabalho decente, isto é, o trabalho produtivo desenvolvido em condições compatíveis com a exigência decorrente da excelência humana (OIT,

1999). Nessa perspectiva, o trabalho, além de ser “produtivo e de qualidade”, deve ser exercido:

Em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, 2012, s.p.).

O que se pretende destacar é que, diante de casos de tráfico de seres humanos com exploração do trabalho, torna-se necessário preencher o conteúdo dos conceitos jurídicos indeterminados existentes levando-se em conta os elementos de ordem fática, de modo a verificar *in concreto* a sua (in)compatibilidade com a noção de dignidade da pessoa humana e, assim, de trabalho decente.

Assim, os parâmetros concretos do trabalho decente indicados pela OIT devem ser apurados *prima facie* considerando a realidade jurídica e social local. Rememore-se que a figura do tráfico de seres humanos integra rol de matéria reconhecida como de direitos humanos no campo internacional e que, para além da aplicação integrada do sistema internacional de proteção, também exigirá a aplicação concorrente e complementar da normativa nacional. Isso justifica que o direito local possa adaptar o texto, promovendo ampliações que sejam julgadas necessárias.

A previsão contida no Protocolo de Palermo consiste, dessa forma, em rol mínimo, que pode ser livremente ampliado pelos países. De outro modo, à luz da dinâmica de aplicação dos tratados de direitos humanos, não há que se admitirem restrições em seu alcance. Conforme aduz Cançado Trindade:

No presente domínio de proteção, o direito internacional, e o direito interno, longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, se mostram em constante interação, de modo a assegurar a proteção eficaz do ser humano. Como decorre das disposições dos próprios tratados de direitos humanos, e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos internacionalmente consagrados, não mais cabe insistir na primazia das normas do direito interno ou do direito internacional, como na doutrina clássica, porquanto o primado da norma – de origem internacional ou interna – que melhor proteja os direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 22).

Além disso, é de se observar que a adoção de conceitos jurídicos indeterminados no Protocolo de Palermo ainda permitiria contextualizar as

dinâmicas sociais concretas vivenciadas em cada país. Esse documento desponta, nessa perspectiva, como marco que, para além de reprimir e punir, visa, na interação com as dinâmicas sociais, a transformações mais profundas de modo a erradicar as causas remotas ou imediatas do tráfico de seres humanos.

2.3 O tráfico de seres humanos em uma abordagem morfológica

Levando em conta o conjunto de acepções indicadas e a discussão acerca dos conceitos jurídicos indeterminados, cabe examinar com mais profundidade alguns elementos que parecem nortear uma noção mais adequada de tráfico de pessoas. Para que essa abordagem seja realizada, incumbe, preliminarmente, apontar que, no entendimento adotado neste estudo, a configuração do tráfico de seres humanos depende (com ressalvas específicas no caso de vítima criança) da cumulação de três elementos centrais: transferência de pessoas a outras localidades (dentro ou fora das fronteiras do país de origem), utilização pelos traficantes de mecanismos que comprometem a manifestação de vontade da vítima (como o dolo e a coação) e o intuito final de exploração da vítima nas mais diversas atividades¹⁶.

2.3.1 O deslocamento geográfico da vítima

O exame do primeiro elemento central para a configuração do tráfico de seres humanos toma como premissa o fato de o tráfico compreender sempre um movimento migratório¹⁷, ou seja, um movimento de pessoas que pode se dar dentro ou fora das fronteiras de um país (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009). As

¹⁶ Noção semelhante é sustentada pela Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, que indica como elementos centrais do tráfico: “a) movimento de pessoas; b) através do engano ou coerção; c) para uma situação de trabalho forçado, servidão ou práticas similares à escravidão” (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, 2000, p. 23).

¹⁷ De acordo com a OIM (2006), “migração” deve ser entendida como movimento de população para o território de outro Estado ou dentro do território do próprio Estado, de modo a abranger toda movimentação de pessoas, seja qual for o seu tamanho, sua composição ou suas causas. O conceito inclui também a migração de refugiados, de pessoas forçadamente deslocadas, pessoas desarraigadas (aquelas que migram, por exemplo, para fugir de guerras, perseguições e desastres naturais) e migrantes econômicos (aqueles que buscam melhores condições de vida).

pessoas traficadas, de modo geral, são transferidas para outros locais para que, dessa forma, possam ser reduzidas as possibilidades de resistência, denúncia e libertação em virtude de diversos fatores, como as diferenças culturais e linguísticas, a quebra das redes de interação social, o desconhecimento de direitos ou mecanismos de denúncia locais ou até mesmo o afastamento geográfico, que dificulta fugas. Pode-se dizer, assim, que os migrantes em geral se encontram mais fortemente em condição de vulnerabilidade em relação aos nacionais, na medida em que estão mais propensos a sofrerem violações dos seus direitos (BUSTAMANTE, 2002; LUSSI, 2009; LUSSI; MARINUCI, 2007).

Uma vez que os traficantes de pessoas optam por retirar os indivíduos de suas regiões de origem com o fito de inibi-las e sujeitá-las mais facilmente aos mais diversos modos de exploração, torna-se forçoso reconhecer que essa modalidade criminosa é ainda mais grave que as condutas exploratórias em si, desprovidas do afastamento das vítimas. É evidente que a exploração do ser humano já é, por si só, patentemente grave e reprovável, porém a sua perpetração por meio de mecanismos hábeis para eliminar ou reduzir consideravelmente a oportunidade de resistência da vítima em razão do deslocamento (ou, por vezes, isolamento) geográfico revela-se ainda mais atroz¹⁸.

O tráfico de pessoas é um delito que pode ocorrer dentro de um só país (tráfico interno) ou entre países (tráfico internacional), o que significa que o fluxo migratório que configura a primeira etapa do delito pode implicar ou não o cruzamento de fronteiras nacionais. Trata-se de equívoco não raro cometido na percepção do tráfico de seres humanos como crime necessariamente transnacional. Essa confusão parece derivar das primeiras definições do delito (notadamente as que tratavam do tráfico de mulheres brancas e do tráfico negreiro), as quais se baseavam justamente num movimento internacional de pessoas e, também, em grande parcela, procedem das correntes políticas restritivas da migração, que, têm-se aproveitado do discurso antitráfico para restringirem os fluxos migratórios (KAPUR, 2012).

De qualquer modo, inexistem razões para que o tráfico interno seja considerado menos grave que o internacional, na medida em que, em qualquer

¹⁸ A redução ou eliminação da resistência da vítima é em regra sobreapenada nos sistemas jurídicos. No caso brasileiro, cita-se o art. 59 do CPB, que prevê como circunstâncias agravantes da pena, entre outras, a utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 59, II, "c", CPB) e o abuso de autoridade (art. 59, II, "f").

dos casos, os traficantes ou quadrilhas criminosas se preocupam em garantir o isolamento das vítimas. Nesse sentido:

Tráfico não exige a travessia de fronteiras. Uma grande parte do tráfico moderno se dá por meio da movimentação de pessoas de uma região para outra dentro de um país. As violações e os danos sofridos por vítimas traficadas dentro dos limites geográficos de países não são inferiores aos sofridos no tráfico transfronteiriço de vítimas. Por exemplo, o dano sofrido por uma pessoa traficada por vários milhares de quilômetros dentro de um mesmo país pode ser tão grave ou ainda maior do que o dano sofrido por uma pessoa traficada por poucas centenas de quilômetros através de uma fronteira¹⁹ (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN; FOUNDATION AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN; GLOBAL RIGHTS, 1999, p. 5).

Entende-se, no presente trabalho, que é no decorrer dos processos migratórios, em todos os seus estágios – que vão desde a saída do indivíduo do seu local de origem, persistindo ao longo de todo o percurso até à chegada dele à localidade de destino – que se produzem os atos que se enlaçam na prática do ilícito (DITMORE; WIJERS, 2003; SALES; ALENCAR, 2008).

Diversamente do entendimento esposado pelo Protocolo de Palermo²⁰ e por respeitável parcela da doutrina²¹, entende-se nesta pesquisa que as condutas enumeradas no Protocolo – “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas” – não de ser consideradas meramente exemplificativas. Isso quer dizer que aqui se considera de extrema relevância a existência de certa margem interpretativa que permita a inclusão de condutas outras também vinculadas ao processo de deslocamento geográfico das vítimas

¹⁹ Tradução livre do original: “*Trafficking does not require the crossing of borders. A large portion of modern trafficking consists of moving persons from one region to another within one country. The violations and harms suffered by in-country victims are no less than for cross-border victims. For example, the harm suffered by a person trafficked several thousand kilometers within a country can be as great or even greater than the harm suffered by a person trafficked a few hundred kilometers across a border*” (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, 1999).

²⁰ Conforme a tripartição adotada pelo Protocolo, as “etapas” do delito se dariam da seguinte forma: a realização da(s) conduta(s) de “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas” num primeiro estágio, que seria seguido pelos mecanismos de “ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra” utilizados nesse processo e, por fim, a exploração da vítima que “incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos” (ONU, 2000a).

²¹ Essa tripartição é focalizada, a título de exemplo, por Denise Pasello Valente Novais (2008), por Joana Azevedo da Costa (2011) e também por PEREIRA; VASCONCELOS, 2007). Novais (2008), a propósito, entende ser esse trecho o que denomina “tráfico em si”, pois, para a autora, esse seria o núcleo do fenômeno.

que não as expressamente previstas, de modo a reduzir a impunidade ao admitir que os intérpretes da lei possam preencher o conteúdo das disposições legais à luz do caso concreto, assim como do conjunto normativo internacional e nacional.

Nessa linha, optou-se, neste estudo, por não se ater à análise de um rol exaustivo de condutas que podem ser praticadas pelos traficantes de pessoas, mas, de outro modo, admitir que há variadas condutas que podem ser praticadas no percurso da região de origem ao local de destino e que todas elas podem caracterizar o tráfico de seres humanos, caso estejam conjugadas com os demais requisitos de configuração do delito.

Por essa razão, aquele que auxiliou na escolha e no convencimento das vítimas²², na confecção de documentos falsos, na definição das rotas, no transporte, no alojamento, no financiamento do delito, na identificação de possíveis pontos de destino para exploração das vítimas ou na sua própria comercialização, entre tantas outras condutas correlatas, caso tenha praticado essa conduta conhecendo a circunstância em que estava inserido, ou seja, num contexto de facilitação à concretização do tráfico humano, há de ser considerado traficante de pessoas e, desse modo, punido pela prática do crime.

Esclareça-se que, para além da justaposição de condutas, exige-se a presença dos demais elementos integrantes do tipo, em especial o agir consciente e deliberado.

Jesus (2003), Nucci (2008), Bitencourt (2009), Greco (2008), Capez (2007) e Delmanto (2007) entendem que o tráfico de seres humanos é delito que exige dolo direto ou eventual, podendo o agente desejar efetivamente o resultado ou assumir o risco de produzi-lo. Assim, toda pessoa que tiver atuado de forma a auxiliar o deslocamento da vítima, representando conscientemente os resultados de sua ação ou assumindo os riscos de suas consequências, será responsável juridicamente, com possibilidade de reconhecimento de coautoria no crime de lesa-humanidade.

A condenação dos indivíduos pelo tráfico de pessoas não exclui outras penalidades, por exemplo, por crime de falsificação de documentos (art. 297 e

²² Os aliciadores são os responsáveis pela seleção e captação das vítimas. Esses indivíduos buscam perfis que lhes pareçam mais vulneráveis, optando geralmente por pessoas mais pobres e em busca de melhores condições de vida, valendo-se, em regra, de propostas de trabalho falaciosas e atrativas como modo de convencimento. Os aliciadores costumam ser chamados de “gatos” e “coiotes”, sendo a primeira nomenclatura utilizada majoritariamente para casos de tráfico interno e a segunda para casos de tráfico internacional.

298 do CPB/1940), corrupção (art. 317 e 333 do CPB/1940), frustração de direito assegurado por legislação trabalhista (art. 203, CPB/1940) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1988 – BRASIL, 2004a), entre outras (COSTA, 2011; UNODC, 2008).

Além disso, importante salientar que o tráfico de seres humanos não está necessariamente atrelado à imigração irregular, isto é, em desconformidade com as exigências legais para a entrada legítima em solo nacional²³ (SALES; ALENCAR, 2009). O tráfico de seres humanos, em sua faceta internacional, independe da regularidade ou não da entrada em território estrangeiro, podendo vitimar tanto os imigrantes regulares quanto os irregulares. Contudo, não se deve desconsiderar que há maior expressão da prática em relação aos imigrantes em circunstância de irregularidade, considerando a acentuada vulnerabilidade dessas vítimas.

Uma combinação de fatores como as desigualdades regionais e o endurecimento das políticas migratórias propicia ambiência de mais reprodução da prática. As políticas migratórias de caráter restritivo têm sido sustentadas para afastar os imigrantes em busca de melhores condições de vida sob o pretexto de proteção contra a violência, o terrorismo e a falta de empregos (STALKER, 1994). Concomitantemente, e de modo diametralmente oposto, é estimulado o ingresso de estrangeiros intelectualmente preparados e que carregam consigo potencialidades que podem auxiliar o país em seu desenvolvimento econômico e tecnológico (CASTLES, 2000).

No entanto, os indivíduos profissionalmente mais qualificados representam parcela numericamente reduzida entre aqueles que desejam migrar. Os fluxos migratórios comumente são realizados como estratégias de sobrevivência, traduzidas pela busca de melhores condições de vida e labor em regiões mais desenvolvidas e abastadas (NOVAIS, 2008) para que, inclusive, possam efetuar remessas de dinheiro aos familiares que, não raro, permanecem nos países ou

²³ Nesse particular, citam-se as lições de Novais (2008), que enumera os casos mais frequentes de migrações irregulares com causas imputáveis aos próprios migrantes: "(i) ingresso em um país sem o visto exigido; (ii) entrada regular, mas permanência irregular após expirado o visto; (iii) ingresso regular, mas sem autorização para exercer trabalho – o migrante torna-se irregular, se exercer alguma atividade; (iv) ingresso de solicitantes de asilo cujo pedido tenha sido negado e que não abandonaram o país após a decisão. Como exemplo de migrações irregulares por causas não imputáveis aos migrantes podem ser citados: (i) dispensa antes do prazo estabelecido no contrato de trabalho; e (ii) não cumprimento das formalidades necessárias para contratar o trabalhador estrangeiro, por parte do empregador" (NOVAIS, 2008, p. 45).

idades de origem (JARDIM, 2008). De fato, conforme dados da OIT (2010), os trabalhadores migrantes representam cerca de 90% do total de migrantes internacionais, o que denota o fato de os deslocamentos serem fortemente impulsionados por um cenário de necessidade.

Com o passar dos anos, os caracteres que envolvem os processos migratórios sofreram modificações substanciais, notadamente em razão da globalização, da massificação dos desejos e da fluidificação das fronteiras²⁴. É inegável que, do mesmo modo que as características dos fluxos se modificam, a percepção social dos migrantes também passa por transformações, já que ela carrega forte carga conjuntural. Sendo assim, em razão da crise econômica ora instalada e do temor, ainda existente, de atentados terroristas, o momento histórico corrente é marcado pela exclusão e pela discriminação dos estrangeiros com o surgimento e recrudescimento de movimentos xenofóbicos. Como reflexo, os Estados em geral passaram a tornar mais rigorosas suas políticas migratórias como forma de inibir ou ao menos dificultar o ingresso de estrangeiros (CASTLES, 2000; GUERALDI; DIAS, 2012; TERESI, 2007).

Entretanto, se os canais lícitos de migração são restringidos e os problemas sociais que originam o desejo de migrar não são solucionados, a alternativa que resta àqueles que buscam melhores condições de vida em outro país e não apresentam os requisitos necessários para preencher as diversas condições exigidas pelas leis migratórias é buscar o apoio de facilitadores para que possam transpor fronteiras (SALES; ALENCAR, 2008; TERESI, 2007).

Conforme esclarece Gaudemar (1997), os deslocamentos humanos assumem traços de mobilidade forçada na medida em que retratam a necessidade de adequação da força de trabalho às exigências do capital. Ora, a escolha dos locais de destino não é feita de modo aleatório, baseando-se, em realidade, na existência de uma demanda pelos serviços que os migrantes podem oferecer, refletindo, desse modo, uma lógica mercadológica (GALLAGHER, 2002).

²⁴ Ainda que as políticas migratórias tenham adotado franco perfil restritivo, o que se constata é que essa postura não tem implicado efetiva redução do número de estrangeiros em seus países, já que os mecanismos ilícitos de ingresso têm servido de alternativa para os migrantes (CASTLES, 2000). Além disso, é de se considerar que os movimentos não são inteiramente livres, na medida em que os indivíduos estão em permanente busca de um espaço no sistema capitalista competitivo vigente (GAUDEMAR, 1997).

Como se pode observar, a estratégia que tem sido adotada pelos Estados não tem surtido seus pretensos efeitos, contribuindo, ao contrário, para a estruturação de uma rede criminosa paralela, focada na facilitação da entrada irregular de imigrantes. Em consequência, a opção pela inibição a essa entrada tem fomentado violações não só às leis migratórias, mas também aos direitos humanos, em virtude dos sérios desdobramentos que essa prática pode assumir. Os indivíduos que migram com o auxílio dessas quadrilhas enfrentam condições adversas no percurso, como falta de higiene, falta de alimentação, ocorrência de violências e abusos, inclusive sexuais. Além disso, em certas ocasiões, os migrantes são posteriormente vendidos ou submetidos à exploração, hipóteses em que o delito pode se transformar em tráfico de seres humanos.

Nesse sentido:

A despeito de necessidades reais de inclusão, ajuste e tolerância, as políticas nacionais de migração ainda têm se mostrado inacabadas e de aspecto essencialmente restritivo, incapazes de promover a integração, de fazer valer os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes e de suas famílias ou de conter, de fato, a imigração ilegal. O desenho das políticas para migrantes tem seguido um viés tradicional apegado ao velho dogma da nacionalidade, que era utilizado nos séculos passados, como no "*Allien and Sediton Act*", de 1798, que autorizava o Presidente dos Estados Unidos, em nome da paz e da segurança do país, a deter, encarcerar ou deportar qualquer estrangeiro de país inimigo. Já há alguns anos, os países desenvolvidos têm imposto um caráter extremamente restrito às políticas nacionais de migração, o que culminou com a *Diretiva de Retorno*. Para a Austrália, o número de imigrantes por ano é limitado. Nos Estados Unidos, há franca tendência ao aumento da criminalização da imigração ilegal. Na Holanda, obriga-se o imigrante a aprender a língua e a cultura do país para a realização de um exame, que custa € 400. Na Espanha, houve anistia a ilegais, em 2005, apenas para quem comprovasse residência e tivesse a ficha criminal limpa no país. A França privilegiava o acesso a migrantes qualificados. Isso, além de diversas outras políticas ainda em gestação nas Câmaras Legislativas não só desses, mas de vários outros países (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 46-47).

Uma mudança de perspectiva se faz necessária, para que as políticas mundiais de migração sejam transformadas e aprimoradas. Os fluxos migratórios fazem parte de um processo global norteado por lógicas de oferta e demanda (STALKER, 1994). Assim é que a redução dos fluxos exige necessariamente atuações sobre os fatores que originam o desejo (ou a necessidade) de migrar, os quais, em sua maior parte, encontram-se nos países de origem: falta de acesso a direitos e serviços básicos, desemprego e perseguições, entre outros (STALKER,

1994; WEEKS; WEEKS, 2009). Evitar a entrada por meio da criação de barreiras não afasta os migrantes, apenas fomenta o mercado clandestino e a xenofobia. Os países mais procurados pelos migrantes devem adotar políticas para superação dos problemas sociais estruturais e dos abismos de oportunidades nos principais países que lhes abastecem de migrantes, pois, sem isso, a questão não será devidamente solucionada.

Entretanto, essa postura ainda não seria eficiente, por atuar tão somente em um dos polos da problemática: a oferta de indivíduos dispostos a migrar. Conforme dito, a lógica só se torna completa com a existência de uma demanda pelos serviços normalmente prestados por estrangeiros em busca de melhores condições de vida (WEEKS; WEEKS, 2009). Os nacionais de certos países recusam-se a executar determinadas atividades exaustivas e que exigem baixa ou nenhuma qualificação, como serviços de limpeza, culinária e cuidado de crianças e idosos. Além disso, ainda que haja mão-de-obra nativa disponível para o exercício de alguns serviços, a falta de proteção trabalhista dispensada aos imigrantes e a vulnerabilidade dos estrangeiros, principalmente aqueles em situação migratória irregular, fazem com que muitos empregadores optem por contratar imigrantes como forma de reduzir os ônus trabalhistas (PIRES; GALVÃO, 2008).

Por essas razões, os países que desejam ver restrita a entrada de estrangeiros carecem também conferir tratamento digno à população imigrante, garantindo-lhe acesso a direitos, inclusive os de cunho trabalhista. Assim, a exploração da mão-de-obra estrangeira se tornará mais difícil e o recurso à sua força de trabalho, via de consequência, revelar-se-á menos atrativo, o que, inevitavelmente, reduzirá a demanda. Diante dessas constatações, verifica-se que a atribuição de tratamento mais humanizado aos indivíduos em seus países de origem ou em países de destino funciona como ferramenta hábil para assegurar padrões mais dignos e equânimes de existência e, como resultado, reduzir o desejo ou a necessidade de migrar (PIRES; GALVÃO, 2008).

2.3.1.1 Tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes

Ao abordar a questão migratória, notadamente o ingresso irregular de migrantes, cabe tecer breves explicações sobre outro delito, o tráfico ou contrabando de migrantes²⁵, que tem sido amplamente confundido com o tráfico de pessoas, o que possibilita a ocorrência de interpretações equivocadas. A definição atribuída a esse outro ilícito pode ser extraída do art. 3º do Protocolo Adicional contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado no Brasil pelo Decreto 5.016 de 2005 (BRASIL, 2005a). *Verbis*:

A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente (ONU, 2000b, s.p.).

Como se pode identificar por meio do conceito, no tráfico de migrantes o objetivo final é diverso. Não há intuito de exploração do migrante, mas tão somente o de auxiliá-lo, mediante a percepção de alguma recompensa, na burla para a transposição irregular de fronteiras nacionais, violando, assim, as leis de migração e, não necessariamente, os direitos humanos do migrante, condição essencial à configuração do tráfico de seres humanos (PIRES; GALVÃO, 2008; SALES; ALENCAR, 2008). Além disso, se no tráfico de pessoas a transposição de fronteiras é desnecessária ao delito, podendo a prática ocorrer dentro de um único país. De outro modo, esse movimento entre países é essencial para a configuração do tráfico de migrantes.

Porém, é de se observar que, em alguns casos, o tráfico de migrantes pode se transformar em efetivo tráfico de pessoas, uma vez que, após o cruzamento da fronteira, aquele que auxiliou o migrante no percurso pode submetê-lo diretamente à exploração (GUERALDI; DIAS, 2012; PIRES; GALVÃO, 2008).

²⁵ O Brasil, por meio do Decreto 5.016/2004, conforme se evidenciará neste tópico, promulgou o Protocolo da ONU sobre contrabando de migrantes, recorrendo à expressão "tráfico de migrantes", como tradução do termo *smuggling* do inglês. Assim é que, possivelmente, a similitude das expressões "tráfico de pessoas" e "tráfico de migrantes" atua como fator colaborador para a confusão dos fenômenos.

Ressalte-se ainda que, no tráfico de pessoas, a migração, seja ela interna ou internacional, nem sempre é forçada, mas age, de qualquer modo, como um elemento capaz de ampliar a condição de vulnerabilidade das vítimas. Assim, pode ser que a vítima traficada tenha empreendido o processo migratório de forma voluntária e tenha, por fim, sido vitimada pelos traficantes (TERESI, 2007). Contudo, é imperioso destacar que o fato de a migração se dar de forma espontânea não implica uma possível concordância da vítima com a ocorrência do tráfico de pessoas:

Muitas pessoas traficadas migram voluntariamente, mas acabam sendo traficadas. A migração com consentimento não significa “tráfico com consentimento”. “Tráfico com consentimento” é uma contradição de termos, porque ninguém consente a (*sic*) condições similares à escravidão, trabalho forçado ou servidão (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, 2000, p. 32).

É possível que a vítima tenha empreendido o processo migratório de forma consciente e, além disso, haja concordado com o tipo de atividade a ser realizada no local de destino. A existência do consentimento quanto à migração ou à atividade não afasta a configuração do tráfico de seres humanos. No entanto, não se pode admitir que uma pessoa em condições livres de manifestação de vontade possa consentir em sua exploração, isto é, há de se considerar a existência de engano quanto às condições aviltantes em que a atividade seria exercida. É com base nessa afirmação que se inicia a análise do segundo aspecto central da definição de tráfico de seres humanos, que será empreendida no tópico a seguir.

2.3.2 O emprego de mecanismos que inviabilizam ou comprometem a livre manifestação da vontade

O segundo elemento central na definição do tráfico de seres humanos é o emprego de mecanismos que comprometem a livre manifestação da vontade da vítima. O Protocolo de Palermo aporta o elemento volitivo em seu art. 3º, salientando que, na conduta que tipifica o tráfico de pessoas, os criminosos agem:

[...] recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (ONU, 2000a, s.p.).

O comprometimento da higidez da vontade da vítima pode defluir de mecanismos distintos. Maria Elizabeth Queijo e João Daniel Rassi (2010) indicam que esses vícios podem ser classificados em três grupos: meios violentos (entre os quais se incluem ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto e abuso de autoridade); meios fraudulentos (entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra); e meios abusivos (abuso de uma situação de vulnerabilidade).

Todas essas circunstâncias revelam a ausência de um consentimento ou até mesmo a ocorrência de sua manifestação, mas de forma viciada, ou seja, não de modo verdadeiramente livre (NEDERSTIGT, 2011). É nesse sentido que Gueraldi e Dias (2012, p. 59) chegam a usar os termos “consentimento desinformado” e “consentimento forçado” para indicar a pretensa manifestação de vontade por algumas vítimas do tráfico.

Em alguns casos, pode ser que a vítima seja tomada à força, eliminando-se qualquer oportunidade de resistência, ainda que ela não deseje realizar a migração e se inserir no tráfico. Em outros, a vítima manifesta seu consentimento em erro quanto à natureza da atividade que iria desempenhar no local de destino. Há situações, contudo, em que a vítima já conhece a natureza dos serviços a serem realizados (por exemplo, a prostituição), mas desconhece as condições desumanas em que será exercido seu labor (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-SP, 2005). Muito embora cada uma dessas situações tenha características peculiares, todas elas se enquadram como tráfico humano, em virtude de reunirem as três condições necessárias à configuração do delito.

O tráfico tem por característica essencial o intuito de exploração da vítima, o qual, entretanto, não é revelado pelo aliciador, persistindo em todo caso a falsa representação das circunstâncias em que serão inseridos os aliciados no local de destino, ainda quando haja aquiescência por parte destes. Fala-se em tráfico de seres humanos nas hipóteses em que a manifestação da vontade está, de alguma forma, comprometida. Assim é que se sublinha que pode ser que inexista anuência ou que ela exista, mas de modo equivocado, porquanto baseada em

falsas expectativas, seja quanto ao tipo de atividade a ser realizada ou às condições em que esta se dará.

Nesse sentido, pode-se sustentar que:

Logicamente e legalmente não é possível “consentir” quando qualquer das seguintes ações é empregada: força, coação, rapto, engano, abuso de poder ou ações tomadas com abuso de uma situação de vulnerabilidade ou de uma situação de controle sobre outra pessoa. [...] O consentimento verdadeiro só é possível e legalmente reconhecível quando conhecidos todos os elementos relevantes e uma pessoa é livre para consentir ou não. [...] Assim, apesar da evidência de que a pessoa traficada consentiu para emigrar, levar documentos falsos e trabalhar ilegalmente no estrangeiro, os acusados não podem argumentar que a vítima “consentiu” para ser submetida a condições de trabalho forçado, à escravidão ou servidão (GLOBAL RIGHTS, 2002, p. 13-14)²⁶.

Queijo e Rassi (2010), ao analisarem a questão, também entendem ser inviável a existência de consentimento em razão do bem jurídico em discussão, para o qual não se admite disposição:

Mas nem todos os bens jurídicos podem ser objeto do consentimento. Quando se tratar de bens cuja lesão dirige-se contra a comunidade, o consentimento restará excluído. Mesmo nos casos em que é uma pessoa individual a que resulta imediatamente ofendida pelo fato, não poderá ela consentir na lesão, porque o bem jurídico não está ao seu dispor. Essa é, exatamente, a hipótese do crime de tráfico de pessoas (QUEIJO; RASSI, 2010, p. 229).

Prosseguindo na análise, esses autores indicam que, para que o consentimento seja suficiente para excluir a responsabilidade pelo crime, ele deve preencher certos requisitos de validade. Assim é que o consentimento deve ser objetivamente manifestado, de modo que seja apreensível, e deve incidir tanto sobre a ação como sobre o resultado, o que, *in casu*, implicaria conhecimento e anuência quanto às circunstâncias de exploração no local de destino. Sabe-se que as vítimas, em sua maioria, desconhecem as condições aviltantes em que

²⁶ Tradução livre do original: “Lógicamente y legalmente no es posible “de consentir” cuando cualquiera de las siguiente acciones es usada: la fuerza, la coacción, el rapto, el engaño, el abuso de poder o acciones tomadas mientras uno está em um estado de vulnerabilidad o mientras uno está en el control de otra persona.[...] El consentimiento verdadero es sólo posible, y legalmente reconocible, cuando conocen todos los hechos relevantes y una persona es libre de consentir o no. [...] Así, a pesar de la evidencia que la persona tratada consintió para emigrar, llevar documentos falsos y trabajar ilegalmente en el extranjero, los demandados no pueden argumentar que la víctima “consintió” para ser sometida a condiciones de trabajo forzado, la esclavitud o la servidumbre” (GLOBAL RIGHTS, 2002, p. 13-14).

será exercido o labor, o que, com base nessa perspectiva, vicia o consentimento. Ademais, pela própria natureza do bem jurídico discutido, não há que se admitir anuência para a exploração humana.

Com aporte em Roxin (1997), enfatiza-se que o consentimento é plenamente revogável por manifestação da parte até o momento da execução do ato. A capacidade de compreensão é outro pressuposto de validade do consentimento, a qual é, antes de tudo, uma questão de fato e não somente uma decorrência biopsicológica, não estando, assim, exclusivamente ligada ao critério etário (QUEIJO; RASSI, 2010).

Além do preenchimento dos pressupostos de validade, a consideração do consentimento depende da inexistência de vícios de vontade, considerando que, em matéria penal, o vício de vontade não pode implicar presunção de validade, impugnável apenas por interesse do manifestante. Para isso, deve ser necessariamente aferida a existência de consentimento não viciado no momento do fato, para que então se não punibilidade (POLAINO-ORTS, 2002; QUEIJO; RASSI, 2010). Contudo, revela-se inviável a caracterização de consentimento desprovido de vício em caso de tráfico. Entre os vícios, realçam-se o engano quanto ao modo, à dimensão ou à periculosidade da renúncia ao bem jurídico, o erro na formação do consentimento e a ameaça ou violência que limite severamente a liberdade de ação (QUEIJO; RASSI, 2010).

A vontade é elemento fundamental para os negócios jurídicos, pois por meio de sua correta manifestação, produzem-se o nascimento, a modificação ou a extinção das relações jurídicas. A vontade é juridicamente eficaz quando é livre e incondicionada no momento de seu surgimento. Sendo assim, haverá defeito no negócio jurídico se presentes anomalias em sua formação (AMARAL, 2006). Conforme aduz Sílvio de Salvo Venosa, “para que essa vontade seja apta a preencher o conceito de um negócio jurídico, necessita brotar isenta de qualquer induzimento malicioso. Deve ser espontânea. Quando há perda dessa espontaneidade, o negócio está viciado” (VENOSA, 2006, p. 417).

A coação, o dolo, o estado de perigo (ou de necessidade) e a lesão são causas de vício de vontade e, logo, de defeito do negócio jurídico, que podem ser identificados em casos de tráfico de seres humanos. Vale frisar que esses vícios têm o condão de anular o negócio (VENOSA, 2006), sendo inviável valorar o consentimento da vítima nessas situações.

A coação consiste na utilização de violência para obter a manifestação de vontade de outrem, seja por mecanismos físicos ou morais. O temor que ocasiona o consentimento, nesse caso, pode estar atrelado à própria pessoa que manifesta a vontade, à sua família ou aos seus bens. Sabe-se que em algumas situações o tráfico se dá mediante coação, já que as vítimas são levadas à força ou com o recurso de ameaças.

O emprego de dolo é comum em casos de tráfico. Há dolo quando é utilizado artifício para que um indivíduo seja induzido a praticar em erro um ato que lhe prejudique em proveito do autor do dolo ou de terceiro, mediante ação ou omissão relevante (AMARAL, 2006). Em geral, os aliciadores fazem propostas de emprego atrativas às vítimas, que, tendo em vista a promessa formulada, consentem em realizar a migração. Frequentemente, ao dolo empregado pelos aliciadores soma-se a caracterização do estado de necessidade e da lesão.

O estado de necessidade se constitui em circunstâncias de fato que exercem significativa influência sobre a vontade do indivíduo, de tal forma que ele pratique ato que em outras condições não realizaria. Desse modo, trata-se de situações em que a pessoa “não possui outra saída ou alternativa viável” (VENOSA, 2006, p. 441). A lesão, por sua vez, verifica-se quando uma parte assume obrigação desproporcional e excessivamente onerosa em razão de premente necessidade ou até mesmo por inexperiência, do que se conclui que o manifestante se encontra em posição de inferioridade (VENOSA, 2006).

Conforme será examinado em momento oportuno, grande parte das vítimas do tráfico de pessoas se encontra em situação de pobreza e não possui alternativa real se não aceitarem a proposta formulada pelo aliciador. Assim, não raro, a ocorrência do delito se sustenta em circunstâncias de estado de necessidade e lesão, que se aproximam da noção de vulnerabilidade social.

Seja qual for a hipótese de vício de vontade caracterizado nos casos concretos, certo é que a sua existência é suficiente para afastar a valoração de eventual consentimento dado pela vítima.

No mesmo sentido, o Protocolo de Palermo salienta a irrelevância do consentimento obtido por meio do abuso de uma situação de vulnerabilidade ou mediante aceitação de pagamentos ou benefícios para a obtenção do consentimento de uma pessoa sobre a qual a primeira tenha autoridade.

2.3.2.1 A vulnerabilidade social

Uma simples análise do perfil das principais vítimas do tráfico de pessoas indica que elas se encontram sobremaneira em condições de vulnerabilidade²⁷ devido a diversas razões. Essas pessoas dispõem de poucas ou até mesmo nenhuma alternativa (UNODC, 2008), senão a de buscar a melhora de suas condições de vida mediante a migração apoiada nas promessas do aliciador (CNDH; CEIDAS, 2009). A condição de vulnerabilidade costuma ser determinante na grande maioria dos casos de tráfico, já que, em regra, as vítimas não têm “alternativa real e aceitável” senão se submeterem ao abuso²⁸ (MJ. GRIEC, 2003). O tráfico costuma ser:

Consequência da privação de direitos, [...] fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de profissionalização, de perspectivas de emprego, de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009, p. 13).

As condições de vulnerabilidade são resultado de um conjunto de práticas e políticas malsucedidas na garantia de igualdade de acesso a bens sociais e proteção a todos os membros de uma sociedade, sendo, assim, fruto de questões de ordem política, social, cultural e econômica. A vulnerabilidade abrange dois aspectos: os elementos externos que criam dificuldades ou empecilhos ao bem-estar dos indivíduos e também as possibilidades ou a capacidade desses

²⁷ Vale destacar que Frans Nederstigt (2011, p. 137) estabelece uma diferenciação entre sujeitos vulneráveis e em situação de vulnerabilidade, entendendo que as vítimas do tráfico são, na verdade, sujeitos em situação de vulnerabilidade, uma vez que se encontram nessa situação por elementos externos ou impossibilidade de empoderamento. Nos dizeres do autor: “Estamos falando de *peessoas traficadas*; pessoas com nomes, pessoas com sonhos para achar o caminho na vida que chegará à felicidade, pessoas ousadas que arriscam o hoje para um amanhã melhor. Justamente por esse motivo não podemos afirmar que são pessoas vulneráveis. Ao contrário. No máximo são pessoas que se encontram *em uma situação de vulnerabilidade*. A diferenciação entre *peessoas vulneráveis* e *em uma situação de vulnerabilidade* não é uma questão meramente acadêmica. Toca na alma de uma abordagem diferenciada dessas pessoas. Uma pessoa vulnerável é um pobre coitado, uma vítima, alguém que precisa de uma esmola e pode (ou não) receber ajuda de uma pessoa de uma casta mais alta. Uma pessoa em uma situação de vulnerabilidade é em princípio capaz de sair dela, *está* nela por razões externas e pode, suficientemente *empoderada*, exigir um reconhecimento dos direitos dela, mas não é vulnerável como se fosse uma característica da sua própria pessoa (ou um grupo de pessoas) em si mesmo não é vulnerável, mas pode se encontrar em uma situação de exploração, de negação da sua dignidade, de violações de direitos (econômicos, sociais e culturais)” - grifos do autor.

²⁸ Trata-se de evidências de existência de efetivo estado de necessidade ou lesão.

mesmos indivíduos de buscar alternativas reais para garantir seu bem-estar (UNODC, 2008).

A propósito, só se pode falar em escolha quando há opções variadas e alternativas (AVELLANO, 2010). Seguindo essa linha, por abuso de uma posição de vulnerabilidade, pode-se entender, com base na Convenção do Conselho da Europa sobre a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos e seu Relatório Explicativo, uma situação em que inexitem reais opções de escolha, de modo a impelir uma pessoa a um contexto de exploração:

Por abuso de uma posição de vulnerabilidade deve-se entender o abuso de qualquer situação em que a pessoa envolvida não tenha alternativa real e aceitável para se submeter ou não ao abuso. A vulnerabilidade pode ser de qualquer espécie, seja física, psicológica, emocional, familiar, social ou econômica. A situação pode, por exemplo, envolver a insegurança ou a ilegalidade da situação administrativa da vítima, a dependência econômica ou a circunstância de saúde frágil. Em suma, a situação pode compreender qualquer estado de sofrimento em que um ser humano é impelido a aceitar ser explorado. Pessoas que abusam de tal situação atentam flagrantemente contra os direitos humanos, a dignidade humana e a sua integridade, bens aos quais ninguém pode validamente renunciar (COUNCIL OF EUROPE, 2005, p. 38)²⁹.

Levando-se em conta todos esses fatores, pode-se dizer com propriedade que o tráfico de seres humanos é, a um só tempo, causa e consequência de violações de direitos (BLOKHUIS, 2008). O tráfico, conforme salientado, é alimentado pela dificuldade de acesso dos indivíduos a bens e serviços essenciais e pela deficiência dos mecanismos de proteção, sendo esses fatores violações a direitos que implicam vulnerabilidades a essa prática criminosa. De outro modo, o tráfico, além de consequência desse tipo de violação, é causa de novas violações materializadas na exploração e no aviltamento à dignidade das vítimas.

Ainda que o abuso de uma situação de vulnerabilidade seja empregado na definição do Protocolo de Palermo apenas como um dos possíveis mecanismos de convencimento das vítimas, o perfil majoritário delas permite inferir que esse é

²⁹ Tradução livre do seguinte excerto da obra mencionada: “*By abuse of a position of vulnerability is meant abuse of any situation in which the person involved has no real and acceptable alternative to submitting to the abuse. The vulnerability may be of any kind, whether physical, psychological, emotional, family-related, social or economic. The situation might, for example, involve insecurity or illegality of the victim’s administrative status, economic dependence or fragile health. In short, the situation can be any state of hardship in which a human being is impelled to accept being exploited. Persons abusing such a situation flagrantly infringe human rights and violate human dignity and integrity, which no one can validly renounce*”.

um traço presente de modo marcante em grande parte dos casos de tráfico (COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS-CNDH; CENTRO DE ESTUDIOS E INVESTIGACIÓN EN DESARROLLO Y ASISTENCIA SOCIAL-CEIDAS, 2009; SAKAMOTO; PLASSAT, 2008). Resgata-se aqui a noção de vulnerabilidade social, mais adequada que a de exclusão social, porquanto esta só se refere a condições sociais limítrofes, implicando uma subdivisão arbitrária das pessoas em incluídas ou excluídas. Esse raciocínio bipolarizado poderia levar a conclusões inadequadas, como a de que os trabalhadores formais, ainda que submetidos a condições precárias de labor, estariam inseridos no grupo dos indivíduos efetivamente incluídos (REIS; REIS, 2011)³⁰.

A noção de vulnerabilidade social vem ao encontro das incursões pretendidas neste estudo, por permitir associar ao panorama do tráfico uma acepção alargada das condicionantes que facilitam a inserção de indivíduos nesse âmbito, bem como das formas de exploração (que serão objeto de estudo no próximo tópico), que podem assumir os mais variados contornos. Sendo assim, a ideia de vulnerabilidade social traz uma possibilidade de ponderação, notadamente quando se adota como parâmetro a dignidade humana:

Dentre os vários enfoques dados ao termo *vulnerabilidade social*, observa-se um razoável consenso em torno a uma questão fundamental: a qualidade do termo deve-se à sua capacidade de captar situações intermediárias de risco localizadas entre situações extremas de inclusão e exclusão, dando um sentido dinâmico para o estudo das desigualdades, a partir da identificação de *zonas de vulnerabilidades* que envolvem desde os setores que buscam uma melhor posição social, até os setores médios que lutam para manter seu padrão de inserção e bem-estar, ameaçados pela tendência à precarização do mercado de trabalho. Tudo isso em confronto com a estrutura de oportunidades existentes em cada país em um dado momento histórico. Também a partir da delimitação crítica em relação ao termo exclusão, as discussões sobre o mercado de trabalho, segundo alguns estudos, teriam encontrado na definição de vulnerabilidade um maior poder explicativo, frente a um quadro cada vez mais complexo, dada a heterogeneidade das situações de precarização existentes. O conceito de vulnerabilidade, pela sua capacidade de apreensão da dinâmica dos fenômenos, tem sido, na opinião de muitos autores, apropriado para descrever melhor as situações observadas em países pobres e em desenvolvimento, como os da América Latina, que não podem ser resumidas na dicotomia pobres e ricos, incluídos e excluídos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE,, 2007, p. 13).

³⁰ Essa reflexão já foi realizada em artigo intitulado “A vulnerabilidade como condição comum às vítimas do tráfico de seres humanos para a exploração do trabalho”, em coautoria com a Prof^a Dr^a Daniela Muradas Reis.

Lúcio Kowarick (2009), ao trazer à baila debates sobre exclusão, alude à realidade norte-americana do século XX (principalmente a partir de 1980), fortemente marcada pelo conservadorismo e, desse modo, por uma responsabilização do excluído, visto que se entendia que sua condição marginalizada decorria não da falta de oportunidades, mas sim do seu déficit pessoal de energia moral e vontade para o trabalho. Por essa razão, nesse contexto, não fazia sentido a adoção de políticas públicas de erradicação da pobreza, que serviriam apenas para fomentar a inatividade de tais sujeitos.

Por outro lado, esse autor faz remissão também à perspectiva francesa, baseada no republicanismo, que considera o papel do Estado no debate acerca da pobreza. Ao tecer essas considerações, ele desenvolve a noção de vulnerabilidade, que se distingue da de exclusão, por dizer respeito à redução da chamada *sociedade salarial*³¹ e a consequente ampliação do desemprego e de formas essencialmente precárias de labor, distinguindo-se de uma simples dicotomia estática (KOWARICK, 2009).

Inspirando-se em Castel (1991), Kowarick (2009) distingue a existência de quatro zonas: integração, marcada pela garantia de trabalho permanente e existência de relações sociais sólidas; vulnerabilidade, caracterizada pela precariedade laboral e fragilização da sociabilidade primária – família, bairro, mundo do trabalho –; assistência, na qual a atuação estatal por meio de subsídios se revela imprescindível para evitar o desligamento social e econômico do sujeito; e, por fim, a desfiliação, marcada pelo desemprego e pela perda das raízes “forjadas no cotidiano do trabalho, do bairro ou da vida associativa” (KOWARICK, 2009, p. 58).

Na sociedade francesa, principalmente a partir de 1990, o autor ressalta a existência cada vez mais restrita de relações sociais estáveis, o que, segundo ele, é responsável pela produção de um grupo social de escassas perspectivas e fadado à ocupação de postos de trabalho precários e instáveis ou à percepção de auxílios via políticas públicas. Essas pessoas, além da patente vulnerabilidade econômica em que se encontram, vivenciam um quadro de marginalização no

³¹ A expressão “sociedade salarial” é empregada pelo autor como um indicativo de uma conformação típica das relações travadas entre o Estado francês, os empregadores e os trabalhadores do período pós-Segunda Guerra. Desse momento histórico até meados da década de 1970, segundo Kowarick (2009), houve a construção e a sustentação de um modelo de considerável integração social e econômica, que entra em declínio nas décadas seguintes.

seio de relações sociais e familiares, enquadrando-se como verdadeiros indivíduos *desenraizados*.

Quadro peculiar experimentou e ainda experimenta o Brasil. Em meados de 1980, a despeito da eclosão de movimentos sociais nos primeiros anos da Nova República, o país vivenciou um momento de perpetuação e consolidação de condições de trabalho essencialmente precárias, instáveis e flexíveis, que incidiam inclusive sobre os trabalhadores cujos vínculos laborais eram formais, ou seja, protegidos pela lei. O fato é que, apesar das amplas transformações socioeconômicas e políticas pelas quais o Brasil passou nas últimas décadas, um forte elemento social se manteve constante: a expressiva pobreza que prepondera na sociedade brasileira (KOWARICK, 2009).

Para explicar a realidade brasileira, o autor acolhe a proposta de Schwarz (1990): a *desfaçatez de classe*. Por meio desse entendimento, Kowarick assume que há elementos mutáveis na sociabilidade entre os indivíduos e grupos, mas que, em todo caso, a conservação de um quadro de desigualdade pressupõe a sua banalização e o emprego corrente de mecanismos de controle, isto é, de conservação do estado das coisas (KOWARICK, 2002).

Fala-se em um quadro de *desresponsabilização* quanto aos problemas sociais. Diferentemente do discurso norte-americano, a responsabilização do sujeito por sua má sorte não se sustenta na realidade brasileira, uma vez que o desemprego, o subemprego e a precarização no trabalho assumiram números expressivos, impactando fortemente também as classes médias. Essa configuração inevitavelmente se opõe ao “mito da ascensão pelo esforço e perseverança”. De outro modo, a *desresponsabilização* não se refere só ao sujeito, mas também ao Estado, o que diferencia o caso brasileiro também do cenário francês. O discurso brasileiro apresenta-se atrelado à fatalidade, afastando o dever estatal. Aliás, a atuação do Estado é tradicionalmente concebida como inoperante, ineficaz e corrupta (KOWARICK, 2009).

Enraíza-se gradualmente também uma perspectiva de *naturalização dos acontecimentos*, conferindo à miséria e à marginalização de parcela da sociedade um quê de necessidade e inevitabilidade. Assim, não haveria um responsável pelo cenário de desigualdade, sendo ele uma decorrência natural e inelutável da realidade social. Do mesmo modo, fortalece-se o processo de *neutralização* como forma de conservar as coisas como estão e, assim, fixar cada classe em seu

espaço próprio. Isso se dá por meio de violência (para anular eventuais abalos à ordem vigente) e também, de modo velado, por meio de práticas sociais segregacionistas³².

Vale dizer que ambos os mecanismos são amplamente utilizados ainda hoje, no Brasil, com o fito de promover a acomodação de interesses e a prevenção de conflitos sociais (KOWARICK, 2002). Essa discussão revela-se inquestionavelmente pertinente no bojo de considerações acerca do tráfico de seres humanos, pois os estudos têm permitido delinear feições majoritárias de potenciais vítimas, as quais coincidem com os grupos em condição de vulnerabilidade social. Esses grupos são vitimados e revitimados pela prática, uma vez que os discursos de neutralidade e naturalização cuidam de conservar o *status quo* patentemente desfavorável a certos grupos sociais.

A propósito, a existência desses grupos em condições de vulnerabilidade é ratificada pelas conclusões das pesquisas desenvolvidas nessa temática, as quais demonstram que certos perfis se mostram mais propensos ao tráfico de seres humanos (CNDH; CEIDAS, 2009). Deve-se esclarecer que os fatores de vulnerabilidade, muitas vezes, incidem de modo concorrente, ainda que possam ser considerados como eixos de poder distintos, impondo às pessoas opressões múltiplas. Assim é que, por exemplo, “as mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram” (NEDERSTIGT, 2011, p. 143).

Segundo estudo diagnóstico do tráfico de pessoas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará, promovido em 2004 pela Secretaria Nacional de Justiça e dirigido por Marcos Colares, pode-se sustentar, em síntese, que as vítimas do tráfico de pessoas são predominantemente do sexo feminino, têm idade que varia entre 18 e 30 anos, são majoritariamente solteiras, pouco instruídas e em busca de melhores condições de vida.

O perfil desenhado na pesquisa revela pessoas em condições reduzidas de fazerem frente aos abusos impostos, notadamente se considerada a vulnerabilidade histórica decorrente da chamada divisão sexual do trabalho, nos termos da qual compete às mulheres salários reduzidos (se comparados aos

³² O autor cita como exemplos dessas práticas a utilização de elevadores “sociais” e “de serviço”, segregando o espaço a ser ocupado pelos grupos sociais, o que se expressa também em ditados populares como “cada macaco no seu galho”, que servem para sustentar a existência de locais predefinidos (KOWARICK, 2002).

atribuídos aos homens), diminuta perspectiva de ascensão social e responsabilidade pelo cuidado do lar e da família (CIM; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS DA AMÉRICA-OEA; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES-OIM; INSTITUTO NACIONAL DE LAS MUJERES-INMUJERES; INM; 2006; CNDH; CEIDAS, 2009; FIGUEIREDO; NOVAES, 2011). A oferta de posições laborais com retribuições elevadas se apresenta de modo fortemente atrativo para as mulheres, já habituadas com a inferioridade salarial, motivo pelo qual “empregos como babás, domésticas, trabalhadoras de manufaturas, dançarinas de casas noturnas e prostitutas tornam-se verdadeiramente tentadoras” (LIMA; SEABRA, 2011, p. 168-169).

Especificamente quanto ao tráfico humano voltado para a exploração do labor em condições análogas à escravidão, predominantemente interno, é válido mencionar o estudo realizado por Hervé Théry, Neli Aparecida de Mello, Julio Hato e Eduardo Paulon Girardi, publicado em 2012, que conduziu ao delineamento do perfil de trabalhador escravo do século XXI no Brasil: homens pobres, de baixa escolaridade e provenientes das regiões Norte e Nordeste. Confira-se:

[...] é um migrante maranhense, do norte de Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento. É importante observar que existem fluxos, manchas e modalidades expressivas - e igualmente graves - de trabalho escravo em outras regiões – principalmente no Centro-Oeste e Nordeste - e em outros setores, mas o perfil acima referido é decididamente majoritário (THÉRY *et al.*, 2012, p. 12).

Os homens traficados são caracteristicamente aqueles de baixa renda e pouca perspectiva de mudança social, que não encontram alternativa para sua própria manutenção e a de suas famílias senão a sua inserção no panorama exploratório do tráfico humano. Esses homens são alimentados, ainda, pelo dever masculino, culturalmente inculcado, de serem suporte econômico da família. Elementos sociais como pobreza, dificuldade de acesso à educação e a serviços básicos e ausência de perspectivas são, desse modo, responsáveis por retirar dos sujeitos opções reais de escolha, tornando-os mais suscetíveis a circunstâncias exploratórias (UNODC, 2008).

Pensar em outras vítimas comuns também leva à mesma conclusão, uma vez que, em regra, os traficados pertencem às minorias sociais (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009)³³. As crianças, por exemplo, de acordo com o Relatório Global de 2012 sobre tráfico de pessoas, representaram 27% das vítimas do tráfico entre 2007 e 2010, sendo que os menores representaram em torno de 68% das pessoas traficadas na África e no Oriente Médio. Entre as motivações do tráfico de menores, destacam-se a pobreza e a insuficiência de recursos familiares para a manutenção dos filhos, o abandono de crianças, os usos e costumes que naturalizam essas condutas, a desigualdade de gênero, a baixa escolaridade e a existência de demanda por mão-de-obra barata, serviços sexuais ou por casamentos forçados, muitas vezes empreendidos com o fito de regularização migratória de imigrantes não documentados (CNDH; CEIDAS, 2009; UNICEF, 2004).

Conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o próprio Protocolo de Palermo, é criança toda e qualquer pessoa que possua zero a 18 anos. Esse grupo apresenta patente fragilidade física e psicológica, motivo pelo qual se pode dizer que seus componentes estão vulneráveis até atingir a maioridade, independentemente do fato de sofrerem outras discriminações, violações ou preconceitos (NEDERSTIGT, 2011).

Psicologicamente, os infantes estão em vulnerabilidade diante de relações de autoridade familiar ou por força de outras relações de poder (real ou simbólico). Além disso, contam com presunção dos ordenamentos de não possuírem capacidade para discernir e constituem pessoas em formação. Por fim, fisicamente, as crianças não têm condições de se defenderem de violências e imposições, bem como de reivindicarem seus direitos (UNODC, 2008).

É de se salientar que o trabalho infantil decorre da busca de mão-de-obra barata e dócil, que se torna economicamente viável diante de uma dinâmica social de precariedade, vinculada a razões como a pobreza das famílias e à concentração de renda, que tornam necessária a inserção laboral precoce

³³ O conceito de minoria não está necessariamente atrelado à questão numérica. Aliás, essa é apenas uma das suas possíveis acepções. Preferiu-se empregá-la aqui em outra acepção, como termo que designa grupos que, ainda que numericamente representativos, têm menor acesso a mecanismos de poder (MELO, 2002), ou seja, se encontram em uma condição de não dominância em razão de variados elementos (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009) e, por essa razão, experimentam estigmatização e discriminação, que são materializadas nas mais diversas formas de desigualdade ou de exclusão social.

(OLIVEIRA, 2012). De fato, conforme aduz Oris de Oliveira (2012), o trabalho infantil não se deve a uma causa única, mas sim a uma combinação de fatores.

Por essa razão, inclusive, o Protocolo cuidou de presumir a existência do tráfico de seres humanos quando a vítima é criança, ainda que não reste constatado o emprego de mecanismos que comprometam ou inviabilizem a manifestação de vontade, nos seguintes termos:

[...] c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo (ONU, 2000c, s.p.).

Os estrangeiros³⁴ encontram-se também em particular situação de vulnerabilidade (TEXIDÓ; BAER, 2003). O entendimento da condição dos imigrantes depende do reconhecimento do vigente processo de “mundialização do mercado de trabalho” caracterizado por deslocalizações originadas da lógica de oferta e demanda de mão-de-obra barata, em um extremo, e de mão-de-obra qualificada em outro (RATO, 2008). Esse fenômeno tem sido impulsionado não só pelo incremento tecnológico e dos fluxos de pessoas, bens e serviços, mas também por quadros sociais de desemprego e subemprego, que estimulam a busca por outras oportunidades em outras localidades.

Segundo Zygmunt Bauman (2005), desde o princípio a Era Moderna foi marcada por grandes migrações. Consideráveis massas populacionais “moveram-se pelo planeta, deixando seus países nativos, que não ofereciam condições de sobrevivência, por terras estrangeiras que lhes prometiam melhor sorte” (BAUMAN, 2005, p. 50). Esse quadro permanece substancialmente inalterado, pois, em geral, as migrações contemporâneas são motivadas por razões laborais (RATO, 2013) e os imigrantes, dada a sua situação de miserabilidade e o ordinário intuito de retorno à terra natal após a reunião de recursos materiais, sujeitam-se a ocupações precárias às quais não se sujeitariam nas localidades de origem. As comunidades de destino reservam aos imigrantes posições

³⁴ Ainda que neste trabalho sejam empregados os termos “estrangeiro” e “imigrante” como sinônimos, vale destacar que há doutrina diferenciando-os de acordo com a situação de provisoriedade ou permanência. O estrangeiro é aquele que não tem a nacionalidade do país em que se encontra. Já o imigrante é o estrangeiro que tem intuito de permanência (LOPES, 2007; NICOLI, 2011).

ocupacionais rejeitadas pelos nacionais, isto é, postos de trabalho de baixa remuneração e escassa proteção (TEXIDÓ; BAER, 2003).

Assim, do ponto de vista social, assenta-se tendencialmente um quadro polarizado em relação ao acesso ao trabalho. De um lado, há postos de trabalho com mais estabilidade, melhores condições gerais e de remuneração para os nacionais e, de outro, relações de trabalho e remunerações instáveis para os imigrantes (RATO, 2013; SCHWARZ, 2009).

O recurso à mão-de-obra imigrante pode, inclusive, reportar-se a um quadro de *dumping social* (RATO, 2013). Nesse sentido, Bauman adverte que:

[...] a miséria prolongada leva milhões de pessoas ao desespero, e, na era da terra de fronteira global e do crime globalizado, dificilmente se poderia imaginar que houvesse uma carência de “empresas” ávidas por ganhar algum dinheiro, ou alguns milhões, se aproveitando desse desespero (BAUMAN, 2005, p. 93).

Para além da estrutura mercadológica, que reserva aos não nacionais condições laborais precárias, há outros aspectos que dificultam sua adaptação e inserção social nas comunidades de destino. Nem sempre os imigrantes são bem-sucedidos no “desafio de integrar-se a uma sociedade que, muitas vezes, reage com suspeita e hostilidade diante da sua chegada” (SCHWARZ, 2009, p. 182).

Na verdade, trata-se de um inicial estranhamento recíproco, dadas as diferenças existentes entre nativos e estrangeiros, de modo que a integração destes depende da valoração de suas peculiaridades como igualmente merecedoras de respeito e consideração. Contudo, comumente, a tendência é justamente a sobreposição da cultura nativa à dos não nacionais, motivo pelo qual os imigrantes optam pelo insulamento (e também são conduzidos a ele), em grupos afins e em áreas restritas, como forma de proteção da sua identidade cultural. É por essa razão que, geralmente, os imigrantes nas cidades se agrupam em bairros e regiões específicas, a exemplo do que ocorre em São Paulo (SALADINE, 2011).

Pode-se dizer que, na maior parte dos casos, os imigrantes sofrem discriminação e são afligidos por movimentos xenofóbicos (SCHWARZ, 2009). O estrangeiro é visto com um “outro”, que é diferente e que não faz parte do

grupamento social (CUNHA, 2002)³⁵. A simples existência de diferenças (fenotípicas, linguísticas, religiosas e culinárias, entre outras) enseja a construção do estereótipo, majoritariamente caracterizado pelo preconceito, pela suspeição e pela hostilidade, quadro que se torna ainda mais grave considerando que a maior parte dos migrantes é pobre e se desloca exatamente em busca da superação da escassez de recursos materiais (CUNHA, 2002; SALADINE, 2011).

Nos últimos anos, o estigma atribuído aos estrangeiros tem sido ampliado. Os não nacionais passaram a simbolizar a causa da deterioração do mercado de trabalho e dos serviços públicos (SCHWARZ, 2009) e, via de consequência, foram rotulados de “supérfluos, imprestáveis, desnecessários e indesejados” (BAUMAN, 2005, p. 54). Contudo, diversos estudos informam que a imigração não acarreta efeitos significativos nessas áreas (TEXIDÓ; BAER, 2003), motivo pelo qual a responsabilização dos imigrantes pelos problemas de ordem social indica um discurso politicamente construído pelo Estado:

Os imigrantes se ajustam melhor a esse propósito que qualquer outra categoria de vilões genuínos ou supostos. [...] Os imigrantes, e em particular os recém-chegados, exalam o odor opressivo do depósito de lixo que, em seus muitos disfarces, assombra as noites das potenciais vítimas da vulnerabilidade crescente. Para aqueles que os detraem e odeiam, os imigrantes encarnam – de modo visível, tangível, em carne e osso – o pressentimento inarticulado, mas pungente e doloroso, de sua própria condição de descartável. Fica-se tentado a dizer que, se não houvesse imigrantes batendo às portas, eles teriam de ser inventados... De fato, eles fornecem aos governos um “outro desviante” ideal, um alvo muito bem-vindo para “temas de campanha selecionados com esmero” (BAUMAN, 2005, p. 73).

Além disso, o não domínio da língua local e o desconhecimento dos direitos que lhes são conferidos, bem como dos mecanismos de denúncia e busca de proteção, reduzem sensivelmente a capacidade de resistência dos estrangeiros em caso de tráfico (TEXIDÓ; BAER, 2003). A situação é ainda mais grave no caso daqueles que se encontram em condição irregular quanto às leis migratórias, diante do temor de serem descobertos pelas autoridades e de sofrerem penalidades como detenção e deportação. A propósito, muitas

³⁵ Conforme aduz Bauman (2005, p. 47), “sempre há um número demasiado *deles*. ‘Eles’ são os sujeitos dos quais devia haver menos – ou, melhor ainda, nenhum”.

legislações nacionais negam direitos, principalmente laborais, a estrangeiros em condição migratória irregular³⁶.

É de se considerar a existência de uma postura de desconfiança dos imigrantes em relação às autoridades. As rígidas políticas migratórias, assim como a prevalência da perspectiva penal, implicam frequentemente tratamento desumano e vexatório aos estrangeiros.

Diante de uma sociedade hostil e de autoridades que simbolizam violência e não proteção, os imigrantes ficam socialmente invisíveis e à mercê dos maus tratos que lhe são impostos. Por essas razões, tornam-se presas fáceis para os traficantes, que se aproveitam de sua fragilidade diante da cultura e da língua local, de seu isolamento social e, sobremaneira, do medo da deportação (FIGUEIREDO; NOVAES, 2011).

No campo das políticas e das normativas, frequentemente é corroborada e agravada a condição de vulnerabilidade dos imigrantes, uma vez que a temática da imigração é tratada majoritariamente “como de segurança nacional ou de política de fronteiras (ou ainda como uma questão criminal)” (NICOLI, 2011, p. 24). Exemplo disso é a “Diretiva de Retorno”, adotada no âmbito da União Europeia, que entre suas disposições prevê a possibilidade de detenção do estrangeiro por até 18 meses e, ainda, a proibição de retorno aos países da União Europeia por até cinco anos, caso não cumpra voluntariamente a ordem de saída.

Podem-se destacar ainda muitas outras violações aos direitos dos imigrantes empreendidas pelas legislações. Em alguns países, como o Chipre, a modificação do posto de trabalho é proibida e, em caso de alteração, o imigrante perde o direito de permanência no país, sendo obrigado a retornar ao país de origem³⁷. Em outros Estados, como a Bélgica, a modificação do emprego é

³⁶ A esse respeito, Timóteo (2011) reporta que a não atribuição de direitos aos imigrantes somente agrava a situação, pois a ausência de direitos é que possibilita a oferta de serviços a preços baixíssimos. Desse modo, “negar direitos trabalhistas ao trabalhador estrangeiro nessas condições é ignorar um problema de real ocorrência em nosso território: a exploração laboral de trabalhadores imigrantes. Ao se reconhecer que essas pessoas têm os mesmos direitos trabalhistas que um outro trabalhador qualquer, em condição irregular, essa mão-de-obra deixa de fornecer mais um fator que a torna interessante aos exploradores” (TIMÓTEO, 2011, p. 163).

³⁷ A legislação brasileira acerca da disciplina jurídica aplicável aos estrangeiros também é impregnada pelo viés autoritário decorrente do próprio momento histórico de sua edição. Nos termos do art. 100 da Lei 6.815/80 e do art. 111 do Decreto 86.715/81, o estrangeiro admitido no Brasil para prestar serviço em uma determinada empresa, caso deseje modificar seu empregador, deverá solicitar autorização ao Ministério da Justiça. O pedido deve ser instruído com: prova de registro como temporário; cópia de contrato que gerou a concessão do visto consular; anuência expressa da entidade, pela qual foi inicialmente contratado, para o candidato prestar serviços a

admitida, mas o prazo disponibilizado para a busca de novo posto de trabalho é reduzido, motivo pelo qual quase sempre os imigrantes não conseguem cumpri-lo. Há ainda países, como o Reino Unido, que, para que haja troca de emprego, exigem a permanência do trabalhador imigrante no mesmo setor de atividade³⁸. De modo igualmente arbitrário, determinados Estados – como Chipre, Grécia, Hungria, Polônia, Romênia e Eslováquia – consideram como causa justificadora do cancelamento da permissão de residência a contração de vírus da imunodeficiência humana (HIV)³⁹.

Ainda que haja normativas internacionais de tutela dos direitos dos imigrantes, inclusive dos direitos laborais, o que se tem percebido é que há generalizado descumprimento desses compromissos assumidos. Também a ratificação desses documentos de tutela é reduzida. Esse é o caso da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias⁴⁰ da ONU, que, a despeito de já ter sido adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1990, somente entrou em vigor em 2003, ao que tudo indica devido à falta de interesse político (FIRMEZA, 2007), notadamente dos Estados tradicionalmente receptores de migrantes. Esse texto convencional, por disposição expressa, aplica-se a todos os migrantes, sem distinções de qualquer natureza e, por não estabelecer diferenças entre migrantes documentados e não documentados, não tem sido prestigiado por muitos países-chave⁴¹.

Assim é que as disposições de tutela aos estrangeiros não recebem adesão significativa e, ainda quando aderidas, nem sempre são fielmente

outra empresa; e contrato de locação de serviços com a nova entidade, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o regresso do contratado (BRASIL, 1981).

³⁸ A esse respeito, conferir: *Human Rights Europe Regional Office of the High Commissioner of United Nations* (OHCHR, 2012).

³⁹ Essas informações podem ser obtidas na página oficial da organização não governamental Grupo Europeu para o Tratamento da Sida, no seguinte *link*: <http://www.eatg.org/>

⁴⁰ Essa Convenção foi adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Sua entrada em vigor se deu em 1º de julho de 2003.

⁴¹ Artigo 1º 1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação.

observadas⁴². De acordo com o Escritório Regional Europeu do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

Todos os migrantes, independentemente de sua situação, têm direito a desfrutar de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais assegurados por instrumentos internacionais de direitos humanos, a menos que haja notas específicas em contrário. No entanto, vários Órgãos de Tratados Internacionais de Direitos Humanos da ONU têm notado em suas observações finais e na apreciação de relatórios de países sob sua análise que alguns dos grupos mais desprotegidos são frequentemente encontrados entre a população migrante. Os especialistas em procedimentos especiais de Direitos Humanos da ONU também chegaram a conclusões semelhantes por meio de visitas a vários países da região europeia (OHCHR, 2012, p. 6)⁴³.

As vulnerabilidades não incidem tão somente sobre elementos diretamente associados às condições de vida das potenciais vítimas. Deve-se considerar que o tráfico, não por obra do acaso, dá-se majoritariamente em alguns setores ou segmentos econômicos, pelo que se justifica falar-se em segmentos de atividade mais vulneráveis à exploração e, via de consequência, ao tráfico humano. De fato, comumente, a exploração laboral atinge setores dedicados à agricultura e à horticultura, à construção, à indústria têxtil, à mineração, à indústria do sexo e da prostituição (OIT, 2008) e aos serviços domésticos, entre outros.

A maior parte dos setores de grande incidência do tráfico recebe nenhum ou escasso tratamento legislativo nos países. A falta de proteção legal acaba funcionando como um fator que amplia a vulnerabilidade ao tráfico. Além disso, em vários casos, a exploração ocorre em locais longínquos ou de difícil acesso (o que inclui os domicílios particulares), circunstância que amplia a invisibilidade da prática e dificulta a realização de fiscalização.

⁴² A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, conforme consulta em 03 jan. 2013, conta com apenas 47 ratificações. A lista de Estados-Partes no *site* da ONU (<https://treaties.un.org>) demonstra que os principais países receptores de imigrantes não aderiram ao instrumento.

⁴³ Tradução livre do original: “*All migrants, regardless of their status, are entitled to enjoy civil, political, economic, social and cultural rights under core international human rights instruments, unless specifically notes otherwise. However, several UN International Human Rights Treaty Bodies have noted in their concluding observations and in consideration of reports of countries under their review that some of the least protected groups are often found among the migrant population. The UN Human Rights Council Special Procedures experts also reached similar conclusions following visits to various countries in the European region*” (OHCHR, 2012, p. 6).

2.3.2.1.1 Vulnerabilidade e consentimento da vítima

Tomando por base as fragilidades ou vulnerabilidades típicas dos grupos mais frequentemente submetidos ao tráfico humano, fica claro que a eventual concordância de tais vítimas com o tráfico não se dá de modo inteiramente livre, ainda que haja conhecimento do tipo de atividade a ser exercida, porquanto o aceite foi determinado por circunstâncias às quais o aliciado não era capaz de resistir. As pessoas, nesses casos, encontram-se em situação de impotência, na medida em que não estão aptas a modificar o panorama que as cerca, não contando com reais alternativas. Além disso, é de se destacar que, em muitos casos, o aliciador não é pessoa estranha, mas sim guarda certa proximidade com a vítima e conta com a sua confiança (AVELLANO, 2010).

Nesses termos, a concordância com a proposta do aliciador consiste em possibilidade única e o sujeito que em tais termos manifesta sua anuência não pode ser percebido como um indivíduo verdadeiramente autônomo⁴⁴. Por essa razão é que o consentimento em tais casos não deve ser considerado, ou melhor, a anuência deve ser tida como nula, uma vez que sua anuência inicial fora induzida ou viciada (NEDERSTIGT, 2011). Desse modo:

A vulnerabilidade atinge a capacidade de autodeterminação, a autonomia de uma pessoa para que decida fazer ou não fazer algo. [...] Quando o art. 3º do *Protocolo de Palermo* cita o consentimento, viciado, como condicionante à consumação do TdP, refere-se também à condição de vulnerabilidade como fator que igualmente anula o consentimento da vítima. É nulo o consentimento dado por aquele que é vulnerável, ou seja, incapaz de decidir em razão de fragilidade decorrente da sua suscetibilidade a uma determinada injúria, dano ou ataque. No caso do TdP, a condição de vulnerabilidade é equiparada aos defeitos que atingem a expressão da vontade (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 61).

No mesmo sentido, assevera Nederstigt (2011):

A definição internacional do tráfico humano considera a situação de vulnerabilidade como um dos meios que viciam o **consentimento** de uma pessoa adulta. Em outras palavras: uma pessoa adulta em situação de vulnerabilidade que inicialmente acredita numa falsa promessa e aceita uma proposta enganosa, para posteriormente perder a sua liberdade e que acaba sendo explorada, é considerada traficada, por ter seu consentimento inicial induzido (grifo do autor) (NEDERSTIGT, 2011, p. 139).

⁴⁴ Nesses casos o consentimento se manifesta mediante estado de necessidade e/ou lesão.

Assim, ainda que o sujeito fragilizado por condições que o impelem para o tráfico – e que fazem com que ele permaneça no âmbito de exploração – não se perceba como um sujeito vulnerável, não há que se considerar como válido o seu consentimento. Ora, em certos casos, a vulnerabilidade é tão severa que impede que o sujeito tenha correta percepção do contexto em que está inserido. Em outras situações, a vítima prefere não se declarar como tal por medo de represálias contra ela própria ou contra sua família ou até mesmo por vergonha (principalmente quando há exploração sexual) ou pressão familiar (nos casos em que a família “vende” a vítima aos aliciadores) (JESUS, 2003; UNITED KINGDOM: HOME OFFICE, 2007; ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009). Em alguns outros casos, as vítimas preferem se ocultar em razão da falta de confiança nas autoridades e na justiça (AVELLANO, 2010).

Essa é uma circunstância frequentemente percebida por agentes que trabalham com a reinserção de vítimas libertas, que, em alguns casos, podem demonstrar aversão aos cuidados a elas concedidos em razão dessa falsa representação (OLIVEIRA, 2008). É, decerto, um desafio atribuir a essas pessoas o tratamento humanizado necessário sem ferir-lhes a individualidade. No entanto, deve-se ter em mente que a vulnerabilidade é aferível por elementos objetivos, que, por essa razão, independem da autorrepresentação da vítima:

A vítima de TdP [tráfico de pessoas] raramente afirma a sua vulnerabilidade. Mas seria a consciência da vulnerabilidade conhecida em todas as suas dimensões pelo vulnerável? Ou será que a condição de vulnerabilidade não estaria condicionada à ignorância do vulnerável sobre a sua própria condição, sobre a sua fragilidade específica? [...] A vulnerabilidade e a exploração decorrem da reunião de fatores objetivos – e não apenas do julgamento da vítima do TdP – que levam a crer que a violação dos direitos está se processando. Esses fatores objetivos não são revelados pela vítima por um ato de vontade. Mas da mesma forma como a vítima de trabalho forçado, a vítima de tráfico deve ser protegida, até mesmo contra a sua própria fragilidade. O desafio consiste em se respeitar a liberdade de cada um e, ainda assim, proteger a pessoa, sobretudo quando se trata de grupos que, por sua natureza histórica e social, são vulneráveis ou minoritários (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 63).

A propósito, deve-se indicar que o Protocolo de Palermo (2000), ainda no seu artigo 3º alínea “b”, faz remissão à definição do delito, esclarecendo que o “consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente artigo será considerado

irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea ‘a’”. Ou seja, existindo vício na manifestação da vontade, em decorrência de dolo, coação, estado de necessidade ou lesão, não há que se falar em valoração da anuência da vítima como forma de exoneração da responsabilidade penal dos traficantes.

Dessa forma, em que pese o entendimento de respeitáveis doutrinadores⁴⁵, não cabe sustentar que o consentimento é relevante para a configuração ou não do delito, caso seja empregado algum dos meios previstos na definição do Protocolo (BARBOSA, 2010; CUNHA, 2009; DELMANTO, 2007; JESUS, 2003; NUNES, 2005; PAGLIUCA, 2000)⁴⁶.

2.3.3 O intuito de exploração da vítima: dolo

O terceiro elemento central da definição do tráfico de seres humanos consiste na finalidade do delito, que corresponde à exploração da vítima em circunstâncias diversificadas. O Protocolo de Palermo acolhe a noção de exploração de forma ampla, aduzindo apenas de modo explicativo que a “exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, à servidão ou à remoção de órgãos” (ONU, 2000c, s.p.).

Elogiável a opção consubstanciada no texto do Protocolo, já que a adoção de uma lista exaustiva de formas de exploração hábeis a configurar – se combinadas com os demais requisitos já examinados – o tráfico de pessoas

⁴⁵ Alessandra Orcesi Pedro Greco, por exemplo, considera que “é aplicável a teoria da autocolocação em risco e do consentimento como excludentes da imputação nos crimes de tráfico de pessoas, desde que se considere, além dos requisitos gerais desses institutos, como a capacidade e o poder de discernimento, a condição de fragilidade ou não daquele que é conduzido pelo agente” (GRECO, 2010, p. 31). De modo semelhante, Luiz Flávio Gomes, por exemplo, ao analisar o delito nos termos em que é tipificado pela legislação nacional, entende que anuência da pessoa retira a tipicidade, já que os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo são disponíveis (GOMES, 2005).

⁴⁶ Mais adiante, a questão do consentimento será novamente abordada, no bojo de considerações acerca da exploração sexual de pessoas traficadas para evidenciar que o exercício inteiramente livre e voluntário da prostituição, ou seja, desvinculado do recurso à “ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (ONU, art. 3º), não caracteriza tráfico de seres humanos.

implicaria restrições à aplicação do delito e, assim, seria prejudicial para a abrangência adequada da lei. Não se objetiva ampliar de modo desarrazoado a incidência da norma, postura fortemente reprovável na esfera penal, mas tão somente sustentar que, diante do fato de o delito gozar de tamanha amplitude, o tipo penal que o sanciona deve estar habilitado para cobrir uma gama de possibilidades.

Por essa razão, uma redação legal ideal seria aquela que admitisse qualquer forma de exploração humana, cuidando de trazer exemplos – acompanhados da respectiva definição, uma vez que o emprego de termos e expressões abertas comumente ocasionam dificuldades no processo de subsunção dos fatos à norma –, de modo a facilitar a interpretação e a aplicação do dispositivo⁴⁷. Essa previsão facilita a tarefa de preenchimento dos conceitos jurídicos indeterminados à luz dos casos concretos.

Muito embora se reconheça aqui a alargada abrangência do delito, o enfoque deste trabalho reside nas modalidades do tráfico de seres humanos, cuja finalidade é a exploração do labor humano. Desse modo, serão analisadas, a seguir, formas de exploração vinculadas ao mercado sexual, ao trabalho forçado, ao trabalho em condições análogas à de escravo e à servidão, de modo não exaustivo, admitindo que qualquer espoliação que exponha o sujeito trabalhador a condições de trabalho que não se coadunam com a noção de trabalho decente pode ensejar a configuração do tráfico de pessoas, desde que presentes os demais requisitos de caracterização. Nesse sentido, adota-se como parâmetro para a exploração laboral a estipulação de condições de trabalho incompatíveis com a ideia do trabalho decente.

A expressão “trabalho decente” foi cunhada no Relatório Global da OIT do ano de 1999, cuja autoria é do Diretor-Geral Juan Somavia. O surgimento dessa noção ampliou o rol dos direitos declarados fundamentais pela OIT, em 1998, no bojo da Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, sinalizando que o trabalho decente é o trabalho produtivo desenvolvido em condições compatíveis com a exigência decorrente da excelência humana (OIT, 1999).

⁴⁷ A exploração sexual, por exemplo, deveria ser definida não com o intuito exaustivo, para cobrir todas as hipóteses, mas apenas para nortear o jurista encarregado da subsunção dos fatos à norma.

Conforme definição da própria OIT:

O trabalho decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerados condição fundamental para a superação da pobreza a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2012).

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, valor que goza de extremado prestígio na esfera internacional, representa termômetro eficaz para a aferição da existência ou não de trabalho decente. Todo ser humano merece ser respeitado em seus direitos mínimos. Esses direitos – direitos humanos – são concebidos por muitos doutrinadores numa perspectiva jusnaturalista, sendo identificados como inerentes à própria natureza humana, isto é, inatos, e não fruto de criação jurídica. O Direito, nessa linha, tão somente reconheceria e conferiria respaldo jurídico à dignidade humana. Outros autores, de modo diverso, entendem os direitos humanos com fulcro em perspectivas históricas – como construção social, fruto de lutas e processos de organização da sociedade – e positivistas –, como criação do Estado e, assim, concessão feita aos indivíduos.

Respeitada a existência desse embate doutrinário e sem qualquer objetivo de retirar-lhe sua relevância e complexidade, parece inequívoco que os direitos do homem representam, antes de tudo, um acordo entre diversos Estados e, via de consequência, entre variados povos (BOBBIO, 1992), com identidades, costumes e valores peculiares. Esse acordo abrange o rol mínimo de direitos a que todos os indivíduos, independentemente de qualquer especificidade ou diferença pessoal ou cultural, fazem jus. Isto é, seja qual for a orientação adotada quanto ao fundamento, é inquestionável que há documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Culturais e

Econômicos, ambos de 1966, que tutelam os direitos humanos. Tais documentos, entre tantos outros, como as Convenções Internacionais adotadas no âmbito da OIT – notadamente as Convenções n^{os} 29 e 105, que versam sobre o trabalho forçado –, receberam a livre adesão de diversos países, o que permite depreender que se trata de consenso entre povos, mesmo diante de todas as peculiaridades que os caracterizam.

Sendo assim, levando-se em conta a complexidade que envolve as diferentes organizações sociais e a riqueza cultural dos povos, há de se reconhecer que o acordo desses países se dá em torno de um mínimo, de um núcleo inarredável. Nesse ponto é que o posicionamento de Bobbio (1992, p. 24) revela seu acerto: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Além disso, imperioso é reconhecer a historicidade desses direitos, uma vez que são consequência de uma trajetória histórica permeada por questões conjunturais, que influenciaram diretamente a solidificação dos direitos, notadamente grandes eventos de comoção global, como a Segunda Guerra Mundial (COMPARATO, 2007). Do mesmo modo, reconhecida a historicidade, percebe-se que o rol de direitos encontra-se em processo contínuo de criação e reforma. Na verdade, essa ideia se enquadra na célebre conclusão de Hanna Arendt (1989) de que o homem, antes de tudo, tem direito a ter direitos, que gradualmente se revelam essenciais conforme as evoluções e novas conformações sociais.

Comparato (2007), com o fito de sustentar a existência de direitos humanos ainda não consagrados em documentos, acata a doutrina jurídica germânica, que distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais. E sustenta que estes são os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades dotadas de poder político para editar normas dentro dos Estados ou no âmbito internacional, pelo que conclui que os direitos fundamentais “são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais” (COMPARATO, 2007, p. 58-59). É nessa linha que o autor sugere que, em última instância, o fundamento dos direitos humanos é a consciência ética coletiva:

É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal ou em documentos normativos internacionais. Ora, essa consciência ética coletiva [...] vem se expandindo e aprofundando no curso da História (COMPARATO, 2007, p. 60).

A violação da dignidade representa afronta grave e implica indubitavelmente negativa de tratamento adequado ao indivíduo, denegando a sua “humanidade” e, via de consequência, coisificando-o. A esse propósito, esclarece Ingo Wolfgang Sarlet (2005), partindo da premissa de que o ser humano tem fim em si mesmo, jamais podendo ser visto como mera ferramenta para alcance de finalidade outra:

[...] a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescer) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro (SARLET, 2005, p. 52).

É com respaldo nessas convicções que se afirma que a exploração do labor humano, independentemente da roupagem que receba, ao conceber o homem como mero instrumento para a geração de lucro, desconsidera a sua essência e o desqualifica, colocando-o em condição de objeto à mercê da vontade daquele que o oprime. Via de consequência, restando claro que, no tráfico de seres humanos, o fim da conduta é sempre a exploração da pessoa traficada, conclui-se que em todo caso há um aviltamento à dignidade da pessoa humana.

Impende salientar que há de se considerar realizado o crime – independentemente do fato de ser adotada a definição internacional do Protocolo de Palermo ou a nacional, trazida pelos arts. 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro – ainda que a exploração não chegue a se verificar. Nesse sentido, Jesus (2003) analisa a legislação brasileira, mesmo antes das reformas

empreendidas nos anos de 2005 e 2009. E conclui que, ainda que aprecie o delito como um crime material, ou seja, que exige a verificação de determinado resultado para que se considere o crime consumado, não é necessário que a exploração da vítima se ultime. Para o autor, basta a entrada ou a saída do território com o intuito de exploração da vítima (JESUS, 2003) para que o delito se concretize, pois este é o resultado exigido pelo tipo. De forma semelhante entendem outros autores, que propõem que se trata de crime formal, isto é, não exige o resultado exploração (BITENCOURT, 2009; CAPEZ, 2007; DELMANTO, 2007; GRECO, 2008).

Mesmo que a análise desses autores seja empreendida apenas quanto às manifestações do tráfico com fins de exploração sexual, o que se deve à própria limitação da legislação brasileira, admite-se que essa lógica se aplica a toda e qualquer forma de tráfico de seres humanos, independentemente de qual tipo de exploração da vítima seja almejado com a conduta criminosa. Do mesmo modo, entende-se que há possibilidade de tentativa, já que é reconhecida a possibilidade de fracionamento do delito em etapas (*iter criminis*) (BARBOSA, 2010; BITENCOURT, 2009; CAPEZ, 2007; DELMANTO, 2007; GRECO, 2008). Assim é que sustenta-se que, em casos em que a exploração seja consumada, é cabível ao menos a incidência de uma causa de aumento da pena.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame de algumas possíveis formas de exploração do labor humano em decorrência do tráfico.

2.3.3.1 A exploração da vítima no mercado do sexo

A expressão “mercado do sexo” é utilizada, neste estudo, de modo proposital. O intuito é justamente indicar que a exploração sexual se insere numa lógica de oferta e demanda própria da sociedade capitalista de consumo (MELLO; FRANCISCHINI, 2010; VASCONCELOS; BOZON, 2008). Assim, o viés do estudo não desconsidera de modo algum a existência de uma perspectiva econômica perversa que perpassa a prática, alimentando-a. De fato, as vítimas são reduzidas à condição de coisa, ou melhor, de mercadoria.

Tradicionalmente, a exploração de pessoas via tráfico no mercado do sexo vitima majoritariamente mulheres e crianças (VASCONCELOS; BOLZON, 2008).

Por essa razão, inclusive, a maior parte dos estudos a respeito da temática aborda a questão levando em conta esse perfil específico de vítimas. Porém, incumbe frisar que nem todos os traficados para finalidades sexuais seguem essa mesma caracterização. Na verdade, pessoas dos mais variados perfis físicos podem ser envolvidas no tráfico e serem exploradas em atividades de cunho sexual (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008; ZIMMERMAN *et al.*, 2009).

A identificação da prática do tráfico de seres humanos para exploração no mercado do sexo é atividade complexa diante da existência de inúmeros mecanismos de burla, que permitem revestir o ilícito de uma aparência de legalidade. A exploração sexual, principalmente por meio da prostituição da vítima, pode ser camuflada por meio de agenciamentos forjados de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou até mesmo de falsas agências de casamento ou de viagens (OIT, 2006).

O tipo de inserção da vítima nesse mercado depende fundamentalmente de condições locais de demanda e também de controle. Conforme a procura pelos diferentes tipos de serviço de ordem sexual e o controle dos poderes públicos, especialmente o controle da polícia, as formas de exploração apresentarão contornos diversos. O local de trabalho também varia bastante em virtude de tais fatores, podendo se dar nas próprias ruas da cidade, em domicílios particulares, hotéis ou em locais específicos como bordéis, casas de massagem e clubes (OIT, 2006).

A exploração da vítima no mercado do sexo conhece limites cada vez mais alargados. Além da efetiva prostituição da vítima (maior ou menor de idade), esta pode ser submetida a abusos por meio de participações em apresentações sensuais e gravação de vídeos pornográficos. Em todas as ocasiões, nota-se total descaso para com a saúde física e mental das vítimas, que são submetidas a condições de trabalho desprovidas de cuidados mínimos como higiene e uso de métodos preventivos de doenças sexualmente transmissíveis (SILVA, 2011).

Ademais, os traficados são obrigados a laborar em jornadas exaustivas, sem o devido descanso, recebendo escassa e inadequada alimentação. Frequentemente, os traficados são mantidos em isolamento, privados de documentos e liberdade de locomoção, além de sofrerem agressões físicas. A vontade da vítima também é seguidamente violada, na medida em que não pode

recusar clientes ou se negar a realizar seus desejos, ainda que extremamente aviltantes (BONJOVANI, 2004).

A prática do turismo sexual pode, de certo modo, facilitar ou estimular a ocorrência do tráfico de seres humanos (JESUS, 2003), o que indica a inserção de hotéis e agências de viagens na cadeia desse delito, de modo a facilitar o contato entre os clientes e os prestadores dos serviços sexuais, potenciais vítimas do tráfico humano⁴⁸. Nessa linha, é necessário considerar que “o tráfico de mulheres e crianças não pode ser desvinculado da análise dos impactos (no caso, negativos) do turismo, atrelando-se inevitavelmente, à trajetória do turismo sexual” (LEAL; LEAL, 2002, p. 17).

Diante desses elementos, deve-se reconhecer as dificuldades inerentes ao enfrentamento ao delito, já que as redes criminosas atuam de modo articulado com empresas (revestidas ou não de legalidade) de segmentos comerciais de prestação de serviços como turismo, transporte, entretenimento, indústria pornográfica, agências de acompanhantes e de massagens (LEAL; LEAL, 2002). Além disso, a pluralidade de modos de atuação, a forte organização e capilarização das quadrilhas, bem como o auxílio de autoridades corruptas são elementos que afirmam a necessidade de um enfrentamento articulado ao delito por parte dos países.

2.3.3.1.1 A exploração sexual à luz dos debates feministas

Este estudo parte da premissa de que, no Brasil, o exercício da prostituição é lícito e, mais que isso, essa atividade profissional encontra-se prevista no Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), sob o número 5198-05. Assim, a análise é feita considerando que os indivíduos adultos têm o direito de optar livre e conscientemente pela atuação no mercado sexual.

⁴⁸ A vinculação entre as práticas se destaca em situações como a seguinte: “Um depoente afirmou que um pacote turístico pode ser vendido a qualquer pessoa na Alemanha pela quantia de 10 mil dólares. Tal pacote inclui uma passagem de ida para o Brasil, duas de volta para a Alemanha, hospedagem no R. P. Hotel e também dinheiro para compras. O bilhete sobressalente é para que a garota vá para a Alemanha. As que chegam a ir, normalmente, ficam trancadas dentro de casa e são impedidas de aprender a língua do país. Alguns indivíduos querem recuperar o dinheiro investido nas moças e as emprestam mediante pagamento para seus amigos. Outras acabam por cair nas mãos de gigolôs e não conseguem mais voltar ao Brasil” (JESUS, 2003, p. 160).

O exercício não compulsório da prostituição não há de ser considerado uma possível finalidade do tráfico de seres humanos, já que o fim do tráfico é sempre exploratório. Por essa razão, sublinha-se aqui que a exploração dos serviços sexuais de outrem, inclusive da prostituição, é que configura o tráfico. Contudo, esse aspecto não é pacífico, tendo-se as origens históricas do tratamento normativo da temática em âmbito internacional, bem como as divergências dos debates feministas em torno da prostituição.

A partir do incremento dos movimentos migratórios femininos em fins do século XIX e início do século XX, as concepções originárias de tráfico de escravos negros deram lugar à inquietação concernente ao tráfico de mulheres brancas. A ampliação do fluxo de mulheres solteiras, bem como da oferta de serviços sexuais (muitas vezes disponibilizados mediante escravização) motivaram a construção de uma perspectiva do tráfico associada à exploração sexual feminina (KEMPADOO, 2005).

O tráfico das mulheres brancas surge no cenário internacional como uma decorrência da expansão do processo de mercantilização – que converte também o ser humano em artigo negociável no comércio global –, bem como da cultura do patriarcado enraizada há muito no seio social, que cuidou de assentar a sujeição do sexo feminino ao masculino. Fala-se, inicialmente, em tráfico de mulheres brancas tendo em vista a venda de moças europeias como parte do fenômeno de europeização do mundo, símbolo de efetiva modernidade no início do século XX (KAPPAUN, 2011). Com o passar dos anos, esse mercado passou a ser suprido por novos perfis de vítima, não mais restritos ao da mulher europeia.

Esse contexto passou a chamar a atenção da comunidade internacional, tendo sido abordado em documentos internacionais – como o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, assinado em 1904, e a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, assinada em 1910 – e também debatido pelos grupos feministas.

Há basicamente dois posicionamentos feministas distintos acerca do tráfico com fins de exploração sexual de mulheres, os quais, embora coincidam quanto ao interesse de promover o bem-estar feminino, são díspares quanto à valoração do exercício da prostituição e, logo, ao reconhecimento da configuração do tráfico em casos de migrações voluntárias motivadas pela intenção de exercício de atividades sexuais em outras localidades (PISCITELLI, 2006).

O primeiro deles, conduzido por uma perspectiva moralizante e radical, atrela de forma necessária o tráfico de pessoas à prostituição. Com base nessa perspectiva, o exercício da prostituição é sempre degradante e indicativo da opressão patriarcal, julgando-se inviável a inserção verdadeiramente livre da mulher no mercado do sexo. Essa perspectiva tem cunho abolicionista, uma vez que parte da premissa de que a libertação das mulheres depende da desconstrução das instituições patriarcais, entre as quais se insere a prostituição (KEMPADOO, 2005). Sendo assim, o combate ao tráfico toma a forma de ataque à prostituição.

Esse primeiro movimento teve como nota característica a construção de um pânico “sexualizado e racializado” (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 77) em torno dos fluxos de moças estrangeiras com finalidade de prostituição voluntária ou forçada, na medida em que elas eram concebidas como símbolo da imoralidade. As mulheres migrantes proveniente do “Sul” deixam a invisibilidade para serem demonizadas (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009) pelo risco que ofereciam aos valores das famílias ocidentais, cristãs e brancas do norte (BAZZANO, 2013). Por essa razão, as inquietações iniciais acerca do tráfico de seres humanos não estavam atreladas ao intuito de proteção aos direitos das vítimas exploradas, mas sim ao escopo de resguardar a imagem da mulher branca europeia, “símbolo dos valores ocidentais (cristandade, família burguesa e civilização), conseqüentemente, protegendo o modo de vida dos países ocidentais” (BAZZANO, 2013, p. 5).

Essa perspectiva ainda tem sido acolhida por significativo número de países (em afinidade com grupos cristãos conservadores), principalmente aqueles nos quais a prostituição é proibida em qualquer caso ou quando exercida por imigrantes. Como resultado, as profissionais do sexo são estigmatizadas e, não raro, vítimas de violência por parte das autoridades e da população nativa.

O outro posicionamento considera que as mulheres estão submetidas a estruturas de poder não só patriarcais, mas também estatais, capitalistas, imperialistas e raciais (KEMPADOO, 2005). A análise considera “perspectivas múltiplas” e não apenas as leituras de gênero e patriarcado, tendo em vista “a complexidade da própria indústria do sexo” (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 79). Essa abordagem nega o viés de vitimização e submissão, considerando o poder de autodeterminação feminino, a liberdade de decidir sobre o próprio corpo

e, assim, a possibilidade da opção pelo exercício de atividades sexuais como estratégia de sobrevivência.

Sob essa orientação, a prostituição forçada deve ser dissociada da prostituição voluntária; e a prostituição de adultos da prostituição de menores, assim, o tráfico, não deve ser intrinsecamente atrelado à noção de prostituição (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009). Via de consequência, nessa linha de raciocínio, o tráfico não se concretiza por meio da simples migração para exercício da prostituição, motivo pelo qual se torna fundamental aferir as condições em que se dá o exercício das atividades sexuais, como ausência de liberdade, retenção de documentos e pagamentos, ausência de segurança e de cuidados mínimos com higiene e saúde (KEMPADOO, 2005).

Este trabalho, conforme já se teve a oportunidade de salientar, adere ao segundo posicionamento, por reconhecer que o tráfico ocorre mediante intuito exploratório em segmentos outros além do mercado do sexo. Ademais, parte-se aqui da premissa de que, ao menos no Brasil, a prostituição está prevista no Código Brasileiro de Ocupações, sendo, assim, opção laboral lícita.

Do mesmo modo, considerando a laicização do Estado, entende-se aqui ser inadequada a aplicação dos discursos abolicionistas atrelados à moral cristã conservadora no campo das políticas migratórias e antitráfico. Além disso, considera-se que essa perspectiva de autodeterminação é mais adequada em relação à tutela dos direitos humanos das vítimas, já que evita a estigmatização das profissionais do sexo, bem como a invisibilidade decorrente da clandestinidade. Como consequência, facilita o acesso aos mecanismos de reparação dos direitos.

Expostas essas questões, inevitável é inferir que a pessoa que auxilia ou facilita – sem qualquer forma de coerção ou abuso – o trabalho livre de outrem como profissional do sexo não deve responder por tráfico. Em vez disso, o que merece punição é o recurso à fraude, coação, ameaças ou submissão da pessoa, no local de destino, a cárcere privado ou condições degradantes, bem como o impedimento do retorno da pessoa ao local de origem (LIM, 1998; LIMA; SEABRA, 2011)⁴⁹.

⁴⁹ A legislação brasileira, conforme se demonstrará em capítulo apropriado, não é feliz ao abordar a questão nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, utilizando expressões inadequadas – a lei brasileira prevê como finalidade o exercício da prostituição e não a exploração desta –, o que

Foi acolhida, por ocasião da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, no ano de 1995, a identificação da prostituição forçada como forma de violência, o que corrobora o entendimento de que o exercício livre da prostituição não implica necessariamente exploração da pessoa.

Exceção se faz ao caso dos menores de 18 anos, sendo que a inserção no mercado sexual com auxílio ou facilitação de outrem, ainda que haja concordância do menor, em contexto tipicamente de tráfico de pessoas (com deslocamento geográfico do menor), exige o emprego de lógica distinta (LIM, 1998). Em se tratando de crianças e adolescentes, está configurada a condição de vulnerabilidade presumida, em virtude de se encontrarem esses menores em condição peculiar em relação aos adultos (condição de seres humanos em fase de desenvolvimento de potencialidades), o que torna necessário um tratamento de mais abrangência e efetividade (MACHADO, 2003). Nesses casos, é presumida a existência de tráfico, se configurada a existência de exploração do labor sexual.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o Protocolo de Palermo, ao considerar irrelevante o consentimento dado por menor (art. 3º). Vale sublinhar que a prostituição de menores é sempre entendida como exploração sexual, motivo pelo qual é mais apropriada a utilização desta expressão no lugar daquela nesses casos.

2.3.3.1.2 O adultocentrismo e o androcentrismo: a exploração sexual na perspectiva das relações de poder

A respeito da prostituição de menores⁵⁰ em vias públicas, merece menção o estudo realizado pelo Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio

fomenta o estigma imputado aos profissionais do sexo. É necessário ponderar que os indivíduos merecem respeito em sua liberdade de ir e vir e em sua liberdade de dispor do seu corpo do modo que melhor lhes aprouver. Esse reconhecimento é fundamental para que se garanta a todos, principalmente às mulheres, autonomia e independência em sua plenitude.

⁵⁰ É importante destacar que alguns autores, como Libório (2004), sustentam ser inadequada a utilização do termo prostituição para abordagens voltadas para crianças e adolescentes, porquanto este comumente se refere a escolhas de vida que podem ser realizadas por alguns adultos e também oculta o caráter abusivo dessas relações, além de retirar essas pessoas da posição de vítimas, permitindo que sejam percebidas como corresponsáveis (de certa forma) pela situação em que se encontram.

Grande do Sul com o apoio do Instituto *World Child Foundation*, que indicou elementos que envolvem a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nas estradas brasileiras, por meio de entrevistas realizadas com 239 caminhoneiros no período de outubro a dezembro de 2004 nas seguintes cidades: Porto Alegre e Alegrete (Rio Grande do Sul), Itajaí (Santa Catarina), Cubatão e Santos (São Paulo), Belém (Pará), Natal (Rio Grande do Norte) e Aracajú (Sergipe)⁵¹.

A análise indicou que 36,8% dos entrevistados já realizaram “programas” com crianças ou adolescentes, sendo que muitos deles afirmaram não perguntar a idade delas e que muitos outros, ainda que perguntem a idade e desconfiem de que elas estejam mentindo quanto à sua faixa etária, não deixam de fazer o programa. As respostas indicam clara preferência por jovens, ilustrada por inúmeras falas extraídas dos relatórios dos pesquisadores, como a seguinte: “Menina nova dá mais tesão. É mais gostosa” (CERQUEIRA-SANTOS *et al.*, 2008, p. 267).

Entre os motivos dados pelos entrevistados para a busca de crianças e adolescentes para a realização de programas sexuais, destacaram-se argumentos em torno não só da maior excitação e prazer com jovens, mas também do sentimento de poder e afirmação da masculinidade, conforme se verifica na TAB. 1, a seguir, extraída da pesquisa.

⁵¹ O perfil predominante dos entrevistados correspondia a homens de 38 anos, casados, com filhos, da raça branca, com escolaridade restrita ao ensino fundamental completo e renda mensal familiar entre R\$ 1.001,00 e R\$ 2.000,00.

TABELA 1 - Frequência e porcentagem dos motivos pelos quais alguns homens preferem fazer sexo com crianças/adolescentes, na percepção dos caminhoneiros entrevistados

Categorias	Frequência (n)	Percentual (%)
Por ter mais excitação e prazer	118	36,3
"Safadeza, falta de vergonha na cara, doença"	70	21,5
Sentir-se poderoso/reafirmar a masculinidade	51	15,7
Aumentar a autoestima	24	7,4
Oferta (disponibilidade, baixo preço)	16	4,9
Fantasia/curiosidade	14	4,3
Não sabe	13	4,0
Carência afetiva/necessidade fisiológica	08	2,2
Falta de responsabilidade/respeito à família	07	2,2
Outros	05	1,5
Total	326	100

Fonte: adaptada de Cerqueira-Santos *et al.*, (2008, p. 267), com dados da pesquisa.

Quanto às razões para a prostituição de crianças e adolescentes, os caminhoneiros entrevistados indicaram como principal a necessidade financeira. Os caminhoneiros, inclusive, mencionaram que os programas costumam ser mais baratos nas regiões Norte e Nordeste – afirmou um deles ser “o preço de um almoço” (CERQUEIRA-SANTOS *et al.*, 2008, p. 267). Muitos caminhoneiros disseram acreditar também que essas crianças e adolescentes seriam exploradas ou obrigadas por alguém (TAB. 2).

TABELA 2 - Frequência e porcentagem dos principais motivos relacionados à prostituição de crianças e adolescentes, na percepção dos caminhoneiros entrevistados

Categoria	Frequência (n)	Percentual (%)
Necessidade financeira (criança e família)	180	39
São exploradas/obrigadas por alguém	72	15,6
Elas gostam de sexo/têm prazer	59	12,8
É o que há disponível para fazer	48	10,4
Problemas na família	39	8,4
Uso de drogas	19	4,1
Falta de educação/orientação	14	3,0
Há mercado fácil para eles	14	3,0
Adultos gostam e procuram	09	2,0
Outros	08	1,7
Total	462	100

Fonte: adaptada de Cerqueira-Santos *et al.* (2008, p. 267), com dados da pesquisa.

Outro estudo avaliou a exploração sexual infanto-juvenil segundo a ótica de membros da população, por meio de pesquisa realizada com 15 adultos em pontos de exploração sexual comercial na cidade de João Pessoa. Entre suas conclusões, destacou-se a existência de uma cultura de naturalização da exploração, uma vez que o assunto é de amplo conhecimento local e não causa atualmente grande aversão na população. A maior parte dos entrevistados, inclusive, informou que, caso presenciasse o pagamento, por um adulto, para obter relações sexuais com crianças e adolescentes, não falaria ou faria nada.

Constatou-se que há uma prática cultural que envolve a dominação de uma classe abastada sobre outra popular, o poder dos homens sobre a figura feminina (androcentrismo) e a dominação dos adultos sobre as crianças e adolescentes (adultocentrismo). Assim é que se legitima socialmente a exploração sexual das “ninfetas” e “lolitas” (ALBERTO *et al.*, 2009).

Ambas as pesquisas, embora de abrangência regional restrita, refletem aspectos relevantes da exploração sexual em todo o Brasil. De fato, a utilização

comercial de serviços sexuais tem elementos históricos e culturais que permitiram a consolidação do quadro atual.

Já na Antiguidade, as sacerdotisas, protagonistas primeiras do trabalho sexual, eram concebidas simultaneamente como sagradas e profanas. Com o advento do Cristianismo, quaisquer manifestações femininas de ordem sexual eram consideradas promiscuidade e devassidão. Naquela época, as prostitutas, ainda que carregassem consigo a carga simbólica do pecado, eram percebidas como importante elemento de controle social, já que significavam uma espécie de mecanismo de escoamento do instinto sexual masculino, que os afastava de Deus (ALBERTO *et al.*, 2009).

Historicamente, foi consolidado o poder sexual do homem em relação à mulher, o que também se sedimentou, ao longo da história, com crianças e adolescentes. Conforme atesta Roberts (1998), já no século XVI crianças eram exploradas sexualmente em bordéis. No Brasil, a prática pode ser claramente relacionada ao patriarcalismo, em que as assimetrias de gênero e idade são elementos centrais.

A exploração sexual, enquanto forma de violência, ultrapassa a concepção de violência física para abarcar sua dimensão política, que também se expressa por meio de relações de poder e de dominação. Dessa forma, ganham relevância o universo simbólico e as representações sociais brasileiras, que se manifestam, no contexto sexualmente abusivo, pelo padrão patriarcal e adultocêntrico, isto é, “pela dominação dos homens sobre as mulheres (considerando que a maior parte dos abusos é cometida por homens) e dos adultos sobre as crianças” (SANTOS, 2011, p. 10).

Ainda que as lutas feministas tenham redundado em diversas melhorias em prol das mulheres e o movimento em favor da proteção das crianças e adolescentes tenha culminado numa atribuição mais densa de direitos e mecanismos de tutela, as relações sociais ainda evidenciam o andocentrismo e o adultocentrismo. Assim, persiste a predominância do socialmente empoderado sobre o socialmente fragilizado.

2.3.3.2 A submissão da vítima a condições análogas à escravidão

O trabalho em condições análogas às do escravo, em sua versão contemporânea, apresenta contornos peculiares que permitem evidenciar que ele se distanciou da escravatura tradicional⁵². A escravidão, na sua modalidade clássica, foi largamente utilizada durante a colonização do Brasil por Portugal, após ter o colonizador se beneficiado da mão-de-obra dos indígenas, considerados mais frágeis que os negros, principalmente os de origem africana. Hoje, em tese, o escravo não tem mais cor, sexo, idade ou etnia predefinidos. São, na verdade, indivíduos geralmente em condições de vulnerabilidade social que são submetidos a condições desumanas de labor, em total discordância aos direitos do indivíduo como pessoa e trabalhador. No entanto, sublinha Melo (2007), persiste uma noção arcaica da escravidão, marcada pela imagem do “escravo negro, acorrentado a uma bola de ferro e morando numa senzala” (MELO, 2007, p. 66), o que prejudica a sua identificação e, logo, o seu enfrentamento.

O fato é que as diferenças existentes entre o escravismo, em suas versões originária e atual, têm justificado a utilização da expressão “condição análoga à escravidão” como forma de destacar os contornos peculiares que a exploração admite hoje. De fato, pode-se identificar uma distinção inicial referente à valoração, em termos pecuniários, atribuída ao sujeito explorado.

Se outrora os escravos eram mercadorias de grande valor e só a elite abastada podia adquiri-los, correntemente não é necessário alto investimento para a captação desses trabalhadores, até porque essas novas relações se assentam em pretensas relações assalariadas⁵³, nas quais os trabalhadores são obrigados a pagar com o seu labor a dívida que contraem com seus

⁵² Para Timóteo (2011, p. 59), “é evidente que algumas formas de escravidão existentes no mundo atual possuem certas semelhanças com outras práticas de escravidão historicamente já conhecidas, mas isto não deve fazer com que elas sejam vistas como ‘aperfeiçoamentos’ de situações outrora experimentadas, pois hoje estão imersas em um novo contexto de produção e trabalho”.

⁵³ O escravo antigo não recebia quaisquer retribuições pecuniárias em troca do seu trabalho, ao passo que o trabalhador escravizado de hoje pode ser privado por completo de salário ou até mesmo recebê-lo em quantia irrisória, patentemente incompatível com a intensidade do labor prestado.

empregadores e eventuais intermediários, seja com transporte ou com gêneros de primeira necessidade, como alimentos e produtos de higiene.

Em alguns outros casos, há efetiva compra da vítima – tal qual um contrato de compra e venda de modo a coisificar o indivíduo – por meio de pequena quantia, geralmente paga à sua família, a qual geralmente se encontra em condições de severa miserabilidade. Por fim, há casos ainda em que o indivíduo é tomado à força, sem que seja sequer seduzido com ofertas de trabalho.

Em virtude do elevado custo para a aquisição, muito embora os antigos escravos fossem tratados com brutalidade, havia preocupação quanto à preservação de suas vidas e de suas forças físicas para que pudessem prestar ao seu dono o máximo de trabalho possível. Já os novos escravos, de custo extremamente baixo e de fácil substituição graças à existência de muitas pessoas em condições de pobreza, não recebem quaisquer cuidados especiais de seus empregadores. A propósito, quando se adoentam, comumente são largados à própria sorte e, por essa razão, muitos morrem sem cuidados médicos, à beira das estradas que levam aos locais de trabalho, quase sempre longínquos. Além disso, os açoites a que são submetidos não conhecem os mesmos limites, já que a eventual morte do trabalhador não gera ônus ao seu patrão, ao menos quanto à acumulação primitiva de capital.

Outra distinção refere-se ao aspecto jurídico. A escravidão, no período colonial, era não só permitida, como recebia disciplina normativa. A extinção da escravidão indígena se deu em 1755, com a promulgação da Lei Marquês de Pombal, mas a libertação dos negros do regime escravocrata só se deu mais de 200 anos mais tarde, em 1988, por meio da promulgação da Lei Áurea. Contudo, pode-se dizer que a abolição, nos moldes em que foi concluída, associada ao recurso à mão-de-obra como fator de produção integrante do regime capitalista, contribuiu para a configuração das novas modalidades de escravização do homem verificadas no âmbito social, ainda que sejam legalmente proibidas. Isso porque a libertação dos trabalhadores não foi empreendida em conjunto com medidas de inserção social dos negros libertos (MIRÁGLIA, 2011). Diante disso, essas pessoas ficaram marginalizadas, sem acesso à comida e à moradia e passaram a oferecer seu trabalho em troca de baixíssimas remunerações.

De todo modo, em ambas as manifestações – antiga ou contemporânea – está presente o aviltamento à dignidade humana, que é desconstruída para

reduzir o sujeito trabalhador à condição de coisa. É nesse contexto que se constrói a relação de dominação existente no labor escravo, em que o empregador, assim como os donos dos escravos de outrora, detém o controle sobre a liberdade, a vida e a morte de seus escravos. Constata-se que o elemento que se destaca nas modalidades de trabalho escravo é a sujeição de ordem física e/ou psicológica do trabalhador. É nesse sentido que Marco Antonio Marques da Silva (2010) anota que as “formas recentes de labor escravizado não se utilizam de correntes ou grilhões, mas de ardis e fraudes, igualmente sujeitando seres humanos à degradação física e moral” (SILVA, 2010, p. 199).

A exploração laboral contemporânea, na qual se insere a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, justifica-se e consolida-se pela estrutura capitalista de produção de riquezas. As grandes empresas buscam hoje se destacar no mercado oferecendo produtos mais atraentes ao consumidor. A redução dos custos de produção, notadamente aqueles que se relacionam aos encargos trabalhistas, confere competitividade aos produtos, alcançando a preferência dos consumidores. É assim que se materializa a prática do *dumping social*, inclusive como estratégia de alguns governos, como o da China, em busca de investimentos estrangeiros.

A problemática envolve, assim, sobreposições de interesses econômicos, o que dificulta sobremaneira o seu combate de forma verdadeiramente comprometida. Nesse caso, torna-se confortável negar o problema, minimizá-lo ou até mesmo apreciá-lo com naturalidade, como mero traço cultural de determinadas sociedades ou como efeito perverso e inevitável da inserção das economias mais frágeis no mercado global.

Do mesmo modo, Ricardo Antonio Andreucci alerta:

É sabido que em vários países ao redor do mundo a mão-de-obra escrava é explorada inescrupulosamente, fazendo crescer e prosperar economias que são responsáveis pelo abastecimento de vários mercados, tendo como coadjuvantes as pessoas que adquirem e utilizam largamente as mercadorias produzidas com o sangue e o suor de seres humanos escravos modernos (ANDREUCCI, 2010, p. 258).

Quando se aborda a temática da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo no Brasil, necessária se faz a referência ao artigo 149 do Código Penal pátrio. Sua redação original era enxuta e aberta, deixando de definir

a conduta e entregando esse dever ao aplicador do direito. *Verbis*: “art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Dispositivos legais dotados de tamanha elasticidade têm potencialidade de gerar resultados positivos quando aplicados com sabedoria e desapego à formalidade excessiva. Contudo, na esfera do Direito Penal, é conturbada a existência de tipos penais abertos, considerando a orientação de interpretação restritiva, assim como o princípio do *in dubio pro reo*, de modo a afastar a existência de dubiedades na Lei Penal (CAZETTA, 2007).

O artigo 149 foi alterado em 2003 pela Lei nº 10.803, ganhando nova redação:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Conforme se extrai da redação conferida ao dispositivo em 2003, a legislação brasileira passou a abranger, dentro do delito de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, a submissão a trabalho forçado e à servidão. Na verdade, trata-se de tendência corrente a ampliação da noção de trabalho em condição análoga à de escravo, preponderando, no entendimento de Neide Esterici (1994), o emprego da expressão como sinônimo de toda e qualquer forma de trabalho não livre (ESTERCI, 1994). Como se evidencia, o aspecto conceitual, nesse caso, não se reveste de clareza e uniformidade.

Por essa razão, optou-se, neste estudo, para fins didáticos, por seguir o critério adotado pelo Código Penal Brasileiro no art. 149, cuja redação se destaca pela abrangência. Portanto considera-se aqui que a submissão a trabalho forçado e à servidão, nos moldes da legislação brasileira, representam espécies, ao lado de outras, do gênero redução à condição análoga à escravidão. Esta análise

seguirá essa orientação gênero-espécie, sem deixar, porém, de conferir a devida atenção a cada uma dessas formas de exploração do trabalho alheio e de considerar a relação de complementaridade que a legislação interna guarda com os pactos internacionais dos quais o Brasil faz parte. Assim, serão abordados, como formas de trabalho escravo, em sequência e lógica apropriada, a submissão a trabalho forçado, à jornada exaustiva, às condições degradantes de trabalho e à restrição da liberdade de locomoção do trabalhador em razão da contração de dívida com o empregador ou preposto.

O que se pretende abordar neste estudo é o tráfico de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho humano. Assim, não se quer defender aqui que a exploração do labor em condições análogas à escravidão, por si só, configura tráfico humano nem sugerir que o delito seja punido tão somente com base nos dispositivos que punem esse tipo de exploração. Ora, explorar um sujeito é, por si só, ação condenável, mas explorá-lo em localidade geograficamente distante e estranha à vítima é uma conduta duplamente reprovável. Desse modo, a vítima fica ainda mais fragilizada e padece de muitas dificuldades para buscar o restabelecimento e a salvaguarda dos seus direitos.

Por esse motivo é que, em que pese o entendimento de respeitáveis pesquisadores, sustenta-se aqui a inadequação da referência ao tráfico de seres humanos como “escravidão moderna” ou “escravidão contemporânea”. O tráfico não se confunde com a submissão do trabalhador em condições análogas à escravidão, mas pode vir associado a ela em alguns casos. Rememore-se, a propósito, que, em algumas situações, o tráfico se dá com formas outras de exploração que sequer se aproximam do trabalho humano, como no caso da extração de órgãos e das adoções ilegais.

Tecidas essas considerações, é tempo de passar à análise das espécies de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos da legislação pátria.

2.3.3.2.1 Trabalho forçado

A expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, nos termos da Convenção nº 29 da OIT, de 1930, deve ser entendida como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido

espontaneamente”⁵⁴ (art. 2º). A definição, conforme se extrai de simples leitura, é de natureza ampla, o que permite abarcar grande diversidade de condutas. No entanto, a generalidade do conceito pode trazer implicações práticas negativas, na medida em que gera dificuldades quanto à sua aplicação aos casos concretos.

O período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial foi marcado pela utilização de formas de trabalho forçado, que se justificavam por elementos de natureza política e ideológica. Diante da proliferação do trabalho forçado e das exceções admitidas pela Convenção nº 29⁵⁵, a OIT elaborou, em 1957, outra Convenção, a de nº 105, cuja finalidade expressa é promover a abolição do trabalho forçado e, portanto, veda sua utilização para quaisquer fins. Essa convenção inova em relação à Convenção nº 29 ao coibir expressamente a imposição de trabalho forçado como forma de promoção de desenvolvimento econômico, disciplinamento e educação política ou por motivo de discriminação ou punição em virtude de participação em greves⁵⁶.

Ao tratar da temática, necessário se faz mencionar a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, documento adotado pela 86ª Conferência Internacional do Trabalho em 1998. Entre suas previsões, destaca-se a de se atribuir a todos os países que tenham ingressado livremente na OIT o dever de concretização dos princípios e direitos fundamentais enunciados desde a sua fundação e que compõem o núcleo normativo constitucional por força da Declaração da Filadélfia de 1944, incorporada ao documento estruturante da Organização em 1946. Dessa forma, ainda que os

⁵⁴ Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.

⁵⁵ Conforme disposto na segunda parte do art. 2º da Convenção nº 29: “2. A expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano, c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição; d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundações, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços”.

⁵⁶ Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado.

países não tenham ratificado as convenções e os tratados relativos aos princípios e direitos fundamentais, entre os quais se insere a “eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório”, têm a obrigação constitucional de os observarem e implementarem⁵⁷. Novais (2008, p. 115) comenta:

Nos termos da declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, todos os membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções nº 29 e nº 105, têm o compromisso, derivado do fato de pertencer à Organização, de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais, que são objeto dessas convenções. Isto significa a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Com base nos referidos instrumentos normativos, pode-se delinear uma estrutura mínima para a configuração do labor forçado: a exigência de trabalho executado sob ameaça de aplicação de penalidade ou com o não oferecimento espontâneo pelo trabalhador. Ainda com mais razão, situações que se manifestem ainda mais graves – hipóteses em que, por exemplo, a sanção deixa de configurar mera ameaça para se transformar em agressão física – também deverão indubitavelmente ser percebidas como hipóteses de trabalho forçado.

Vale tecer algumas considerações sobre esses elementos. Quanto à sanção punitiva, necessário explicitar, conforme salientado, que ela pode se dar apenas como ameaça ou se fazer concreta. Além disso, o objeto da ameaça não consiste necessariamente em coação de ordem física, podendo assumir também conotação moral e psicológica. A propósito, o emprego de fraude e outros ardis não são raros em situações de tráfico.

A respeito de circunstâncias de coação física, moral e psicológica, cita-se excerto descritivo proposto por Luís Antônio Camargo de Melo:

⁵⁷ De acordo com o texto da Declaração, são os princípios relativos aos direitos fundamentais: “a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (OIT, 2005)

[A coação] Será moral quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Será psicológica quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando. Tais ameaças dirigem-se, normalmente, à integridade física do trabalhador, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação. Ameaças de “surra” e de morte não são raras, estabelecendo-se um clima de terror entre os trabalhadores. A ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica. Muitas vezes o local da prestação dos serviços é distante e inóspito, centenas de quilômetros da cidade ou do distrito mais próximo, sendo certo que diversos relatos dão conta de trabalhadores desaparecidos ao tentar fugir da exploração (MELO, 2003, p. 13).

A ausência do elemento “voluntariedade” na prestação do labor pode se dar desde o início, quando o trabalhador, de antemão, não deseja participar da relação de trabalho e, então, é coagido a fazê-lo. De outro modo, é possível que o indivíduo inicialmente concorde com a prestação laboral e, assim, a inicie de modo voluntário, mas, posteriormente, decida não mais fazer parte da relação de trabalho – por inúmeras razões, como o não oferecimento pelo empregador das condições combinadas – sem que tenha possibilidade efetiva de optar pela extinção do vínculo.

A inexistência de liberdade para encerrar a prestação laboral, por sua vez, pode se efetuar por meio da retenção de documentos, da manutenção de guarda armada e da situação de endividamento do obreiro, estratégica e irregularmente construída pelo patrão (já que são cobradas despesas com transporte, moradia, alimentação e vestuário em valores que superam em muito o valor de mercado), entre outras possibilidades.

Esses elementos caracterizadores do trabalho forçado são abordados e pormenorizados no QUADRO 1, elaborado pela OIT:

QUADRO 1 - Identificação do trabalho forçado na prática

Falta de consentimento (natureza involuntária do trabalho ("itinerário" do trabalho forçado))	Ameaça de punição (meio de manter alguém em regime de trabalho forçado)
Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo/ servidão por dívida	Violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas
Rapto ou sequestro	Violência sexual
Venda de pessoa a outra	(Ameaça de) represálias sobrenaturais
Confinamento no local de trabalho- em prisão ou em cárcere privado	Prisão ou confinamento
Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição ou desobediência	Punições financeiras
Dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.)	Denúncia a autoridades (polícia autoridades de imigração, etc.) e deportação
Engano ou falsas promessas sobre tipos de condições de trabalho	Demissão do emprego atual
Retenção ou não pagamento de salários	Exclusão de empregos futuros
Retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor	Exclusão da comunidade e da vida social
	Supressão de direitos ou privilégios
	Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades
	Mudança para condições de trabalho ainda piores
	Perda de <i>status</i> social

Fonte: OIT (2005, p. 6).

A OIT, no relatório de 2001 sobre a implementação das convenções sobre trabalho forçado (Convenções nº 29 e 105), indica como formas tradicionais – mas ainda existentes – de trabalho forçado a escravidão e a servidão por dívida; como formas atuais, manifestações de trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos, entre outras. De fato, entre as manifestações de trabalho forçado consideradas principais pela Organização, tendo em vista a conjuntura atual, destacam-se a escravidão e os raptos, o trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, o trabalho em servidão por dívida e o trabalho forçado no tráfico de pessoas (OIT, 2001).

A imprecisão conceitual é elemento marcante também nesse ponto. A legislação brasileira, notadamente o art. 149 do CPB, insere o trabalho forçado como uma espécie do gênero trabalho em condição análoga à de escravo. Por outro lado, a definição ampla trazida pela Convenção nº 29 pode servir de subsídio para entendimentos no sentido de inversão dessa relação, na medida em que o trabalho em condição análoga à de escravo seria percebido como uma espécie do gênero trabalho forçado. Parece ser nesse sentido que Miraglia (2011) chega a afirmar que a doutrina e a jurisprudência pátrias apresentam forte tendência a considerar o trabalho forçado como forma de redução do homem à condição análoga à de escravo. Há ainda uma terceira possibilidade de compreensão que identifica as expressões como sinônimas.

Segundo a OIT, para se configurar o trabalho forçado, é essencial a existência de restrição à liberdade, quer em contexto da liberdade de contratação (falta ou vício no consentimento), quer no âmbito da livre execução do contrato de trabalho (execução sob ameaça de punição). Por outro lado, o tipo penal brasileiro é mais abrangente, nem sempre a exigir a lesão ao bem da vida liberdade.

José Claudio Monteiro de Brito Filho (2004a; 2004b) avalia essa concepção de modo mais amplo, porquanto acredita, com o que se concorda neste estudo, que o trabalho forçado não viola tão somente a liberdade, mas também outros valores como a legalidade, a igualdade e a dignidade. Em suas palavras:

Observe-se que, não obstante a nota característica seja a liberdade, não se quer afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também é, pois a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas. O da igualdade da mesma forma, pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas. Por fim, o da dignidade da pessoa humana, de onde derivam todos os demais princípios, pois, ao se retirar o direito de escolha do trabalhador, e às vezes dar a ele o mesmo tratamento que se dá a outros seres e objetos, atenta-se contra sua dignidade, tanto no plano moral como no plano material (BRITO FILHO, 2004a, p. 12).

A privação de liberdade necessária à configuração do trabalho forçado, repise-se, pode se dar nos casos concretos de variadas formas, como a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas.

A propósito, a OIT, ao associar a noção de trabalho forçado à de ausência de liberdade, utiliza-se dessa peculiaridade para distingui-lo do trabalho degradante. Sendo assim, a Organização concebe que toda forma de trabalho forçado é degradante, mas que a recíproca nem sempre é verdadeira, pois situações de pagamento de baixos salários ou oferecimento de más condições de trabalho dissociadas da falta de liberdade não são suficientes para a configuração do trabalho forçado, apesar de serem bastantes para indicar a existência de trabalho degradante (OIT, 2011).

Corroborando esse entendimento:

Ao se falar em trabalho forçado, é preciso ter muito cuidado com a terminologia utilizada. É comum os meios de comunicação a ele se referirem como “escravidão moderna”, associando o conceito a condições abusivas de trabalho ou a salários muito baixos (OIT, 2001, p. 21).

A OIT ainda não aborda em documento multilateral a questão do tráfico de seres humanos de modo específico, mesmo em suas manifestações que se atrelam à exploração do labor humano. As considerações tecidas pela Organização a respeito do tráfico se deram inicialmente no bojo de análises sobre trabalho forçado. Com o passar dos anos alguns estudos e relatórios foram sendo desenvolvidos considerando essa temática.

A despeito do fato de indicar que, majoritariamente, o trabalho forçado não está ligado ao tráfico⁵⁸, a OIT optou, de início, por analisar o tráfico apenas na perspectiva do trabalho forçado. O enfoque adotado pela Organização acabou acarretando certas dificuldades para a correta apreensão da noção de tráfico de seres humanos, atrelando-o exclusivamente a casos de exploração laboral ou, ainda, a casos de trabalho forçado (vale lembrar que, para a OIT, o trabalho forçado exige necessariamente a privação da liberdade).

Uma leitura superficial e desacompanhada de noções básicas e específicas acerca do tráfico pode dar margem à conclusão de que o tráfico de seres humanos é apenas uma espécie ou forma de manifestação do gênero

⁵⁸ De acordo com o Relatório de 2005, a OIT esclarece que apenas 20% do trabalho forçado estão atrelados ao tráfico de seres humanos (OIT, 2005). Contudo, é de se destacar que a interligação das temáticas não é de pouca relevância, pois no Relatório de 2009 o trabalho forçado realizado via tráfico de pessoas está inserido nas três principais formas de trabalho forçado atuais (OIT, 2009).

trabalho forçado, sem levar em consideração todas as suas outras manifestações, que podem até mesmo não estar vinculadas à exploração do trabalho da vítima. Necessário esclarecer que o tráfico de seres humanos contempla uma gama de manifestações e que, em alguns casos, afronta gravemente a noção de trabalho decente e, por essa razão, reclama uma abordagem específica da OIT. A própria OIT ressalta a importância de distinguir os trabalhadores forçados traficados dos não traficados. Parece que, no primeiro caso, cumulam-se duas violações e, assim, a situação se torna inevitavelmente mais grave.

- Restrição da liberdade de locomoção do trabalhador em razão da contração de dívida perante empregador ou preposto – servidão por dívida

A servidão por dívida representa espécie de trabalho forçado na qual a liberdade de locomoção do trabalhador é restringida por meio de coação moral e, por vezes, coação física, em razão de dívida contraída com o empregador ou com preposto seu. Trata-se de realidade ainda fortemente presente no Brasil, que, ao contrário do que muitos pensam, não se restringe ao meio rural e é responsável pela imposição a muitos indivíduos do dever de trabalho por prazo indeterminado a pretensos credores como forma de quitação de dívidas forjadas. Em alguns casos, as dívidas foram, inclusive, “contraídas” por parentes já falecidos, hipótese em que a dívida é transmitida ao longo de gerações.

O processo de colonização do Brasil não se deu tão somente por meio do tradicional escravismo imposto pela força e com base em critérios étnicos. Desde aquela época já eram concomitantemente utilizados mecanismos de trabalho forçado fundado em endividamento. Situações como essas se passaram no colonato implantado nas fazendas de café da região Sudeste, na morada empreendida nos engenhos de açúcar do Nordeste e no sistema de aviamento adotado nos seringais da Amazônia⁵⁹. A servidão por dívidas já assumiu e ainda

⁵⁹ Acerca do colonato, da morada e do regime de aviamento, esclarece Esterici: “Tanto a morada quanto o colonato tinham em comum o fato de o trabalhador morar e trabalhar dentro da propriedade do patrão (*maître*) e de ser constrangido a endividar-se com este de diversas formas. Garcia, no caso da morada, chama atenção para o fato de que a imobilização se produzia não só em virtude da dívida material, mas também em função de uma dívida moral, impagável, ritualmente construída no curso da relação. Tanto na morada quanto no colonato, estava envolvida a família do trabalhador através do compromisso contraído pelo pai. Como forma predominante de exploração, o colonato e a morada entraram em declínio nos anos 1950. Na extração da borracha, a imobilização através do sistema de aviamento, tal como vigente nas décadas anteriores, ainda prevalecia no final dos anos 1980. Grosso modo, pode-se dizer que o que aprisionava o

assume contornos peculiares conforme a época, a localidade e o segmento de atividade, porém carrega consigo sempre o elemento de aprisionamento moral do trabalhador por meio do endividamento.

A definição de servidão por dívidas foi delineada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, que data de 1956 (e que suplementa a Convenção sobre a Escravidão de 1926), nos seguintes termos:

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida (OIT, 1926, s.p.).

De acordo com a definição trazida pelo texto convencional, a servidão por dívidas existe quando o valor do trabalho não é devidamente avaliado na ocasião da liquidação da dívida, o que acaba mantendo o trabalhador preso a ela. Ademais, a servidão se configura também quando o tempo de duração da prestação laboral não conta com limite ou natureza definidos, submetendo o trabalhador a um período de prestação laboral desproporcionalmente longo e a atividades de natureza diversificada, imprevisível e, em alguns casos, até mesmo incompatível com a avença realizada inicialmente ou com as forças do trabalhador.

O dispositivo convencional supramencionado traz nítida intenção de tutela da liberdade de trabalho e seu conteúdo pode ser sucinta e claramente compreendido como vedação à exploração do trabalho de outrem em quaisquer hipóteses nas quais “os termos precisos do pagamento não tenham sido especificados ou em que o trabalho feito por um devedor não seja remunerado da mesma maneira que o salário recebido por trabalho semelhante” (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 1999, p. 51).

É de fundamental relevância a análise da carga simbólica que traz a noção de endividamento. O discurso da dívida permite, a um só tempo, a dominação do

trabalhador não era o vínculo com a terra, mas a dependência criada a partir do fornecimento por um patrão, que lhe comprava a borracha e outros produtos da floresta e lhe fornecia produtos que ele precisava e não produzia. No que tange à lógica da contabilidade, nada muito diferente do que se passa em outras situações – ela pendia para o lado do patrão de modo a reproduzir a dependência. Embora conhecidas e denunciadas, estas relações nunca chegaram a ser alvo de denúncias tão contundentes e com repercussões semelhantes àquelas às quais se assiste hoje” (ESTERCI, 1996, p. 126).

trabalhador, a eliminação da resistência e a exigência de um comportamento de lealdade em relação ao patrão. A lógica do aprisionamento moral se revela mais eficiente que o uso da força, que tende a perder seu potencial de submissão com o passar do tempo.

O trabalhador, em tais casos, passa a conceber com naturalidade a existência da dívida, ou seja, a razão de sua submissão e, assim, o fundamento da exploração do seu labor. É por essa razão que a existência da dívida não é comumente questionada, mas sim a arbitrariedade utilizada no cálculo das despesas e a falta de controle das contas. Trata-se de um discurso de apelo a valores pessoais, de modo a incutir e fomentar nos obreiros a lógica de reprovação do devedor. Nesses termos, o pagamento da dívida passa a ser aceito pelo trabalhador como requisito legítimo para que possa abandonar o trabalho.

A esse respeito, esclarece Esterici (1999, p. 102-103):

Instrumento de usurpação da liberdade dos trabalhadores, resultante e indicador da superexploração que lhes é imposta, a dívida está em muitos casos incorporada à percepção que os trabalhadores têm da relação com os patrões. Nesses casos, eles não questionam a ideia de dívida como parte da relação e, sim, a falta de controle sobre as contas, o montante e a composição da dívida; e, como um ponto de honra, esses trabalhadores preferem “não sair devendo”. [...]

Mas a dívida não traduz sempre, e necessariamente, apenas préstimos materiais; de forma mais ou menos relevante, ela pode expressar uma dependência para com o empregador que se traduz em dívida moral, de tal modo que ela acaba implicando para o trabalhador não apenas prestação compulsória de trabalho, mas compromisso e lealdade com o patrão. [...]

Como nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo baseada exclusivamente no uso da força, o que se observa em todas as situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação da dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais frequente quanto menor é a legitimidade atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la.

A eficiência do apelo ao dever moral é comprovada por meio de estudo desenvolvido pela OIT, em 2011, com o fito de traçar o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil⁶⁰. A pesquisa feita com

⁶⁰ A pesquisa realizada pela OIT é de cunho qualitativo, não pretendendo, assim, alcançar representação estatística. O estudo foi composto, além de revisão bibliográfica, de dados

trabalhadores rurais evidenciou que 52% dos trabalhadores entrevistados consideram que a existência de dívida justifica a sua retenção na propriedade, motivo pelo qual entendem que não poderiam deixar o trabalho nessas circunstâncias. Apenas 29,9% dos trabalhadores disseram que o trabalhador pode deixar o emprego mesmo que haja contraído dívidas. Os demais entrevistados (18,1%) afirmaram que há, sim, um dever de permanência, que, no entanto, deixa de existir diante de algumas circunstâncias como doenças, quebra do contrato, maus tratos e humilhação (OIT, 2011).

O endividamento tem origem geralmente já no momento de recrutamento. Não raro, os trabalhadores pedem aos intermediários (sujeitos frequentemente utilizados para a arregimentação de trabalhadores) ou patrões, ao deixarem sua região de origem, adiantamentos ou empréstimos a serem entregues às suas famílias para que possam cobrir despesas durante sua ausência. Em outros casos, quando o trabalhador já está ausente do lar e instalado corriqueiramente em pensões e casas (comerciais, de jogos e de prostituição), o recrutamento se faz com o pagamento da dívida do indivíduo com o responsável pelo local em que se encontra hospedado, ocasião em que há transferência da titularidade do crédito, que passa a ser do recrutador.

Posteriormente, o montante da dívida aumenta com os custos da passagem, com os quais os patrões ou intermediários arcam pretensamente de modo voluntário – na medida em que posteriormente os valores serão cobrados – ou declaradamente na condição de empréstimos. Já no local de trabalho, adquirem mais débitos decorrentes da concessão de moradia – na maior parte das vezes em condições extremamente precárias – e de ferramentas necessárias à execução das atividades laborais.

Em muitos casos, os locais de trabalho são longínquos e os trabalhadores não dispõem de alternativa senão adquirir dos patrões gêneros básicos de alimentação, higiene e vestuário – e por preços patentemente incompatíveis e superiores ao valor regular de mercado. Trata-se do denominado *truck system* ou “sistema de barracão”.

coletados por meio da aplicação de entrevistas a trabalhadores, gatos e empregadores em 10 fazendas no período de outubro de 2006 a julho de 2007. Os pesquisadores, para tal fim, acompanharam os Grupos Especiais de Fiscalização Móveis (GEFM) nas regiões de maior incidência de trabalho em condições análogas à escravidão, escolhendo, desse modo, os seguintes estados para a realização das entrevistas: Pará, Mato Grosso, Bahia, Tocantins e Maranhão (OIT, 2011, p. 17-18).

Vale salientar que o endividamento se deve à equação entre os salários pagos e a cobrança de preços não razoáveis. Evidentemente, os baixos salários oferecidos pelos patrões não são suficientes para permitir que os trabalhadores quitem suas dívidas, cujos valores exorbitantes vão sendo gradualmente majorados, como mecanismo de privação de liberdade. Com o passar do tempo, o débito ganha dimensões assustadoras e a expectativa de quitação, com a consequente reaquisição da liberdade, torna-se cada vez mais distante.

Esclareça-se, por fim, que as situações contemporâneas de servidão se espriam por todos os segmentos de atividades e áreas territoriais. Na área rural, podem-se destacar, de modo exemplificativo, a peonagem⁶¹, a exploração de trabalhadores em colônias de café, em seringais e fazendas. Na área urbana, por sua vez, o endividamento é comumente utilizado como estratégia de dominação na construção civil e na indústria têxtil. Ademais, em ambos os ambientes, rural e urbano, identifica-se também a exploração dos serviços sexuais em ruas, bares, boates e prostíbulos.

2.3.3.2 Trabalho degradante

A questão já se inicia, mais uma vez, com forte marco de imprecisão em termos de definição. De acordo com entendimento adotado pela OIT, toda forma de trabalho escravo é degradante, mas nem toda forma de trabalho degradante é escravo. Também nesse caso a Organização distingue as situações utilizando como critério a liberdade. Assim, para a OIT, o trabalho escravo é um crime no qual há sempre cerceamento da liberdade dos trabalhadores⁶².

De outro modo, a legislação brasileira segue orientação diversa, inserindo no tipo penal que aborda a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo – art. 149, CPB – a submissão a condições degradantes de trabalho. Como este trabalho se destina a examinar com mais profundidade a situação do Brasil no contexto do tráfico de seres humanos e também considera que o

⁶¹ Esterci (1996) se utiliza do termo “peonagem” para designar a situação de trabalhadores manuais da Amazônia, remunerados por produção e mantidos cativos em razão de dívida.

⁶² Nesse sentido, conferir: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php. Consideramos, inversamente, que esse tipo de delito viola também diversos outros bens jurídicos, e não apenas a liberdade.

trabalho escravo, em sua dimensão contemporânea, viola outros bens além da liberdade, optou-se por adotar nele o referencial do art. 149. Por essa razão, considera-se aqui que o trabalho degradante é modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à escravidão⁶³.

De qualquer forma, aproveitando o avanço legislativo brasileiro, necessário buscar na doutrina uma noção que possa delinear os contornos que devem ser atribuídos ao trabalho degradante, no qual se optou, neste estudo, por inserir também a jornada exaustiva, assim como fazem outros autores como Delgado, G. (2007) e Viana (2007).

Brito Filho (2004b), ciente da dificuldade trazida pelo fato de a expressão “trabalho degradante” ser notavelmente aberta, propõe a caracterização do trabalho degradante por exclusão, ou seja, considerando o que não é digno. O autor escolhe como parâmetro de exclusão a noção de dignidade humana, escolha com a qual se concorda no presente estudo, em virtude de se ter nele adotado a noção de trabalho decente – cujo termômetro, conforme se sublinhou, é a dignidade humana – para averiguar a existência de exploração do labor humano em condições de preencher o terceiro elemento central de configuração do tráfico de seres humanos.

Melo (2003) enumera algumas circunstâncias de trabalho degradante que se identificam significativamente com as hipóteses analisadas neste estudo:

- 1 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de=obra pelos chamados “gatos”;
- 2 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas);
- 3 - utilização de trabalhadores, aliciados em outros municípios e estados, pelos chamados “gatos”; submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- 4 - alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- 5 - falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- 6 - falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras, etc.);

⁶³ Destaque-se que o estudo da OIT a respeito do perfil dos atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo indicou que, segundo a percepção dos próprios trabalhadores, a existência de condições degradantes de trabalho (conforme 28,90% dos entrevistados) e jornada exaustiva (36,30% dos entrevistados) consiste em elemento indicativo da incidência de trabalho escravo (OIT, 2011, p. 27-28). Assim, a previsão normativa brasileira vai ao encontro da percepção dos próprios trabalhadores brasileiros vitimados pelo trabalho escravo.

- 7 - falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- 8 - não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- 9 - não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na [Carteira de Trabalho e Previdência Social] CTPS, passando pela [...]
- 10 - falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado (MELO, 2003, p. 15).

Márcio Túlio Viana traz como proposta para identificação de trabalho degradante a elaboração de cinco categorias de exploração. Confira-se:

O trabalho degradante envolve cinco categorias distintas. A primeira diz respeito ao próprio trabalho escravo *stricto sensu*, que pressupõe a ausência de liberdade do trabalhador. A segunda concerne à jornada exaustiva, seja ela extensa ou intensa, bem como ao abuso do poder diretivo do empregador, capaz de gerar assédio moral e situações análogas. A terceira categoria relaciona-se com o salário, que deve corresponder pelo menos ao mínimo e não sofrer descontos não previstos em lei. A quarta diz respeito à saúde do trabalhador que é alojado pelo empregador, dentro ou fora da fazenda, constituindo condições degradantes a água insalubre, a barraca de plástico, a ausência de colchões ou lençóis e a comida estragada ou insuficiente. A quinta e última categoria refere-se à ausência de condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, em função da conduta do empregador, que não lhe oferece condições de sair dessa vil situação (VIANA, 2007, p. 45).

Brito Filho (2004b) chega a conclusões semelhantes, enumerando um rol de situações que configurariam o trabalho degradante. Em suas palavras:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2004b, p. 14).

Como se pode depreender dos entendimentos apresentados pelos autores mencionados, o trabalho passa a ser degradante quando são negados ao obreiro direitos mínimos. Esses direitos podem se referir às mais diversas facetas da relação de trabalho, podendo fazer menção a: saúde física e psicológica, segurança do trabalhador, moradia, higiene, alimentação, valor dos salários pagos (quando o são), tempo e intensidade da jornada, tempo de descanso entre

os períodos de trabalho, entre outras. Esses elementos, fortemente vinculados à noção de dignidade do sujeito trabalhador, remetem inevitavelmente à ideia de transgressão aos ditames inerentes ao trabalho decente.

Diante dessas considerações, percebe-se que o trabalho degradante e sua espécie, jornada exaustiva, representam os elementos de mais amplitude colacionados pelo art. 149 do CPB. De fato, com base em tais noções, pormenorizadas anteriormente segundo as perspectivas dos autores aludidos, permite-se a inclusão de diversos tipos de labor como trabalho escravo, ainda que não haja privação da liberdade do trabalhador ou mesmo que a privação da liberdade se dê de modo mais refinado e invisível. Por essa razão, esse elemento deve ser, sim, aferido nos casos de suspeita de existência de trabalho em condição de escravidão contemporânea, por se tratar de instrumento de justiça, que leva em consideração a existência de alterações substanciais na configuração atual do delito.

3 TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DA TEMÁTICA

Considerando que o tráfico de seres humanos consiste em aviltamento a múltiplos direitos do indivíduo, a análise da normativa correlata à temática não deve olvidar relevantes marcos históricos na evolução da tutela dos direitos em todas as suas dimensões e gerações. Sendo assim, é necessário fazer referência a documentos de atuação na seara de direitos individuais e políticos, sociais, coletivos e das minorias.

Nessa senda, pode-se citar a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, que, ao trazer limites ao poder do monarca inglês, passa a estabelecer a lei como elemento limitativo, de forma a propiciar novas discussões sobre o exercício do poder que, anos depois, desembocaria no debate acerca do constitucionalismo. Do mesmo modo, merece destaque o *Habeas Corpus Act*, adotado também na Inglaterra, em 1679, como forma de tutela da liberdade de locomoção, direito que, não raro, é tolhido em casos de tráfico.

O *Bill of Rights* (1789) também evidenciou progressos na seara das garantias, na medida em que essa Declaração estabelece a supremacia da lei sobre o soberano, bem como a soberania do Parlamento, além de tutelar a liberdade individual, as garantias judiciárias e os direitos de petição e de voto. Outro passo importante foi dado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), que pela primeira vez afirmou o direito à vida e alicerçou o consentimento do povo como fundamento do poder (OLIVEIRA, 2011).

A Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, originariamente datada de 1789 e reformulada em 1793, deu início ao ideal de universalização de direitos, embora ainda tenha se revelado restritiva, na medida em que não alcançava, por exemplo, as mulheres. De toda forma, esse documento assegurou os direitos de liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, liberdade de consciência, opinião e pensamento, bem como estabeleceu a igualdade de todos perante a lei e a separação de poderes (OLIVEIRA, 2011).

É relevante destacar que, a partir de dado momento histórico, o movimento de garantia de direitos passou a considerar a especial situação de alguns grupos. Tendo em vista o objeto deste estudo, relevante mencionar os primeiros documentos que abordaram a questão do tráfico, originariamente pensado na perspectiva da escravidão. O Tratado de Paris, assinado por Inglaterra e França em 1814, centrou-se no repúdio ao tráfico negreiro utilizado à época como subsídio para a manutenção e reprodução das estruturas escravocratas coloniais.

Anos depois, à “preocupação inicial com o tráfico de negros da África, para exploração laboral, agregou-se a do tráfico de mulheres brancas, para prostituição” (CASTILHO, 2008, p. 7). Nessa linha, em 1904, foi firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Esse acordo foi convolado em convenção em 1905, ano em que, inclusive, foi ratificado pelo Brasil (Decreto nº 5591/1905). Esse documento, evidentemente, foi norteado por um ideal moral-repressor de controle das condutas sexuais e da prostituição e visava coibir a migração de mulheres, virgens ou não (conforme expressamente previa o seu texto), com finalidade de exercício da prostituição. Os países se obrigavam, por meio dele, a adotar ações conjuntas no sentido de repatriar essas pessoas (art. 3º), o que revela seu escopo de tutela da moral sexual e não do indivíduo.

Em 1910, foi assinada também em Paris a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que passou a vigorar na ordem interna brasileira em 1924 (Decreto nº 16.572). Esse documento inovou em relação ao de 1904, uma vez que deu início à discussão de elementos como o consentimento e o emprego de força, coação, engano ou outras condutas fraudulentas com o fito de convencer ou obrigar mulheres a exercerem a prostituição (ALENCAR, 2007). É desse modo, por exemplo, que o documento diferencia os casos de tráfico de mulheres menores e maiores de idade, excluindo a relevância do consentimento apenas no primeiro caso (art. 1º). No segundo caso, isto é, em se tratando de mulheres maiores, o emprego dos referidos meios coercitivos era requisito essencial para a configuração do tráfico (art. 2º)⁶⁴.

⁶⁴ Vale dizer que a Convenção de 1910 emprega a expressão “propósitos imorais” para se referir à finalidade do tráfico. Contudo, muito embora não empregue expressamente o termo prostituição, há que se concluir que as condutas que visam punir estão atreladas ao exercício de atividades de cunho sexual, uma vez que estipula que a conduta é realizada com o intuito de “satisfazer as paixões de outrem” (arts. 1º e 2º).

Contudo, esse documento seguiu a mesma linha moralista da convenção anterior, prevendo medidas de extradição e controle migratório.

Na sequência, em 1921 foi adotada pela Liga das Nações a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Essa Convenção foi adotada internamente pelo Brasil em 1930, por meio do Decreto nº 23.812. Sua originalidade em relação aos textos anteriores se deveu à previsão expressa das crianças como possíveis vítimas do tráfico. Nos termos da Convenção, as crianças seriam os indivíduos menores de 21 anos de ambos os sexos, elemento este que deu início à mudança do perfil das vítimas. Seu conteúdo, do mesmo modo que as Convenções de 1904 e 1910, está voltado para a repressão, não prevendo medidas de proteção às vítimas (ALENCAR, 2007; MARWELL, 2009).

A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, adotada em Genebra em 1933, manteve grande parte das disposições dos textos precedentes, mas se destacou pelo modo como valorou a questão do consentimento. Ora, esse texto, mesmo que abordasse tão somente a situação das mulheres maiores traficadas, considerou que o consentimento eventualmente dado seria irrelevante, não servindo, assim, para afastar a incidência do delito (art. 1º).

Merece menção, ainda, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949, assinada pelo Brasil em 1951 e ratificada em 1958, passando a vigorar na ordem jurídica interna em 1959, tendo em vista a edição do Decreto nº 46.981, bem como seu Protocolo Final. Essa Convenção destacou-se entre as demais em virtude do alargamento sem precedentes do perfil da vítima. Ao definir o delito, considera que poderá ser vítima qualquer pessoa, deixando de estabelecer critérios sexistas e/ou etários. Seu texto manteve, ainda, a irrelevância do consentimento, excluindo a possibilidade de este ser utilizado para afastar a configuração do crime (ONU, 1950).

Segundo esse documento, o tráfico é incompatível “com a dignidade e o valor de pessoa humana” e, além disso, põe “em risco o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade”. Por essa razão, a Convenção impõe aos Estados o dever de adotar medidas de prevenção, reeducação e readaptação social das vítimas. Deve-se destacar, no entanto, que o viés moralista continuou latente, na medida em que a Convenção equiparou ao tráfico a exploração da prostituição

(art. 1º), empregando, em alguns dispositivos, apenas o termo prostituição, a exemplo da seguinte passagem:

As Partes na presente Convenção se comprometem a adotar medidas para a prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição e das infrações de que trata a presente Convenção, bem como a estimular a adoção dessas medidas por seus serviços públicos ou privados de caráter educativo, sanitário, social, econômico e outros serviços conexos (ONU, 1950, art. 16).

Vale dizer que, após esses marcos normativos iniciais, a questão passou a ser discutida e regulada em outros instrumentos, firmados, sobretudo, no âmbito de Organizações.

3.1 Os instrumentos adotados no âmbito das organizações internacionais

3.1.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A análise da normativa produzida sobre o tráfico ou sobre temáticas correlatas, no âmbito da ONU, tem como marco inicial a Convenção sobre a Escravidão de 1926, adotada pela Sociedade das Nações e reafirmada em 1953 pela Organização. O artigo 1º da Convenção conceitua escravidão adotando uma premissa nítida de coisificação da pessoa. Nesses termos, a escravidão foi descrita como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (art. 1º, §1º)⁶⁵. Foi definido o tráfico de escravos como “todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos” (art. 1º, §2º). Além disso, a Convenção

⁶⁵ O diploma prossegue definindo no art. 1º, §2º o tráfico de escravos como “todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos”. Além disso, fica estipulado no artigo 5º o efetivo comprometimento dos signatários quanto à reunião dos esforços necessários para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório – apenas exigível temporária e excepcionalmente para fins públicos, com remuneração adequada e sem alteração da residência do obreiro – originasse condições de trabalho análogas à escravidão.

aduz que as formas de trabalho forçado ou obrigatório podem conduzir a condições análogas à escravidão, sendo, desse modo, evitar esta conversão um dever dos signatários (art. 5º).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948 (no interregno entre a adoção da primeira e da segunda convenção sobre a escravidão da ONU e após a edição da Convenção nº 29 da OIT), significou substancial progresso na garantia de direitos. A Declaração cuidou de estabelecer a igualdade de todos, sem exceção, além de tutelar a dignidade e a liberdade humanas, vedando, em seu artigo IV, a prática da escravidão e o tráfico de escravos. É relevante destacar que essa Declaração é de cunho universal, portanto, inclui grupos que outrora não eram agraciados com direitos mínimos, a exemplo das mulheres, que, pela Declaração Francesa de 1793, não eram consideradas “cidadãs com direitos à liberdade, à fraternidade e à igualdade” (OLIVEIRA, 2011, p. 55).

Na sequência, e abordando de forma mais próxima a temática deste estudo, foi adotada a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949. Esse documento, embora tenha sido elaborado para versar também sobre tráfico de seres humanos, focou-se tão somente na questão da prostituição⁶⁶. Baseada em concepções preconceituosas e conservadoras, a Convenção exhibe posicionamento de repúdio à prostituição e limita o direito de ir e vir:

A Convenção de 49 tem em vista cobrir a questão do tráfico; no entanto, sua natureza é problemática. Ela não contém uma definição de tráfico e simplesmente dirige-se à prostituição e movimento de pessoas para prostituição. A Convenção considera a prostituição uma “perversidade”, sendo “incompatível com a dignidade e valor do ser humano”. Sua meta é abolir a prostituição barrando o movimento das mulheres, mesmo voluntário, para a indústria do sexo. Não menciona tráfico para nenhum outro propósito, seja como trabalho doméstico, casamento ou trabalho em condições precárias. Adota uma perspectiva de controle do crime de tráfico como prostituição, criminalizando todas as atividades associadas à prostituição apesar da idade da mulher e seu consentimento (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, 2000, p. 20).

Em 1951, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. Essa Convenção entrou em vigor em 1954 e consolidou

⁶⁶ Essa Convenção não dispõe de mecanismos próprios de monitoramento. Assim, o Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão é que trata de requisitar aos Estados os respectivos relatórios, que, entretanto, são enviados apenas por alguns governos (GAATW, 2000).

importantes garantias ao estabelecer padrões mínimos para o tratamento dos refugiados. Entre suas cláusulas que não admitem objeções, encontram-se a definição de refugiado⁶⁷ e a relevante garantia do *non-refoulement*, isto é, a não expulsão do estrangeiro para local em que sofra perseguição. Essa previsão foi significativa na medida em que, conforme visto, os documentos que abordavam o tráfico até então centravam esforços para repatriar as vítimas.

Em 1956, foi aprovada a Convenção Suplementar à Convenção sobre a Escravidão de 1926, que manteve as disposições contidas na Convenção de 1926, imprimindo-lhe, contudo, mais vigor em relação ao combate à escravidão, ao tráfico de escravos e às práticas análogas à escravidão. A Convenção Suplementar faz menção à servidão e, ainda, reforça o propósito de punição para esse delito, aduzindo que “as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles” (art. 6º, §1º).

Em seguimento, necessário fazer menção ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, os quais foram adotados pela ONU com o fito de atribuir aos Estados verdadeiro compromisso no cumprimento dos preceitos já enunciados na Declaração de 1948. Tais Pactos evidenciaram comprometimento com a preservação da dignidade do homem, inclusive na relação de trabalho⁶⁸, e são monitorados quanto à sua implementação no âmbito dos Estados-partes, respectivamente, pelo Comitê de Direitos Humanos e pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nesse sentido:

⁶⁷ Refugiado é “toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontre-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo” (art. 1º).

⁶⁸ Do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos merecem destaque os artigos 7º, 8º e 9º, que cuidam, respectivamente, de vedar a conferência de tratamento cruel, desumano ou degradante a qualquer pessoa, a proibição da escravidão e da servidão e a garantia de liberdade e segurança a todos, sendo vedada a prisão ou detenção arbitrária de quem quer que seja. Válido citar ainda a previsão contida em seu art. 12, que serve para tutelar a liberdade de movimento. Quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mister destacar as previsões contidas em seus artigos 6º e 7º, que asseguram o direito de livre escolha do trabalho e o direito às condições favoráveis ao trabalho.

Os países não ratificaram a UDHR [Declaração Universal dos Direitos Humanos] como fazem com tratados. Os princípios da UDHR são incluídos em duas convenções, a Convenção internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Internacional em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Desta maneira, são compulsórios como os tratados. Também, hoje em dia a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma lei internacional (aderida fora do costume e tratada assim como lei) (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, 2000, p. 14).

A respeito da questão de gênero, que também envolve a temática sob exame, vale mencionar a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que, em seu art. 6º estabelece o dever dos Estados de adotarem medidas adequadas, inclusive de cunho legislativo, com o intuito de suprimir o tráfico de mulheres e a exploração da prostituição em todas as suas formas. O art. 11, por sua vez, estabelece o direito de livre escolha para o trabalho. A implementação dessa Convenção é controlada no âmbito do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Merece destaque também a Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais nos Países em que Vivem, elaborada pela ONU em 1985. Apesar de pouco abrangente, em proporção que tutela apenas os estrangeiros em situação migratória regular, garantiu aos imigrantes condições de trabalho saudáveis e livres de perigo, bem como salários justos. Vale ressaltar que essa Declaração denotou cuidado com a questão da soberania dos estados, na medida em que esclarece preliminarmente que não é sua intenção legitimar a entrada ou estada irregular de estrangeiro em território nacional nem limitar o estabelecimento de regras próprias de entrada e permanência de imigrantes, exigindo, apenas, que estas observassem os compromissos estatais concernentes ao respeito aos direitos humanos.

Quanto ao grupo específico das crianças, deve-se mencionar a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, adotada em 1989. Realçam-se os seus artigos 34 e 35, que tratam, respectivamente, da proteção das crianças contra a exploração e o abuso sexual em qualquer de suas formas e também contra sequestro, venda ou tráfico. Nesse caso, o monitoramento da implementação pelos Estados cabe ao Comitê sobre os Direitos da Criança.

A Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, aprovada pela ONU em 1990, representa

importante marco para a garantia dos direitos dos imigrantes, por ser mais abrangente, tutelando os imigrantes, bem como as suas famílias, independentemente da regularidade do *status* migratório. Com base na Convenção, fica vedada a possibilidade de submissão à tortura ou a tratamento cruel, desumano e degradante (art. 10); a escravidão, servidão e a trabalhos forçados de imigrantes (artigo 11), bem como a condições de trabalho inferiores às concedidas aos nacionais (artigo 25). Acentua-se, contudo, que o documento confere certa primazia aos trabalhadores regulares (ou documentados nos termos da Convenção), ao estabelecer, em sua quarta parte, direitos específicos a eles. Infelizmente, o número de adesões é baixo, não a tendo ratificado, por exemplo, o Brasil.

Além disso, cabe citar a Declaração de 1993 sobre Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU que, ao definir a violência contra mulher, inclui o tráfico de mulheres e a prostituição involuntária e também o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição e à Pornografia Infantil, de 2000, que define a venda de crianças como “qualquer ato ou transação pela qual crianças são transferidas por uma pessoa para outro local por remuneração ou outro motivo”.

No lineamento cronológico merece destaque o Protocolo Adicional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas (2000) que, ao lado do Protocolo Adicional contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000), complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (2000). A *Global Alliance Against Traffic in Women* (2000, p. 20) esclarece que a “criação de dois protocolos separados sobre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas é importante, pois reflete a diferença entre as duas situações, mormente quanto aos bens violados, e a necessidade de medidas diferenciadas para combater esses crimes”.

O referido Protocolo sobre o tráfico, amplamente adotado pela comunidade internacional, trouxe relevantes mecanismos de repressão ao crime de forma articulada pelos Estados. O protocolo traz disposições de criminalização do tráfico, aliando-o a algumas disposições, ainda que mais tênues, no sentido de prevenir a ocorrência do delito e de proteger as vítimas. Observe-se que a

disciplina contida nesse documento é hoje a que tem sido adotada como parâmetro internacional para o enfrentamento ao tráfico e é por essa razão que seu conteúdo será examinado de forma mais detida em tópico oportuno.

3.1.2 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

O ano de 1930 é um marco para o tratamento da matéria no âmbito da OIT, tendo em vista a adoção da Convenção nº 29, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Essa convenção conceitua o trabalho forçado ou obrigatório de modo bastante genérico, indicando corresponder a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. A amplitude da definição traz, a um só tempo, reflexos positivos e negativos. Positivos porque conceitos amplos têm o condão de abarcar mais diversidade de comportamentos; e negativos porquanto a generalização dificulta a aplicação da definição aos casos concretos. Essa convenção conta com 177 ratificações⁶⁹ e foi ratificada pelo Brasil em 1957⁷⁰.

A Convenção nº 97 da OIT, de 1949, sobre a Migração para o Emprego também se relaciona à matéria em exame, isto é, ao tráfico com fins de exploração laboral, e merece ser citada. Segundo esse documento, trabalhador migrante é aquele que “emigra de um país a outro para ocupar emprego”. O mesmo documento aduz que o trabalhador migrante faz jus a tratamento isonômico em relação aos nacionais e também tem direito de acesso a serviço médico, entre outras garantias. A Convenção ressalta, ainda, a necessidade de combate às propagandas enganosas para emigração e imigração para emprego. O Brasil, em 1965, ratificou essa Convenção, que conta hoje com apenas 49 ratificações⁷¹.

Em 1957, a OIT aprovou nova convenção – Convenção nº 105 – sobre o trabalho forçado, com o fito de erradicá-lo. Essa Convenção foi ratificada pelo

⁶⁹ Conforme consulta realizada ao sítio eletrônico da Organização em 03 de janeiro de 2014 (www.ilo.org).

⁷⁰ No âmbito da OIT, o monitoramento da implementação pelos Estados-partes de todas as suas convenções compete a um único Comitê.

⁷¹ Conforme consulta realizada ao sítio eletrônico da Organização em 03 de janeiro de 2014.

Brasil em 1965 e conta atualmente com 174 ratificações⁷². O contexto de elaboração desse novo diploma, corroborando e solidificando a Convenção nº 29, foi aquele que se seguiu à Segunda Grande Guerra Mundial, momento histórico no qual o recurso ao trabalho forçado espalhava-se por motivações de natureza política e ideológica. Sendo assim, todas as formas de trabalho forçado foram proibidas, inclusive as anteriormente admitidas pela Convenção nº 29.

A Convenção nº 143 da OIT, relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, adotada em 1975, embora traga, já em seu primeiro artigo, o dever de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, acaba por atribuir, mesmo que de modo involuntário, uma imagem negativa àqueles que estejam em desconformidade com a legislação migratória, ao denominá-los imigrantes ilegais. O Brasil não ratificou essa convenção, que conta tão somente com 23 ratificações.

No âmbito da OIT, necessário também fazer remissão à Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, que vinculou expressamente a livre incorporação dos Estados à Organização à automática aceitação dos princípios e direitos enunciados na sua fundação. Via de consequência, todos os membros, a partir de então, passaram a ter o dever de empreender todas as medidas necessárias para concretizar ditos princípios e direitos fundamentais. Ressalta-se que, nos termos desse documento, a obediência a tais princípios e direitos que estejam expressos em convenções independe, inclusive, da sua ratificação de documentos específicos. Nesse raciocínio, mister salientar que, em razão de a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório fazer parte do rol dos quatro princípios concernentes aos direitos fundamentais no trabalho, é pressuposto inafastável o seu reconhecimento por todos os países membros da OIT.

Por derradeiro, há que se mencionar a Convenção nº 182 da OIT sobre as Formas Mais Graves de Trabalho Infantil, datada de 1999, que, ao caracterizar as piores formas de trabalho infantil, insere a escravidão ou as práticas a ela

⁷² Conforme consulta realizada ao sítio eletrônico da Organização em 03 de janeiro de 2014.

similares, inclusive o tráfico de crianças. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 2000 e conta com 177 ratificações⁷³.

É de se considerar que a Organização internacional do Trabalho não conta com algum documento específico quanto ao tráfico de seres humanos para exploração laboral. Na verdade, sua abordagem é feita de forma incidental em outros documentos, considerando-o uma forma de trabalho forçado ou obrigatório.

3.1.3 Organização dos Estados Americanos (OEA)

A OEA é uma organização de âmbito regional, que conta hoje com a adesão de 35 países americanos⁷⁴. Trata-se de fórum político, social e jurídico, que tem como princípios básicos os direitos humanos, a democracia, a segurança e o desenvolvimento. Os membros, para além da adoção de tratados multilaterais entre si, também estipulam mecanismos de prestação de contas recíprocas acerca de questões de relevância.

Desse modo, diante da inobservância a direitos consagrados em seus instrumentos, os membros estão legitimados a oferecer denúncia a ser examinada pela Comissão de Direitos Humanos. A Comissão analisa a admissibilidade da denúncia e busca a solução amistosa do impasse. Caso o conflito permaneça, este poderá ter encaminhamento à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é competente para impor sentenças. Contudo, a imposição de sentenças é rara, pelo fato de se tratar de jurisdição obrigatória (diversamente do que ocorre na esfera da ONU e da OIT) e, logo, ter potencial para gerar severos problemas diplomáticos⁷⁵.

Cabe, inicialmente, citar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada pela OEA em 1969, que assegurou uma série de direitos civis e políticos por meio do fortalecimento das instituições democráticas (NOVAIS, 2008). Entre os direitos garantidos, citam-se: direito ao

⁷³ Conforme consulta realizada ao sítio eletrônico da Organização em 03 de janeiro de 2014.

⁷⁴ Conforme consulta realizada ao sítio eletrônico da organização em 03 de janeiro de 2014 (www.oas.org).

⁷⁵ Deve-se esclarecer que o sistema interamericano de direitos humanos conta, em sua estrutura, com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência se estende a todos os países que integram a OEA, e também com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência incide apenas sobre os Estados que ratificaram a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e que, além disso, reconhecem oficialmente a sua competência.

reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e garantias judiciais, à proteção da honra e reconhecimento à dignidade – direitos patentemente violados por meio do tráfico. É de se relevar ainda que a Convenção coíbe expressamente, em seu artigo 6º, a escravidão, o tráfico de escravos e de mulheres e o trabalho forçado ou obrigatório⁷⁶.

Menciona-se também o Protocolo Adicional à Convenção Americana de 1988 sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), que demonstrou cuidado com a proteção do sujeito trabalhador ao garantir-lhe condições dignas de labor, dispondo que “toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita” (artigos 6º e 7º). O mesmo protocolo ainda traz disposições referentes a saúde, educação, cultura, lazer, direitos sindicais, previdência, meio ambiente saudável, direito de crianças, idosos e deficientes e proteção à família.

A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores foi adotada pela OEA em 1994, no México, levando em conta os interesses superiores dos menores, assim entendidos como os indivíduos com menos de 18 anos. Impõe aos Estados o dever de proteção dos menores traficados em seus territórios (art. 16). Com base nesse documento, há que se considerar “tráfico internacional de menores a subtração, transferência ou retenção ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Por propósitos ilícitos deve-se entender prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro. Já por meios ilícitos compreendem-se sequestro, consentimento mediante coação ou fraude, entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor ou qualquer outro meio ilícito utilizado. Ressalte-se que o emprego de propósitos ou meios ilícitos pode se dar tanto no Estado em que o menor resida habitualmente quanto no Estado-parte em que este se encontre.

⁷⁶ Vale desatacar apenas que, nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não configura trabalho forçado o labor em razão de cumprimento de sentença ou de observância de resolução formal expedida por órgão competente, bem como o serviço militar, o serviço em caso de calamidade ou perigo ou, ainda, o trabalho que constitua obrigação cívica normal.

Relevante sublinhar que na estrutura da OEA está inserido o Conselho Permanente⁷⁷ (OEA, 2013), que tem como uma de suas subdivisões a Comissão de Segurança Hemisférica. Essa Comissão inclui entre suas matérias de atuação o combate ao tráfico de pessoas. Destacam-se, nesse sentido, a adoção de resoluções específicas⁷⁸ sobre o assunto e a realização de três reuniões de autoridades nacionais para debater a temática.

A primeira delas foi realizada em 2006, na Ilha Margarita, Venezuela. Nessa reunião, garantiu-se a presença de representantes dos Estados-membros da OEA, bem como de representantes dos observadores permanentes, de organismos internacionais e de organizações da sociedade civil, além de peritos convidados e representantes de setores, organismos e entidades da OEA. Como resultado, entendeu-se que os estados deveriam considerar a ratificação de documentos internacionais sobre a temática, tais como: Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seu Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia e o Convênio 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.

⁷⁷ De acordo com a própria OEA, esse conselho “vela pela manutenção das relações de amizade entre os Estados-membros, e, para essa finalidade, ajuda de uma maneira efetiva na solução pacífica de suas controvérsias. Executa as decisões da Assembleia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores cujo cumprimento não tenha sido encarregado a nenhuma outra autoridade. Zela pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria-Geral e, quando a Assembleia Geral não está reunida, adota as disposições de natureza regulamentar que habilitem a Secretaria-Geral a cumprir suas funções administrativas. Atua como Comissão Preparatória. Prepara, a pedido dos Estados-membros, projetos para promover e facilitar a colaboração entre a OEA e a ONU e outros organismos americanos. Formula recomendações à Assembleia Geral sobre o funcionamento da Organização e a coordenação de seus órgãos subsidiários, organismos e comissões a pedido dos estados-membros, projetos para promover e facilitar a colaboração entre a OEA e a ONU e outros organismos americanos. Formula recomendações à Assembleia Geral sobre o funcionamento da Organização e a coordenação de seus órgãos subsidiários, organismos e comissões. Considera os relatórios dos órgãos, organismos e entidades do Sistema Interamericano e apresenta à Assembleia Geral as observações e recomendações que julgar oportuno. Atua provisoriamente como órgão de consulta, em conformidade com o disposto no artigo 83 da Carta da OEA e o disposto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR). Além disso, toma conhecimento de todo assunto que, em conformidade com os artigos 11º da Carta da OEA e 20 da Carta Democrática Interamericana, seja levado à sua atenção pelo Secretário-Geral da Organização” (OEA, 1994).

⁷⁸ Vale conferir as resoluções AG/RES. 2019, AG/RES. 2118 e AG/RES. 2148.

Além disso, restou acordado que os Estados-membros reuniriam esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos dos povos das Américas, oferecendo condições de igualdade, de modo a prevenir o delito, bem como adotando políticas públicas de conteúdo social orientadas para a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, em especial mulheres, crianças, adolescentes e migrantes, recorrendo essencialmente à cooperação bilateral ou multilateral.

A segunda reunião foi realizada em 2009, em Buenos Aires, na Argentina, e a terceira foi realizada em 2012, na Guatemala. Em ambas as autoridades aprofundaram os debates, sempre no intuito de trocar experiências positivas, traçar diagnósticos e empreender medidas em cooperação para prevenir e reprimir o tráfico, bem como prestar auxílio às vítimas.

3.1.4 União Europeia (EU)

Na estrutura organizacional da União Europeia está inserida uma comissão que goza de independência política e é encarregada de defender os interesses da União Europeia. Uma das atribuições precípua da Comissão é “velar pelo respeito e aplicação do direito comunitário pelos Estados-membros, garantindo a correta observância das normas comuns” (SALDANHA; FREITAS, 2007, p. 174).

Desse modo, cabe à comissão verificar se os regulamentos ou as diretivas adotados no âmbito da União Europeia são devidamente observados. A comissão, para tanto, desempenha um papel prévio à contenciosidade. Assim, diante da suspeita de descumprimento por algum Estado-parte de alguma normatividade adotada pela União Europeia, a Comissão instaura, a seu critério, ou mediante requerimento de algum outro Estado, por meio de instrumento processual denominado ação de incumprimento, um procedimento que corresponde ao envio de uma carta oficial ao governo reclamado relatando o fato e dando-lhe oportunidade de sua réplica, dentro de um prazo por ela definido. Recebidas as razões do país reclamado, caso a comissão as entenda improcedentes, ela elaborará um parecer de natureza não vinculativa, conferindo ao Estado a oportunidade de se adequar às orientações nele contidas. No entanto, caso a fase administrativa não seja bem-sucedida, ingressa-se na fase

judicial, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, na qual haverá julgamento por parte do Tribunal de Justiça Europeu, que pode aplicar sanções de cunho pecuniário.

No cenário da Comissão Europeia, foi estabelecido um grupo de peritos⁷⁹ sobre tráfico de seres humanos, de competência consultiva em relação à comissão, tendo competência, inclusive, para auxiliar a comissão na identificação e definição de medidas ou iniciativas de escopo nacional, europeu ou internacional no tocante à luta contra o tráfico de pessoas.

A escolha de instrumentos da União Europeia – contexto do qual o Brasil logicamente não faz parte como membro – para o desenvolvimento dessa análise se justifica pelo conhecido fluxo de brasileiros para os países desse bloco. Assim, se o objetivo da pesquisa é aprofundar o conhecimento sobre a situação do Brasil no mercado internacional de tráfico de seres humanos, necessário é conhecer as iniciativas e orientações que preponderam nos países de destino.

No escopo da atuação da União Europeia, merece destaque a Decisão-Quadro do Conselho 2002/629 JAI, que, além de trazer uma definição para o tráfico de seres humanos⁸⁰, ainda indica o dever de combate à prática por parte dos membros, bem como prevê algumas medidas de tutela às vítimas. Enfatiza-se ainda a Diretiva 2004/81/CE, que data de abril de 2004 e aborda a temática do tráfico quanto à concessão de visto temporário de residência às vítimas, condicionando-o à sua colaboração com as autoridades.

No seguimento, na União Europeia foram adotados o Plano sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos (2005), a Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 2009 (que firma regras mínimas para sanções e medidas a serem adotadas em face de empregadores de imigrantes em situação irregular) e o

⁷⁹ Esse grupo é composto por 15 membros e exerce suas funções por quatro anos, havendo possibilidade de prorrogação desse tempo.

⁸⁰ Nos termos da Decisão-Quadro do Conselho 2002/629 JAI, é tráfico de pessoas “o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido, sempre que: a) seja utilizada coação, força ou ameaças, incluindo rapto; ou b) seja utilizada manipulação ou fraude; ou c) haja abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade de tal ordem que essa pessoa não tenha alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso; ou d) sejam efetuados pagamentos ou recebidos benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra pessoa, para efeitos da exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura ou para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia”.

Programa de Estocolmo - uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos (2010), até que o Conselho, por meio da Diretiva 2011/36/EU, decidiu-se por substituir o texto da Decisão-Quadro do Conselho 2002/629 JAI. Por meio da Diretiva, a União Europeia buscou fortalecer as medidas de prevenção e repressão ao delito, paralelamente à dispensa de mais cuidado em relação à proteção dos direitos das vítimas. Aspecto relevante é a ampliação conceitual que o novo diploma traz, abarcando na definição o tráfico com finalidade de mendicância forçada e remoção de órgãos, previsões ausentes na Decisão-Quadro 2002/629.

Merece menção, por fim, a Decisão 2011/502/EU, que seguiu a Decisão 2003/209/CE e a Decisão 2007/675/CE, criando o já mencionado grupo de peritos sobre tráfico de seres humanos a ser composto por 15 membros.

3.1.5 Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

O MERCOSUL corresponde a um projeto de integração do qual fazem parte Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Bolívia (em processo de adesão). Além disso, conta com membros associados, que são Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname (os dois últimos em processo de ratificação)⁸¹, os quais são autorizados a participar das reuniões do MERCOSUL para tratarem de interesses comuns, mas não contam com o direito de voto. Em 2002, por meio da aprovação do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias entre os Estados-partes, foi instituído o Tribunal Permanente de Revisão, cuja atribuição é assegurar a adequada interpretação, a aplicação e o cumprimento do conjunto normativo do bloco⁸².

O Tribunal Permanente de Revisão tem sede na cidade de Assunção, no Paraguai, e pode se reunir como primeira e única instância para a solução de uma controvérsia acerca da normativa do bloco ou, ainda, atuar como tribunal recursal quanto a pronunciamentos realizados por Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*. Além disso, entre suas competências encontra-se a elaboração de opiniões consultivas de

⁸¹ Conforme consulta realizada ao sítio eletrônico da organização em 03 de janeiro de 2014 (www.mercosur.int).

⁸² Essas informações podem ser obtidas no site do MERCOSUL: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercotel>>.

forma a sanar dúvidas quanto à aplicação da normativa a casos concretos. Essas opiniões, diferentemente das decisões proferidas em única instância ou em atuação revisional, não são vinculantes.

Quanto à análise da matéria no cenário do MERCOSUL, impende citar o propósito de uniformização legislativa, medida de ressaltada importância para o enfrentamento combinado ao tráfico. Nessa linha, em 1996, Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai assinaram o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o MERCOSUL, baseado num dever de harmonização legislativa entre os membros, bem como de assistência jurídica mútua por meio de autoridades centrais.

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998, embora não aborde de modo direto o tráfico de seres humanos, cuida de questões correlatas, trazendo, por exemplo, disposições de combate ao trabalho forçado e de tutela do trabalho de estrangeiros.

Em 1999, Brasil, Argentina, Paraguai, Bolívia e Chile assinaram um Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no MERCOSUL, cujo objetivo é a conjugação de esforços nacionais no combate a organizações criminosas voltadas para diversos tipos de delitos, entre os quais se inserem o tráfico de crianças e a facilitação da migração clandestina.

Em 2001, foi a Declaração de Assunção sobre Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes que revelou, mais uma vez, o interesse mútuo da articulação de esforços regionais no combate a ilícitos de ressaltada gravidade. Adota para isso postura de repúdio a ambos os ilícitos, paralelamente ao reconhecimento da relevância da prevalência dos direitos humanos.

Cita-se também a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios de 2004, que se baseia no respeito aos direitos humanos para determinar que os membros não concebam os migrantes em situação irregular como criminosos. Além disso, foram adotados acordos de residência entre os países do MERCOSUL, Bolívia e Chile, concretizados no Brasil por meio do Decreto 6.975/2009. Nessa linha, em 2005, foi assinada a Declaração de Montevideu contra o Tráfico de Pessoas no MERCOSUL e Estados Associados, que foi seguida pelo Plano de Ação do MERCOSUL para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados-partes do MERCOSUL e os Estados Associados, o

qual passou a ser aplicável ao Brasil ao final de 2006, por meio da Portaria nº 2167, do Ministério da Justiça.

Por fim, mencione-se a Carta da Tríplice Fronteira, adotada em 2008 por ocasião da ocorrência da oficina Cooperação e Coordenação Policial no MERCOSUL e Chile para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual foi realizada no Brasil, na cidade de Foz do Iguaçu.

3.2 Protocolo de Palermo

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, merece estudo apartado, em virtude de sua ampla adoção pelos Estados. A definição que propõe para o ilícito é largamente aceita – embora criticada em alguns pontos – sendo, inclusive, adotada por Organizações como a OIT e a OEA.

Imperativo salientar, inicialmente, que a análise das disposições trazidas pelo Protocolo de Palermo deve ser feita de modo combinado com o exame da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, uma vez que o Protocolo aborda especificamente a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças na condição de complemento da Convenção. Assim, a possibilidade de ratificação do Protocolo por um país depende necessariamente da prévia ratificação da Convenção.

A interpretação de ambos os instrumentos deve ser empreendida de modo combinado, tendo em vista o disposto no art. 1º do Protocolo⁸³ e no art. 37.4 da Convenção⁸⁴. A propósito, em alguns casos, a aplicação da Convenção é crucial,

⁸³ Artigo 1 Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional: 1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção. 2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário. 3. As infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

⁸⁴ Artigo 37 Relação com os protocolos: 1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos. 2. Para se tornar parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser parte na presente Convenção. 3. Um Estado-parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste. 4. Qualquer

por exemplo, respeitante às medidas a serem adotadas para a proteção das testemunhas. Além disso, ante as dificuldades naturalmente inerentes à atividade interpretativa, revela-se relevante o exame das notas interpretativas – *Travaux Préparatoires* – como ferramenta para a percepção do alcance das disposições trazidas pelo Protocolo.

O Protocolo, que foi aberto a assinaturas em dezembro de 2000 e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003, foi elaborado pela Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, isto é, por uma comissão cujo objetivo precípuo é de aplicação da lei (GLOBAL RIGHTS, 2002; HEINTZE; PETERKE, 2011) e, via de consequência, de orientação naturalmente repressiva (SPRANDEL; PENNA, 2009).

Deve-se considerar que a natureza criminal e o viés repressivo não são inteiramente adequados para a abordagem do tráfico de seres humanos, primordialmente quando é examinada a condição das vítimas, já que o delito supõe o engano e o intuito exploratório. Na verdade, as peculiaridades dessa prática criminosa exigem, antes de tudo, uma abordagem baseada na prevalência dos direitos humanos.

Nessa perspectiva:

Uma resposta da aplicação da lei, por si só, pode pôr em perigo as pessoas traficadas e isso muitas vezes resulta na deportação imediata de possíveis testemunhas, ou a sua detenção e prisão. Uma abordagem que trata as vítimas como criminosos ou imigrantes sem direitos, também é responsável por fazer com que as pessoas traficadas desapareçam na criminalidade ou voltem para casa sem qualquer apoio. No pior dos casos, também pode conduzir a um novo tráfico. Por outro lado, uma resposta baseada nos direitos humanos empodera as pessoas traficadas a tornarem-se testemunhas. Oferece-lhes segurança e acesso à justiça. Permite que as vítimas recuperem o controle de suas vidas com segurança. Assim, o encerramento do ciclo de impunidade para os traficantes e da violência requer amplo espectro de medidas de proteção direitos legais, econômicos e sociais contidos no Protocolo sobre Tráfico e nas normas de Direitos Humanos (GLOBAL RIGHTS, 2002, p. 6)⁸⁵.

protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

⁸⁵ Tradução livre do original: “*Una respuesta de aplicación de la ley, por sí misma, puede poner en peligro a las personas tratadas y esto a menudo termina en la deportación inmediata de los potenciales testigos, o su detención y encarcelamiento. Un enfoque que trata a víctimas como criminales o inmigrantes sin derechos también es responsable de hacer que las personas tratadas desaparecieran en la criminalidad o volvieran a casa sin ningún apoyo. En el peor de los casos, también puede conducir a una nueva trata. Por otro lado, una respuesta basada en derechos humanos empodera a personas tratadas convertirse en testigos. Les provee seguridad y les ofrece acceso a la justicia. Permite que las víctimas recuperen el control de sus vidas de una manera segura. Así, la terminación del ciclo de impunidad para los tratantes y la violencia se requiere el*”

A divergência evidenciada entre a perspectiva adotada pelo Protocolo de Palermo e o ideário de direitos humanos se revelou até mesmo no afastamento de ordem física, já que a comissão que criou o Protocolo tinha sede em Viena, na Áustria, ao passo que os órgãos das Nações Unidas que cuidam de temáticas associadas aos direitos humanos estão sediados em Genebra, na Suíça, e em Nova York, nos Estados Unidos (GLOBAL RIGHTS, 2002). Embora essa situação não fosse determinante, contribuía para dificultar o diálogo com organizações de propósitos e orientações distintos.

A preponderância da orientação repressiva pode ser percebida com facilidade por meio da observação dos comandos trazidos nos dispositivos voltados para a aplicação da lei e nos dispositivos voltados para a proteção e a assistência às vítimas. Ao passo que nos primeiros optou-se por adotar uma linguagem impositiva, fazendo referência a verdadeiros deveres das partes signatárias. Nestes últimos a linguagem assume caráter mais tênue, admitindo, por exemplo, que os Estados realizem a disposição na medida do possível e em grau compatível com o ordenamento interno⁸⁶.

Entre essas medidas protetivas a serem empreendidas encontra-se a preservação da integridade física, bem como da privacidade e da identidade das vítimas, orientação quanto aos direitos e a possíveis medidas a serem adotadas para a sua tutela, mecanismos de recuperação física, psicológica e social, além de instituição de estratégias de permanência temporária ou definitiva.

Pereira e Vasconcelos (2007) analisam essas medidas de proteção e assistência segmentando-as em três grupos, conforme a discricionariedade do Estado para a sua implementação:

No que toca à proteção e assistência às vítimas haverá que traçar uma distinção entre a diferente natureza das normas do Protocolo e da Convenção. Existem as que impõem uma obrigação aos Estados-partes de atuar, as que solicitam a ponderação/esforço dos Estados na sua aplicação e aquelas cuja implementação é de natureza totalmente opcional.

Relativamente às primeiras, temos:

amplio espectro de medidas protectoras de derechos legales, económico y sociales contenido en el Protocolo contra la Trata y las Normas de Derechos Humanos" (GLOBAL RIGHTS, 2002, p. 6).

⁸⁶ Disposições relativas à proteção e à assistência às vítimas do tráfico de seres humanos são trazidas principalmente nos artigos 6 e 7 do Protocolo e nos artigos 24 e 25 da Convenção.

- a obrigação de proteger a identidade e a privacidade das vítimas, nomeadamente tornando os procedimentos criminais relativos ao tráfico de pessoas confidenciais (artigo 6º § 1º do Protocolo);
- a obrigação de prestar às vítimas informação sobre procedimentos administrativos e judiciais (art. 6º, §2 (a) do Protocolo);
- a obrigação de garantir às vítimas a possibilidade de exporem a sua versão dos fatos e as suas preocupações no momento adequado dos procedimentos criminais que envolvem os seus agressores (artigo 6º, §2º (b) do Protocolo);
- a obrigação de incluir na legislação interna meios que permitam às vítimas de tráfico de pessoas obter uma compensação pelos danos sofridos (artigo 6º §6º do Protocolo e artigo 25 §2 da Convenção).

Relativamente ao segundo tipo de normas, o artigo 24º §4 da Convenção exige aos Estados-partes que adotem, na medida das suas possibilidades, medidas que garantam a proteção das vítimas que sejam testemunhas em procedimentos criminais. Tais medidas poderão, quando conveniente, ser extensivas aos seus familiares e entes próximos.

No que toca às vítimas de tráfico de pessoas em geral, independentemente da sua condição de testemunhas no âmbito de um processo criminal, os Estados-partes deverão esforçar-se por garantir a segurança física enquanto estas se encontram no território (artigo 6º §5 do Protocolo).

A possível regularização da permanência das vítimas de tráfico no país de destino deverá merecer consideração dos Estados-partes norteada pela compaixão e o humanismo que a situação exige (artigo 7º do Protocolo).

Finalmente, no que toca às normas do Protocolo cuja implementação se mantém na discricionariedade dos Estados-partes, o artigo 6º § 3º do Protocolo enumera um conjunto de medidas tendentes a garantir a recuperação física, psicológica e social das vítimas. Estas incluem a disponibilização de alojamento adequado, a prestação de aconselhamento e informação numa língua que a vítima compreenda, assistência médica, psicológica e material, emprego e acesso ao ensino e à formação. A prestação deste apoio não deverá estar dependente da vontade da vítima cooperar com as autoridades no âmbito de procedimentos criminais sobre tráfico de pessoas (PEREIRA; VASCONCELOS, 2007, p. 12-13).

Vale lembrar, ainda, outro inconveniente da adoção desse parâmetro. A abordagem criminológica tem sido adotada pelos Estados, em muitos casos, de modo propositalmente inadequado, na medida em que o discurso antitráfico tem servido como pano de fundo para a adoção de políticas autoritárias obstinadas quanto à extirpação das possibilidades de violação de leis nacionais de imigração e de trabalho sexual. Essas políticas estão voltadas, na verdade, contra o contrabando de migrantes e a prostituição. O controle das fronteiras, sob o argumento de vigilância contra o tráfico, permite-lhes afastar os indesejáveis: os imigrantes pobres e os trabalhadores do sexo (AUSSERER, 2007; PISCITELLI, 2008).

Paralelamente, são fomentados o estigma e a violência. Nessa medida, os países têm trazido para suas legislações domésticas disposições equivocadas

e estigmatizantes (KEMPADDO, 2005; NOVAIS, 2008)⁸⁷. Esse é um alerta já realizado pela OIT: “onde há legislação específica sobre tráfico, esta muitas vezes se concentra na prostituição. Outro tipo de legislação contempla, de maneira mais geral, penalidades para contrabando ou exploração de imigrantes” (OIT, 2001, p. 76)

Conforme assevera Kempadoo (2005, p. 65-66):

O protocolo antitráfico mais recente da ONU que entrou em vigor em dezembro de 2003 é um exemplo. No entanto, embora o foco na prostituição tenha sido substituído no protocolo, a atenção à migração e ao trabalho forçado é eclipsada por um foco na atividade criminosa internacional. O antitráfico no marco de referência da governança global se tornou sinônimo de guerra ao crime internacional. Simultaneamente, o elo entre as políticas para derrotar o tráfico e as de controle da imigração é enfatizado, e os governos no norte global cada vez mais exprimem a preocupação com as ações dos traficantes e contrabandistas de migrantes, que interferem com a migração ordeira. A punição daqueles que auxiliam outros a contornarem as restrições à imigração nacional e a perturbarem antigos padrões e fluxos de migração está no centro mesmo das políticas antitráfico da ONU hoje. Ao priorizar o crime, a punição e o controle da imigração, a abordagem do governo global diverge agora das perspectivas que foram geradas a partir de cuidados com a justiça social e os direitos humanos, particularmente das mulheres, a despeito de uma certa incorporação de ideias de discursos feministas.

A atribuição de primazia à criminalidade organizada internacional implica predisposições negativas no tocante à percepção do estrangeiro, considerando que a presença do imigrante em solo nacional passa a ser concebida como uma possível ameaça ou indício de ilegalidade. Desse modo, conforme salientado, o discurso de repúdio ao tráfico de seres humanos passou a estar atrelado a medidas de controle da imigração, que vêm sendo recrudescidas como reação, inclusive, a ataques terroristas, notadamente após o incidente de 11 de setembro de 2001.

A propósito, a OIT ressalta a impropriedade desse tipo de política, sublinhando que “o tráfico de mão-de-obra teoricamente não teria lugar se a pessoa que busca emprego tivesse a liberdade de movimentação geográfica e liberdade de acesso ao emprego” (OIT, 2001, p. 73), além do fato de que “o

⁸⁷ Não se está negando aqui que há medidas de proteção às vítimas em alguns Estados e até mesmo no bojo de certas organizações civis, mas apenas destacando que a abordagem predominante não é tutelar, mas sim de repressão ao crime, atribuindo-se às pessoas traficadas tratamento muito mais compatível com a condição de criminosas que vítimas. Não há como concluir que essas medidas são as mais benéficas do ponto de vista da vítima. Sendo assim, os “esforços para reprimir a migração, para manter as pessoas no país ou para ‘empurrá-las de volta’ muitas vezes fazem mais mal que bem, e vão contra os interesses dos migrantes” (KEMPADDO, 2005, p. 69).

acesso restrito a canais legais de migração tem contribuído para o crescimento do negócio de recrutamento privado, que, muitas vezes, opera nas fronteiras do tráfico de pessoas” (OIT, 2005, p. 53).

Ora, o tráfico de seres humanos é alimentado por dinâmicas sociais precárias, por meio das quais se consolidam quadros de vulnerabilidade social. Vale dizer que a persistência dessas dinâmicas e a não atribuição de tratamento adequado às vítimas de modo a dar-lhes condições para que superem tais quadros produzem um efeito circular que realimenta o tráfico. Sendo assim, a tutela de direitos essenciais ao indivíduo traficado, notadamente da sua dignidade, que também se manifesta no trabalho, é não só medida humanitária, mas, antes de tudo, condição necessária para o enfrentamento ao delito. Desse modo:

[...] ao mesmo tempo em que o Protocolo de Palermo foi um avanço na focalização internacional contra o tráfico de pessoas, é importante frisar que ele delimitou sua visão à luz do fenômeno meramente criminológico, justamente por estar vinculado a uma convenção das Nações Unidas voltada para a dimensão específica do crime. Nesse sentido, o que é importante salientar é o fato de que o tráfico de pessoas, ao contrário de outros ilícitos transnacionais, é estruturalmente calcado na dimensão socioeconômica do “trabalho”. O tráfico humano é a forma mais sórdida de circulação do trabalho na nova economia global (NAIM, 2005). Por se resumir num comércio de pessoas, o tráfico se beneficia de lucros bilionários na exploração de uma mão-de-obra vulnerável como fator de produção na clássica dinâmica oferta e demanda. Portanto, ao se perceber o tráfico de pessoas não só à luz do crime, mas também à luz das dinâmicas laborais, também ganham destaque outras convenções multilaterais, como as da OIT – Organização Internacional do Trabalho (SPRANDEL; PENNA, 2009, p. 19).

Oo fato de o Protocolo priorizar o enfoque criminológico não condiciona que a temática será necessariamente abordada com a prevalência dessa orientação, em primeiro lugar, em razão de o texto do Protocolo prever, entre suas finalidades, a proteção e o auxílio às vítimas do tráfico com respeito pleno a seus direitos humanos (HEINTZE; PETERKE, 2011)⁸⁸. Em segundo, porque há diversos outros instrumentos internacionais que trazem relevantes disposições a serem aplicadas na tutela das vítimas do tráfico. O melhor meio de conceber as disposições protetivas do Protocolo é atribuir-lhes a condição de patamar mínimo

⁸⁸ Artigo 2 Objetivo. Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às mulheres e às crianças; b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) promover a cooperação entre os Estados-partes de forma a atingir esses objetivos.

a ser preenchido por outras normas de direitos humanos previstas em instrumentos regionais e internacionais (GLOBAL RIGHTS, 2002).

A propósito, nos termos do art. 14 do Protocolo de Palermo (2000, s.p.):

Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.

A despeito dessa problemática que conduziu a elaboração do Protocolo, a sua própria instituição já implicou significativo avanço no combate ao tráfico. Isso porque, conforme dito, o tráfico não raro assume natureza internacional e, assim, conjuga interesses e mazelas que transcendem as fronteiras dos Estados. Ora, nesses casos, apenas medidas coordenadas e para além da ordem interna têm o condão de enfrentar eficazmente não só o delito em si, mas também os fatores responsáveis pela sua ocorrência e recorrência fática. O avanço, inclusive, pode ser de algum modo medido pelo número de países que ratificaram esse instrumento, que já chega a 158 (SPRANDEL; PENA, 2009).

Nesse particular, impende sublinhar que, em virtude de seu próprio âmbito de adoção, o Protocolo aborda tão somente contextos de tráfico de seres humanos que envolvem grupos delitivos – assim entendidos como as associações de três ou mais pessoas com fins criminosos e com objetivos econômicos ou materiais – e que possuam caráter transnacional, atribuindo às legislações internas o estabelecimento de previsões concernentes a situações de tráfico que não sigam essa caracterização específica (HEINTZE; PETERKE, 2011)⁸⁹. Tendo em vista essa consideração pontual e toda a análise já empreendida neste estudo, fica evidenciado que o texto do Protocolo não nega, em momento algum, a possibilidade de existência de hipóteses de tráfico interno de seres humanos, mas sim opta por reservar essas matérias para a regulamentação interna. Rememore-se que em uma dinâmica de diálogo de fontes, o direito nacional ainda poderá reforçar o sistema de erradicação ao tráfico de seres humanos à vista do

⁸⁹ Artigo 4 Âmbito de aplicação: o presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

caráter concorrente sistêmico complementar em prol da melhor proteção do vulnerável.

Na definição do tráfico de seres humanos⁹⁰, merecem destaque seus pontos positivos e negativos. Aliás, deve-se mencionar que o Protocolo de Palermo propôs a primeira definição internacional para o tráfico de pessoas (GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, 2000; OIT, 2001; SPRANDEL; PENNA, 2009). Um aspecto positivo a ser considerado é a amplitude da definição, que tende a abranger maior número de possibilidades. Alinhado a essa ideia, por exemplo, o Protocolo, ainda que priorize a prevenção, a repressão e a sanção do tráfico relativa às mulheres e às crianças, emprega em sua definição o termo “pessoas”, de forma a considerar que as vítimas do tráfico podem assumir perfis diferenciados, afastando, portanto, critérios etários e/ou sexistas (CASTILHO, 2008).

Além disso, seu texto deixa claro que o tráfico não se processa tão somente por meio da imposição física, podendo estar atrelado, por exemplo, a circunstâncias de abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade. Não é de se desconsiderar que essas expressões podem carregar consigo imprecisão quanto à sua determinação. A consulta às notas interpretativas serve de apoio na correta apreensão das hipóteses que implicam exploração de uma situação de vulnerabilidade, destacando-as como circunstâncias em que a pessoa interessada não tem outra opção verdadeira ou aceitável senão submeter-se à exploração (UNODC, 2008). Quanto ao abuso de poder, embora não tenha sido formulada nota específica por ocasião dos debates, foi invocado que, nessa situação, insere-se o poder ou os condicionamentos impostos por pais, líderes de comunidades ou até mesmo os esposos, notadamente em culturas com traços conservadores.

⁹⁰ Artigo 3 Definições. Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

A opção por prever como um dos requisitos para a configuração do delito o fim de exploração também merece destaque. Durante discussões, os grupos se dividiam entre o que pugnava pela previsão de uma enumeração taxativa de modalidades exploratórias e o que optava por adotar enumeração não exaustiva, de modo a possibilitar novas inclusões, tendo este último entendimento prevalecido. A redação final favoreceu a inclusão de diversas finalidades, desde que fossem compatíveis com circunstâncias exploratórias. Sendo assim, foram incluídos “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”⁹¹, apenas de modo exemplificativo (HEINTZE; PETERKE, 2011, p. 66-67).

A questão do trabalho sexual⁹² representou grande impasse no processo de discussão do texto do Protocolo, tendo levado aproximadamente um ano sem resultar em efetivo consenso entre os Estados. A complexidade da questão residia exatamente na diversidade de tratamentos normativos internos conferidos pelos países ao trabalho sexual adulto voluntário. Em alguns deles, a profissão é considerada uma forma de exercício laboral livre e regulamentada, ao passo que, em outros países, ainda é prevista como crime⁹³.

Além disso, os debates feministas acirraram a questão, havendo grupos que consideravam o exercício da prostituição, em todo caso, exploratório e aviltante, na contramão do ideário de grupos que salientavam tratar-se de opção legítima o exercício profissional da prostituição, apelando para a necessidade de exame das condições em que o labor é prestado para se aferir a existência ou não de circunstância exploratória.

A fim de conciliar ambas as perspectivas e garantir que maior número de países se dispusesse a tomar parte no Protocolo, optou-se pela neutralidade (CASTILHO, 2008; GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, 2000),

⁹¹ A apreensão do sentido dessas formas exploratórias dar-se-á em conformidade com disposições trazidas pelas normativas internas, bem como será norteada por disposições trazidas em instrumentos internacionais, a título de exemplo, a Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado.

⁹² Acerca dessa matéria foram tecidas considerações mais aprofundadas no primeiro capítulo deste trabalho.

⁹³ Na Holanda e na Alemanha, a prostituição foi descriminalizada e foram adotadas regulamentações acerca do exercício dessa atividade laboral. Na Suécia, o recurso aos serviços sexuais é crime, sendo os clientes criminalizados (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009). Já nos Estados Unidos, a prostituição é concebida como crime em quase todos os Estados.

isto é, os partícipes deixaram de definir o que deveria ser entendido por “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”, atribuindo essa tarefa a cada um dos países em conformidade com a orientação adotada na legislação interna. Nos exatos termos da nota interpretativa:

O Protocolo aborda a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual unicamente no contexto do tráfico de pessoas. Os termos "exploração da prostituição de outrem" ou "outras formas de exploração sexual" não são definidos no Protocolo, o que, em consequência, não prejudica a forma com que os Estados-partes abordam a prostituição em suas respectivas legislações nacionais (UNODC, 2008, p. 366)⁹⁴.

Ainda no campo das definições, o texto do Protocolo deixa claro que a existência de prévio consentimento⁹⁵ é irrelevante caso reste evidenciada a existência de ameaça, de uso da força ou de outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. É medida de razoabilidade não se admitir que, havendo recurso a qualquer desses meios, o consentimento não pode ser considerado válido (HEINTZE; PETERKE, 2011). A esse respeito, o autêntico consentimento só é possível e legal quando há conhecimento da totalidade dos fatos relevantes e há efetiva liberdade de escolha (GLOBAL RIGHTS, 2002).

Com base nessa previsão:

⁹⁴ Tradução livre do original: “*El Protocolo aborda la explotación de la prostitución ajena y otras formas de explotación sexual únicamente en el contexto de la trata de personas. Los términos “explotación de la prostitución ajena” u “otras formas de explotación sexual” no se definen en el Protocolo, que en consecuencia no prejuzga la manera en que los Estados Parte aborden la prostitución en su respectivo derecho interno*” (UNODC, 2008, p. 366).

⁹⁵ Essa matéria também foi abordada de modo mais acurado na primeira parte deste trabalho.

Assim, apesar das evidências de que a pessoa traficada consentiu em migrar, levar documentos falsos e trabalhar ilegalmente no exterior, os réus não podem argumentar que a vítima "consentiu" para ser submetida a condições de trabalho, à escravidão ou à servidão. Por definição, esses três crimes mencionados não se realizam com consentimento. Por exemplo, uma mulher pode consentir em migrar para trabalhar na prostituição em uma determinada cidade, em um bordel específico, por uma determinada quantidade de dinheiro. No entanto, se em realidade o réu teve a intenção de reter a mulher à força ou mediante coação para exercer qualquer atividade sexual, então não há nenhum consentimento, porque tudo o que o réu disse à mulher era mentira. Ninguém pode consentir com base em uma mentira (GLOBAL RIGHTS, 2002, p. 14)⁹⁶.

Destaque-se que, a respeito da matéria, foi editada uma nota interpretativa cujo objetivo é sublinhar que a impossibilidade da utilização do argumento do consentimento da vítima como tese de defesa em casos de tráfico não implica violação ao direito de ampla defesa e à presunção de inocência. Ressalte-se, ainda, que, em caso de menores de 18 anos, o protocolo não exige nem mesmo o emprego dos aludidos meios para que fique configurado o tráfico.

Levando em conta essas previsões, os países que ratificaram o Protocolo se obrigam a adotar medidas legislativas adequadas para combater o ilícito, que inclui a mera tentativa ou a atuação como cúmplice (art. 5º). É de se salientar que esse dispositivo não pode ser aplicado com vistas a punir também indivíduos traficados que tenham colaborado ou aceitado migrar e trabalhar sem a documentação necessária, visto que essas pessoas são, antes de tudo, vítimas (GLOBAL RIGHTS, 2002).

Por fim, vale mencionar que, ainda que o faça de modo bastante geral, o Protocolo dedica-se, dentro de sua terceira parte, a atribuir aos países signatários o dever de estabelecer medidas de prevenção ao tráfico, inclusive em cooperação com organizações não governamentais (art. 9º) e de mitigação de fatores "como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico". Essa previsão, ainda que dependa essencialmente da vontade política dos

⁹⁶ Tradução livre do original: "Así, a pesar de la evidencia que la persona tratada consintió para emigrar, llevar documentos falsos y trabajar ilegalmente en el extranjero, los demandados no pueden argumentar que la víctima "consintió" para ser sometida a condiciones de trabajo, la esclavitud o la servidumbre. Por definición, estos tres crímenes mencionados no se realizan con consentimiento. Por ejemplo, una mujer puede consentir emigrar para trabajar en la prostitución en una ciudad determinada, en un burdel específico, por una cantidad de dinero determinada. Sin embargo, si en realidad el demandado tuvo la intención de retener a la mujer a la fuerza o la coacción para ejercer cualquier actividad sexual, entonces no hay ningún consentimiento, porque todo lo que el demandado dijo a la mujer era mentira. Nadie puede consentir basada en una mentira" (GLOBAL RIGHTS, 2002, p. 14).

países, demonstra consciência acerca da necessidade de combate aos fatores que permitem a recorrência da prática delituosa.

4 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL

4.1 Análise da legislação brasileira

O tráfico de seres humanos é tipificado no Código Penal Brasileiro nos artigos 231 e 231-A, abordando, nessa ordem, a sua modalidade internacional e interna. Em ambos os dispositivos, a previsão normativa é bastante restritiva, abrangendo tão somente as manifestações do delito relacionadas à exploração sexual da pessoa traficada. De qualquer modo, deve-se reconhecer que esses dispositivos sofreram algumas alterações posteriores à ratificação do Protocolo de Palermo em 2004 (que já havia sido assinado pelo Brasil em 2000), que aprimoraram sua redação, mesmo que permaneçam merecendo outras adequações.

De fato, até 2005, o artigo 231 tratava tão somente do tráfico de mulheres, restringindo, assim, o âmbito de aplicação do tipo apenas às pessoas traficadas do sexo feminino. O dispositivo, ainda, tutelava essas vítimas exclusivamente quanto ao exercício da prostituição. Eis a sua redação: “**Tráfico de mulheres** Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos”.

Nesse ponto cabe problematizar também o emprego inadequado do termo “prostituição” na disposição original, que persiste na redação atual do dispositivo. O exercício da prostituição, no Brasil, não é crime, estando ela, inclusive, incluída no rol de ocupações elaborado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a sua exploração por outrem é ilícita, portanto, punível com base nos artigos 218-B⁹⁷, 227⁹⁸, 228⁹⁹, 229¹⁰⁰ e 230¹⁰¹ do Código Penal, que abordam,

⁹⁷ **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável** Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1^o Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2^o Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em

respectivamente, a mediação para servir a lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição, a manutenção de casa de prostituição e o rufianismo.

Desse modo, o tipo penal não adota técnica adequada ao prever expressamente como circunstância de tráfico o exercício voluntário da prostituição. Conforme já se salientou, trata-se de profissão formalmente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O que é ilícito e, logo, deve ser punido pela lei brasileira é a exploração dos indivíduos, inclusive os que laboram no mercado do sexo, uma vez que, nos termos do exame empreendido na primeira etapa deste estudo, a circunstância exploratória é o terceiro e último elemento caracterizador do tráfico.

Por essas razões, seria mais adequado falar-se em exploração e não em exercício da prostituição. Afinal, os indivíduos têm autonomia para escolherem livremente exercerem a prostituição como atividade profissional lícita. Ademais, a prática da prostituição não implicará, em todos os casos, condições de exploração ou, mais ainda, em tráfico de seres humanos.

que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

⁹⁸ **Mediação para servir a lascívia de outrem** Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

⁹⁹ **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual** Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

¹⁰⁰ **Casa de prostituição** Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

¹⁰¹ **Rufianismo** Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Do mesmo modo entendem Lima e Seabra (2011, p. 183), para quem:

[...] persiste um grande preconceito no texto da lei: a restrição do exercício da prostituição. É preciso entender que tanto a liberdade de ir e vir de qualquer mulher, bem como a liberdade de dispor sobre seu próprio corpo da forma que lhe convier, devem sempre ser respeitadas, garantindo-lhe plena autonomia e independência. O simples auxílio ou facilitação a uma mulher que queira, de fato, trabalhar livremente como profissional do sexo, onde quer que seja, não pode ser conduta punível. Punível seria o uso da fraude, da coação, de ameaças, de cárcere privado no local de destino, de condições adversas e desumanas no futuro local de trabalho e do impedimento de retornar, caso ela deseje.

De acordo com a redação inicial, a legislação brasileira punia tão somente o tráfico internacional de pessoas, ou seja, apenas o tráfico que se dá por meio do cruzamento de fronteiras entre países. Já o tráfico de seres humanos que ocorre exclusivamente dentro das fronteiras nacionais não encontrava amparo na lei criminal nacional, muito embora fosse realidade patentemente presente no contexto brasileiro, principalmente no meio rural. Na verdade, o tráfico interno passou a ser tipificado apenas quando houve a inserção do artigo 231-A no Código Penal.

A Lei 11.106 de 2005 (BRASIL, 2005b) alterou a redação do artigo 231¹⁰². Por meio dessa reforma, o dispositivo passou a punir o tráfico de pessoas e não o de mulheres, abarcando, assim, o tráfico de indivíduos do sexo masculino, bem como o de transgêneros e crianças. Além disso, o rol de condutas caracterizadoras do tráfico foi ampliado, conforme se extrai da nova redação atribuída ao seu *caput*, que passa a contemplar condutas de intermediação. Contudo, o emprego inadequado da noção de exercício da prostituição permaneceu.

A Lei 11.106 também cuidou de inserir no Código Penal o artigo 231-A¹⁰³, que abordou o tráfico interno de pessoas (BRASIL, 2005a). A partir desse

¹⁰² Conforme a redação dada pela Lei 11.106, o dispositivo passou a contar com a seguinte redação: “**Tráfico internacional de pessoas** - Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa”.

¹⁰³ **Tráfico interno de pessoas** - Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa

momento, a legislação brasileira passou a punir também o tráfico de indivíduos que ocorre dentro das fronteiras nacionais. O dispositivo já surgiu abrangendo as pessoas traficadas do sexo masculino, não se restringindo apenas às mulheres, como outrora fazia o art. 231, e também contendo rol que contempla a intermediação como conduta caracterizadora. Porém, seguindo a mesma linha da tipificação do tráfico internacional, o artigo 231-A também foi redigido de modo a abordar tão somente a questão da exploração no mercado do sexo, usando, inclusive, a noção inadequada de exercício da prostituição, que, conforme já se salientou aqui, trata-se de ocupação profissional formalmente reconhecida e que não implica necessariamente exploração ou tráfico de seres humanos.

Em 2009, a Lei 12.015 empreendeu modificações nos dois tipos. Essa lei alterou os dispositivos, prevendo, paralelamente à prostituição, outras formas de exploração sexual (BRASIL, 2009a). Embora seja questionável a manutenção indevida, mais uma vez, da remissão à prostituição, de maneira a conduzir a compreensões de que o seu exercício seja necessariamente vinculado a um contexto exploratório ou degradante, a nova redação permitiu ao menos alargar um pouco mais a abrangência dos dispositivos, de modo a abarcar uma pluralidade de condutas exploratórias relacionadas ao mercado do sexo.

A Lei 12.015 ampliou também o rol de ações tipificadas, conforme se depreende do texto conferido ao §1º de ambos os dispositivos. Além disso, inseriu novas hipóteses de aumento da pena, entre as quais se destacam a circunstância de vítima menor de idade e a de emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Esta última merece destaque, uma vez que corresponde a elemento posicionado de modos diversos na legislação pátria e no Protocolo de Palermo.

De fato, violência, grave ameaça e fraude são elementos que compõem a própria definição de tráfico de seres humanos adotada pelo Protocolo de Palermo, que conceitua o delito considerando a existência de meios que comprometem ou inviabilizam a manifestação livre e consciente da vontade, fazendo ressalva apenas quanto ao caso dos menores de idade, hipótese em que se dispensa a utilização de qualquer desses meios, em razão da presunção de sua vulnerabilidade. Já a legislação brasileira, conforme dito, não inclui esses

que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

elementos em sua definição, sendo, assim, desnecessário o emprego de violência, grave ameaça ou fraude para que reste configurado o delito. Essas circunstâncias são, pela lei brasileira, tão somente hipóteses que implicam aumento da pena.

Feita a abordagem linear da sequência de alterações sofridas pelos arts. 231 e 231-A do Código Penal, segue transcrita a redação atual dos dispositivos legais, cuja abrangência é, ainda, bastante limitada:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Necessário destacar que o referencial seguido pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, adotada pelo Brasil em 2006, por meio do Decreto nº 5.948, é a definição de tráfico de seres humanos adotada pelo

Protocolo de Palermo, notoriamente mais abrangente que a definição da prática pela legislação nacional. A opção pelo referencial internacional se extrai da literalidade do art. 2º da referida Política:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Deve-se dizer que o emprego expresso do conceito adotado pelo Protocolo de Palermo no texto da política contra tráfico e não da definição proposta pela legislação brasileira nos arts. 231 e 231-A torna evidente o atraso da previsão trazida pelo Código Penal. Inclusive, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº 6.347, de 2008, que visa implementar as disposições da Política Nacional, reconhecendo a deficiência da abordagem legislativa, traz como sua prioridade de número 6 o aperfeiçoamento da “legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos”, de modo a também criar comprometimentos para o Poder Legislativo no combate ao delito. Vale dizer que o comprometimento quanto à atuação legislativa já decorre naturalmente da ratificação do Protocolo de Palermo, que imputa aos Estados o dever de adotarem todas as medidas necessárias, inclusive as de cunho legislativo, para prevenir e combater o tráfico humano, conforme se extrai dos artigos 5º e 9º (ONU, 2000c).

A propósito, o recente Projeto de Lei do Senado, de nº 766/2011 (BRASIL, 2011a), cuja autoria é da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, traz proposta de alteração dos arts. 231 e 231-A do Código Penal, conferindo a eles nova redação, mais próxima daquela trazida pelo Protocolo de Palermo¹⁰⁴.

¹⁰⁴ De acordo com o Projeto de Lei, os dispositivos passariam a contar com a seguinte redação:

De qualquer modo, a inadequação da lei brasileira quanto à abordagem conferida ao delito faz com que manifestações do tráfico de pessoas sejam enquadradas em tipos penais que cuidam de situações diversas. É nesse sentido que Guerardi e Dias (2012, p. 284) asseveram que “os artigos 231 e 231-A limitam o alcance da exploração prevista no Protocolo de Palermo. Outros dispositivos da Lei Penal tipificam, por exemplo, as situações de trabalho escravo, mas não em circunstâncias de tráfico”.

Sendo assim, é comum que outros dispositivos que versam sobre outras matérias sejam citados em estudos que analisam o contexto legislativo brasileiro acerca do tráfico humano e também sejam aplicados pelo judiciário diante de casos que sejam tipicamente de tráfico de seres humanos. Vejam-se alguns deles.

O aliciamento fraudulento de trabalhadores com o fito de enviá-los a território estrangeiro é punido pelo Código Penal Brasileiro no artigo 206¹⁰⁵, o que traz certa possibilidade de condenação de pessoas que visem explorar trabalhadores em solo estrangeiro. Contudo, a pena é baixa (detenção de um a

“Tráfico internacional de pessoa - Art. 231. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar a sua entrada em território nacional, ou a sua saída para o exterior, para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física. § 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.

“Tráfico interno de pessoa - Art. 231-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar o seu deslocamento dentro do território nacional para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física. § 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

¹⁰⁵ **Aliciamento para o fim de emigração** - Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

três anos e multa) e, portanto, incompatível com a gravidade da conduta, seja do mero aliciamento ou da efetiva realização do tráfico de seres humanos. A mesma pena se aplica àqueles que se dedicam ao aliciamento de trabalhadores para laborarem em outra região do país, utilizando, inclusive, fraude, cobranças indevidas ou não conferindo mecanismos de retorno caso desejem (art. 207, CPB)¹⁰⁶.

Também no tocante ao tráfico com fins de exploração laboral, destaca-se a remissão ao art. 149 do Código Penal¹⁰⁷, que trata da redução de outrem à condição análoga à de escravo. O dispositivo contém escopo alargado, tratando de situações em que indivíduos são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou privados da liberdade de ir e vir em razão de dívida contraída, retenção de documentos ou privação de acesso a meios de locomoção. Impende salientar que, muito embora estas sejam circunstâncias corriqueiramente verificadas em casos de tráfico voltado para a exploração do trabalho da vítima, não se devem enlaçar as duas noções.

Na verdade, aproximar os delitos considerando-os noções unívocas seria tomar a parte pelo todo. O tráfico de seres humanos, em alguns casos, pode ter como finalidade a redução da pessoa traficada à condição análoga à de escravo em virtude das circunstâncias em que se dá a exploração do seu labor. O tráfico, porém, não se esgota na finalidade exploratória, exigindo, para sua configuração, nos termos do Protocolo de Palermo, a utilização de meios como ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou ainda entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade

¹⁰⁶ **Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**- Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

¹⁰⁷ **Redução à condição análoga à de escravo** - Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

sobre outra. Além disso, necessária é a realização de certas condutas relacionadas ao deslocamento geográfico da vítima: recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento.

Por essas razões é que, em que pese o entendimento de respeitáveis pesquisadores, não é adequado afirmar, por exemplo, que o tráfico humano corresponde a uma modalidade moderna de escravidão. O tráfico pode se realizar em condições análogas à escravidão quanto ao modo de exploração, não sendo esta uma condição necessária, porquanto o delito pode se perfazer com outros fins, como o tráfico de órgão e as adoções irregulares. Ademais, mesmo nas hipóteses em que há exploração do labor, outros elementos caracterizadores são necessários para que reste configurado o tráfico humano.

Acrescente-se que, em todo caso em que há tráfico com o fito de exploração do labor humano em condições incompatíveis com os direitos trabalhistas assegurados pela legislação pátria, possível é a aplicação do art. 203 do Código Penal Brasileiro, que pune a frustração de direito trabalhista mediante fraude ou violência (BRASIL, 2004b).

Quando se trata de vítima menor de idade, aplica-se comumente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que contém disposições vedando e incriminando a venda de menores, o envio irregular de menores a outros países e a exploração sexual deles, nos termos do disposto em seus artigos 238¹⁰⁸, 239¹⁰⁹, 244-A¹¹⁰ e 251¹¹¹.

Por fim, no caso de tráfico destinado à remoção e comercialização indevida de órgãos, aplicam-se as disposições da Lei 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e

¹⁰⁸ Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

¹⁰⁹ Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

¹¹⁰ Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa. § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

¹¹¹ Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

tratamento, além de dar outras providências. Entre os dispositivos da lei que tendem a ser aplicados, destacam-se os artigos 14 a 18¹¹² e 21 e 22¹¹³.

A legislação nacional, ao restringir o conteúdo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, não atende aos parâmetros mínimos previstos pelo Protocolo de Palermo, o que, em última análise, esteriliza o caráter concorrente complementar da legislação nacional no aprimoramento dos mecanismos jurídicos de eliminação do tráfico de seres humanos.

Dessa forma, agiganta-se o papel dos operadores do direito, que por via da reconstrução hermenêutica devem alargar o conceito de tráfico de pessoas nos parâmetros no Protocolo, embora sancionando a prática com tipos outros que não criminalizam a conduta em si, mas sim aspectos parciais de sua configuração.

¹¹² Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. § 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa. § 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa § 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido: I - Incapacidade para o trabalho; II - Enfermidade incurável; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa. § 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

¹¹³ Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes. § 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados. § 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas à multa de 100 a 200 dias-multa. § 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. § 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Nessa perspectiva, instaura-se um paradoxo em nosso sistema, que adota o viés repressivo e criminalizante sem, no entanto, incorporar a integralidade do conteúdo programático do Protocolo de Palermo.

4.2 Medidas de prevenção, punição e proteção às vítimas

A evolução na abordagem do tráfico de seres humanos tem evidenciado a necessidade de adoção de medidas outras além daquelas destinadas ao combate à criminalidade organizada como verdadeira necessidade para a erradicação do delito, uma vez que o não enfrentamento de elementos atinentes às vulnerabilidades permite a persistência de quadros sociais propícios à reprodução do ilícito, bem como não empodera as vítimas, ao contrário, permite sua reinserção no cenário de exploração (GUERALDI; DIAS, 2012). A natureza circular do tráfico, assim, exige atuação combinada incidente, no mínimo, sobre três dimensões: a prevenção ao tráfico, a assistência às vítimas e a repressão e responsabilização dos autores do crime (BRASIL, 2010c). Nessa mesma senda, tem-se referido aos eixos essenciais de atuação como os “três Ps”: prevenção, proteção e punição (MELO; MASSULA, s.d.).

Tendo em vista esses elementos, pretende-se desenvolver, neste ponto do trabalho, uma análise das medidas que vêm sendo adotadas no Brasil, principalmente pelo governo brasileiro, para combater o tráfico de seres humanos.

4.2.1 Medidas adotadas no Brasil para enfrentamento ao tráfico humano

Há que se destacar, antes de tudo, a adoção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 26 de outubro de 2006, por meio do Decreto nº 5948, cuja finalidade é “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas” (art. 1º). Vale dizer que a política adota expressamente a definição de tráfico proposta pelo Protocolo de Palermo e ressalta que a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” empregada pelo Protocolo deve ser interpretada nos moldes do já aludido art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Posteriormente, foi adotado o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, com o intuito de implementar os princípios, as diretrizes e as ações previstos na Política Nacional, no interregno de 2008 a 2011. Esse plano estabeleceu 11 ações prioritárias, que foram introduzidas dentro dos três eixos estratégicos: prevenção ao tráfico, atenção às vítimas e repressão ao tráfico e responsabilização de seus autores. Entre as ações realçam-se: a confecção e divulgação de estudos, pesquisas e informações sobre o tema (prioridade nº 1); a capacitação dos atores sociais encarregados do enfrentamento ao tráfico (prioridade nº 2); a redução da vulnerabilidade ao tráfico (prioridade nº 4); o aperfeiçoamento da legislação brasileira (prioridade nº 6); o fomento da cooperação entre órgãos internos (prioridade nº 8), bem como a cooperação internacional (prioridade nº 11).

Em cumprimento à prioridade nº 1, por exemplo, a Secretaria Nacional de Justiça reuniu trabalhos sobre a temática e disponibilizou-os em plataforma eletrônica, bem como desenvolveu e apoiou a elaboração de estudos como o “Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede” e “Proteger e Responsabilizar”, que empreendeu um levantamento de casos de tráfico de pessoas em andamento no Poder Judiciário. Em atenção à prioridade nº 2, foi desenvolvido o material “Educação em Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas”, para utilização na educação básica. Além disso, foram organizados seminários, cursos e treinamentos com finalidade de capacitar agentes envolvidos com a repressão ao tráfico, bem como com a assistência à vítima.

Para cumprir a prioridade nº 4, o governo encarregou-se de fomentar o acesso a direitos mínimos, a começar pelo fornecimento de documentos básicos. Além disso, foram elaboradas cartilhas informativas sobre a regularização do recrutamento, deslocamento e contratação de trabalhadores. Em atendimento à prioridade nº 6, foi instituído um grupo de trabalho para assuntos legislativos para discutir o aprimoramento da legislação interna, apesar de ainda não haver ocorrido alteração substancial nos dispositivos legais brasileiros que versam especificamente sobre o tráfico.

Para realizar a prioridade nº 8, foram organizados seminários com o intuito de demonstrar os diferentes e relevantes papéis desempenhados por atores e órgãos distintos no enfrentamento ao tráfico, aludindo aos benefícios e potenciais

progressos que podem ser obtidos mediante atuação integrada. Por fim, em atenção à prioridade nº 11, foram realizadas duas reuniões de Autoridades Nacionais sobre o Tráfico de Pessoas (uma na Venezuela, em março de 2006, e outra na Argentina, em março de 2009), bem como foi adotada a Declaração de Salvador, na Bahia, em dezembro de 2008, decorrente da reunião de Chefes de Estado e de Governo dos países da América Latina e do Caribe, com o fim de intensificar a integração regional.

No seguimento, foi adotado o II Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) no Brasil, por meio da Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, considerando os resultados obtidos por meio da concretização do Plano anterior e com a finalidade de orientar as ações no interregno de 2013 a 2016. O II Plano considerou situações prementes, como os grandes eventos e obras e a condição das regiões de fronteira, dando-lhes especial atenção. Além disso, aprimorou a metodologia do I Plano, somando à organização das prioridades em três eixos de atuação linhas operativas¹¹⁴ que lhes são transversais. Reconhecendo a complexidade da temática, estabeleceram-se como órgãos encarregados da execução do plano: Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Defesa; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Turismo; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria-Geral da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (art. 4º). O Plano ainda considera que os executores atuarão de forma paralela com órgãos e atores de nível estadual e municipal, bem como em parceria com a sociedade civil.

¹¹⁴ As linhas operativas previstas no II Plano são: linha operativa 1 – aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Linha operativa 2 – integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Linha operativa 3 – capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Linha operativa 4 – produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas. Linha operativa 5 – campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Para concretizar tais propósitos, foi instituída pelo Decreto nº 7901, de 4 de fevereiro de 2013, a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que é composta pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e pela Secretaria de Direitos Humanos. O papel da Coordenação é justamente organizar e “coordenar a gestão estratégica e integrada da política nacional e dos planos nacionais” (BRASIL, 2013h, p. 12). O mesmo decreto instituiu ainda, no âmbito do Ministério da Justiça, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Nesse Comitê

[...] terão representação órgãos do governo federal, organizações da sociedade civil, organismos especialistas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas, conselhos nacionais de políticas relacionadas ao tema, rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, Comitês Estaduais e do Distrito Federal de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além de convidados do Poder Judiciário e do Ministério Público (BRASIL, 2013h, p. 13).

Por fim, pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP–GI –, o qual conta com atribuições como

[...] monitorar e avaliar o II Plano, em suas metas de curto, médio e longo prazos até 2016; propor ajustes técnicos e de prioridades; e coletar, difundir e disseminar informação entre os organismos implementadores e para toda a sociedade. Órgãos de governo e organizações não governamentais também trabalharão em estreita colaboração no grupo assessor (BRASIL, 2013h, p. 13).

Além do enfrentamento ao tráfico estreitamente vinculado à política e aos Planos de Enfrentamento ao Tráfico por meio de seus mecanismos específicos de ação, a questão tem sido objeto de atuação por meio de outros programas e organizações. Alguns deles são nomeados a seguir.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que combina ações de segurança pública com políticas sociais, com o intuito de prevenir, controlar e reprimir a criminalidade, estabelece como uma de suas áreas de atuação o tráfico de seres humanos, prevendo, por exemplo, em sua ação, o apoio ao desenvolvimento de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil (PAIR) – cuja atuação se dá no sentido de conhecer a situação de crianças e adolescentes em circunstância de violência sexual, de modo a nortear a ação do Estado. Esse Programa, sem dúvida alguma, tem potencial para contribuir para o enfrentamento ao tráfico de menores com fins de exploração sexual.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres leva em conta outro grupo específico fortemente vitimado pelo tráfico e estabelece “conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos de Direitos Humanos e a legislação nacional” (BRASIL, 2010C, p. 48).

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo representa uma política pública de caráter permanente, cuja execução é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Em agosto de 2003, foi criada a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que tem como atribuição principal monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Um relevante instrumento de combate a situações de tráfico para exploração laboral tem sido a realização de operações pelos grupos de fiscalização móvel, nas quais auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Federal realizam visitas a localidades, tendo em vista denúncias de trabalho escravo.

Por ocasião das fiscalizações, caso sejam identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, os fiscais são orientados a comunicar ao empregador ou ao preposto a necessidade do devido registro e da expedição de carteira de trabalho para todos os funcionários, inclusive os estrangeiros, independentemente da sua situação migratória no país. Além disso, deverão comunicar-lhes a necessária extinção das condições prejudiciais verificadas, paralisando-se o trabalho e removendo-se os trabalhadores para alojamentos adequados, ainda que dentro do estabelecimento em fiscalização (BRASIL, 2011b).

Nos termos do artigo 2º- C da Lei 7.998/90 – Lei do Seguro-Desemprego –, os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo deverão ser imediatamente resgatados (BRASIL, 1990a). A libertação dos trabalhadores encontrados incluirá o oferecimento da possibilidade de regresso aos locais de origem, sendo que os gastos com transporte, hospedagem e alimentação que se fizerem necessários correrão por conta do empregador. Caso as peculiaridades do caso indiquem ser inadequado o regresso do trabalhador, os fiscais deverão acionar os Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo para que o trabalhador seja acolhido na rede de abrigos disponível (BRASIL, 2011b).

Na ocasião, os contratos de trabalho serão considerados rescindidos por justa causa atribuída ao empregador, sendo então devido o pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho. Para facilitar o pagamento, deverão ser elaboradas planilhas de cálculos trabalhistas, sendo que será adotado como critério o valor da remuneração que fora prometida ao trabalhador no ato da contratação ou ainda a que for mais benéfica ao trabalhador. Vale notar que, independentemente do pagamento das verbas, do reconhecimento de vínculo de emprego, da nacionalidade do empregado ou, ainda, da regularidade ou não do estrangeiro perante as exigências da legislação migratória brasileira, será emitido o seguro-desemprego¹¹⁵ (BRASIL, 2011b).

Caso o empregador concorde com as verbas devidas indicadas pelos agentes de fiscalização, estas serão pagas na presença dos fiscais. Caso não haja anuência ou as autoridades entendam cabíveis, serão adotadas as medidas administrativas e judiciais que sejam necessárias, por exemplo, a aplicação de multas administrativas, ajuizamento de ações civis, ações trabalhistas ou

¹¹⁵ A orientação para entrega da carteira de trabalho e do pagamento do seguro-desemprego aos trabalhadores estrangeiros ainda que em situação migratória irregular vem prestar máxima efetividade aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, insculpidos constitucionalmente como fundamentos da República Federativa do Brasil. Conforme já entendeu abalizada doutrina (DELGADO, 2012, p. 513; LIMA FILHO, 2008, p. 17-35) e jurisprudência (Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 750.094/2001. Relator Min. Horácio Senna Pires. Publicado em 29/09/2006), o contrato de trabalho em tais casos versa sobre atividade proibida e não atividade ilícita, motivo pelo qual se deve aplicar a teoria trabalhista das nulidades para preservar os efeitos trabalhistas e garantir o pagamento das verbas devidas, já que, uma vez prestado o trabalho, não há possibilidade de retorno das partes ao estado *quo ante*. A propósito, salienta Nicolli (2011, p. 155) que, “apesar de a escravidão contemporânea ser crime, há claro vício de consentimento e ausência de liberdade do empregado. O contrato de emprego, portanto, terá todos os seus efeitos reconhecidos em favor do empregado”.

criminais. Poderão ainda ser acionadas a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Defensoria Pública da União (DPU), de forma a propiciar a tutela judicial dos direitos dos trabalhadores resgatados. De todo modo, serão lavrados os respectivos autos de infração, que serão entregues ao empregador ou a preposto seu.

Destaca-se que há um cadastro público de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como “lista suja”, criado em 2003, com o objetivo de conferir transparência às ações do poder público no combate ao trabalho escravo. Em tal listagem, cuja atualização incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, são inscritos os empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à escravidão após ser devidamente oportunizada a sua defesa em primeira e segunda instâncias administrativas. Os empregadores incluídos na “lista suja” ficam proibidos de obter financiamentos e acesso a crédito em instituições federais. Além disso, por força de determinação do Conselho Monetário Nacional, os bancos privados também não podem realizar a concessão de crédito rural aos inscritos na lista. E, ainda, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo impõe às empresas que dele tomaram parte outras restrições negociais com as empresas que constam na “lista suja”.

Especificamente quanto ao deslocamento geográfico das vítimas, deve-se considerar a adoção de medidas que auxiliem a prevenção ao tráfico mediante intervenção direta sobre o transporte dos indivíduos. Essas medidas não devem apresentar natureza persecutória, mas sim demonstrar a necessidade de estabelecimento de medidas fiscalizatórias que exijam a observância de padrões sociais mínimos para o deslocamento dos obreiros.

A título de exemplo, a instrução normativa nº 76, de 15 de maio de 2009, que dispõe sobre os procedimentos referentes à fiscalização do trabalho rural no Brasil, estabelece requisitos para o transporte de obreiros (BRASIL, 2009b). O art. 23 dessa instrução normativa estabelece que, para que seja realizado de forma regular, o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem depende de comunicação prévia às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) da circunscrição dos trabalhadores

recrutados. Essa comunicação deve ser feita por intermédio de documento específico: a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

O próprio dispositivo, em seu parágrafo único, revela a imprescindibilidade da apresentação da certidão, tendo em vista a previsão, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional como crime punido com detenção de um a três anos e multa.

A CDTT reúne dados relevantes para a individualização do empregador responsável pela arregimentação do pessoal, bem como do local onde o trabalho será prestado. Nessa linha, são informações obrigatórias: identificação da razão social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa contratante ou do nome do empregador e seu Cadastro Específico do INSS (CEI) e Cadastro de Pessoa Física (CPF); endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; fins e a razão do transporte dos trabalhadores; número total de trabalhadores recrutados, bem como relação dos nomes de todos eles, acompanhados dos respectivos números de CTPS e Programa de Interação Social (PIS); condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; salário contratado; data de embarque e destino; identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; assinatura do empregador ou seu preposto.

Embora a certidão seja apresentada à SRTE da localidade de recrutamento dos obreiros, toda a documentação apresentada é encaminhada à SRTE da localidade em que o trabalho será prestado, para que haja acompanhamento mais próximo e efetivo.

Ainda que a eficácia desse mecanismo de controle seja questionável, a natureza das informações prestadas por meio da CDTT auxilia no combate ao tráfico, bem como na detecção de indícios de sua existência pelos fiscais do trabalho, já que atua sobre a primeira etapa de perfazimento do tráfico: o deslocamento geográfico das vítimas. Sabe-se que o recurso ao labor de não nativos é estratégico para os traficantes, já que reduz significativamente as possibilidades de resistência e fuga.

Além desses programas específicos, uma vez reconhecido que o tráfico se produz e reproduz em dinâmicas de vulnerabilidade, algumas outras políticas sociais que vêm sendo adotadas no Brasil merecem ser indicadas. Entre elas, destacam-se o programa Bolsa Família que, por meio da transferência de renda,

amplia o acesso a direitos sociais básicos e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que complementa a renda familiar, além de orientar e estimular a inserção das crianças em atividades culturais e desportivas, retirando-as de situações de exploração laboral e exposição a riscos. Merece realce também o Programa Universidade Para Todos (ProUni), que concede bolsas de estudos em universidades privadas a estudantes de baixa renda e alunos com deficiência que tenham cursado o ensino médio em escola pública ou escola particular com bolsa.

Salienta-se que os órgãos de atenção à saúde também desempenham relevante papel em casos de tráfico. No âmbito do Ministério de Saúde, há um Sistema de Vigilância de Violência e Acidentes (VIVA), cujo objetivo é ampliar o conhecimento na área, o que inclui o preenchimento de fichas de notificação/investigação de violência doméstica, sexual e/ou outras violências. Esse sistema inclui entre as suas prioridades a vigilância sobre o tráfico de pessoas, funcionando como mecanismo de diagnóstico e de encaminhamento para redes de atenção e proteção às vítimas. Ademais, merece relevo a Rede Nacional de Núcleos de Prevenção a Violências e de Promoção da Saúde, que tem se articulado para auxiliar no enfrentamento ao tráfico de seres humanos, de modo a fomentar as redes de atenção e de proteção às vítimas (BRASIL, 2010c).

Para conscientizar os profissionais de saúde da importância da sua atuação quanto ao problema em pauta, o Ministério da Saúde, em parceria com a Universidade de Brasília, publicou, em 2011, o livro “Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres: o que o SUS precisa saber”. A propósito, a Área Técnica da Saúde da Mulher, também em parceria com a Universidade, bem como com organizações civis e internacionais, desenvolveu um sistema de diagnóstico rápido da saúde da mulher em situação de tráfico, cujo material foi divulgado com vistas a preparar os profissionais da área de saúde para essas situações.

O Departamento Rodoviário de Polícia Federal (DPRF) também adotou medidas que contribuíram para o enfrentamento ao delito, como a iniciativa de mapear as zonas mais vulneráveis à ocorrência do tráfico e condutas correlatas, pelo que identificaram os principais pontos de exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais. Além disso, o DPRF, em parceria com a OIT, organizou seminários para discutir a temática.

A Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), que inclusive já figurava entre as organizações que receberam atribuições específicas no combate ao tráfico pelos planos de enfrentamento, destacou-se na adoção de medidas antitráfico. A Secretaria, em parceria com o Paraguai e a Argentina, instalou, na cidade de Foz do Iguaçu, o Núcleo de Atendimento às Mulheres Migrantes em Situação de Violência na Tríplice Fronteira. O Núcleo está capacitado para atender mulheres migrantes de nacionalidade brasileira, paraguaia e argentina, em especial mulheres em situação de tráfico. Além disso, por meio de articulação da SPM com o MTE, foi criado no âmbito do Conselho Nacional de Migração um Grupo de Trabalho sobre a Migração Feminina, de modo a discutir com mais profundidade a relação existente entre migração, trabalho, violência e gênero e, via de consequência, dar subsídios consistentes para a elaboração de políticas públicas (BRASIL, 2010c).

Na organização do Poder Público para o controle e a erradicação do tráfico, é necessário mencionar que, em 2003, foram criados Escritórios de Atendimento ao Tráfico de Pessoas no Ceará, em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Goiás. Esses escritórios foram implantados nos referidos estados de forma estratégica, considerando que eram locais com elevada incidência de traficados. A proposta da sua instituição era receber e acompanhar as vítimas do tráfico de pessoas no momento de regresso ao Brasil (BRASIL, 2010c).

No seguimento, houve, já em 2008, a instituição de núcleos de enfrentamento pela Secretaria Nacional de Justiça em parceria com os governos dos estados. O propósito da medida é fortalecer, dentro dos estados da Federação, políticas e programas de enfrentamento ao delito já previstos na política e nos Planos Nacionais de Enfrentamento (art. 2º Portaria nº 31). Sua composição, de acordo com a Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça, deve ser mista, contando ao menos com um assistente social, um psicólogo e um consultor jurídico (BRASIL, 2009c). Há, hoje, núcleos de enfrentamento nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e também no Distrito Federal.

A Portaria nº 31 também fez referência aos postos avançados de atendimento a serem implantados, a critério dos estados e municípios, nos principais pontos de entrada e saída de pessoas. A principal função dos postos é

“prestar serviço de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada” (art. 3º), prestando informações sobre documentação e procedimentos necessários para as viagens, bem como os direitos e deveres dos brasileiros no exterior e dos estrangeiros no Brasil. Além disso, auxiliará na busca de pessoas desaparecidas no exterior bem como na orientação e encaminhamento para as redes de serviços locais (art. 4º). Os postos, assim como os núcleos, terão equipes multidisciplinares, contando ao menos com um assistente social, um psicólogo e um consultor jurídico. Há, hoje, postos avançados nos estados do Amazonas, Ceará, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo. Em cada um desses estados há um posto, salvo no Amazonas, onde há sete postos nas cidades: Itacoatiara, Manaus (dois postos), Humaitá, Manacapuru, Parintins e Coari.

Importante destacar que há canais de denúncia de tráfico. As referentes a tráfico dentro do país podem ser feitas pelo disque-denúncia, pelo número 100, das 8 às 22h, sendo a ligação gratuita, ou pelo *e-mail* disquedenuncia@sedh.gov.br. As denúncias podem, ainda, ser feitas para a Divisão de Direitos Humanos da Polícia Militar por meio dos números (61) 3311-8270, (61) 3311-8705 ou, ainda, pelo *e-mail* ddh.cgdi@dpf.gov.br. O plantão da Coordenação Geral de Polícia de Imigração (CGPI) recebe denúncias em tempo integral pelo número de telefone (61) 3311-8374 e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República pelo número (61) 3429-9907. Aqueles que se encontram fora do Brasil devem buscar orientação e auxílio nas Embaixadas ou Consulados ou efetuar contato com o Núcleo de Tráfico de Pessoas, Divisão de Assistência Consular nos números (61) 3411-8803/ 8805 / 8808/ 8809/ 8817/ 9718 durante o expediente ou no número (61) 3411-6456, em qualquer horário, bem como pelo *e-mail* dac@mre.gov.br.

4.2.2 Propostas de alteração legislativa

Conforme foi abordado em tópico apropriado, o tratamento legislativo do tráfico de seres humanos no Brasil já passou por algumas reformas. A Lei 11.106, de 2005, introduziu alterações no art. 231, ampliando sua incidência, e inseriu o art. 231-A, que passou a reger casos de tráfico interno de pessoas. Em 2009, a

Lei 12.015 introduziu modificações em ambos os dispositivos, para incluir atividades sexuais outras que não a prostituição. Contudo, percebe-se que a legislação brasileira ainda deixa a desejar em matéria de combate ao tráfico de seres humanos, situação que tem sido contornada por meio da aplicação de outros dispositivos que tratam de matérias correlatas, como o art. 149 (redução à condição análoga à de escravo), o art. 206 (aliciamento fraudulento de trabalhadores com finalidade de emigração) e o art. 207 (aliciamento interno de trabalhadores).

Diante desse quadro desfavorável, reconhecido inclusive pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico, é que emerge a relevância da discussão de propostas de alteração legislativa em matéria de tráfico e temáticas correlatas. Vejam-se algumas, em especial as apresentadas após a adoção do Protocolo de Palermo. Salienta-se que, neste trabalho, foram utilizadas como critério para a seleção dos principais projetos de lei as palavras-chave: tráfico de pessoas, estatuto dos estrangeiros e trabalho escravo.

4.2.2.1 Propostas sobre a condição dos estrangeiros no Brasil

No campo das temáticas correlatas, deve-se mencionar a concessão de anistia aos estrangeiros em situação imigratória irregular no Brasil em 2009. Essa medida decorreu da Lei 11.961, de 2009, e beneficiou aproximadamente 43 mil estrangeiros, regularizando seu *status* migratório, de modo a garantir-lhes direitos equivalentes aos dos brasileiros natos (salvo os que são privativos aos brasileiros natos), tais quais acesso à saúde pública, educação, trabalho remunerado e acesso à justiça (BRASIL, 2009d). A medida é de extrema relevância no combate ao tráfico, na medida em que os traficados estrangeiros são mantidos cativos, primordialmente, em razão do medo da descoberta e da deportação, conservando-se propositalmente invisíveis. Equiparando-os aos nacionais e garantindo-lhes direitos, o governo brasileiro permitiu, sem dúvida alguma, que muitos estrangeiros se emancipassem de contextos exploratórios.

Ainda nesta temática, enfatiza-se que um projeto de nova Lei dos Estrangeiros – Projeto de Lei nº 5.655, de julho de 2009 (BRASIL, 2009e) – foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no intuito de substituir

a Lei 6.815, de 1980, cuja orientação primordial é a segurança nacional, tendo em vista o próprio contexto de seu surgimento, que se deu durante o regime militar (BRASIL, 1980). O projeto adota critério distinto, pautando-se sobremaneira pelo respeito aos direitos humanos, primordialmente relevantes em “razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular” (art. 3º), a exemplo do tráfico de seres humanos.

4.2.2.2 Propostas acerca do trabalho análogo a escravo

Nesta matéria, verifica-se que há diversas propostas de lei, sendo que a maior parte delas tem objeto bastante semelhante. Considerando esse fato, selecionaram-se alguns deles, priorizando-se os projetos de lei mais recentes, os quais são apresentados a seguir.

O **Projeto de Lei 153** (BRASIL, 2013a), apresentado em abril de 2013 pelo Senador Pedro Simon, propõe alterações à lei que trata das ações civis públicas – Lei 7.347/85 –, com a finalidade de determinar que as indenizações pagas a título de dano moral coletivo em decorrência da exploração do trabalho escravo sejam revertidas ao fundo das ações civis públicas (BRASIL, 1985). Esses valores, nos termos da reforma proposta, seriam empregados em programas de combate ao trabalho escravo, bem como de inserção e reinserção dos indivíduos explorados no mercado de trabalho. A proposta tem como aspecto positivo a previsão de recursos para o desenvolvimento de políticas voltadas para as vítimas, as quais certamente podem contribuir satisfatoriamente para a erradicação do tráfico, já que as possibilidades de efetivação deste são significativamente restringidas com a redução das vulnerabilidades. A mesma proposta consta do **Projeto de Lei 146**, de 2012, oferecido pela Senadora Ana Rita (BRASIL, 2012a).

O **Projeto de Lei 4.017** foi submetido em junho de 2012 (BRASIL, 2012b), pelo Deputado Federal Arnaldo Jordy, do Partido Popular Socialista (PPS) do Pará, com o intuito de modificar a redação do art. 140 do Código Penal. A pena, que é, conforme a redação atual, de dois a oito anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência, é majorada para oito a quinze anos e multa, além da pena correspondente à violência. A nova redação vem, ainda, ampliar o escopo do art. 149, trazendo novas hipóteses de configuração. *Verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente: I – a submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; II – a submissão a condições degradantes de trabalho como: a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças; b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; c) falta de água potável; d) alimentação parca; e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo; III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; VIII – o cerceamento da liberdade ambulatoria; IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput. Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR).

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR) III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços. (NR) § 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do *caput* dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. (NR)

§ 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (NR)”.

Conforme se extrai do texto, a dignidade é colocada como parâmetro para a configuração do trabalho em condição análoga à de escravo, na medida em que estará identificada sua incidência quando a pessoa for submetida a “poderes que a subalternizem de modo indigno” ou quando houver exercício sobre o indivíduo de predicados inerentes ao direito de propriedade. A seguir são enumeradas de forma exemplificativa hipóteses de trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista o emprego da palavra “notadamente”. A nova redação supera, já nesse ponto, a anterior, que não dava explicitamente margem a novas possibilidades de configuração.

Em referência à submissão a condições degradantes de trabalho, o projeto de Lei 4.017 traz exemplos que podem ser úteis à atividade do intérprete da norma. Além disso, nos incisos de VI a IX, o legislador previu circunstâncias outras de trabalho escravo. Além de outros comentários que se pudessem fazer à redação proposta, é necessário salientar que a hipótese do inciso VII não deveria ter sido contemplada, uma vez que o aliciamento de trabalhadores não configura trabalho escravo e, além disso, faz parte de outro delito, isto é, somado a outros fatores configura tráfico de seres humanos. Salienta-se novamente aqui o entendimento de que a exploração, no tráfico, não deve necessariamente ser consumada.

O **Projeto de Lei 3.842**, apresentado em maio de 2012 pelo Deputado Rubens Moreira Mendes Filho, do Partido Social Democrático (PSD) de Rondônia, também propõe a alteração da definição legal de trabalho análogo ao de escravo (BRASIL, 2012c). A proposta parte da premissa de que a atual redação conferida ao art. 149 do CPB é impregnada de elementos imprecisos que acarretam dificuldades para a sua aplicação aos casos concretos e propõe, assim, o que considera uma redação mais objetiva e simples. Além disso, o projeto acata o entendimento de que o trabalho análogo ao de escravo está necessariamente atrelado à restrição da liberdade de ir e vir, motivo pelo qual considera necessário extirpar da definição do delito os elementos jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Essas duas circunstâncias exploratórias, nos termos das justificativas do projeto, deveriam ser punidas com base no art. 203 do Código Penal, que tipifica o delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

Não parece a melhor resposta reduzir o âmbito de incidência da norma, razão pela qual se entende que o legislador poderia se incumbir de melhor exemplificar as possibilidades de configuração do trabalho análogo ao de escravo, para que, então, a jurisprudência pudesse, com base nesse parâmetro, firmar entendimentos mais precisos. Além disso, acredita-se aqui que o critério a ser adotado não se restringiria à liberdade de ir e vir e sim à dignidade do trabalhador, que há de se manifestar na necessidade de garantia do trabalho decente. E, adotando a noção de dignidade como parâmetro, não haveria motivo plausível para excluir da previsão normativa a exposição a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Na verdade, a vinculação do trabalho análogo ao de

escravo à restrição da liberdade de locomoção representa um apego às características assumidas pelas manifestações originárias de trabalho escravo. Por fim, considera-se que a pena prevista no art. 203 é assaz baixa (detenção de um a dois anos e multa, além da pena relativa à violência) diante da grave afronta que as referidas práticas representam não só aos direitos trabalhistas, mas aos direitos humanos em geral, já que são, por natureza, indivisíveis.

Também em maio de 2012, foi apresentado o **Projeto de Lei nº 174** (BRASIL, 2013b) pela Senadora Ana Rita, com o objetivo de, entre outros aspectos, inserir modificações na Lei nº 12.529/11 – que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (BRASIL, 2011c) – na Lei nº 8.137/90 – que versa sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, para incluir como infração à ordem econômica a perpetração dos crimes tipificados nos já aludidos arts. 149, 206 e 207 do Código Penal (BRASIL, 1990b). A proposição vem ao encontro do entendimento que se adotou neste trabalho, no sentido de que diversas formas de exploração laboral vêm sendo adotadas tendo em vista o acirramento da competitividade mercadológica capitalista. Ora, a redução dos custos de produção e, tão logo, do valor do produto final é significativa, com a imposição de restrições de gastos com o fator de produção trabalho. Essas práticas, além de patentemente aviltantes à dignidade do ser humano, implicam ainda condições desleais de concorrência com os empresários que aplicam regularmente as leis trabalhistas. Por essa razão, a criminalização dessas práticas, também do ponto de vista econômico, tem o condão de contribuir para a erradicação de tais delitos.

O **Projeto de Lei 3.107** apresentado em fevereiro de 2012 pelo Deputado Roberto de Lucena, do Partido Verde (PV) de São Paulo, propõe a cassação do CNPJ de pessoas jurídicas envolvidas em situações de trabalho análogo ao de escravo, bem como a proibição de seus dirigentes atuarem no mesmo ramo de atividade pelo prazo de 10 anos (BRASIL, 2012d). Além disso, a penalidade, de acordo com a proposta, deveria ser aplicada também às empresas que consomem produtos ou serviços de empresas que exploram o trabalho escravo, desde que conhecedoras dessa situação. A proposta parece interessante, principalmente porque traz consigo a noção de responsabilidade social, apenando também aquele que não explora diretamente o trabalho em condições análogas à

de escravo, mas o alimenta, já que usufrui o seu produto. Proposta semelhante consta do Projeto de Lei 290, submetido em junho de 2013 pelo Senador Vital do Rêgo.

O **Projeto de Lei 1.515**, de autoria do Senador Federal Marcelo Crivella, do Partido Republicano Progressista (PRP) do Rio de Janeiro, foi apresentado em junho de 2011, com o objetivo de impedir que pessoas condenadas pela exploração de trabalho em condições análogas à de escravo fossem homenageadas na denominação de bens públicos (BRASIL, 2011d).

O **Projeto 1.302** (BRASIL, 2011e), apresentado em maio de 2011 pelo Deputado Padre Ton, do Partido dos Trabalhadores (PT) de Rondônia, traz como proposta a alteração da lei dos trabalhadores rurais (Lei 5.889/73), para incluir em seus dispositivos a previsão da aplicação de uma multa no valor de R\$ 2.500,00 por trabalhador aos empregadores rurais que tenham praticado alguma das seguintes condutas:

Recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador; não assegurar condições de seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços; efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços (BRASIL, 1973).

De acordo com a proposta, a multa poderá ser duplicada caso haja reincidência. Além disso, em tais casos, será reconhecida a existência de rescisão indireta, sendo devidas todas as parcelas decorrentes de uma justa causa atribuível ao empregador.

Pode-se considerar o Projeto 1.302 uma iniciativa positiva, ainda que sua aplicação fique restrita a casos de exploração de labor em condições análogas à de escravo nos segmentos rurais. As sanções de ordem econômica costumam produzir resultados, em alguns casos, ainda mais eficazes. No entanto, ressalva-se apenas que a multa não deveria apresentar um teto, podendo ser fixada de acordo com o poder econômico do explorador, de modo a assegurar que a penalidade tenha conteúdo educativo, desestimulando a prática do ilícito.

O **Projeto de Lei 770**, proposto em março de 2011 por iniciativa da Deputada Nilma Gondim, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro

(PMDB) da Paraíba, dispõe sobre o trabalho realizado nas fábricas de carvão vegetal (BRASIL, 2011f). Essas fábricas costumam empregar crianças e adultos em condições extremamente precárias, motivo pelo qual não são raras as hipóteses de detecção de situações de trabalho análogo ao de escravo nesses locais. O Projeto, além de prever garantias e condições de trabalho mínimas a serem ofertadas aos trabalhadores das fábricas de carvão, estipula que, caso seja evidenciado trabalho em condição análoga à de escravo, responderão de forma solidária o empregador dos indivíduos, bem como as empresas compradoras do carvão. Mais uma vez, a iniciativa legislativa apela para a noção de responsabilidade social, de modo a obrigar os consumidores a se informarem acerca dos mecanismos de produção adotados. Salienta-se que essa matéria já foi objeto do Projeto de Lei 7.045, de 2010.

O **Projeto de Lei 8.015**, apresentado em dezembro de 2010 pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de São Paulo, dispõe sobre o perdimento em favor do estado dos bens utilizados na exploração da mão-de-obra em condições análogas à de escravo (BRASIL, 2010a). O **Projeto de Lei 7.062**, proposto pelo Senador Renan Calheiros, em março de 2010, dispõe sobre a criação de um Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-Açúcar e estabelece que aqueles produtores que forem flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil não poderão obter os financiamentos previstos no Projeto (BRASIL, 2010b). Medidas restritivas semelhantes já haviam sido propostas por meio do Projeto de Lei 540 de 2011 (BRASIL, 2011g), do Projeto de Lei 5.898 de 2005, que dispunha sobre o crédito rural (BRASIL, 2005c), pelo Projeto de Lei 3.524 de 2004 (BRASIL, 2004c) e pelo Projeto de Lei 3.500 de 2004 (BRASIL, 2004d), que veda o acesso a recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista em caso de imposição de trabalho em condições análogas à escravidão.

A **Proposta de Emenda à Constituição nº 327** (BRASIL, 2009f), apresentada pelo Deputado Valtenir Pereira, em fevereiro de 2009, propõe a reforma do art. 114 da Constituição Brasileira, para inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de crimes afetos às relações de trabalho, entre os quais se insere a exploração em condição análoga à escravidão. A questão tem sido objeto de discussões doutrinárias, havendo autores, como Antônio Álvares da Silva (2006), que entendem pertinente a atribuição de competência

para julgamento de matéria penal à Justiça do Trabalho quando os temas sejam afetos a relações laborais. A matéria também foi objeto do Projeto de Lei nº 2.684 de 2007 (BRASIL, 2007a).

O **Projeto de Lei 5.188** (BRASIL, 2013c) foi apresentado em maio de 2013 pela Deputada Solange Amaral, do Democratas (DEM) do Rio de Janeiro. A proposta traz relevante aspecto de garantia trabalhista aos egressos de situações de trabalho escravo, já que, para tais casos, propõe ampliar para dez o número de parcelas de seguro-desemprego a ser recebido. Esse tipo de medida auxilia na recuperação econômica da vítima, colaborando para que ela supere o quadro de vulnerabilidade social em que se encontra e, como decorrência, não seja novamente vitimada pela exploração.

O **Projeto de Lei 3.536**, apresentado pelo Senador José Nery, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do Pará, propunha a criação do dia (28 de janeiro) e da semana nacional de combate ao trabalho escravo (a semana que inclui o dia 28 de janeiro) (BRASIL, 2008a). O projeto foi convertido na Lei 12.064, de 2009. Já o **Projeto de Lei 2.922**, de 2008, formulado pela Deputada Rebecca Garcia, do Partido Progressista (PP) do Amazonas, propunha a criação de um selo de certificação para empresas que não exploram o trabalho escravo, tendo sido arquivado (BRASIL, 2008b).

O **Projeto de Lei 828**, apresentado em abril de 2007 pelo Deputado Marcelo Serafim, do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Amazonas, propõe a expropriação pela União de terras em que for empreendida a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão (BRASIL, 2007b). As terras assim expropriadas seriam destinadas a programas de reforma agrária. A medida também é de extremo interesse na medida em que traz novas modalidades de punição de forma a desestimular o delito. Propostas semelhantes já foram apresentadas por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 52, de 2005, PEC 347, PEC 265, PEC 235, todas de 2004, e da PEC 438, de 2001, que, nesse caso, prevê que as terras sejam revertidas para o assentamento dos próprios colonos que trabalhavam na gleba. A matéria também já foi objeto da PEC 57, de 1999.

O **Projeto de Lei 5.016**, de autoria do Senador Tasso Jereissati, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Ceará, caminha de modo semelhante aos projetos já aludidos, propondo a alteração dos artigos 149 e 207 do Código

Penal, para, entre outras questões, majorar a pena prevista. O Projeto também propõe alterações na lei de trabalho rural, de modo semelhante ao Projeto 1.302. Sua tramitação tem ocorrido em apenso ao Projeto de Lei 2.668, de 2013, cuja autoria é do deputado Paulo Marinho, do Partido Liberal (PL) do Maranhão, que visa incluir esses crimes no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2013d).

O **Projeto de Lei 3.283**, apresentado em março de 2004 pelo Deputado Marcos Abramo, do Partido da Frente Liberal (PFL) de São Paulo, propõe a inclusão da redução à condição análoga à de escravo no rol dos crimes hediondos, com o que aqui se concorda, uma vez que se trata de um delito altamente reprovável, a merecer punições mais severas (BRASIL, 2004e). A mesma proposta consta do Projeto de Lei nº 9, de 2004, submetida pelo Senador Marcos Crivella. O **Projeto de Lei Complementar 203**, de 2004, por sua vez, propõe a inclusão desse delito como hipótese ensejadora de inelegibilidade, alterando o §1º da lei complementar 64, que dispõe sobre o §9º do art. 14 da Constituição da República (CR)/88. De forma similar, o **Projeto de Lei nº 54**, de 2012 (BRASIL, 2012e), propõe alterações à Lei 8.112/90, para dispor que a existência de sentença transitada em julgado que condene o titular por redução de outrem à condição análoga à de escravo afasta a plena idoneidade moral exigida dos ocupantes de cargos efetivos ou comissionados.

O **Projeto de Lei 2.108**, de 2013, também apela para a noção de responsabilidade social na medida em que prevê a impossibilidade de estabelecimento de contratos entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil e empresas com sede no exterior que explorem trabalhadores em condições degradantes em outros países, entre as quais se insere a escravidão (BRASIL, 2013e). A previsão parece positiva como ferramenta para auxílio à erradicação das práticas de *dumping social* que têm sido disseminadas nos países em que a organização laboral e a tutela trabalhista são deficientes, de modo a possibilitar a redução dos custos de produção e, via de consequência, o oferecimento de produtos com preços mais atraentes ao mercado. O **Projeto de Lei 1.481**, de 2012, adota postura semelhante, vedando as importações de produtos provenientes de países em que há comprovada exploração de trabalho escravo (BRASIL, 2012f).

4.2.2.3 Propostas específicas quanto ao tráfico de seres humanos

Como aqui se evidenciou por diversas vezes, o tráfico de pessoas, hoje, nos termos da legislação brasileira, é configurado tão somente em hipóteses em que os fins da conduta são a exploração de cunho sexual. Esse parâmetro não se coaduna com o referencial adotado pela Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico, bem como com os planos que lhe seguiram, que optam, de outro modo, por recepcionar a proposta consubstanciada no Protocolo de Palermo. Tendo em vista tal inadequação, impõe-se analisar algumas propostas legislativas discutidas no Legislativo brasileiro sobre a matéria.

O **Projeto de Lei 2.375**, de 2003 (BRASIL, 2003b), apresentado pelo Deputado Antonio Carlos Pannunzio, do PSDB de São Paulo, prevê a necessidade de modificação do Código Penal Brasileiro e traz como proposta a alteração do art. 231, para incluir entre as hipóteses de tráfico de pessoas a entrada ou a saída do território nacional para a submissão a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos, além de inserir o art. 231-A para tratar do tráfico interno de pessoas, abrangendo também essas outras modalidades exploratórias. A proposta, além disso, prevê expressamente que o crime se concretizaria existindo ou não o consentimento da vítima. Além disso, propõe alterações no ECA.

O **Projeto de Lei 2.845**, apresentado em dezembro de 2003 pelos Deputados Federais Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzini, do PT da Bahia e de São Paulo, respectivamente, propõe, entre outras medidas, a criação de um Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, caracterizado pela atuação integrada dos entes da federação, bem como com organismos nacionais e internacionais. Além disso, o Projeto prevê a inserção de parágrafos específicos no artigo 231, de modo a cobrir casos de tráfico com finalidade de trabalho forçado, escravatura e remoção de órgãos. Vale dizer, ainda, que o Projeto prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, como a desautorização temporária ou permanente de funcionamento de estabelecimento público que tenha envolvimento com o tráfico de pessoas. Quanto aos estabelecimentos privados, poderão ser ainda multados em 200 a 360 dias-multa, bem como impedidos de estabelecer contratos e convênios com entidades públicas e ter acesso a crédito público.

O **Projeto de Lei 4.334**, de 2004, propõe a inclusão do tráfico de seres humanos como crime precedente para a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de delitos. O Projeto é de autoria da Deputada Ann Pontes, do PMDB do Pará.

O **Projeto de Lei do Senado de nº 15**, apresentado em 2006, propõe a alteração do art. 206 do Código Penal, para denominá-lo “Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Emigração” e conferir-lhe nova redação. Cometeria o ilícito aquele que promovesse, intermediasse, facilitasse ou financiasse a entrada irregular de pessoa em território estrangeiro com o fim de obter lucro. Vale dizer que a pena proposta é de dois a seis anos de reclusão e multa. A proposta desse Projeto não parece adequada, pois versa sobre o contrabando de migrantes e não sobre o tráfico de seres humanos. O contrabando de migrantes corresponde a delito que viola as leis migratórias dos países, ao passo que o tráfico de pessoas viola, antes de tudo, a dignidade do indivíduo traficado. Parece, assim, existir equívoco no emprego das nomenclaturas.

Em maio de 2011, foi apresentada a **Proposta de Emenda à Constituição de nº 11/2011** (BRASIL, 2011h), pelo Deputado Florisvaldo Fier, do PT do Paraná, com o intuito de reformar o inciso XLIII do art. 5º da CR/88, para estabelecer que o crime de tráfico de pessoas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ao lado da tortura, do tráfico de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos crimes hediondos.

O **Projeto de Lei do Senado de nº 766**, de 2011, cuja autoria é da CPI sobre o Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, traz proposta de alteração dos arts. 231 e 231-A do Código Penal, conferindo a eles nova redação, mais próxima daquela trazida pelo Protocolo de Palermo. Além disso, o Capítulo V do Título VI da parte Especial do Código Penal passaria a tratar “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa”. De acordo com esse Projeto, os dispositivos passariam a adotar a seguinte redação:

Tráfico internacional de pessoa - art. 231. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar a sua entrada em território nacional, ou a sua saída para o exterior, para exercer a

prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física. § 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa - art. 231-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar o seu deslocamento dentro do território nacional para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física. § 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Ressalte-se, apenas, ainda quanto ao Projeto de Lei nº 766, de 2011, que parece acertado prever no §1º de cada um dos dispositivos a possibilidade de o tráfico se realizar com outros fins exploratórios desde que, nos casos concretos, reste evidenciada ofensa relevante à sua dignidade ou integridade física. Conforme já se teve neste estudo a oportunidade de aduzir, aqui se reconhece que há situação de trabalho decente caso seja respeitada a dignidade do sujeito trabalhador.

O **Projeto de Lei do Senado 374** (BRASIL, 2011i), de 2012, de autoria da Senadora Lídice da Mata, propõe a inclusão do inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Tais inclusões visam estabelecer que os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva sejam aplicados especificamente em políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas. A proposta é bastante interessante, principalmente quando se considera a atenção

às vítimas, porquanto o atendimento e o apoio adequado serão determinantes para a sua não reinserção nos contextos exploratórios. Trata-se de medida a incidir sobre contextos de vulnerabilidade.

O **Projeto de Lei do Senado nº 479**, apresentado em dezembro de 2012 pela CPI do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, propõe medidas de prevenção e punição ao tráfico, bem como estabelece medidas de proteção às vítimas (BRASIL, 2012g). O Projeto prevê, entre os princípios que devem nortear as medidas a serem implementadas, a dignidade, o respeito aos direitos humanos e a assistência integral às vítimas, independentemente de sua nacionalidade ou da colaboração em processos judiciais (art. 2º). Em relação às medidas repressivas, merece destaque a remissão à cooperação internacional e a articulação com organizações não governamentais (art. 3º). Quanto ao aspecto preventivo, o projeto prevê de forma acertada a necessidade de promoção de políticas públicas integradas e intersetoriais nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, assistência social, desenvolvimento rural, cultura e direitos humanos, entre outros.

Esse Projeto propõe, ainda, alterações no texto do Código Penal, a começar pela inclusão do tráfico de pessoas como hipótese em que o livramento condicional só se torna possível após o cumprimento de mais de 2/3 da pena (alterando o art. 83, V, CPB), a exemplo do que ocorre com crimes hediondos, crime de tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo. Além disso, o Projeto de Lei 479 propõe a inclusão de um novo capítulo – Capítulo VII – ao Título I da parte especial do Código Penal para prever o Tráfico de Pessoas no art. 154-C como Crime contra a Dignidade da Pessoa. Seriam considerados tráfico, com base no Projeto, o agenciamento, o aliciamento, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com a finalidade de explorar alguém para: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à de escravo; servidão por dívida; casamento servil; adoção ilegal; exploração sexual ou qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

Além disso, o Projeto de Lei 479 prevê, no proposto artigo 154-C, que as vítimas do tráfico ficarão isentas de penas quanto a infrações penais que tenham cometido em razão da situação de exploração por elas sofridas, bem como da

pena de multa, que é aplicada, *in casu*, conjuntamente com a de prisão de quatro a 10 anos, que será revertida a um fundo específico destinado à prevenção e à repressão do tráfico de pessoas, bem como à assistência às vítimas. Paralelamente, ficam revogados os arts. 206, 207, 231 e 231-A do Código Penal.

Vale mencionar mais dois pontos abordados pelo Projeto. O primeiro deles é a inclusão da hipótese de resgate de vítima traficada como caso justificador da concessão de seguro-desemprego, independentemente da sua condição migratória (altera a Lei 7998/1990). Segundo, também visa incluir entre os casos de concessão de vistos temporários a hipótese de estrangeiros vítimas de tráfico de pessoas (altera o art. 13 da Lei 6.815/1980).

A análise desse Projeto permite concluir que se trata de proposta relevante de aproximação do ordenamento doméstico brasileiro à normativa internacional. Além de prever medidas que atuam nas três dimensões essenciais do problema (prevenção, repressão e assistência às vítimas), promove adequação do tipo penal, de modo a abranger outras possibilidades que não a hipótese exclusiva de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. O parâmetro eleito parece bastante pertinente na medida em que também se concebem aqui as formas exploratórias imputadas mediante tráfico como formas de aviltamento à dignidade humana.

O **Projeto de Lei 5.317/2013** (BRASIL, 2013f), apresentado em abril de 2013 pelo Deputado Edson Giroto, do PMDB do Mato Grosso do Sul, traz como proposta a alteração da Lei 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos –, para incluir entre os crimes hediondos os delitos de tráfico internacional e interno de pessoas (BRASIL, 1990c). Considerando que o tráfico de seres humanos é um crime de lesividade expressiva, causador de profunda aversão na comunidade, considera-se neste estudo apropriada a sua inclusão na Lei 8.072. Essa inclusão, caso se torne concreta, trará mais rigor à punição, o que auxiliará, sem dúvida, a redução da impunidade e da reincidência.

O **Projeto de Lei 5.842**, de 2013 (BRASIL, 2013g), apresentado em junho de 2013 pelo Deputado Federal Guilherme Mussi, do PSD de São Paulo, propõe a responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado em cujos estabelecimentos tenha sido verificada a ocorrência de prostituição e tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual. A multa a ser aplicada é de natureza administrativa, tem valor de 60 salários mínimos e não prejudica outras

sanções civis e penais. Segundo o Projeto, a incidência da multa independeria da instauração de inquérito ou processo criminal, bem como do trânsito em julgado de sentença condenatória. Além disso, prevê outras restrições, como a proibição de contratação e participação em licitações perante o Poder Público.

A iniciativa desse Projeto parece louvável, uma vez que as sanções pecuniárias são bastante eficazes, principalmente no tocante a delitos que, como o tráfico de pessoas, são alimentados pelo potencial de gerar lucros vultosos. Contudo, parece que seria melhor que o valor da multa pudesse ser aumentado em certos casos concretos, de forma a se tornar mais efetivo em relação a grandes organizações criminosas. Além disso, tendo em vista que o tráfico de pessoas não está restrito apenas a casos de exploração sexual, desejável seria que a proposta abrangesse outros tipos de tráfico, tais como aquele para exploração do labor em condições análogas à de escravo.

4.2.3 A atuação do Poder Judiciário

Salienta-se, desde já, que incumbe ao Poder Judiciário dar aplicação às leis vigentes. De acordo com o posicionamento assumido neste trabalho, acredita-se que as leis brasileiras são deficientes em matéria de tráfico, via de consequência, a atuação jurisdicional estará inevitavelmente prejudicada, ainda que possa haver alguma margem para construir e fixar entendimentos mais adequados dentro da temática. Afinal, o Poder Judiciário não poderá se furtar à aplicação das leis brasileiras disponíveis quanto ao sancionamento ao delito.

A abordagem da jurisprudência produzida em matéria de tráfico não tem qualquer propósito de sistematização e generalização, pois que as consultas foram feitas em alguns – e não todos – tribunais. Sendo assim, os resultados são apresentados apenas para indicar casos em que o Judiciário agiu corroborando ou não entendimentos esposados neste trabalho.

4.2.3.1 A definição da competência em matéria criminal

Para enfrentar a questão da atuação do Judiciário, é necessário inicialmente tecer considerações acerca da competência para julgar o delito. Inicialmente, a respeito do tráfico de seres humanos que se dá mediante o cruzamento de fronteiras entre países, tem-se que a competência será da Justiça Federal (JESUS, 2003; PEREIRA, 2013). Isso porque, de acordo com o art. 109, V, da CR/88, compete à Justiça Federal brasileira processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente”. Deve-se considerar que o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, que, conforme se pôde evidenciar, é hoje o principal documento internacional que aborda a temática.

Tendo em vista a amplitude das possibilidades de configuração do delito que a definição do Protocolo traz, é necessário concluir que a Justiça Federal brasileira é competente para julgar os crimes de tráfico internacional de pessoas, tráfico de crianças (nos termos do art. 239 do ECA) e tráfico de trabalhadores (dando aplicação ao tipo previsto no art. 206 do Código Penal) que se processem em âmbito internacional.

Abordando o tráfico interno, já se entendeu que a competência será da Justiça Estadual (PEREIRA, 2013). Ainda que seja aplicado o disposto no art. 203 e/ou art. 207 do CPB e, por essa razão, seja hipótese de crime contra a organização do trabalho, não incidirá automaticamente a regra do art. 109, VI da CR/88, que atribui à Justiça Federal a competência para julgamento¹¹⁶. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, caso a frustração de direito trabalhista com base no art. 203 seja perpetrada em face de um único trabalhador, competirá à Justiça Estadual processar e julgar o feito (Conflito de Competência- CC 108.867/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/4/2010). Do mesmo modo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, para quem somente

¹¹⁶ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

será atribuída competência à Justiça Federal para julgar os crimes contra a organização do trabalho (Título IV da Parte Especial do CP/B - arts. 197 a 207 do CPB) quando estes causarem prejuízo à ordem pública, econômica ou social e ao trabalho coletivo (RE 599943 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010).

Além disso, é de se enfatizar que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que não há correspondência exata entre o conteúdo da expressão “crimes contra a organização do trabalho”, prevista no art. 109, IV da CR/88, e os delitos previstos no Título IV da Parte Especial do CPB. Assim, em alguns casos, o delito estará no título específico do CPB, mas não deverá ser compreendido como crime contra a organização do trabalho ou, ainda, o delito não estará previsto nesse título, mas haverá de ser enquadrado como um crime contra a organização do trabalho.

A propósito, esse entendimento já foi manifestado pelo Min. Joaquim Barbosa, para quem os delitos que agredem a organização do trabalho não são tão somente aqueles que atentam contra o sistema de órgãos e instituições vigentes, mas também que lesionam a dignidade do homem como trabalhador:

Em realidade, a expressão "crimes contra a organização do trabalho" comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um "sistema de órgãos e instituições" voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores.

A meu sentir, a "organização do trabalho" a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o "homem", compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes a sua liberdade, autodeterminação e dignidade.

Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o em esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho.

[...]

A Constituição, no art. 109, VI, determina que são da competência da Justiça Federal “os crimes contra a organização do trabalho”, sem explicitar que delitos se incluem nessa categoria. Embora no Código Penal Brasileiro haja um capítulo destinado a tais crimes, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que não há correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de um “crime contra a organização do trabalho” (RE 398.041-6).

Também no sentido de flexibilizar a caracterização dos crimes contra a organização do trabalho, já concluiu o Min. Gilmar Mendes:

Com efeito, o art. 109, VI, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para julgar os crimes contra a organização do trabalho. Contudo, a Lei Maior não se interpreta a partir do Código Penal e o *nomen iuris* de um capítulo do Diploma Penal não tem o condão de definir a natureza jurídica de um delito, tampouco sua objetividade jurídica (ARE 706368 AgR / SP).

O presente estudo adere a esse posicionamento, já que entende que o tráfico de seres humanos, mesmo que interno, constitui crime contra a organização do trabalho em uma acepção material, na medida em que viola, antes de tudo, a dignidade humana, consagrada pela CR/88 como fundamento da República, motivo pelo qual seu julgamento deveria ser atribuído à Justiça Federal.

De todo modo, deve-se salientar que o § 5º do art. 109 da CR/88 traz a possibilidade de atribuição da competência à Justiça Federal, desde que fique constatada hipótese de grave violação de direitos humanos. Nesses casos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Conforme aqui já se discutiu, diante da precariedade da legislação brasileira, em não raras hipóteses de tráfico de seres humanos com fins de exploração laboral aplica-se o disposto no art. 149 do CPB, isto é, o tipo referente à redução de outrem à condição análoga à de escravo. Esse delito encontra-se previsto no Título I do Código Penal, que trata dos “crimes contra a pessoa” e, assim, ao menos em tese, não seria caso de competência da Justiça Federal. Porém, deve-se levar em conta o aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a simples topografia do delito, isto é, seu tópico de inclusão no Código Penal, não é substrato suficiente para atribuir ou retirar a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria.

Assim, nos termos do entendimento da Corte Constitucional, é perfeitamente possível que haja delitos previstos no Título IV do Código Penal

que não implicarão a incidência da norma constitucional trazida pelo art. 109, VI. Do mesmo modo, há delitos outros, não previstos no Título IV do Código Penal, que poderão representar ofensa à organização do trabalho, de forma a atrair a competência da Justiça Federal (ARE 706368 AgR / SP).

Levando em conta esses elementos e o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o STF, conclui-se que caberá à Justiça Federal julgar o delito inculcado no art. 149 do CPB, conforme se extrai dos julgamentos proferidos no RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30/11/2006) e no RE 541627 (Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008). Seguindo a mesma linha, já se manifestou o STJ no AgRg no REsp 1067302/PA (Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012) e no RHC 25.583/MT (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012), nos quais se salienta, já na ementa, que a “Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho”.

O que se pode constatar é que o modo pelo qual a competência é fixada acarreta alguns problemas de ordem prática. Isso porque os delitos de tráfico internacional e a redução à condição análoga à de escravo são de competência da Justiça Federal, ao passo que a competência para julgar as hipóteses de tráfico interno recairiam na Justiça Estadual. Melhor seria se a mesma justiça julgasse todas as hipóteses. Aliás, conforme já foi mencionado, entende-se aqui que o tráfico viola direitos essenciais do indivíduo e, por isso, atenta materialmente contra a organização do trabalho, motivo pelo qual deveria ser julgado, em qualquer de suas manifestações, pela Justiça Federal.

4.2.3.2 Julgamentos na Justiça Comum

Foram selecionadas algumas jurisprudências de determinados Tribunais Federais de forma a aferir, ainda que não de forma sistematizada nem passível de generalização, se os tribunais têm agido em retrocesso ou se estão dando máxima aplicabilidade à legislação brasileira em matéria de tráfico e temas

correlatos, considerando a sua insuficiência e trazendo elementos outros aos seus julgamentos.

A coletânea realizada na base de dados do Tribunal Regional Federal da Primeira Região indicou que há uma tendência geral à percepção do consentimento como elemento irrelevante para o exame da culpabilidade do agente. O Tribunal vem considerando que são elementos essenciais do tipo a fraude e o propósito de exploração das vítimas. Assim, considera-se que, mesmo que haja ciência quanto ao tipo de atividade a ser desempenhada no local de destino, a fraude fica caracterizada pelo desconhecimento do modo aviltante como será realizada.

Verifica-se que o art. 231 tem sido interpretado e aplicado apenas em casos de deslocamento da vítima para exploração da prostituição, já que só essa espécie de atividade exploratória é abrangida pelo tipo comentado. De todo modo, mesmo nesses julgados, o Tribunal tem feito remissão ao Protocolo de Palermo, evidenciando que há conhecimento de que o tráfico não se concretiza apenas com intuito exploratório em atividades inseridas no mercado sexual. É de se considerar que o Tribunal tem consignado expressamente que o delito se torna consumado com o mero deslocamento geográfico da vítima, mediante fraude e com fins de exploração, sendo irrelevante o fato de esta chegar ou não a ser consumada.

O Tribunal também tem reconhecido a existência do tráfico interno e de modalidades de tráfico tuteladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em casos em que são realizadas viagens ao exterior com inobservância das determinações legais ou com fins lucrativos. Em relação à exploração da pessoa em condição análoga à escravidão, foi evidenciada a consciência da desnecessidade de efetiva privação da liberdade de ir e vir mediante constrangimento de ordem física, para reconhecer a existência do delito em casos em que o trabalhador é submetido a condições degradantes de trabalho, as quais não podem ser consideradas hipóteses de trabalho realmente livre em sentido amplo.

Esses entendimentos podem ser extraídos dos seguintes acórdãos: ACR 0001188-98.2011.4.01.3000/AC; APELAÇÃO CRIMINAL¹¹⁷; ACR 2003.38.03.000360-4/MG; APELAÇÃO CRIMINAL¹¹⁸; EDACR 2007.39.01.001175-8/PA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL¹¹⁹; ACR 2007.39.01.000618-0/PA; APELAÇÃO CRIMINAL¹²⁰.

A pesquisa empreendida na base e dados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região demonstrou a existência de julgamento de casos tipicamente omissos na legislação brasileira com recurso aos dispositivos dos quais os julgadores dispõem. Conforme já se teve oportunidade de expor, casos de tráfico de seres humanos com fins de exploração laboral em atividades sem fins sexuais não são especificamente previstos no ordenamento brasileiro. Nesses casos, frequentemente é aplicado o art. 149 do CPB, que trata da redução à condição análoga à de escravo, o que corresponde a uma possível finalidade exploratória via tráfico de pessoas.

No acórdão ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4665 - 00006339-85.2006.4.03.6000/MS¹²¹, foi apreciado um desses casos típicos. Na hipótese do referido julgado, o réu era acusado de aliciar paraguaios para que trabalhassem em sua propriedade rural, com privação de liberdade. A hipótese configura, a teor do Protocolo de Palermo, tráfico de seres humanos. Contudo, diante da omissão da lei brasileira, a condenação se deu com base no referido art. 149 do CPB em adição ao crime previsto no art. 125, XII do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), que tipifica o crime de introdução ou ocultação de estrangeiro em situação migratória irregular.

¹¹⁷ ACR 0001188-98.2011.4.01.3000/AC; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. TERCEIRA TURMA. Publicação 05/04/2013 e-DJF1 P. 291. Data Decisão 26/03/2013.

¹¹⁸ ACR 2003.38.03.000360-4/MG; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. TERCEIRA TURMA. Publicação 07/12/2012 e-DJF1 P. 524. Data Decisão 26/11/2012.

¹¹⁹ EDACR 2007.39.01.001175-8 / PA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Órgão TERCEIRA TURMA. Publicação 23/08/2013 e-DJF1 P. 411. Data Decisão 13/08/2013.

¹²⁰ ACR 2007.39.01.000618-0/PA; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. Órgão TERCEIRA TURMA. Publicação 11/01/2013 e-DJF1 P. 769. Data Decisão 17/12/2012.

¹²¹ ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 466500006339-85.2006.4.03.6000/MS. Relatora JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI. QUINTA TURMA. Data do julgamento 17/12/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 20/12/2012.

A mesma orientação foi seguida no julgamento da ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18754 - 0004219-16.2003.4.03.6181¹²², no qual foi apreciada uma hipótese fática em que o réu era acusado de trazer ao Brasil bolivianos e paraguaios que eram explorados em atividades de confecção, ficando evidenciado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e os indivíduos estavam submetidos à cerceamento de liberdade. Nesse caso, também foi aplicado o art. 149 do CPB somado ao art. 125, XII da Lei 6815/80.

De fato, a intenção do Tribunal, ao aplicar a Lei 6.815/80, é não deixar sem reprimenda o recurso à mão-de-obra estrangeira para exploração laboral no Brasil. No entanto, segundo já se explorou em momento oportuno neste estudo, o delito previsto no art. 125, XII visa punir infração à legislação migratória e não à ofensa à dignidade das vítimas, que, *in casu*, sofreu aviltamento. A aplicação desse dispositivo seria mais adequada a casos de contrabando de migrantes e não a tráfico de pessoas.

Foram verificadas também, na base de dados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, hipóteses de tráfico interno de pessoas com fins de exploração laboral em atividades não inseridas no mercado do sexo. Conforme também tratado em tópico apropriado, não há previsão legislativa específica para esse caso.

No julgamento da ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16940 - 0712532-63.1997.4.03.6106¹²³, foi apreciado um caso em que duas pessoas se encarregavam de aliciar trabalhadores mediante anúncios em carro de som, por meio de promessa de salários elevados em outras localidades. No local de destino, as promessas não eram cumpridas, as carteiras de trabalho não eram assinadas, os salários combinados não eram pagos, os trabalhadores eram alojados em condições precárias e os gêneros básicos de higiene e alimentação eram vendidos aos trabalhadores a preços patentemente superiores aos de mercado. A análise do caso permite concluir que se trata de típico caso de tráfico

¹²² ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18754 - 0004219-16.2003.4.03.6181/SP. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 02/09/2008. Fonte: DJF3. DATA: 18/09/2008.

¹²³ ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16940 - 0712532-63.1997.4.03.6106/SP. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO. QUINTA TURMA. Data do Julgamento 24/04/2006. Fonte: DJU. DATA: 08/08/2006.

interno de pessoas para fins de exploração laboral. Diante da omissão legislativa, *in casu*, foram aplicados o art. 207 do Código Penal, que trata do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, o art. 203 do Código Penal, que versa sobre a frustração de direitos trabalhistas, e o art. 149, também do Código Penal.

A análise da base de dados do Tribunal Regional Federal da Quarta Região permitiu evidenciar a aplicação de diversos dispositivos legais em casos de tráfico com fins de exploração sexual, tendo em vista o cometimento de crimes correlatos. Assim é que os arts. 231 e 231-A, que tratam, respectivamente, do tráfico internacional e interno de pessoas com fins de exploração sexual, têm sido aplicados de forma combinada com outros dispositivos como os artigos 228 e 229 do Código Penal, entre outros. O art. 228 prevê como delito a ação de induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone; o art. 229 versa sobre a manutenção, por conta própria ou de terceiro, de estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Essa orientação foi, inclusive, adotada no julgamento da ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0000957-09.2007.404.7210/SC¹²⁴. Deve-se registrar apenas que se considera adequada a aplicação combinada de dispositivos em tais casos. Ressalva-se, porém, que, tendo em vista o norte oferecido pelo Protocolo de Palermo, deve ser criteriosa a aplicação combinada do disposto no art. 228 em caso de tráfico, porquanto o aliciamento de pessoa mediante fraude com fins de exploração humana em atividades de cunho sexual constitui, em certa medida, indução, atração ou facilitação a mecanismos de exploração sexual, o que poderia ensejar argumentações acerca de *bis in idem*.

Ainda considerando o tráfico com fins de exploração sexual, os julgados têm revelado a convicção de que a configuração do delito não exige a consumação da efetiva exploração dos serviços sexuais da vítima, bastando o seu deslocamento geográfico mediante fraude com intuito de explorá-la. Têm sido considerados irrelevantes também a ciência do tipo de atividade a ser exercida e

¹²⁴ ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0000957-09.2007.404.7210/SC. Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR. SÉTIMA TURMA. Data da decisão 27/08/2013. Fonte: D.E. 05/09/2013.

a existência de pretensão consentimento da vítima¹²⁵. Quanto à redução do trabalhador a condições análogas à escravidão, o Tribunal tem admitido a sua configuração, ainda que não haja efetiva frustração da liberdade de ir e vir, conforme se pode extrair do julgamento da ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0006251-27.2006.404.7000/PR¹²⁶ e do Recurso Criminal em Sentido Estrito 5001668-62.2012.404.7012/PR¹²⁷.

Na Justiça Comum Estadual, identificaram-se julgados em que a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo foi reconhecida, independentemente da existência de agressões físicas, considerando suficiente o não registro das carteiras de trabalho e o não pagamento dos salários, notadamente quando retidos sob o pretexto de cobertura de despesas com alimentação, moradia e saúde. Nesse sentido, a Apelação Criminal - Reclusão - N. 2001.000508-8/0000-00 - Ribas do Rio Pardo/MS¹²⁸.

Chamou particularmente a atenção uma ação que visava ao impedimento de um condômino de residir em um edifício, tendo em vista sua conduta desregrada, notadamente envolvendo situações abusivas, por diversas vezes praticadas contra suas empregadas domésticas. Estas eram atraídas, inclusive de outras cidades, por meio de promessas de salário acima do valor de mercado, e lá sofriam abusos, eram trancafiadas, mantidas incomunicáveis e tinham seus documentos retidos. O réu *in casu* era acusado em processo criminal pelos delitos de estupro, cárcere privado e redução de pessoa à condição análoga à de escravo (APELAÇÃO CÍVEL Nº 957.743-1 - PR¹²⁹).

Também sobre submissão de trabalhadores domésticos a condições análogas à de escravo cita-se a REVISÃO CRIMINAL Nº 723.640-6-PR¹³⁰, que

¹²⁵ Vide ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2006.70.00.029496-6/PR. Relator: GILSON LUIZ INÁCIO. OITAVA TURMA. Data da decisão 21/08/2012. Fonte D.E. 06/09/2012. E também ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2001.70.02.002926-9/ PR. SÉTIMA TURMA. Data da decisão 27/07/2010. Fonte D.E. 05/08/2010.

¹²⁶ ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0006251-27.2006.404.7000/PR. Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR. SÉTIMA TURMA. Data da decisão 06/08/2013. Fonte: D.E. 16/08/2013.

¹²⁷ RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO 5001668-62.2012.404.7012/PR. Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ. OITAVA TURMA. Data da decisão 05/06/2013. Fonte: D.E. 07/06/2013.

¹²⁸ APELAÇÃO CRIMINAL - RECLUSÃO - N. 2001.000508-8/0000-00 - Ribas do Rio Pardo. Relator - DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA. SEGUNDA TURMA CRIMINAL. Julgamento em 30/05/2001. Fonte: DJE TJ-MS- FL.: 188 23/05/2001.

¹²⁹ APELAÇÃO 957743-1. **relator(a)**: ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 10ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 13/12/2012 16:00:00. Fonte/Data da Publicação: DJ: 1023 22/01/2013.

¹³⁰ REVISÃO CRIMINAL 723.640-6/PR. Relator JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. 2ª CÂMARA CRIMINAL. Data da decisão 20/10/2011. Fonte: DJ 749.

confirma sentença que condena a ré por esse delito, diante da existência de provas de que a vítima era impedida de sair do imóvel, sendo, por vezes, trancada na despensa e privada de alimentação. Além disso, a vítima sofria violência consistente no emprego de utensílios domésticos e instrumentos cortantes para que fosse compelida a realizar pesados e ininterruptos serviços domésticos, sem qualquer remuneração. Situações semelhantes mantidas em desfavor de menores de idade foram também discutidas na Apelação Criminal n. 147182-9-Cascavel/PR131, no HC 70049968449 – Lajeado/RS132 e na Apelação 70004353017 – Pelotas/RS¹³³.

No tocante à configuração do delito tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, foram encontradas jurisprudências no sentido de imputar o delito a pessoas responsáveis pelo transporte que conduzia vítimas para que tivessem suas atividades sexuais exploradas em uma boate (Apelação - Nº 0008661-51.2011.8.12.0008 – Corumbá/MS)¹³⁴, bem como indivíduos que eram proprietários de estabelecimentos em que eram explorados os serviços sexuais de pessoas trazidas mediante engano de outras localidades (Apelação Criminal - Reclusão - N. 2011.036267-4/0000-00 – Dourados/MS)¹³⁵.

Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Pará, um dos acusados pelo tráfico de pessoas era um delegado, que, inclusive, estava preso preventivamente, notadamente por sua condição profissional gerar particular temor de represália às vítimas¹³⁶. Além disso, no caso, discutiu-se o local do cometimento do delito, já que o crime comporta um movimento migratório,

¹³¹ APELAÇÃO CRIMINAL n. 147182-9. Relator: LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA. Primeira Câmara Criminal (extinto TA). Data do Julgamento: 03/03/2000 13:05:00. Fonte/Data da Publicação: DJ: 5623 28/04/2000.

¹³² HC 70049968449. Relator: FRANCESCO CONTI. QUINTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 01/08/2012. Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2012.

¹³³ APELAÇÃO 70004353017. Relator: JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 27/06/2002.

¹³⁴ APELAÇÃO - Nº 0008661-51.2011.8.12.0008 – Corumbá. Relator: DES. ROMERO OSME DIAS LOPES. Segunda Câmara Criminal. Julgamento em: 22/04/2013.

¹³⁵ APELAÇÃO CRIMINAL - RECLUSÃO - N. 2011.036267-4/0000-00 - Dourados. Relator: DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento em 14/05/2012. Fonte: DJE TJ-MS 14/05/2013.

¹³⁶ Também a respeito da manutenção do acusado em prisão preventiva em razão de ameaça a testemunhas do crime de tráfico de pessoas, confira-se: *HABEAS CORPUS* Nº. 744358-3. Relator: JEFFERSON ALBERTO JOHNSON. 3ª CÂMARA CRIMINAL. Data do Julgamento: 24/03/2011 18:00:00. Fonte/Data da Publicação: DJ: 623 04/05/2011.

indicando a aplicação da teoria da ubiquidade (HC N. 2010.3.006491-Belém/PA¹³⁷)¹³⁸.

4.2.3.3 Questões discutidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, já se posicionou sobre algumas questões pontuais referentes ao tráfico de seres humanos e condutas correlatas. Tendo em vista que, como guardião da Constituição, o STF tem o condão de pacificar entendimentos e, assim, orientar o modo pelo qual inúmeros dispositivos devem ser interpretados e aplicados, necessário é fazer remissão a alguns entendimentos firmados pelo Supremo a respeito da temática sob análise.

Em primeiro lugar, merece destaque o acerto do STF ao firmar entendimento no sentido de que a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo não depende necessariamente da existência de coação física, isto é, de efetiva restrição à liberdade de ir e vir. Esse posicionamento do Supremo vem coroar a amplitude do conceito trazido pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro (que abarca como modalidades atuais de trabalho análogo ao de escravo a submissão a trabalho degradante e a jornadas exaustivas) e destacar que essa prática assume, na contemporaneidade, traços diversos daqueles assumidos originariamente. Hoje o escravo não tem raça ou sexo definido e não necessariamente é mantido acorrentado ou enclausurado.

Nesse sentido:

¹³⁷ HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR N. 2010.3.006491-3. Relator: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA. Julgamento em 14/06/2010.

¹³⁸ Muito embora seja interessante a discussão, não se pretende adentrá-la neste estudo, porquanto ultrapassa os objetivos dele.

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.**

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (grifo nosso)¹³⁹.

Outro entendimento já adotado pelo STF e que é relevante para este estudo diz respeito à independência das instâncias trabalhista e penal. Assim, caso estejam sendo discutidas na esfera trabalhista eventuais parcelas devidas em casos de aliciamento de trabalhadores – art. 207, CPB –, frustração de direitos assegurados pela legislação trabalhista – art. 203, CPB – e redução à condição análoga à de escravo, desnecessário será aguardar o desfecho do processo trabalhista. Confira-se:

¹³⁹ Inq 3412/AL – ALAGOAS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) para Acórdão: Min. ROSA WEBER. Julgamento: 29/03/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JUÍZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese.

2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução à condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O mesmo não ocorre com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida (grifo nosso)¹⁴⁰.

Especificamente nos casos de tráfico com fins de exploração sexual, concluiu o STF ser irrelevante o fato de as vítimas já se dedicarem anteriormente à prostituição. Conforme já se teve a oportunidade de destacar, negar a condição de vítimas a essas pessoas é permitir que elementos subjetivos e marcados por preconceções conservadoras sejam utilizadas como justificativa para a negativa de direitos mínimos aos indivíduos. De fato, em muitos casos, as vítimas consentem em migrar para exercer atividades de cunho sexual, sem conhecer, contudo, as circunstâncias aviltantes em que essas atividades serão exercidas no local de destino.

Sobre a irrelevância da atuação prévia da vítima no mercado do sexo:

¹⁴⁰ Inq 2131/DF - DISTRITO FEDERAL. INQUÉRITO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) para Acórdão: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 23/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS HUMANAS E LÊNOCÍNIO (TRÁFICO DE MULHERES E PROXENETISMO), SEGUNDO A LEI ALEMÃ: CONDUTAS QUE PODEM CORRESPONDER, EM TESE, SEGUNDO A LEI BRASILEIRA, AOS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149), MEDIAÇÃO PARA SERVIR À LASCÍVIA DE OUTREM (CP, ART. 227), FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (CP, ART. 229) E RUFIANISMO QUALIFICADO (CP, ART. 230, § 2º).

1. A defesa do extraditando só pode versar sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição (art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80). Quanto à legalidade da extradição: a) não a impede a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro (Súmula 421); b) é competente a justiça alemã, em cujo território o crime foi planejado e consumado, pois ocorreram no Brasil, apenas, atos preparatórios; **c) o fato de que as vítimas já eram prostitutas no Brasil é irrelevante em face dos arts. 149 e 230 do Código Penal e, também, do art. 228 do mesmo Código, porque entre os tipos nele previstos está o de facilitar a prostituição, suficiente para nele incidir o extraditando mesmo no caso em que as vítimas já fossem prostitutas.** 2. Declarada a legalidade e julgado procedente o pedido de extradição (grifo nosso)¹⁴¹.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre questões atinentes ao tráfico de seres humanos. Especificamente no campo das competências para julgamento, o STJ entendeu que, havendo crimes conexos de competência da Justiça Federal, por exemplo, o tráfico internacional, e da competência da justiça estadual, por exemplo, o tráfico interno, a competência será da Justiça Federal, tendo em vista o disposto na Súmula 122 do STJ, segundo a qual “competem à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal”. Nessa linha:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO EM DESFAVOR DE 49 (QUARENTA E NOVE) TRABALHADORES RURAIS, PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL COM DIVERSOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor do entendimento desta Corte, o crime de redução à condição análoga à de escravo, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Quantos aos demais crimes conexos imputados aos Réus, deve-se aplicar o disposto no verbete sumular nº 122 desta corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (grifo nosso)¹⁴².

¹⁴¹ Ext 725/REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. EXTRADIÇÃO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 02/09/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹⁴² CC 65715/MT. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0141391-7. Relator: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135). S3 -

4.2.3.4 A atuação da Justiça do Trabalho

No âmbito da Justiça do Trabalho, em caso de identificação de situações laborais exploratórias, normalmente identificadas como trabalho em condições análogas à de escravo, tem sido determinada, além do pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias e fiscais inadimplidas, bem como das verbas rescisórias devidas em caso de rescisão indireta, a obrigatoriedade de pagamento de indenizações com fulcro no reconhecimento da existência de danos individuais e coletivos. Verificaram-se, além disso, casos de responsabilização em cadeia.

Conforme se salientou, os julgados têm identificado a necessidade de pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas. Em não raros casos, são fixadas ainda indenizações por danos morais, tendo em vista as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos. Nesse sentido, cita-se o RO-28325/2003-008-11-00 do TRT 11, que proveu o Recurso Ordinário para afastar a sentença de improcedência, tendo em vista a existência de prova de que os trabalhadores das empresas recorridas trabalhavam em regime de trabalho forçado na colheita de dendê, sem carteira assinada e com pagamentos em atraso, bem como abaixo do mínimo legal, notadamente em virtude da manutenção de um armazém onde os trabalhadores deveriam adquirir gêneros alimentícios (muitas vezes já vencidos) mediante dedução salarial. Além disso, em casos de rescisão contratual, ao procurar o patrão para a percepção das verbas rescisórias, os trabalhadores eram ameaçados¹⁴³. Assim, eram robustas as provas de violação a direitos trabalhistas mínimos em virtude da submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo a ensejar reparações judiciais¹⁴⁴.

Quanto à propositura da ação visando ao pagamento de verbas inadimplidas, bem como de indenizações, verificou-se também a existência de

TERCEIRA SEÇÃO. Julgamento: 26/08/2009. Publicação: DJe 17/09/2009. Fonte: LEXSTJ v. 243 p. 253.

¹⁴³ Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. RO-28325/2003-008-11-00. Relator: LAIRTO JOSÉ VELOSO. Julgamento em 10/09/2004.

¹⁴⁴ Também foi decidido de forma semelhante em: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Processo 0061000-08.2005.5.05.0019 RO, ac. nº 022367/2008, Relatora: DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA. Data do julgamento: 21/10/2008; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 00073-2002-811-10-00-6. Relator: JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JÚNIOR. 2ª TURMA. Data do julgamento: 07/05/2003. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Processo 0071500-16.2006.5.05.0661 RO, ac. nº 019282/2007. Relatora: DESEMBARGADORA DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, DJ 07/08/2007.

jurisprudência no sentido de reconhecer legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para propor ações civis públicas. Os julgados indicaram que o Ministério Público tem como uma de suas atribuições a tutela de direitos constitucionais em sentido amplo, além de outros "interesses e direitos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", conforme se extrai da Lei Complementar nº 75/93 (01110-1998-777-24-00-0 (RO) – TRT 24¹⁴⁵) e, no mesmo sentido, de 00972-2002-071-24-00-0 (RO) – TRT 24¹⁴⁶ e 00971-2002-071-24-00-6 (RO) – TRT 24¹⁴⁷.

Chamaram à atenção os casos de condenação à indenização por danos morais individuais e coletivos. O dano moral coletivo decorre da lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes, gerando sentimento de repúdio em determinado grupo ou, até mesmo, em toda a sociedade. Por essa razão, diz-se que a violação de interesses dessa natureza afeta não apenas o(s) indivíduo(s) que tenha(m) sofrido lesão, bem como vários outros sujeitos. Em determinados julgamentos, entendeu-se que o trabalho escravo representa mecanismo de aviltamento a interesses de toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual foram acolhidos pedidos de indenização por dano moral coletivo. Adotam esse entendimento: 00742-2012-084-03-00-4 RO¹⁴⁸, 00110-2011-101-03-00-0 RO¹⁴⁹ e as sentenças proferidas no bojo da ação civil pública 0276/2002¹⁵⁰ e da ação civil pública 0218/2002¹⁵¹.

A análise jurisprudencial permitiu evidenciar, ainda, casos em que os tomadores de serviço contratantes de terceirizadas, inclusive em casos de

¹⁴⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. 01110-1998-777-24-00-0 (RO). Relator: ANTONIO CARLOS PALUDO. Data da decisão: 21/10/1998. Fonte: DO/MS Nº 4896 de 13/11/1998, p. 63.

¹⁴⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. 00972-2002-071-24-00-0 (RO). Relator RICARDO G. M. ZANDONA. Data da decisão: 23/10/2003. Fonte: DO/MS Nº 6121 de 11/11/2003, p. 29.

¹⁴⁷ Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. 00971-2002-071-24-00-6 (RO). Relator: RICARDO G. M. ZANDONA. Data da decisão: 10/09/2003. Fonte: DO/MS Nº 6090 de 26/09/2003, p. 42.

¹⁴⁸ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. 00742-2012-084-03-00-4 RO. Relator: ROGÉRIO VALLE FERREIRA. SEXTA TURMA. Data de publicação: 26/11/2012.

¹⁴⁹ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. 00110-2011-101-03-00-0 RO. SEXTA TURMA. Relator: JORGE BERG DE MENDONÇA. Data de Publicação: 28/10/2011. Fonte: DEJT 27/10/2011, p. 283.

¹⁵⁰ Justiça do Trabalho da 8ª Região. Vara do Trabalho de Parauapebas/Pa. Ação Civil Pública 0276/2002. Sentença do Juiz Titular JORGE ANTÔNIO RAMOS VIERA. Data do julgamento: 30/09/2002.

¹⁵¹ Justiça do Trabalho da 8ª Região. Vara do Trabalho de Parauapebas/Pa. Ação Civil Pública 0218/2002. Sentença do Juiz Titular JORGE ANTÔNIO RAMOS VIERA. Data do julgamento: 30/04/2003.

empreitada, foram responsabilizados por verbas trabalhistas inadimplidas em casos de trabalho escravo. Como fundamento, foi utilizada a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que atribui ao tomador de serviços responsabilidade subsidiária ou solidária em se tratando de terceirização fraudulenta em caso de inadimplemento de parcelas trabalhistas, bem como os artigos 186, 187, 927 e 942 do Código Civil. Nesse sentido, cita-se ACÓRDÃO 0000779-47.2012.5.04.0373 RO proferido pelo TRT4¹⁵², RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N° 00756-2004-661-05-00-2 apreciada pela Vara do Trabalho de Barreiras¹⁵³, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 00322.2004.661.05.00-2 também apreciada pela Vara de Barreiras¹⁵⁴ e RR - 325-52.2010.5.04.0821 proferido pela 8ª Turma do TST¹⁵⁵.

Verificou-se, também, a existência de um julgado acerca da recusa judicial de homologação de pretense acordo entre partes. O juiz achou por bem designar audiência com comparecimento de ambas as partes para que fosse homologado acordo sob a forma de escritura pública, tendo em vista a existência de indícios de que os trabalhadores acordantes estavam submetidos a trabalho escravo. A decisão em sede de recurso mantém a sentença que indeferiu o pedido homologatório ainda que os trabalhadores tenham firmado declarações em cartório, pois presumido é o vício de consentimento em razão da situação fática em que se encontravam (00968-2002-071-24-00-2 (RO) – TRT 24)¹⁵⁶.

Naturalmente, alguns julgamentos evidenciaram postura regressista, como a adotada no AIRR 15-12.2011.5.04.0821¹⁵⁷, no qual se afirma que há de ser considerado trabalho escravo apenas aquele em que há efetiva privação de liberdade, fazendo menção às Convenções 29 e 105 da OIT.

¹⁵² Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. ACÓRDÃO 0000779-47.2012.5.04.0373 RO. Relator: DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK. Órgão Julgador: 11ª TURMA. Julgamento em: 26/09/2011.

¹⁵³ Vara do Trabalho de Barreiras. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 00756-2004-661-05-00-2. Juíza HINEUMA MÁRCIA CAVALCANTI HAGE. Decisão em: 29/03/2005.

¹⁵⁴ Vara do Trabalho de Barreiras. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 00322.2004.661.05.00-2. Juíza Alice Maria Santos Braga. Decisão em: 03/11/2004.

¹⁵⁵ Tribunal Superior do Trabalho. RR - 325-52.2010.5.04.0821. Relatora: MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA. 8ª TURMA. Data de julgamento: 24/10/2012. Fonte: DEJT 26/102012.

¹⁵⁶ Tribunal Regional Federal da 24ª Região. 00968-2002-071-24-00-2 (RO). Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR. Data da decisão: 26/05/2004. Fonte: DO/MS N° 6289 de 19/07/2004, p. 24.

¹⁵⁷ Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 15-12.2011.5.04.0821. Relator: MIN. IVES GANDRA. 7ª TURMA. Data do julgamento: 03/10/2012. Fonte: DEJT 05/10/2013.

4.3 O que ainda pode ser feito

O aspecto que parece demandar mais atenção é a inadequação da legislação brasileira, a reclamar premente reforma. De fato, há inúmeras propostas já discutidas e em discussão, das quais se podem extrair iniciativas interessantes. Em primeiro lugar, a definição legal do ilícito necessita de modificações. Por essa razão, os arts. 231 e 231-A devem ser reformulados, de modo que se aproximem da previsão apresentada pelo Protocolo de Palermo (FERNANDES, 2009). Esses dispositivos devidamente modificados deveriam corroborar o entendimento de que a configuração do tráfico não se dá apenas em casos em que o intuito exploratório está restrito a atividades de cunho sexual.

Na verdade, uma redação ideal contemplaria os três elementos analisados no primeiro capítulo deste trabalho: o deslocamento geográfico, o emprego de meios que impossibilitam ou comprometem a livre manifestação da vontade da vítima, bem como o intuito exploratório, ressaltando-se que a enumeração de formas de exploração deve ser meramente explicativa. Um bom parâmetro a ser adotado para a aferição do intuito exploratório é o aviltamento à dignidade humana, que, conforme se aduziu em momento apropriado neste estudo, também se manifesta no trabalho.

Enfatiza-se que, aqui, o tráfico de pessoas é concebido como crime formal, consumando-se com o deslocamento geográfico a partir do recurso aos meios de comprometimento da manifestação da vontade com fins exploratórios, não sendo necessária a efetiva exploração da vítima (BARROS, 2010; JESUS, 2010; MIRABETE; FABBRINI, 2010a; 2010b; PRADO, 2008). Aliás, caso a exploração se torne concreta, entende-se que deve incidir, no mínimo, uma causa de aumento da pena, sem prejuízo da condenação por outros delitos que também tenham sido cometidos.

Ainda em matéria de reforma legislativa, considera-se relevante tornar mais severa a punição. Sendo assim, concorda-se neste trabalho com propostas de inclusão do tráfico de seres humanos no rol dos crimes hediondos, bem como a aplicação de penalidades de cunho econômico, sempre de modo proporcional aos resultados lesivos gerados, bem como à situação econômica do criminoso, de modo a imprimir caráter inibitório à pena, desestimulando a reincidência no crime.

Ainda no campo das responsabilidades, entende-se significativo o apelo à noção de responsabilidade social, criando outros mecanismos semelhantes à “lista suja” e ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Além disso, medidas de restrição ao acesso ao crédito por empregadores flagrados explorando indivíduos traficados ou a proibição de se fazerem contratos com empresas identificadas na mesma prática também hão de alimentar o espírito de responsabilidade social.

No entanto, para além do apelo social, confere-se aqui especial relevância à previsão normativa da responsabilização em cadeia¹⁵⁸. Sendo assim, seria possível atribuir responsabilidades de cunho civil, penal e trabalhista também aos tomadores de serviços ou compradores de bens produzidos mediante exploração de indivíduos traficados, desde que seja razoável exigir deles que mantenham vigilância e controle sobre os mecanismos pelos quais se processa a produção da qual se beneficiam. Acredita-se ser esta uma relevante medida de combate ao tráfico, uma vez que as empresas agirão com mais cautela e responsabilidade, já que eventuais economias decorrentes da contratação de intermediários exploradores da mão-de-obra poderão ser convertidas em prejuízos decorrentes de sua responsabilidade pessoal, seja mediante a aplicação de penalidades, seja pela imputação das despesas referentes à regularização trabalhista dos indivíduos explorados.

As mencionadas penalidades de ordem econômica, bem como eventuais bens e valores apreendidos dos criminosos, devem ser aplicadas em programas e ações voltados para o combate ao tráfico e, principalmente, à atenção às vítimas. Isso porque o tráfico é causa e consequência de violações a direitos humanos, isto é, possui como condição de existência e de reprodução elementos de ordem social que imprimem às potenciais vítimas circunstâncias de vulnerabilidade. Caso essas circunstâncias não sejam superadas, os traficantes contarão com elementos fecundos para a reprodução do mercado humano.

Entende-se, a propósito, que mais importante que reprimir o crime é atuar sobre as suas origens, de forma a evitar a sua ocorrência. Fala-se, assim, em medidas de prevenção, que, no caso do delito em pauta, além de tomar a forma

¹⁵⁸ Trata-se da aplicação da teoria do domínio do fato na conformidade que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

de campanhas informativas e adoção de aparatos de fiscalização e diagnóstico, materializa-se em medidas de inserção social e combate à pobreza.

São relevantes também outras medidas já propostas, como a concessão de visto de permanência às vítimas de tráfico, de modo a não compeli-las a retornar a um contexto de precariedade que, eventualmente, tenha estimulado o seu ingresso no tráfico, e a impossibilidade de aplicação de penalidades aos indivíduos traficados, que são, antes de tudo, vítimas e não criminosos. Ademais, sua proteção integral, bem como a de seus familiares, deve ser assegurada independentemente de sua colaboração com as autoridades policiais e judiciais.

Tendo em vista o escopo deste trabalho, detecta-se ainda a necessidade de previsão e implementação de tutelas laborais em favor de vítimas libertas do tráfico, para além do simples pagamento dos valores devidos pela relação travada e da confecção de documentos como carteiras de trabalho. Assim é que são interessantes propostas como a de previsão da libertação das vítimas como hipótese para concessão de seguro-desemprego a ser pago por intervalo temporal compatível com sua reinserção no mercado de trabalho e não restrito a três meses.

Para além das modificações legislativas, certas medidas de cunho organizacional devem ser adotadas. Entre elas, destaca-se a implantação de núcleos de enfrentamento em todos os estados, ação esta que, decerto, contribuirá para a concretização de medidas de repressão, prevenção e proteção às vítimas. Conforme abordado, há hoje núcleos nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e também no Distrito Federal. Assim, essa organização ainda está ausente em quase metade dos estados brasileiros (11 ainda não possuem Núcleos de Enfretamento ao Tráfico): Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. A existência de núcleos na totalidade dos estados auxiliará a implementação regionalizada dos objetivos e das medidas previstas na PNETP, bem como nos planos de enfrentamento.

Também é necessária a implantação de mais Postos Avançados de Atendimento, os quais, conforme se ressaltou, são implantados a critério dos estados e municípios, nos principais pontos de entrada e saída de pessoas. Há,

hoje, postos avançados nos estados do Amazonas, Ceará, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo. Em cada um desses estados há um posto, salvo no Amazonas, onde há sete postos nas cidades de Itacoatiara, Manaus (dois postos), Humaitá, Manacapuru, Parintins e Coari. Sendo assim, em pouquíssimos estados estão implantados postos (apenas cinco estados), motivo pelo qual ainda são insuficientes os serviços de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada, prestando informações sobre documentação e procedimentos necessários para as viagens, bem como esclarecendo acerca dos direitos e deveres dos brasileiros no exterior e dos estrangeiros no Brasil. Ora, há muitos outros estados e municípios brasileiros nos quais há significativo fluxo de pessoas e, assim, de potenciais vítimas de tráfico. O oferecimento desse tipo de serviço de forma mais ampla auxiliaria, sem dúvida, na detecção de casos de tráfico de pessoas.

Por fim, entende-se que todas as novas medidas a serem adotadas deverão ser empreendidas em um contexto de cooperação internacional entre os diversos países e interna entre os órgãos e atores sociais envolvidos no diagnóstico e no enfrentamento ao tráfico. Salienta-se que o viés de integração já vem sendo identificado como prioridade, seja no Protocolo de Palermo, em documentos multilaterais e bilaterais, bem como na política e nos planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Trata-se apenas de aprofundar medidas e objetivos já estabelecidos.

5 A RELEVÂNCIA DO CONTEXTO SOCIAL: ANÁLISE CRÍTICA DA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O viés adotado neste estudo baseia-se na percepção do tráfico de seres humanos como manifestação da lógica de oferta e demanda nos moldes capitalistas. Conforme já aludido outras vezes, o tráfico de pessoas nada mais é que um mecanismo de aviltamento à dignidade humana, equiparando os indivíduos traficados a mercadorias colocadas à venda no mercado.

Necessário é compreender que os componentes de oferta e de demanda se relacionam intrinsecamente com as relações sociais vigentes nos espaços nos quais se concretiza o tráfico, seja como local de origem ou de destino. As pessoas são captadas pelos traficantes à força ou por meio de promessas sedutoras, principalmente em virtude de condições de vulnerabilidade social em que se encontram. Não é por acaso que os fluxos se dão majoritariamente de regiões menos abastadas e mais severamente afetadas por mazelas sociais para regiões mais desenvolvidas. Contudo, não seria correto afirmar que os problemas sociais nos países de origem seriam os fatores integralmente responsáveis pela existência do tráfico.

A verdade é que os países de destino absorvem essas pessoas traficadas, evidenciando que há, paralelamente à oferta, demanda por elas. O intuito do tráfico é visivelmente a geração de lucro não só para os traficantes que captam, deslocam as vítimas e, por vezes, vendem-nas, mas também para os exploradores que as submetem a relações laborais abusivas¹⁵⁹. A ideia de utilizar a mão-de-obra traficada é justamente promover economia e produzir ganhos, na medida em que essas vítimas são sempre mal remuneradas ou até mesmo não chegam a perceber qualquer remuneração.

As pesquisas revelam que o Brasil, que outrora era caracterizado apenas como país de origem para o tráfico humano, funciona hoje tanto como local de procedência como de destino para o tráfico. Essa constatação faz emergir a

¹⁵⁹ Rememore-se apenas que o tráfico não se restringe à finalidade de exploração do labor humano, Mas, ainda que se reconheça tal circunstância, este trabalho destina-se a abordar as manifestações do tráfico vinculadas a essa faceta.

importância de se promover uma investigação acerca das condições sociais existentes no Brasil contemporâneo, que sustentam a configuração desse contexto. É essa a razão que estimulou a elaboração deste capítulo, que se dedicará a perquirir a configuração social brasileira para que as constatações nele obtidas possam auxiliar na compreensão do tráfico de seres humanos no Brasil atual.

5.1 Uma abordagem do contexto social brasileiro

Reconhecida a relevância do cenário social para a concretização do tráfico de seres humanos, serão examinados dados referentes à estrutura geral da população brasileira e ao mercado de trabalho e à renda. Posteriormente, serão também analisadas informações relativas ao tráfico de seres humanos e a condutas correlatas, com o intuito de traçar relações entre esses dados.

Tecidas essas considerações, serão, então, avaliados criticamente os parâmetros contemporaneamente adotados para enfrentar o tráfico.

5.1.1 Estatísticas gerais da população brasileira

O índice de desenvolvimento humano (IDH)¹⁶⁰ brasileiro atingiu, em 2011, o valor de 0,718, o que rendeu ao Brasil a posição de 84º país na classificação mundial. O Brasil permanece na condição de país com IDH considerado alto, tendo subido uma posição em relação a 2010, quando alcançou IDH de 0,715¹⁶¹. Contudo, o IDH brasileiro de 2011 ficou abaixo da média dos países que

¹⁶⁰ Vale lembrar que o IDH é uma medida que avalia resumidamente o progresso em três dimensões, quais sejam: vida longa e saudável, acesso ao conhecimento e padrão decente de vida. A primeira dimensão (vida longa e saudável) é medida por meio da expectativa de vida. A segunda (acesso ao conhecimento) é medida pela conjugação da média de anos de educação de adultos (número médio de anos de educação de pessoas a partir de 25 anos) com a expectativa de anos de escolaridade para crianças que se encontram em idade de início da vida escolar (que se sustenta na expectativa de os padrões de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem estáveis durante a vida escolar da criança). A terceira dimensão (padrão decente de vida), por fim, é medida pela Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita*.

¹⁶¹ Muito embora tenha ficado com a classificação de número 73 em 2010, o número de países avaliados naquele ano era menor (169) em relação aos de 2011 (187). Além disso, os dados e métodos utilizados foram adaptados, razão pela qual o cálculo adequado culminou no posicionamento do Brasil na 85ª posição para o ano de 2010.

compõem o grupo daqueles com desenvolvimento humano alto (0,741) e abaixo da média dos países da América Latina e Caribe (0,731). Assim, considerando-se a distribuição dos países em quatro grupos (países com IDH muito elevado, países com IDH elevado, países com IDH médio e países com IDH baixo), ao menos em tese, o Brasil figura como país atraente para migrantes provenientes de países com IDH mais baixo em busca de melhores condições de vida. Por outro lado, a situação do Brasil de estar abaixo da média dos países com desenvolvimento humano alto e também com IDH inferior à média dos países da América Latina e Caribe faz com que o país seja, ainda, fonte de migrantes com destino a países com desenvolvimento humano mais satisfatório (ONU, 2010).

É necessário considerar que o IDH, por si só, não mede a homogeneidade do desenvolvimento, ou seja, não evidencia se suas três dimensões de desenvolvimento estão distribuídas de modo desigual no bojo da sociedade. Para desnudar essas circunstâncias, atua como relevante ferramenta o Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDH-D), que considera exatamente os níveis de disparidade nos três aspectos apreciados pelo IDH. Pela diferença entre o IDH e o IDH-D, obtém-se a perda no desenvolvimento humano em razão da desigualdade. Considerados esses elementos, o IDH-D brasileiro, em 2011, foi de 0,519, apresentando perda de 27,7%. Essa perda superou a média dos países com IDH alto, que foi de 20,5%, e a dos países da América Latina e Caribe, que foi de 26,1%. Essa constatação evidencia a existência de um quadro de desnivelamento social, que pode ser uma das causas de vulnerabilidade que compelem uma parcela da população brasileira a situações de exploração extrema como o tráfico de seres humanos, já que muitos brasileiros não se inserem nesse quadro de desenvolvimento.

Considerando o número de habitantes, tem-se que a população brasileira, em 2011, alcançou, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o número de 195,2 milhões (IBGE, 2011). Porém o censo de 2010, cujo período intercensitário é de 2000/2010, demonstrou que o crescimento populacional no Brasil se deu de modo heterogêneo entre as grandes regiões e unidades da federação. As mais altas taxas de crescimento foram verificadas nas regiões Norte e Centro-Oeste, locais em que o componente migratório contribuiu de modo substancial para o acréscimo populacional (IBGE, 2010).

O censo de 2010 indica, ainda, a continuidade do processo de diminuição da população rural, que atingiu a marca dos 2 milhões de pessoas. Tamaña redução se deveu, majoritariamente, ao fluxo migratório das áreas rurais com destino às áreas urbanas. Apesar do decréscimo do número de habitantes da área rural, a região Nordeste permaneceu concentrando quase a metade dos moradores da zona rural brasileira. As regiões Norte e Centro-Oeste contrariaram a tendência geral, apresentando ampliação da população rural em 313.606 e 31.379 habitantes, respectivamente (IBGE, 2010).

Paralelamente, foi registrado acréscimo de aproximadamente 23 milhões de habitantes na área urbana e, ao mesmo tempo, a ampliação da urbanização, que passou de 81,2% em 2000 para 84,4% em 2010 (IBGE, 2010). Assim, os dados parecem indicar a existência de um movimento de pessoas das áreas rurais para os centros urbanos.

A PNAD de 2011 confirmou a persistência de elevados índices migratórios, na medida em que foi constatado que 40,1% das pessoas não eram naturais do município de residência e 15,8% não eram naturais do estado de residência.

A análise desses elementos referentes à questão migratória é de substancial relevância para a avaliação do tráfico de seres humanos, uma vez que a prática criminosa baseia-se sempre numa movimentação geográfica da vítima, seja dentro do território nacional ou entre países diversos. Constatada a existência do fluxo, cabe investigar em quais termos o migrante se insere na comunidade de destino, para então avaliar a existência de violações a direitos mínimos.

Necessário também verificar alguns caracteres da população brasileira. Em relação à composição da população, a tendência à prevalência feminina se confirmou com a constatação de um excedente de 3.941.819 mulheres, do que resulta a razão de 96 homens para cada 100 mulheres. Quanto à faixa etária, identificou-se redução no contingente populacional de até 25 anos e aumento do grupo com idade superior, constatações decorrentes da redução da taxa de fecundidade e da queda da mortalidade ocorridas ao longo dos anos, que evidenciam um patente processo de envelhecimento da população brasileira (IBGE, 2010).

A respeito da questão educacional no Brasil, vale destacar que o analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais, em 2011, apresentou índice de

8,6%, o que representa 12,9 milhões de pessoas. Em termos regionais, a região Nordeste verificou o mais alto índice de analfabetismo (16,9%), ainda que tenha evidenciado a maior queda (1,9%) entre as regiões. Além disso, constatou-se que 20,4% da população brasileira são compostos por analfabetos funcionais, isto é, pessoas de 15 anos ou mais de idade com menos de quatro anos completos de estudo em relação ao total da população nessa faixa etária, o que representa a existência de 30,5 milhões de pessoas nessa situação (IBGE, 2011).

Por outro lado, a média de escolaridade das pessoas com mais de 10 anos alcançou os 7,3 anos, sendo que a média de estudo da população feminina (7,5 anos) foi superior à masculina (7,1 anos). A taxa de escolarização de crianças entre seis e 14 anos atingiu 98,2% (com expressão inferior em domicílios com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo: 97,4%) e a de jovens entre 15 e 17 anos, 83,7% (inferior à verificada em 2009: 85,2%) (IBGE, 2011).

A maior parte dos estudantes até o ensino médio frequenta instituições públicas de ensino, que respondem por 78,4% dos inscritos. Já no âmbito do ensino superior, o quadro se inverte, porquanto 73,2% dos estudantes frequentam estabelecimentos privados de ensino (IBGE, 2011).

Esses dados revelam que o analfabetismo é ainda realidade no Brasil e afeta parte considerável da população (quase 13 milhões de pessoas). O número de inscritos no sistema educacional se mostra decrescente de acordo com a idade, o que indica evasão escolar ainda no ensino básico. Além disso, as estatísticas demonstram que há dificuldade de acesso ao ensino superior, estando a maior parte dos inscritos em cursos superiores matriculada em entidades privadas, ou seja, para a maior parte das pessoas, a continuidade dos estudos depende da existência de condições financeiras para pagamento de mensalidades¹⁶².

Sobre os serviços básicos e a sua cobertura em relação aos domicílios brasileiros, percebeu-se que o número de residências atendidas por rede geral de abastecimento de água chegou a 84,6% do total dos domicílios investigados. Porém, é necessário esclarecer que o serviço de abastecimento de água por rede

¹⁶² O governo, por meio do Ministério da Educação, disponibiliza aos estudantes o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para financiamento integral ou parcial do curso superior, bem como concede bolsas de até 100% por meio do ProUni, mas, obviamente, não consegue atender a todos que necessitam de auxílio para financiamento dos estudos. Além disso, no primeiro caso, o estudante não fica isento de pagamento. Ao se formar, deve ressarcir o governo das despesas realizadas para pagamento do curso.

geral não cobriu de modo uniforme as grandes regiões brasileiras. A variação se deu entre extremos de 55,9%, na região Norte, e 91,1% na região Sudeste. Assim, persiste um grave problema na cobertura desse serviço, pois pouco menos da metade dos domicílios da região Norte permanece não abastecida por água potável (IBGE, 2011).

Quanto aos domicílios beneficiados por rede coletora de esgotamento sanitário, tem-se que houve acréscimo no número deles, passando de 59,1%, em 2009, para 62,6% em 2011. Entretanto, apesar da melhora, a cobertura do serviço ainda é bastante deficitária, sendo que 37,4% das residências permanecem sem redes de esgoto (IBGE, 2011).

Quanto ao serviço de coleta de lixo, o seu fornecimento alcançou 88,8% dos domicílios particulares permanentes. A região que evidenciou piores índices foi o Norte, no qual a proporção de moradias atendidas foi reduzida de 79,1% para 75,8% (IBGE, 2011).

5.1.2 Estatísticas sobre mercado de trabalho e renda

A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)¹⁶³ de 2009 revelou a geração de 12,524 milhões de empregos formais no período de 2003 a 2009, montante que importou incremento médio anual de 1,789 milhão, equivalente ao crescimento médio de 5,31%. Segundo a RAIS, esse marco é inédito na história do emprego formal brasileiro, indicando aumento da formalização da força de trabalho brasileira. No entanto, a pesquisa demonstrou grande variação nesse crescimento, com percentuais entre -0,11% no Amazonas e +43,47% em Roraima.

Quanto ao índice expressivo verificado em Roraima, a pesquisa evidencia que os resultados devem ser relativizados, porquanto ele seria decorrente, em grande parte, de omissão de declaração ocorrida no ano anterior por parte de um grande estabelecimento do setor público (BRASIL, 2009g).

¹⁶³ A RAIS é um Registro Administrativo de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego. Instituído pelo Decreto nº 76.900/75, esse registro se refere tão somente ao mercado formal de trabalho, como mecanismo de fiscalização e produção estatística.

Como reflexo da crise financeira internacional, a RAIS evidenciou que, mesmo os espaços geográficos de mais desenvolvimento relativo, locais em que predomina o setor secundário como centro dinâmico, vislumbrou-se perda do dinamismo do mercado de trabalho. Assim, as regiões Sudeste e Sul apresentaram redução do ritmo de geração de empregos em relação ao ano de 2008. A região Sudeste vivenciou, em 2009, incremento de 712,1 mil postos, ao passo que, em 2008, a geração foi de 853,5 mil postos e, em 2007, o número chegou a 1,4 milhão de postos. Já a região Sul, em 2009, evidenciou a geração de 275,6 mil, sendo que, em 2008, alcançou 300,3 mil e, em 2007, 332,1 mil (BRASIL, 2009g).

Considerando o comportamento verificado na região Sudeste, merece destaque o caso específico do estado de São Paulo que, embora tenha assumido a liderança em termos absolutos (foi responsável pela criação de 366,0 mil postos de trabalho), apresentou evidente redução no ritmo de geração de empregos em 2009, porquanto, em 2008, a geração atingia a marca de 634,3 mil postos. Uma das possíveis explicações para a queda do desempenho relaciona-se à ressaltada dimensão que o setor industrial, o mais fortemente afligido pela crise econômica, assume no estado. A propósito, esse seria um componente relevante quanto ao desempenho de toda a região Sudeste (BRASIL, 2009g).

O número de pessoas em idade ativa – 15 anos ou mais – efetivamente inserido na força de trabalho foi, em 2011, equivalente a 149,8 milhões de pessoas, o que representa taxa de atividade da ordem de 66,2%, inferior àquela verificada em 2009, que atingiu 68,6%. Tal redução se processou em todas as regiões brasileiras (IBGE, 2011).

Na mesma linha, o número de pessoas ocupadas cresceu menos que o número de pessoas em idade ativa, situação que implicou, inevitavelmente, queda do nível de ocupação, que passou de 62,9% em 2009 para 61,7% em 2011. Essa queda também foi apurada em todas as regiões. Na população ocupada, os trabalhadores com ensino fundamental incompleto representavam 25,5%; os trabalhadores com ensino médio completo, 46,8%; e os trabalhadores com ensino superior completo, 12,5%, quadro um pouco melhor que o de 2009, mas ainda distante do desejável (IBGE, 2011).

Em 2011, 61,3% dos trabalhadores se enquadravam na condição de empregados; 21,2% trabalhavam por conta própria; 7,1% eram trabalhadores

domésticos; 3,4% eram empregadores; 3,0% eram não remunerados; 3,9% trabalhavam na produção para o próprio consumo; e 0,1% trabalhava na construção para próprio uso. Esses índices, comparados aos de 2009, indicaram ampliação na participação de empregados e de trabalhadores por conta própria, paralelamente à redução na parcela de trabalhadores domésticos e empregadores (IBGE, 2011).

Entre os empregados, exceto o grupo dos domésticos, 80,2% se enquadravam no setor privado e 19,8% no público. Dos trabalhadores do setor privado, 74,6% tinham carteira de trabalho assinada (IBGE, 2011). Assim, ainda que a informalidade se revista naturalmente de traços de invisibilidade, foi possível perceber que mais de 25% dos trabalhadores do setor privado trabalham sem carteira assinada.

Apurou-se que 44,9% dos trabalhadores estavam envolvidos em atividades relacionadas à prestação de serviços; 17,8% em atividades de comércio e reparação; 15,3% em atividades agrícolas; 13,5% na indústria; e 8,4% na construção – segmento que apresentou o mais alto índice de crescimento (IBGE, 2011). De fato, o aquecimento da construção civil – que se deu, em grande parte, em razão dos preparativos para a realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014 – serviu para recrudescer a exploração dos trabalhadores que desenvolvem esse tipo de atividade. Sabe-se que muitos deles são vítimas de tráfico, mesmo em obras sob a responsabilidade de construtoras renomadas no mercado. Geralmente, quando a exploração chega ao conhecimento do público, é atribuída exclusivamente às empresas interpostas contratadas pela principal e, assim, responsáveis pelo trato da mão-de-obra.

É necessário, ainda, fazer remissão às pessoas que não encontram postos no mercado de trabalho, uma vez que a angústia pela busca por ocupações laborais é fator determinante para a inserção dos obreiros em relações laborais abusivas. Em 2011, 6,7 milhões de pessoas se encontravam desocupadas, o que evidenciou redução de 1,6 milhão de pessoas em relação a 2009. No entanto a PNAD traçou um perfil desse contingente, com o propósito de evidenciar que, a despeito da queda nos indicadores, persistiu quadro de maior dificuldade de alguns grupos para inserção no mercado de trabalho. Essa investigação demonstrou que mais da metade das pessoas desocupadas era do sexo feminino; 35,1% nunca haviam trabalhado; 33,9% eram jovens com idades entre 18 e 24

anos; 57,6% eram pretas ou pardas; e 53,6% delas não haviam completado o ensino médio (IBGE, 2011). Ora, conforme já citado, a inclusão social não se dá para todos. Há um grupo de brasileiros que permanece alijado desse processo.

O trabalho infantil é outra chaga social brasileira. Foi estimada a existência de 3,7 milhões de trabalhadores de cinco a 17 anos de idade, a maioria deles do sexo masculino. Nesse grupo de trabalhadores, 89 mil crianças tinham cinco a nove anos de idade, 615 mil apresentavam idade entre 10 e 13 anos e 3,0 milhões tinham 14 a 17 anos de idade. Apesar de haver diminuição geral da utilização de trabalho infantil, essa prática cresceu na região Norte do país (subiu de 10,1% em 2009 para 10,8% em 2011). A região Sul também apresentou percentual elevado, com 10,6% das pessoas ocupadas (IBGE, 2011).

O trabalho infantil revelou-se, nos termos da pesquisa, como decorrência de necessidade de subsistência de famílias de baixa renda. De fato, segundo a PNAD, o rendimento mensal domiciliar *per capita* real dos trabalhadores de cinco a 17 anos de idade foi estimado em R\$ 452,00, ao passo que o rendimento mensal domiciliar daqueles que não trabalhavam foi de R\$ 490,00. A taxa de escolarização deste grupo ficou em 80,4%. No subgrupo escolarizado, 37,9% das pessoas não percebiam remuneração. A maior parte dessas crianças, 63,5%, se dedicava a atividades agrícolas (IBGE, 2011).

Após analisar a estruturação do mercado de trabalho, impende perquirir acerca da distribuição da renda no Brasil, fator de extrema relevância para a configuração do quadro de vulnerabilidade social. De acordo com a distribuição do rendimento médio mensal real de todos os trabalhos de pessoas de 10 anos ou mais de idade ocupadas, em ordem crescente, em 2011, constatou-se que os 10% da população brasileira ocupada, com ganhos mais elevados, concentraram sozinhos 41,5% do total de rendimentos de trabalho, ou seja, quase a metade deles. Por outro lado, os 10% de ocupados com os ganhos mais baixos detiveram apenas 1,4% do total das remunerações, o que revela evidente persistência de um quadro de concentração da renda (IBGE, 2011).

Além disso, há patente desigualdade de remuneração entre homens e mulheres. Aferiu-se que, em 2011, as mulheres recebiam 70,4% dos valores percebidos pelos homens. Essa conclusão se comprova pela proporção de pessoas que recebiam até um salário mínimo: 22,1% dos homens e 31,4% das

mulheres. Ademais, havia 10,0% de mulheres e 5,8% de homens ocupados sem rendimentos (IBGE, 2011).

Em 2011, 42,8% dos domicílios brasileiros (em torno de 26 milhões de domicílios) viviam com rendimento mensal domiciliar *per capita* de um salário mínimo. Nas regiões Norte e Nordeste, esses percentuais eram mais elevados e alcançavam, respectivamente, 58,5% e 62,2% (IBGE, 2011).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2012), ainda existem no Brasil 16,27 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, isto é, indivíduos que vivem com renda mensal de até R\$ 70,00. No ano de 2009, mais da metade dos pobres e dos extremamente pobres tinha até 18 anos de idade (IBGE, 2011). A constatação da persistência de um quadro como esse estimulou, inclusive, a adoção em junho de 2011 do Plano Brasil sem Miséria, cuja intenção é trabalhar em três eixos: garantia de renda (orientação adotada pelo Programa Bolsa Família, que será ampliado), garantia do acesso aos serviços (saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e infraestrutura básica – habitação, energia e saneamento) e inclusão produtiva. Esses eixos eleitos indicam o reconhecimento da pobreza como um problema multidimensional. A inserção laboral representa elemento destacado nessa política, o que sugere o acolhimento, pelo governo federal, da premissa de que o trabalho é importante ferramenta para a erradicação da pobreza extrema.

A propósito, o IPEA faz uma leitura crítica do momento de bom desempenho econômico ora vivenciado pelo Brasil, informando que, por mais que um número expressivo de pessoas tenha superado a situação de miséria por meio da inserção no mercado de trabalho formal, esse acesso não se deu de modo homogêneo. A própria análise do grupo de pessoas que ainda se encontra em situação de miséria evidencia que mais da metade delas é analfabeta (absoluta ou funcional) e se concentra em pequenos municípios do Norte, Nordeste e nas zonas rurais:

Se o crescimento econômico acompanhado da geração de empregos formais foi o principal vetor para a redução da extrema pobreza nos anos recentes, seria então correto apostar na inserção produtiva para erradicar a miséria? Embora não haja dúvida quanto ao potencial de superação da extrema pobreza pelo acesso ao emprego, é preciso ter cautela quanto à expectativa de que todo o contingente de extremamente pobres venha a ter acesso a este. Se o bom momento econômico vivido pelo país permitiu que milhões de pessoas deixassem a miséria, sobretudo pelo acesso ao emprego formal, há de se considerar que outros milhões não conseguiram aproveitar as oportunidades geradas pelo contexto favorável. Isto sugere que as famílias hoje em situação de pobreza extrema encontram dificuldades específicas para superar tal situação. Como mostram Osorio *et al.* (2011), isto pode ser percebido no próprio perfil das famílias que permanecem em situação de extrema pobreza, no qual se nota maior percentual de desocupados e inativos, baixíssima escolaridade dos chefes destas famílias (54% são analfabetos absolutos ou funcionais) e, ainda, forte concentração destas nos pequenos municípios do Nordeste e do Norte e nas zonas rurais – regiões marcadas por inserção econômica mais precária (IPEA, 2012, p. 51).

Entre algumas abordagens críticas ao Plano Brasil sem Miséria formuladas pelo IPEA, pode-se destacar a dificuldade de inserção dos extremamente pobres nas escolas técnicas e no Sistema S¹⁶⁴, porquanto não possuem tradição no atendimento a esse tipo de público e se dirigem majoritariamente a trabalhadores do mercado formal. A dificuldade aumenta entre as mulheres mães, em razão da necessidade adicional de cuidar dos filhos, o que se torna ainda mais complicado nas famílias monoparentais. A propósito, em 2006, menos de 1/3 das famílias monoparentais tinha acesso a creches (IPEA, 2012). Logo, paralelamente, faz-se necessária a expansão do acesso à educação infantil pública. Essas ponderações expressam que o problema tem raízes sociais profundas e serão exigidos múltiplos esforços para a reversão desse quadro.

A RAIS de 2009 demonstrou que houve decréscimo na geração de emprego para os trabalhadores de ambos os sexos com baixo grau de escolaridade (pessoas com ensino fundamental incompleto ou menos), paralelamente ao acréscimo dos vínculos empregatícios para trabalhadores com níveis de instrução a partir do ensino fundamental completo. Nesse sentido, a maior redução se deu no segmento de trabalhadores com até a quarta série completa (-4,26% ou -90,9 mil postos de trabalho), atingindo homens e mulheres nessa condição de modo semelhante. Para os trabalhadores analfabetos, a queda

¹⁶⁴ Trata-se do nome que se convencionou atribuir ao conjunto de instituições de interesse de categorias profissionais. Por exemplo, SESI (Serviço Social da Indústria) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

também foi substancial, alcançando percentual de -4,18% (-10,0 mil postos) e atingindo mais representativamente as mulheres (-7,29%, o que equivale a -3,4 mil postos) em relação aos homens (-3,44%, o que equivale a -6,6 mil postos) (BRASIL, 2009g).

Por outro lado, a análise da geração de emprego para trabalhadores de nível médio ou superior completo apresentou resultados positivos de, respectivamente, 8,49% ou 1,3 milhão de postos e 7,54% ou 472 mil postos (BRASIL, 2009g).

A brutal diferença entre o número de postos criados evidencia que o aquecimento das contratações é heterogêneo, conforme critérios de gênero e grau de instrução. Nesse sentido, veja-se a TAB. 3, a seguir:

TABELA 3 - Número de empregos formais, variação absoluta e relativa, segundo gênero e grau de instrução – Brasil – 2008 e 2009

Grau de Instrução	2008			2009			Variação Absoluta			Variação Relativa		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
Analfabeto	192.030	46.138	238.168	185.430	42.774	228.204	-6.600	-3.364	-9.964	-3,44	-7,29	-4,18
4ª série incompleta do Ensino Fundamental	1.198.798	342.249	1.541.047	1.186.439	325.549	1.511.988	-12.359	-16.700	-29.059	-1,03	-4,88	-1,89
4ª série completa do Ensino Fundamental	1.576.119	559.408	2.135.527	1.508.254	536.390	2.044.644	-67.865	-23.018	-90.883	-4,31	-4,11	-4,26
8ª série incompleta do Ensino Fundamental	2.523.973	957.444	3.481.417	2.470.265	942.992	3.413.257	-53.708	-14.452	-68.160	-2,13	-1,51	-1,96
8ª série completa do Ensino Fundamental	3.854.573	1.762.207	5.616.780	3.878.520	1.821.758	5.700.278	23.947	59.551	83.498	0,62	3,38	1,49
Ensino médio incompleto	2.148.306	1.128.988	3.277.294	2.179.020	1.134.968	3.313.988	30.714	5.980	36.694	1,43	0,53	1,12
Ensino médio completo	8.359.464	6.852.555	15.212.019	9.117.654	7.385.220	16.502.874	758.190	532.665	1.290.855	9,07	7,77	8,49
Superior incompleto	807.928	869.274	1.677.202	845.719	912.512	1.758.231	37.791	43.238	81.029	4,68	4,97	4,83
Superior completo	2.573.790	3.688.322	6.262.112	2.763.724	3.970.358	6.734.082	189.934	282.036	471.970	7,38	7,65	7,54
Total	2.323.981	16.206.585	39.441.566	24.135.025	17.072.521	41.207.546	900.044	865.936	1.765.980	3,87	5,34	4,48

Fonte: adaptada de Brasil (2009h, p. 9).

Analisando as informações sobre o rendimento médio dos trabalhadores de acordo com o grau de instrução e o critério raça/cor¹⁶⁵, registra-se que os indivíduos brancos percebem rendimentos médios superiores aos de negros e pardos em todos os níveis de instrução. O maior desnivelamento constatado entre rendimentos auferidos por negros, pardos e brancos se dá no âmbito dos trabalhadores com nível superior completo, porquanto os rendimentos médios atribuídos aos trabalhadores negros representam apenas 70,68% dos rendimentos percebidos pelos brancos, enquanto os pardos recebem 75,03% dos rendimentos dos brancos. Em outro extremo, a menor diferença entre os rendimentos, tomando como parâmetro os indivíduos de cor branca, processa-se, para os negros, no segmento de trabalhadores com oitava série do ensino fundamental completa, em que a relação com os rendimentos dos trabalhadores brancos atinge 90,50% e, para os pardos, no segmento de obreiros com quarta série completa, no qual a relação chega a 91,12% (BRASIL, 2009g).

Acerca do elemento escolaridade conjugado com a análise de raça/cor, as conclusões da RAIS demonstraram que entre os trabalhadores com ensino superior, do total dos empregados, 13,79% são brancos, 6,19% são pardos e 3,93% são negros. O quadro se modifica um pouco em se tratando dos trabalhadores com ensino médio completo, em que 43,50% são pardos, 40,68% são brancos e 37,67% são negros (BRASIL, 2009g).

Sobre a questão, veja-se a ilustração trazida pela TAB. 4, a seguir.

¹⁶⁵ Merece nota a observação feita no Relatório da RAIS de 2009 no sentido de que as informações de 2009 sobre raça/cor, assim como as apresentadas no ano anterior, expressam apenas a situação dos trabalhadores celetistas, não abrangendo, assim, os postos de trabalho estatutários. Além disso, foi destacada a concentração da análise nos grupos de indivíduos brancos, pardos e pretos, na medida em que os amarelos e indígenas teriam evidenciado representação pouco expressiva (aproximadamente 1% apenas).

TABELA 4 - Remuneração média de dezembro, em reais, por grau de instrução e raça/cor - BRASIL - 2009

Grau de Instrução	Branca	Negra	Parda	Total
Analfabeto	764,48	677,65	677,59	712,33
4ª série incompleta	925,73	816,77	824,25	895,8
4ª série completa	989,09	878,57	901,28	960,71
8ª série incompleta do ensino fundamental	1.011,54	915,48	894,68	1.045,50
8ª série completa do ensino fundamental	957,09	857,75	836,2	926,6
Ensino médio incompleto	1.230,48	1.086,23	1.022,32	1.264,05
Ensino médio completo	1.964,19	1.589,42	1.558,19	1.882,62
Superior incompleto	3.993,24	2.822,41	2.995,98	3.779,78
Superior completo	3.993,24	2.822,41	2.995,98	3.779,78
Total	1.554,78	1.050,67	1.090,51	1.595,22

Fonte: adaptada de Brasil (2009, p. 17).

Diante de todo o exposto, constata-se que no Brasil subsiste um quadro de acentuada desigualdade social. Por mais que parte da população se beneficie do crescimento econômico e da geração de empregos, determinado grupo social permanece alijado desse processo. Evidencia-se, também, que essas pessoas não incluídas ou incluídas em circunstâncias perversas são majoritariamente do sexo feminino, jovens, sem escolaridade ou com baixo nível de escolaridade, de cor negra ou parda, desocupadas ou com ocupações com remunerações baixas e que habitam regiões brasileiras menos desenvolvidas.

5.2 Dados existentes sobre tráfico de seres humanos e condutas correlatas

Segundo dados da ONU (2006), o número de migrantes internacionais passou de 76 milhões em 1960 para 191 milhões em 2005, o que, à época, representava 3% da população mundial. Desses migrantes, 62% passaram a residir em países economicamente mais desenvolvidos, sendo que um em cada três se dirigia à Europa e um em cada quatro rumava para a América do Norte. Em 2010, o número de migrantes internacionais já alcançava 214 milhões. Se considerados também os migrantes internos (aproximadamente 740 milhões),

esse número se eleva sobremaneira, o que redundará na proporção de um a cada sete habitantes mundiais (OIM, 2011).

De acordo com estimativas da OIT, em 2010, ao menos 105,4 milhões dos migrantes internacionais eram economicamente ativos. Com base nessas estimativas, se considerados também os familiares que acompanham esses migrantes em busca de trabalho, chegar-se-ia à proporção de 90% do total dos migrantes internacionais. Além disso, é necessário considerar que os fluxos migratórios contemporâneos são fortemente marcados por um processo de feminização, já que as mulheres representam hoje, em média, a metade dos migrantes internacionais (OIT, 2010).

A posição do Brasil nos fluxos migratórios tem sofrido algumas alterações nos últimos anos. O Brasil era tipicamente um país de emigração, principalmente para trabalho. Contudo, a crise econômica mundial implicou crescimento mais tímido nos países mais industrializados e, assim, redução na oferta de empregos, o que incrementou o fluxo de migrantes para outros países, como o Brasil (embora a procura por países mais desenvolvidos tenha sofrido queda inferior às expectativas iniciais). De fato, estima-se que os países emergentes e em desenvolvimento cresceram, em média, 7,1% em 2010 (contra 2,6% em 2009), ao passo que as economias industrializadas avançadas cresceram, em média, 3% no mesmo ano (contra -3,4% em 2009) (OIM, 2011). A presença de africanos subsaarianos em solo brasileiro tem se destacado nos últimos anos. Esses imigrantes têm, em alguns casos, o Brasil como destino final ou como rota de passagem para outros países da América do Sul (OIM, 2011). É de se considerar:

O Brasil vem experimentando, no último decênio, um período de crescimento sustentável e contínuo que tem como consequências o aquecimento do mercado consumidor interno, a valorização do Real e o aumento da demanda por mão-de-obra, na maioria dos setores. Esse crescimento tem atraído para o Brasil a atenção e o fluxo migratório de trabalhadores estrangeiros que buscam no nosso país melhores condições de vida. Acrescido a esse fato, resta configurado um cenário internacional de crise desde o final de 2008, principalmente em países que antes atraíam esses fluxos, como Espanha e Estados Unidos, redirecionando a preferência para o Brasil. De uma maneira geral, esse é o contexto econômico em que se insere o aumento da imigração de cidadãos da Bolívia, do Paraguai, do Peru e de outros países limítrofes ou não com o Brasil (BRASIL, 2012h, p. 14).

Deve-se levar em conta o fato de que a maior parte das pessoas migra em busca de oportunidades de trabalho e que, de forma geral, os imigrantes se encontram em situação particular de vulnerabilidade a explorações. Além disso, o rigor das legislações migratórias e o preconceito dos nacionais estimulam a busca por canais ilícitos de migração, colocando os migrantes em condições aviltantes, seja ao longo do percurso migratório ou já no país de destino, onde a condição de imigrante não documentado é utilizada como ameaça para que sejam aceitas circunstâncias adversas de trabalho. Nessa linha:

Enquanto a migração internacional pode ser uma experiência positiva para os migrantes trabalhadores, muitos sofrem com más condições de trabalho e de vida, o que inclui os baixos salários, ambientes de trabalho inseguros, ausência de proteção social, negação de liberdade de associação e de direitos trabalhistas, discriminação e xenofobia. As políticas de integração dos migrantes nos países de destino ainda deixam muito a desejar. Apesar de existir uma comprovada demanda por trabalhadores, persistem numerosas barreiras à imigração nos países de destino. Como resultado, uma crescente proporção de migrantes está agora optando por canais irregulares de migração, o que tem sido um motivo de preocupação para a comunidade internacional. Já que muitos trabalhadores - particularmente pessoas jovens - migram para países mais desenvolvidos, onde as vias legais para a imigração são limitadas, muitos se tornam vítimas de organizações criminosas formadas por contrabandistas de migrantes e traficantes de seres humanos, o que implica graves violações aos direitos humanos. Apesar dos padrões internacionais de proteção aos migrantes, os seus direitos como trabalhadores são frequentemente violados, especialmente quando o seu *status* migratório é irregular (OIT, 2010, p. 2, tradução nossa)¹⁶⁶.

Sendo assim, é de grande valia para o objetivo deste trabalho reunir estatísticas acerca da existência de trabalho forçado no Brasil e no mundo. A Organização Internacional do Trabalho, conforme se explanará melhor adiante, abordou inicialmente a problemática do tráfico de seres humanos de forma incidental em estudos sobre o trabalho forçado. Além disso, como já foi

¹⁶⁶ Tradução livre do original: *“While international migration can be a positive experience for migrant workers, many suffer poor working and living conditions, including low wages, unsafe working environments, a virtual absence of social protection, denial of freedom of association and workers’ rights, discrimination and xenophobia. Migrant integration policies in many destination countries leave much to be desired. Despite a demonstrated demand for workers, numerous immigration barriers persist in destination countries. As a result, an increasing proportion of migrants are now migrating through irregular channels, which has understandably been a cause of concern for the international community. As large numbers of workers – particularly young people – migrate to more developed countries where legal avenues for immigration are limited, many fall prey to criminal syndicates of smugglers and traffickers in human beings, leading to gross violations of human rights. Despite international standards to protect migrants, their rights as workers are too often undermined, especially if their status is irregular”* (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION-ILO, 2010, p. 2).

mencionado, o trabalho forçado pode configurar trabalho em condição análoga à de escravo e também tráfico de seres humanos.

O Relatório da OIT de 2001 sobre o trabalho forçado aduz que os países da América Latina também fazem parte do contexto do tráfico de mão-de-obra – cita o comércio do sexo, o uso do trabalho forçado de crianças no tráfico de drogas e o tráfico para trabalho forçado em residências –, mas que os dados a esse respeito seriam poucos. O mesmo relatório posiciona o Brasil como um dos países mais afetados por esse delito (OIT, 2001).

Já o Relatório da OIT de 2005 estima a existência em todo o mundo, à época, de, no mínimo¹⁶⁷, 12,3 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado¹⁶⁸, sendo que 9.490.000 vítimas seriam exploradas na região da Ásia e do Pacífico; 1.320.000 na América Latina e Caribe; 660.000 na África Subsaariana; 360.000 em países industrializados; 260.000 no Oriente Médio e no Norte da África e 210.000 em países em transição. Especificamente quanto à América Latina e o Caribe, esclarece o relatório que é a segunda região com maior proporção de pessoas exploradas no labor forçado, uma vez que a relação atinge 2,5 vítimas a cada mil habitantes (a maior proporção caberia à Ásia e ao Pacífico, atingindo a marca de três vítimas por mil habitantes). Além disso, o documento atribui 80% da exploração do trabalho forçado a agentes privados e 11% de todos os casos de trabalho forçado – explorado por agentes públicos ou privados – à exploração sexual comercial forçada. A exploração sexual forçada alcançaria 9% das vítimas na América Latina e Caribe (OIT, 2005).

A respeito do sexo das vítimas do trabalho forçado, a OIT (2005) mostra que 56% dos casos de exploração econômica em geral ocorrem contra mulheres e meninas. Contudo, quando o aspecto considerado é a exploração sexual comercial forçada, as vítimas do sexo feminino representam 98% do total de explorados.

Especificamente quanto ao trabalho forçado decorrente do tráfico de seres humanos, o Relatório de 2005 da OIT traça a estimativa mínima de 2.450 milhões de casos. Assim é que considera que cerca de 20% do trabalho forçado em geral

¹⁶⁷ As estimativas trazidas pela OIT são mínimas, ou seja, na realidade, o número de explorados é ainda maior. Além disso, a própria Organização menciona a dificuldade de produção dos dados e, assim, a existência de obstáculos à precisão (OIT, 2005, p. 13).

¹⁶⁸ O relatório sobre tráfico humano elaborado pelo governo dos Estados Unidos em 2008 alerta que há estudos que informam número diverso de vítimas, variando entre 4 milhões e 27 milhões (U.S. STATE DEPARTMENT, 2008, p. 7).

e ¼ do trabalho forçado infligido por agentes privados decorrem da prática do tráfico humano. Dessas pessoas traficadas, estima-se que a maior parte seja explorada em atividades outras que não o mercado sexual (OIT, 2005). Já dados de 2010 fornecidos pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos indicam que o número de pessoas traficadas era de aproximadamente 12,3 milhões, o que implica uma relação de duas a cada 1000 pessoas (U.S. STATE DEPARTMENT, 2010).

Em se tratando da lucratividade do ilícito, a OIT (2005) estima que o tráfico para a exploração de trabalho forçado gera, todo ano, cerca de 32 bilhões de dólares, o que dá média de 13 mil dólares ao ano ou mil dólares ao mês por trabalhador traficado explorado. Mas o mesmo relatório relativiza os dados, trazendo outras estatísticas produzidas sobre a problemática. Outro estudo da OIT de 2005, conduzido por Patrick Belser, obteve lucro anual geral de 10,4 bilhões de dólares (BELSER, 2005). Já fora constatado, ainda, que nos países industrializados a lucratividade anual por pessoa explorada chega a 67,2 mil dólares. A polícia finlandesa, por sua vez, apreendeu anotações de uma rede de exploração sexual que apresentavam lucro de 85 mil euros por mulher. A estimativa na Ásia é de 10 mil dólares por pessoa, enquanto estudo anterior a respeito de uma jovem explorada em um bordel tailandês revelou lucro de 25,2 mil dólares por ano. Como se pode perceber, também não há unanimidade nesse aspecto (OIT, 2005).

No relatório sobre trabalho forçado de 2009, a OIT busca medir o custo da coerção no trabalho forçado, ou seja, o rendimento que é perdido pelo trabalhador explorado em relação a uma relação contratual livre. Especificamente quanto às vítimas traficadas, sendo assim consideradas aquelas que foram recrutadas em outras regiões e que foram obrigadas a arcar com os custos de deslocamento, chegou-se a uma perda de 21 bilhões de dólares por ano. Dinheiro que deveria pertencer aos trabalhadores, em termos de uma relação trabalhista equânime, mas que é embolsado pelos exploradores, o que justifica a lucratividade da prática (OIT, 2009).

O Relatório Global sobre tráfico de seres humanos, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2009, indica que a maior parte das vítimas traficadas – 79% delas – é explorada no mercado sexual (de modo diverso das informações trazidas pelo Relatório da OIT de 2005,

que registra que a maior parte das vítimas é explorada em atividades outras que não as de natureza sexual). Para a UNODC, a segunda forma principal de exploração é o trabalho forçado – em outras formas que não a exploração sexual –, alcançando 18% delas. Indica, ainda, que grande parte dos criminosos envolvidos no tráfico de seres humanos é do sexo feminino. Na Europa, por exemplo, no crime de tráfico de pessoas, a proporção de mulheres envolvidas é superior à existente em qualquer outro tipo de crime (UNODC, 2009).

A Organização Internacional para Migrações (OIM) atendeu, em 2011, 5.498¹⁶⁹ vítimas do tráfico de seres humanos, das quais 36% eram sabidamente menores e 62% do sexo feminino. Entre os atendidos, 53% foram submetidos ao tráfico para exploração laboral, 27% para exploração sexual, 5% para concomitante exploração sexual e laboral, 5% para mendicância forçada e 7% para outras formas de tráfico, como casamento forçado e tráfico de órgãos (em 3% dos casos, o intuito do tráfico é desconhecido). Assim, ao menos no grupo de pessoas traficadas atendidas pela OIM, a posição das duas principais formas de exploração dos traficados – exploração laboral e exploração sexual – inverteu-se em relação aos dados fornecidos pela UNODC em 2009. Entre os casos em que houve intervenção da OIM, a maior parte (64%) versava sobre tráfico internacional (OIM, 2012).

Apesar da divergência entre os números apresentados pelas diversas fontes, é de se reconhecer que estas são, de todo modo, contundentes ao identificar a persistência de cifras elevadas de vítimas de tráfico de seres humanos mesmo após a adoção do Protocolo de Palermo, em 2000. Dados de 2010 mostram significativo aumento de ratificações ao Protocolo de Palermo (de 80 em 2000 para 117 em 2010), que, no entanto, não foram acompanhadas pela concreta e significativa aplicação de suas disposições, já que em 62 dos países que o ratificaram não teria havido, até aquele momento, alguma condenação pelo delito (U.S. STATE DEPARTMENT, 2010).

¹⁶⁹ Entre as vítimas atendidas em 2011 pela OIM, apenas 18 tinham nacionalidade brasileira. A maior parte das vítimas atendidas era da Ucrânia (835) e do Haiti (709). No tocante ao país de destino, o Brasil foi identificado nesta qualidade em apenas um dos casos. Os principais países de destino identificados foram a Federação Russa (837) e o Haiti (658). Vale ressaltar que esses dados, contudo, não são hábeis em identificar a situação do tráfico internacional de modo comparado entre os países. Na verdade, conforme se ressaltou, esses dados foram produzidos levando em conta tão somente os casos em que a OIM interveio.

O Brasil também não é exemplar em se tratando de condenações. Os números demonstram que a atuação da justiça não tem sido numericamente marcante. Dados da Polícia Federal evidenciam que 74 inquéritos sobre tráfico internacional de pessoas (nos moldes do art. 231 do CPB, ou seja, restrito à exploração sexual) foram instaurados em 2010, 43 foram instaurados em 2009 e 89 em 2008. Desde 1990, o número de inquéritos instaurados foi de 867, número baixo se considerado o lapso temporal de 20 anos. Além disso, em 2010 foram instaurados dois inquéritos sobre tráfico interno de pessoas para exploração sexual, 15 inquéritos sobre simulação de casamento, três sobre mediação para servir à lascívia de outrem, oito sobre favorecimento à prostituição, seis sobre casas de prostituição e dois sobre rufianismo (POLÍCIA FEDERAL, 2012).

No que diz respeito aos contornos do delito no Brasil, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF) de 2002 identificou a existência de 241 rotas de tráfico humano no país, sendo 32 intermunicipais, 78 interestaduais e 131 internacionais. Tal pesquisa buscou relacionar o número de rotas com a pobreza e as desigualdades regionais, concluindo que as regiões Norte e Nordeste, que apresentavam a maior proporção de população em situação de pobreza (43,2% e 45,8%, respectivamente), eram as que mais se destacavam pelo número de rotas (76 e 69, respectivamente) (LEAL; LEAL, 2002).

A conclusão obtida na pesquisa se revela pertinente na medida em que, conforme se pretende demonstrar neste trabalho, o tráfico de seres humanos e a consequente exploração laboral atingem principalmente indivíduos socialmente vulneráveis. Em outras palavras:

Os trabalhadores cooptados para o trabalho escravo sofrem sobremaneira com a ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares. A falta de acesso à educação é outra importante privação, pois ceifa suas oportunidades de trabalho, gerando a baixa escolaridade e a falta de especialização. A pobreza ligada à renda e também ao acesso a recursos públicos contribui para a vulnerabilidade de milhares de brasileiros, que, para garantirem minimamente sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho (COSTA, 2011, p. 112).

À parte disso, a PESTRAF de 2002 constatou a existência de fluxo significativo de mulheres adultas e adolescentes do Nordeste e Centro-Oeste para

o Sudeste, sendo que o destino principal das vítimas era São Paulo e Rio de Janeiro. As conclusões da pesquisa acusam, ainda, que as mulheres adultas são primordialmente traficadas para outros países como Espanha¹⁷⁰, Holanda, Venezuela¹⁷¹, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname. De outro modo, as adolescentes são comumente traficadas por meio das rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul, como Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname (LEAL; LEAL, 2002).

Quanto ao perfil dos aliciadores, a pesquisa concluiu que são, em sua maioria, homens (mesmo que a participação feminina tenha se mostrado relevante¹⁷²) brasileiros de 20 a 50 anos. Assim, os brasileiros são comumente captadores das vítimas, mesmo nos casos de tráfico internacional, em que não é rara a existência de redes estrangeiras para custeamento e controle (LEAL; LEAL, 2002). No que tange às organizações criminosas envolvidas com o tráfico internacional, dados da UNODC sobre tráfico para exploração sexual na Europa apontam que, no Brasil, atuam principalmente redes criminosas europeias e asiáticas na captação de vítimas para o mercado do sexo (UNODC, 2010).

O estudo diagnóstico conduzido entre 2000 e 2003 nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará, que se baseou em processos instaurados perante a Justiça Federal e em inquéritos iniciados pela Polícia Federal (COLARES, 2004), concluiu de modo semelhante que, embora a maior parte dos acusados seja do sexo masculino, há presença marcante de mulheres no ilícito, e que os aliciadores são comumente brasileiros, mesmo que financiados por estrangeiros. Além disso, o diagnóstico, assim como diversos outros estudos sobre o tema, evidencia que, na maior parte dos casos, os aliciadores são pessoas próximas às vítimas (COLARES, 2004).

¹⁷⁰ Do mesmo modo uma pesquisa sobre tráfico para exploração sexual realizada em 2010 revela que o número de brasileiras e paraguaias na Espanha cresceu significativamente entre 2000 e 2006 (UNODC, 2010).

¹⁷¹ Segundo a pesquisa, Espanha, Holanda e Venezuela são os principais destinos das vítimas do tráfico internacional de seres humanos, contando, respectivamente, com 32, 11 e 10 rotas. A pesquisa faz menção ainda à “Conexão Ibérica”, grande rede de tráfico composta de várias organizações criminosas, como a máfia russa, e que movimenta em torno de 8 bilhões de dólares por ano por meio da exploração empreendida em prostíbulos de Portugal e da Espanha. As brasileiras geralmente ingressam na rota por meio de Lisboa, uma vez que seu ingresso é facilitado. A partir de Lisboa, as brasileiras são levadas para outras cidades portuguesas e espanholas (LEAL; LEAL, 2002).

¹⁷² Conforme evidenciam os já mencionados dados da UNODC de 2009.

Entre 2007 e 2010 foram identificados, no Brasil, 5000 casos de pessoas submetidas a condições análogas à de escravo. Além disso, conforme o Relatório Global sobre Tráfico de 2012, especificamente quanto à América do Sul, foi identificada a presença de bolivianos em situação de tráfico no Brasil e de brasileiros em situação de tráfico no Chile (UNODC, 2012).

O relatório demonstra, ainda, que foram encontradas vítimas sul-americanas nas porções Ocidental e Central da Europa, as quais representaram 6% do total de vítimas localizadas na região. As de nacionalidade brasileira foram identificadas em 12 países da região, preponderantemente na Espanha. O documento contém, ainda, o registro de casos de tráfico de brasileiros para Israel (UNODC, 2012).

De acordo com diagnóstico preliminar elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça, em parceria com a UNODC em 2012, entre os anos de 2011 e 2012, 475 pessoas foram vitimadas pelo tráfico humano no Brasil, sendo que, destas, 337 foram submetidas à exploração sexual e 135 a trabalho análogo à escravidão¹⁷³. No tráfico interno, os principais estados onde se localizaram vítimas foram Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul. No entanto, o estudo, em análise qualitativa, não evidenciou se os resultados foram impactados pela maior eficácia dos procedimentos fiscalizatórios nas localidades ou se de fato há maior ocorrência da prática nesses estados (BRASIL; UNODC, 2012k).

No que diz respeito aos principais países de destino das vítimas brasileiras, foram registrados os países europeus Holanda, Suíça e Espanha. Entretanto, o país em que foi encontrado o maior número de brasileiros traficados (133 vítimas) foi o Suriname, que funciona como país de trânsito para a Holanda. Na Suíça, foram encontrados 127 brasileiros; na Espanha, 104; na Holanda, 71 (BRASIL; UNODC, 2012k).

Foi constatado, ainda, que, em 2010, 52 vítimas do tráfico de seres humanos, em sua maioria mulheres jovens, buscaram atendimento de saúde, e, em 2011, esse número chegou a 80. As vítimas que buscam esse tipo de serviço são, em sua maioria (25%), solteiras, de baixa escolaridade e têm 10 a 19 anos.

¹⁷³ Necessário ressaltar que os dados apresentados acerca da ocorrência do delito tendem a não abranger número considerável de casos, porquanto os registros utilizados são principalmente os criminais. Como nem todos os casos chegam ao conhecimento das autoridades, muitos deles não são devidamente registrados como tráfico de seres humanos e comumente as vítimas tendem a negar a ocorrência do delito. Os números certamente estão aquém do número real de pessoas traficadas.

Já o número de denúncias submetidas à Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República caiu de 76 em 2010 para 35 em 2011 (BRASIL; UNODC, 2012k).

Embora o diagnóstico colacione dados diferentes acerca da participação das mulheres como aliciadoras (segundo a Polícia Federal, 55% dos aliciadores são do sexo feminino, ao passo que, de acordo com o Sistema Penitenciário Federal, a maior parte dos presos pelo delito é do sexo masculino), a atuação feminina é de toda forma significativa (BRASIL; UNODC, 2012k).

Informações fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) no I Seminário Internacional sobre Tráfico de Pessoas, realizado em Goiânia/GO pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 14 e 15 de maio de 2012, indicam que, como resultado das operações realizadas até maio de 2012, 55 trabalhadores foram libertos e 146 exploradores detidos. Em 2011, 379 trabalhadores foram libertos e 206 exploradores foram detidos. Em 2010, os números de trabalhadores resgatados e de exploradores encarcerados foram de, respectivamente, 636 e 203. Ainda, entre 2011 e 2012, 206 estrangeiros foram detidos pela PRF, por suspeita de entrada irregular no Brasil. Destacou-se a entrada de chineses via Acre e Rondônia e de bolivianos pelo Mato Grosso do Sul e pelo Mato Grosso (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 2012).

Vale sublinhar que o acesso a estatísticas sobre tráfico de seres humanos no Brasil é um tanto mais difícil que a obtenção de informações de trabalhadores escravizados, mormente em virtude da atuação dos grupos móveis de fiscalização. Segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, até outubro de 2012 foram realizadas 91 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, nas quais foram inspecionados 166 estabelecimentos e resgatadas 1.684 pessoas. Em 2011, foram realizadas 171 operações, com 342 estabelecimentos inspecionados e 2.491 trabalhadores resgatados. Os maiores números de trabalhadores resgatados foram registrados em Minas Gerais (417), Mato Grosso do Sul (389) e Goiás (310) (BRASIL, 2012i, 2012j). Já em 2010 foram realizadas 143 operações e 2.628 trabalhadores foram resgatados (BRASIL, 2011b). Vale destacar que, se a Região Sul do país, até 2007, apresentava baixa incidência de resgate de trabalhadores (em 2007, os resgatados nessa região não chegavam a 4% do total), a partir de 2008 os números conheceram significativo aumento. Em 2010, o número de trabalhadores

resgatados na região Sul representou aproximadamente 15% do total de trabalhadores resgatados no país (OIT, 2011).

Estudo elaborado pela OIT, em 2010, destacou que a Amazônia Legal é a região brasileira com mais incidência de trabalho escravo. Essa região ocupa 61% da área territorial brasileira e abrange os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e parte do Maranhão, do Tocantins e do Mato Grosso. No entanto, essa região, a despeito de sua extensão, é ocupada tão somente por 10% da população brasileira. O trabalho escravo, nessa área, concentra-se especialmente no arco do desflorestamento, sendo que o desmatamento da região se deve sobremaneira à expansão da agropecuária (COSTA, 2011).

Informações da OIT de 2010 indicam que 62% do trabalho escravo no Brasil estão relacionados à criação de gado; 18,6% à produção de grãos como soja, algodão, milho, arroz, feijão e café; e 12% à produção de carvão. Destacam-se também a cultura da cana-de-açúcar, principalmente em virtude da produção de álcool, combustível renovável cuja queima causa menos poluição que os derivados do petróleo, e a siderurgia, mormente para a produção de ferro gusa, matéria-prima para a produção de aço (COSTA, 2011).

O estudo da OIT de 2010 aduz que a maior parte dos fluxos de trabalhadores explorados em condições análogas à de escravo se dá da região Nordeste para a região Norte. A maioria das denúncias verifica-se no estado do Pará, local onde grande parte dos trabalhadores explorados é oriunda do Maranhão e do Piauí. Esses dois estados emitem considerável número de trabalhadores para o estado de Tocantins. Estados como Ceará, Minas Gerais e Paraná também são locais de origem de trabalhadores encontrados no Pará e em Tocantins (COSTA, 2011).

O Mato Grosso, segundo estado com elevada incidência de trabalho escravo segundo a OIT (2008), recebe elevado contingente de trabalhadores do Maranhão, Piauí, Bahia, Alagoas e Tocantins e, em menor escala, de Goiás e do Paraná (COSTA, 2011).

De acordo com outro estudo da OIT (2011)¹⁷⁴, que oferece dados qualitativos que cobrem quatro estados brasileiros com alta incidência de trabalho

¹⁷⁴ A pesquisa, já citada outras vezes neste trabalho, foi conduzida apenas nos estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás. Entre esses estados, o Pará foi o que mais se destacou pelo número

escravo, a maior parte dos trabalhadores escravizados é explorada em atividades relacionadas à pecuária. Em segundo lugar, está posicionada a agricultura na seguinte ordem: café, algodão, soja, cana-de-açúcar, tomate e arroz. A maior parte dos trabalhadores soube do trabalho por meio de amigos ou conhecidos (40,8% deles) e foi aliciada na própria residência ou na vizinhança (62,6% deles) por aliciadores que já eram parentes, amigos ou conhecidos (43%) (OIT, 2011), o que permite concluir que a lógica é deveras similar às evidências já coletadas sobre o tráfico de seres humanos¹⁷⁵.

No trabalho escravo rural, há predominância de homens adultos com idade média de 31,4 anos, majoritariamente negros (81% deles) e de baixa renda (a renda familiar de 75,9% das famílias é de até três salários mínimos e para 25,3% delas a renda não ultrapassa um salário mínimo). Os trabalhadores são provenientes principalmente da região Nordeste (57%), seguida das regiões Centro-Oeste (23,1%) e Norte (19,9%). Ademais, o nível de escolaridade é assaz baixo, uma vez que 45% deles são analfabetos funcionais e 18,3% analfabetos absolutos (OIT, 2011).

Quanto aos aliciadores de trabalhadores escravizados, a maior parte é do sexo masculino e não branca. Provenientes majoritariamente da região Nordeste e com baixa escolaridade, também foram quase todos vítimas de trabalho infantil. Por fim, quanto ao perfil dos empregadores exploradores da mão-de-obra escrava no campo, tem-se que são membros da elite brasileira, sendo majoritariamente homens brancos e com ensino superior completo (OIT, 2011).

O estudo empreendido por essa Organização assegura também a existência de um ciclo vicioso de exploração laboral em dois sentidos. O primeiro deles se deve ao fato de que 92,6% dos trabalhadores escravizados iniciaram a via laboral antes mesmo dos 16 anos, demonstrando, assim, a ocorrência de trabalho infantil. O segundo sentido diz respeito à reincidência na exploração laboral, já que a maior parte dos trabalhadores (59,7% deles) já fora vitimada por trabalho escravo, inclusive com privação de liberdade (OIT, 2011). Esse achado reforça a relevância do estabelecimento de meios efetivos de garantia do trabalho

de trabalhadores resgatados, alcançando um percentual de 40,5 em relação ao total (OIT, 2011, p. 19).

¹⁷⁵ Frise-se, incansáveis vezes, que o trabalho escravo é uma das possíveis finalidades exploratórias do tráfico e é nessa qualidade que assume importância neste estudo.

decente, já que as violações laborais apresentam notável capacidade de autorreprodução.

Sobre essa questão, é indispensável abordar também a reincidência das empresas exploradoras, bem como a sobreposição dos interesses econômicos ao compromisso de dar exato cumprimento às regras de dignificação laboral, dever este violado não só pela sociedade civil, como pelo Estado. Por exemplo, empresas do setor sucroalcooleiro, apesar de serem alvo de escândalo de repercussão internacional pela prática de trabalho escravo, com o nome inscrito na “lista suja”¹⁷⁶, prosseguem em posição de destaque nesse mercado. Isso comprova que as grandes empresas se utilizam da degradação do labor humano como instrumento para a ascensão econômica, em evidente prática de *dumping* social.

A reincidência na exploração do labor em condições análogas à escravidão implica inevitavelmente desconfiança quanto à credibilidade dos mecanismos de punição, inclusive de ordem econômica, como é o caso da “lista suja”. Prova disso é que, mesmo tendo sido realizadas inspeções em determinadas empresas, com resgate de pessoas escravizadas, dentro de pequeno lapso temporal, estas continuam a praticar esse delito (MENDONÇA, 2011).

A abordagem aqui empreendida não se faz completa sem mencionar o processo de “urbanização da exploração” pelo qual o Brasil (e o mundo) vem passando. Ora, o crescimento exponencial da população urbana e a dinamização da vida nas cidades, como não poderia deixar de ser, implicaram representativo aumento do número e das formas de exploração laboral urbana. O MTE revela que o fluxo de bolivianos para a cidade de São Paulo, a partir dos anos de 1990, assumiu contornos peculiares: são jovens de ambos os sexos, solteiros e de escolaridade média em busca de trabalho. São alocados majoritariamente em

¹⁷⁶ A “lista suja” é um cadastro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de atualização semestral, que relaciona empregadores que hajam explorado trabalho análogo ao de escravo. A inclusão se dá após a conclusão de um processo administrativo acerca da fiscalização dos auditores federais em que foram constatadas as alegadas violações. Os empregadores inscritos na “lista suja” ficam proibidos de obter financiamentos e acesso a crédito em instituições federais. Além disso, por força de determinação do Conselho Monetário Nacional, os bancos privados também não podem realizar a concessão de crédito rural aos inscritos na lista. E, ainda, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo impõe outras restrições negociais às empresas que dele tomaram parte com as empresas que constam na lista suja. O nome da pessoa (física ou jurídica) fica incluído por, no mínimo, dois anos, podendo ser retirado ao fim desse prazo, caso comprove a regularização das situações imperfeitas e o pagamento das verbas devidas aos trabalhadores e ao governo. Assim, o cadastro funciona como uma repressão ao delito, por meio de restrições de ordem econômica e pela força da opinião pública.

confeções nas zonas central, leste e norte da cidade (BRASIL, 2012h). Estudo de 2004 conduzido pela OIM e pela OEA estimou que, já naquela época, havia em São Paulo cerca de 350.000 bolivianos documentados ou não (ROTH; FERNANDEZ, 2004), número que, embora seja elevado, já é certamente bastante inferior ao de hoje.

Nas confeções também há estrangeiros de outras nacionalidades, como paraguaios e peruanos. As redes que agenciam esses trabalhadores estão situadas em La Paz e Santa Cruz de La Sierra e as rotas utilizadas passam por Corumbá (MS) ou por Ciudad Del Leste, no Paraguai, via Foz do Iguaçu (PR)¹⁷⁷. Os empregadores que os exploram não são só brasileiros, havendo também coreanos e até mesmo bolivianos (BRASIL, 2012h).

Segundo o MTE (BRASIL, 2012h), os primeiros casos de escravidão de trabalhadores na construção civil ganharam notoriedade em 2009, na cidade de Campinas, em São Paulo. Entre 2010 e 2011, foram realizadas 42 denúncias nessa região, o que serviu de estímulo para que a câmara de vereadores local instaurasse uma CPI para investigá-las, tendo concluído pela existência de trabalho análogo à escravidão em Campinas. No ano de 2010, também foram identificados casos no Paraná (BRASIL, 2012h).

De acordo com dados coletados e apresentados em dezembro de 2012, no relatório final da CPI sobre tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, o Ministério Público do Trabalho já identificou casos de tráfico de seres humanos na construção civil. Os estados de origem da mão-de-obra aliciada são Bahia, Sergipe e Pernambuco. Além disso, tem sido trazida mão-de-obra estrangeira traficada, que provém especialmente de Angola (BRASIL, 2012g).

No mesmo sentido, uma notícia publicada pela organização não governamental Repórter Brasil revela que, em 2012, 136 operários foram resgatados em obras de quatro construtoras em São Paulo e Goiás. Além disso, no Piauí, 12 trabalhadores foram resgatados em condição de trabalho escravo em atividades relacionadas à construção civil (GLASS, 2012).

¹⁷⁷ Há evidências da existência de outras portas de entrada de estrangeiros irregulares e traficados no Brasil, principalmente os bolivianos: a cidade de Cáceres, no Mato Grosso, e Guajará-Mirim, em Rondônia (SILVA, 2006).

5.3 Tráfico de seres humanos: um problema de políticas sociais tratado como uma questão de polícia

Mesmo o IDH brasileiro sendo considerado alto, quando ajustado à desigualdade (IDH-D) demonstra expressiva perda, o que evidencia a existência de um quadro de desnivelamento social. A propósito, conforme se destacou, em 2011 os 10% da população brasileira ocupada com ganhos mais elevados concentravam isoladamente 41,5% do total de rendimentos de trabalho.

Quanto à escolaridade, aferiu-se que mais de 20% da população brasileira são compostos por analfabetos funcionais, sendo ainda que o número de inscritos no sistema educacional se mostra decrescente de acordo com a idade, o que indica evasão escolar ainda no ensino básico.

No mercado de trabalho apurou-se que o número de pessoas ocupadas cresceu menos que o número de pessoas em idade ativa, situação que demonstra queda do nível de ocupação. Saliente-se, ainda, que foi estimada a existência de trabalho infantil como decorrência de necessidade de subsistência de famílias de baixa renda.

Em que pese à verificação da existência de condições sociais desfavoráveis no país de uma forma geral, deve-se considerar que restou demonstrada a existência de heterogeneidade de padrões sociais entre as regiões. A título de exemplo, as mais altas taxas de crescimento populacional foram verificadas nas regiões Norte e Centro-Oeste. A região Nordeste apresentou o mais elevado índice de analfabetismo entre as regiões. Na região Norte verificou-se a menor cobertura do serviço de abastecimento de água, sendo que nesta mesma região foram encontrados os piores índices de coleta de lixo. Ademais, quanto ao número de empregos formais, os menores números foram constatados no estado do Amazonas.

Ainda mais significativa é a desigualdade de acesso aos bens sociais de acordo com critérios como sexo, cor e escolaridade. A PNAD (IBGE, 2011) referiu a existência de mais dificuldade de alguns grupos para inserção no mercado de trabalho, sendo que a maior parte das pessoas desocupadas era do sexo feminino, jovens, pretas ou pardas e com baixa escolaridade. O IPEA (2012), nessa linha, indica que a análise do grupo de pessoas em situação de miséria

evidencia que mais da metade delas é analfabeta (absoluta ou funcional) e se concentra em pequenos municípios do Norte, Nordeste e nas zonas rurais.

Demonstrou-se decréscimo na geração de empregos para os trabalhadores com baixo grau de escolaridade. Além disso, aferiu-se a persistência da desigualdade de remuneração entre homens e mulheres.

O rendimento médio dos trabalhadores de acordo com o grau de instrução e o critério raça/cor mostrou que os indivíduos brancos percebem rendimentos médios superiores aos auferidos por negros e pardos em todos os níveis de instrução.

Na impossibilidade de acesso a bens mínimos nas regiões de residência, naturalmente os indivíduos dão início a um processo de busca de melhores oportunidades em outras localidades. A propósito, sabidamente a maior parte dos migrantes é economicamente ativa, isto é, migra à procura de colocações profissionais.

Além disso, é necessário considerar que os fluxos migratórios contemporâneos são fortemente marcados por um processo de feminização. Talvez esse processo de feminização gere impactos no perfil dos indivíduos explorados, já que significativa parcela das vítimas do tráfico e do trabalho forçado é composta de mulheres e meninas.

Como se infere, a PESTRAF traçou a relação entre as rotas do tráfico de pessoas e os quadros de pobreza e desigualdades regionais, concluindo que as regiões Norte e Nordeste, que apresentavam a maior proporção de população em situação de pobreza, eram também as que mais se destacavam pelo número de rotas (LEAL; LEAL, 2002). Confirmando essa tendência, notou-se ainda a existência de fluxo significativo de mulheres adultas e adolescentes do Nordeste e Centro-Oeste para o Sudeste do país, sendo o destino principal das vítimas São Paulo e Rio de Janeiro.

De fato, as pesquisas demonstram que o tráfico de seres humanos e a consequente exploração laboral atingem, sobretudo, indivíduos socialmente vulneráveis. No caso do trabalho escravo, por exemplo, os indivíduos são cooptados principalmente devido à “ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares” (COSTA, 2011, p.112). Destacou-se, nessa linha, que no trabalho escravo rural há predominância de homens adultos majoritariamente negros, com reduzida escolaridade e de baixa renda, sendo que

os trabalhadores são provenientes principalmente da região Nordeste, Centro-Oeste e Norte (OIT, 2011).

Ademais, é de se destacar a existência de um ciclo vicioso de exploração laboral, seja em razão do fato de a maior parte dos trabalhadores escravizados ter também sido vítima de trabalho infantil ou em razão da reinserção na exploração laboral, já que grande parte dos obreiros explorados já teria sido anteriormente escravizada, inclusive com privação de liberdade (OIT, 2011). Isso indica a relevância do estabelecimento de meios efetivos de garantia do trabalho decente, já que as violações laborais exibem importante capacidade de autorreprodução.

Desse modo, é possível estabelecer relações entre os indicadores sociais e a incidência do tráfico de pessoas, motivo pelo qual o enfrentamento ao delito desponta como empreendimento que depende necessariamente da atuação estatal no sentido de erradicar a pobreza e as disparidades sociais, fatores que contribuem de modo significativo para a vulnerabilidade das pessoas ao tráfico.

Problemas dessa natureza naturalmente reclamam medidas estatais no campo das políticas públicas, primordialmente por meio da promoção e da concretização de direitos sociais. A despeito disso, conforme ressaltado, o principal documento internacional que disciplina a punição e a prevenção ao tráfico, bem como a proteção das suas vítimas – Protocolo de Palermo – conta com uma perspectiva repressiva, uma vez que foi adotado no âmbito de medidas direcionadas ao enfrentamento do crime organizado transnacional.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o tráfico humano tem sido tratado preponderantemente como uma questão de polícia e não de direitos humanos. Decerto, a aplicação da lógica penal a temáticas eminentemente de direitos humanos dá origem a uma gama de questionamentos, entre os quais se destacam aqueles derivados da substituição do paradigma do Estado socialmente engajado pelo do Estado liberal, que passa a enfrentar a miséria por meio do encarceramento.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2012), convencido da falta de legitimidade do sistema penal¹⁷⁸, considera que o “exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos”, uma vez que:

¹⁷⁸ Zaffaroni atrela a legitimidade do sistema penal à coerência interna do discurso jurídico penal, bem como ao seu valor de verdade quanto à operatividade social. No que diz respeito à coerência interna do discurso, o autor entende que não é suficiente a mera não contradição entre seus

Enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador da igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades (ZAFFARONI, 2012, p. 147-149).

Segundo o autor, o sistema penal não apresenta condições estruturais de realização da igualdade, sendo, em realidade, utilizado como instrumento de verticalização militar das sociedades. Considerando o destacado número de hipóteses incriminadoras legalmente previstas e o seu descompasso em relação à reduzida capacidade operacional do sistema penal, torna-se forçoso reconhecer a inviabilidade da aplicação da lei penal de modo uniforme e igualitário, razão pela qual opera de forma seletiva (ZAFFARONI, 2012).

Para além disso, caso hipoteticamente fossem superados os obstáculos de ordem operacional e, logo, se admitisse a integral e homogênea aplicação da legislação criminal, como resultado prático eclodiria a criminalização reiterada de toda a população. Vale dizer que esse sancionamento de todos os indivíduos também desvirtuaria os propósitos de existência do sistema penal, motivo pelo qual a homogeneidade da incidência do aparato criminal igualmente se demonstra inadequada. A consideração dessa situação-limite corrobora o caráter estruturalmente seletivo desse sistema, sendo o poder exercido com elevado grau de arbitrariedade mediante opções de criminalização que recaem sobre os segmentos sociais mais vulneráveis:

A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas - é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decide (ZAFFARONI, 2012, p. 27).

enunciados, motivo pelo qual sustenta a necessidade de uma fundamentação antropológica materializada nos documentos internacionais de direitos humanos e na consideração do homem como pessoa (isto é, protagonista dotado de capacidade de autodeterminação e, assim, poder de escolha). Já quanto à operatividade social, Zaffaroni ressalta que a lei penal representa um “dever ser”, que deve ser, em alguma medida, realizável, sob pena de se tornar um embuste. Para o autor, os sistemas penais contemporâneos não realizam qualquer das condições de legitimidade, entendendo-os como utópicos e atemporais, na medida em que não os considera realizáveis em lugar algum e em tempo algum (ZAFFARONI, 2012).

A estrutura atual do sistema penal traz consigo a herança colonial e neocolonial, tendo sido articulada a partir de um discurso criminológico racista e “genocida” (ZAFFARONI, 2012, p. 123). Após a Segunda Guerra Mundial, o emprego de expressões abertamente racistas era evitado. Apesar disso, o sistema penal não abandonou seus elementos estigmatizantes e discriminatórios. Não é por mera coincidência que nas prisões são encontrados majoritariamente indivíduos com perfis estereotipados como negros, pobres e imigrantes. Nessa lógica, a prisão se converte em uma espécie de depósito de indivíduos indesejáveis (WACQUANT, 2001).

A doutrina da “tolerância zero” gestada em Nova York por William Bratton rapidamente se internacionalizou na qualidade de potencial instrumento de legitimação da gestão da pobreza pela via policial e judiciária. Como consequência, o discurso penal radical serviu para forjar a associação da delinquência a grupos vulneráveis como os sem-teto, os mendigos e os imigrantes (WACQUANT, 2001), de forma tal que os indivíduos pobres passaram a simbolizar o mal e o risco que devem ser extirpados do meio social.

Especificamente quanto aos estrangeiros, a aproximação da criminalidade ao fluxo de migrantes e à ilegalidade deu margem à implantação de políticas xenófobas acerca da circulação de pessoas, com previsão de prisões, banimento e deportação. Documentos internacionais, como os tratados de Schengen e Maastricht, adotados no âmbito da União Europeia no intuito de aprofundar a integração e a “livre” circulação dos cidadãos europeus, revelam o modo pelo qual os movimentos migratórios de não europeus passam a ser concebidos: como um problema de segurança continental (WACQUANT, 2001).

Isso posto, o modelo penal norte-americano importado pelos países europeus e, posteriormente, por diversos outros Estados, inclusive o Brasil, baseou-se no fortalecimento da máquina repressora como forma de gestão social e policial da miséria. Para arcar com os custos materiais inerentes a essa postura, o orçamento reservado à segurança pública foi significativamente ampliado em detrimento daquele destinado aos serviços sociais:

A redefinição das missões do Estado, em toda parte, se retira da arena econômica e afirma a necessidade de reduzir seu papel social e de ampliar, endurecendo-a, sua intervenção penal. O Estado-providência europeu deveria doravante ser enxugado, depois punir suas ovelhas dispersas e reforçar a “segurança” definida estritamente em termos físicos e não em termos de riscos de vida (*sic*) (salarial, social, médico, educativo, etc.), no nível de prioridade da ação pública (WACQUANT, 2001, p. 18).

De outro lado, é necessário salientar que a deficiência dos investimentos em áreas relevantes como educação e saúde também gera efeitos negativos na segurança, a demandar ainda mais controle policial. Se os indivíduos miseráveis passam a constituir a própria personificação do mal e da desordem, a insuficiência das políticas públicas de inclusão social ou dos programas de concretização de direitos mínimos só serve para agravar o problema, já que colabora para o engrossamento das camadas populacionais pobres. Cria-se, assim, uma relação circular a exigir cada vez mais a ampliação do aparato repressor.

Wacquant (2001) destaca que essa situação é particularmente relevante para os países da América do Sul¹⁷⁹ que passaram por um processo mais recente de industrialização, em razão da posição subordinada que ocupam na estrutura das relações econômicas internacionais, pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa, as quais fomentam o aumento da violência civil e institucional. Deve-se ressaltar que, em um quadro social de precariedade, a ampliação da repressão policial não produz o seu pretense efeito, já que esse recrudescimento não atua sobre os motores da criminalidade¹⁸⁰. A mais autêntica urgência não reside no combate à criminalidade, mas sim à pobreza e à desigualdade, que conduzem ao crime (WACQUANT, 2001).

Zaffaroni (2012, p. 29), considerando os dilemas sociais existentes, alerta para o elevado nível de violência com o qual os sistemas penais da América

¹⁷⁹ No Brasil, a recepção da doutrina norte-americana da “tolerância zero” se faz evidente quando Joaquim Roriz, então governador de Brasília, após receber integrantes da polícia de Nova York, decide incrementar o aparato policial com 800 novos integrantes para conter a incidência de crimes violentos.

¹⁸⁰ A esse respeito, Maria Fernanda Salcedo Repolês (2010) refere que o real enfrentamento à criminalidade exige a adoção de políticas de segurança mais abrangentes que criem mecanismos de inclusão social e protagonismo dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social, notadamente os jovens negros das periferias (os quais são apresentados como principais atores e vítimas da violência). Nessa perspectiva, destaca-se a necessidade de atuação sobre as condições de vulnerabilidade social num esforço de minimizá-las e, via de consequência, reduzir a criminalidade por meio da construção de novas e diferentes relações sociais.

Latina operam, tendo em vista o destacado “número de sequestros, homicídios, torturas e corrupção cometidos por agências executivas do sistema penal ou por seus funcionários”. O intuito de anular pela via criminal os prementes obstáculos de ordem social contribui para a cristalização de uma tradicional concepção hierárquica e paternalista da cidadania, caracterizada pelo controle dos miseráveis pela força (WACQUANT, 2001).

O apreço internacional pelo ideário surgido no âmbito estadunidense se explica não pela similitude de questões de ordem fática entre os países, mas primordialmente por conveniência política, já que a fuga dos encargos sociais pelo Estado veio ao encontro dos interesses das autoridades nacionais.

Nessa perspectiva, o apelo ao rigor criminal surge como alternativa de controle social ante os reflexos deletérios do *dumping social* ocasionado pelas políticas liberais de afastamento do Estado no que diz respeito à iniciativa econômica e ao tratamento do mercado de trabalho e dos riscos inerentes à vida assalariada (como o desemprego, a doença, a aposentadoria e a pobreza). De fato, “à regulamentação da pobreza permanente pelo trabalho assalariado sucede sua regulamentação pelas forças da ordem e pelos tribunais” (WACQUANT, 2001, p. 129).

A evolução desse ideário logo conduziu à eclosão da concepção de *underclass* para representar os substratos sociais mais baixos, não incluídos no mercado de trabalho e dependentes de programas assistenciais estatais. A transposição do *welfare* para o *workfare* subsidiou a substituição das políticas de assistência material pela promoção do dever moral do trabalho – mesmo se em condições inadequadas na perspectiva do direito social e trabalhista – na qualidade de verdadeira obrigação de cidadania (WACQUANT, 2001). Como decorrência, a sorte material do sujeito deixou de ser um problema do Estado para ser compreendida como um indicativo de competência ou déficit pessoal.

Esse discurso foi absorvido pela própria população, que, hipoteticamente, estaria mais protegida da criminalidade ascendente. O apelo da sociedade por segurança conduziu à construção gradual de um discurso autoritário popular, que colaborou para a identificação da defesa dos direitos humanos como efetiva tolerância da criminalidade. O rigor policial encontra, assim, acolhimento pela opinião pública graças à atuação da mais significativa dimensão do poder do sistema penal: o poder de conformação.

Zaffaroni (2012) ressalta que o poder que o sistema penal manifesta por meio do processamento e da condenação dos indivíduos é apenas uma parcela minoritária do seu real poder. A verdadeira força do sistema penal reside no seu viés conformador, caracterizado pela vigilância disciplinar interiorizada por grande parte da população. Essa força é disseminada e inculcada nas pessoas por meio dos meios de comunicação de massa, da escola e de outros grupos sociais primários, de modo que o âmbito desse poder, ao fim, se estende sobre qualquer conduta pública ou privada. É com esse supedâneo que são atribuídos e a todo tempo reafirmados estigmas e papéis sociais negativos a parcelas da população sobre as quais é desenvolvido, concomitantemente, um processo contínuo de vigilância externa.

É interessante, por fim, considerar a relação que pode ser estabelecida entre a política criminal radical e o mercado de trabalho (WACQUANT, 2001; ZAFFARONI, 2012). Em primeiro lugar, é necessário reforçar que o encarceramento reduz de forma artificial o índice de desemprego, uma vez que retira do convívio social e, logo, das estatísticas significativo número de indivíduos em busca de postos de trabalho. Além disso, o crescimento do segmento carcerário amplia a demanda de pessoal na prestação de bens e serviços nesse setor, expandindo a oferta de empregos, sendo certo, no entanto, que, tradicionalmente, as colocações ofertadas nessa área são caracterizadas pela precariedade das condições de labor.

Vale dizer que, se, a curto prazo, o inchaço do segmento carcerário produz impactos aparentemente positivos no mercado de trabalho, a longo prazo seus efeitos são patentemente negativos, já que há dificuldades para reinserção trabalhista dos ex-detentos, os quais, inevitavelmente, apenas encontram empregabilidade em postos de trabalho inferiores.

Tendo em vista essas considerações sobre a conveniência política resultante da apropriação criminal do debate sobre as questões sociais, torna-se necessário compreender de forma crítica as práticas e discursos empregados para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos.

Como anteriormente visto, o discurso utilizado no combate ao tráfico de seres humanos tem sido empregado de forma politizada e impregnada de valorações morais discriminatórias, de modo a servir de subterfúgio para a implantação de efetiva guerra à imigração, à pobreza e à prostituição. O modo

mais prático de evitar a verificação dessas situações socialmente indesejáveis (migração, pobreza e exercício de atividades sexuais) consiste na efetiva perseguição aos indivíduos que as simbolizam mediante o emprego de violência policial. É com fulcro nesses caracteres que se pode afirmar que o tráfico de pessoas tem sido abordado majoritariamente como problema atinente à criminalidade organizada, distanciando da perspectiva de direitos.

Sendo assim, pode-se inferir que a vinculação da temática do tráfico de seres humanos à política criminal não se deu por descuido, mas sim por escolhas politicamente deliberadas. Ocorre que, conforme se demonstrou, essa opção compromete o efetivo enfrentamento ao tráfico, na medida em que o delito se sustenta nas disparidades sociais vigentes, problema este que não pode ser solucionado numa perspectiva exclusiva ou predominantemente repressiva.

6 CONCLUSÃO

O tráfico de seres humanos tem ocupado, nos últimos anos, papel de destaque na mídia e nas discussões entre os Estados. O tráfico tem origem remota, época em que assumia características ainda restritas, vitimando majoritariamente negros, índios e jovens brancas. Embora tenha estado afastado das discussões públicas por muitos anos, o tráfico nunca deixou de existir. Ocorre que hoje seus caracteres se apresentam sob novas roupagens, já que o seu modo de realização se tornou mais sutil e menos aparente. Atualmente as vítimas não se enquadram em perfis predefinidos com base em critérios de raça, cor ou sexo, e a exploração não se dá às claras, mas quase sempre em locais longínquos ou de difícil acesso.

Este trabalho buscou examinar o tráfico de seres humanos, em especial no contexto brasileiro, conferindo foco primordial aos casos de tráfico com finalidade de exploração laboral das vítimas. Ponderou-se que, por se tratar de ilícito que ocorre de forma sutil e quase sempre invisível, a própria quantificação de vítimas é pouco precisa. Além disso, a coexistência de várias definições com abrangências distintas sobre o mesmo fenômeno conduz as diversas análises a resultados distintos. Assim é que o exame do conhecimento produzido deve sempre considerar as opções metodológicas e até mesmo políticas, prévias ou implicitamente feitas pelo autor.

Por essas razões, sustentou-se que o tráfico ainda é realidade, mas não há dimensões exatas dele. Essa conclusão preliminar revelou, inclusive, a necessidade de aprimoramento dos estudos e análises desenvolvidas nessa temática, notadamente mediante pesquisa de campo.

Tendo em vista a pluralidade de definições coexistentes, foi necessário, desde o início, que fosse caracterizado o tráfico segundo as orientações que seriam adotadas no decorrer deste trabalho. Concluiu-se, após exame de algumas propostas disponíveis, que o tráfico corresponde a um deslocamento geográfico das vítimas mediante o emprego de meios que comprometem ou inviabilizam a livre manifestação da vontade destas, sempre com intuito exploratório.

Apreendeu-se que a definição disponível que mais se assemelha à orientação adotada é a contida no Protocolo de Palermo, documento que, contudo, merece algumas considerações críticas, notadamente pela adoção do viés penalista associado ao recurso a conceitos jurídicos indeterminados. Isso, em última análise, pode ensejar um esvaziamento de seu potencial de enfrentamento ao delito, tendo em vista o princípio da interpretação restritiva dos tipos penais.

Optou-se por não discriminar ações específicas a ensejar o tráfico de seres humanos, já que se entende que todas elas estão, de certo modo, atreladas a uma movimentação geográfica da vítima, com a expectativa de inseri-la em um contexto de exploração. Sendo assim, considera-se que todo aquele que tenha colaborado de forma a representar conscientemente os resultados da sua ação ou assumindo os riscos de suas consequências quanto ao deslocamento da vítima com finalidade exploratória deverá ser punido pelo tráfico de seres humanos. Nessa oportunidade, a propósito, foi traçada a distinção existente entre o tráfico de seres humanos e o contrabando de migrantes, delito cujo fim está restrito ao intuito de burla às exigências migratórias.

O tráfico tem como elemento expressivo a condição de vulnerabilidade das potenciais vítimas. O emprego de meios que inibem a manifestação da vontade dos indivíduos torna-se facilitado quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade, já que certas condições, especialmente de ordem social, hão de condicionar seu comportamento. Em tais casos, torna-se inviável considerar a existência de escolha livre, porque não existem reais alternativas, razão pela qual é patente a existência de um vício de consentimento. Nesse quadro, consolida-se a impossibilidade de valoração a eventual consentimento da vítima, mormente em virtude de ter sido ele auferido mediante engano.

Em relação ao fim exploratório, qualquer enumeração de possibilidades não há de ser taxativa. O critério que se considera adequado para aferir a existência de relação laboral exploratória é a noção de trabalho decente cunhada pela OIT. Desse modo, relações laborais que não se coadunam com essa noção hão de ser consideradas precárias e exploratórias. Este estudo, apesar de reconhecer a pluralidade de possibilidades de formas de aviltamento que podem ser empreendidas nesse campo, examinou de forma mais detida algumas delas, segregando-as em dois grandes grupos: a exploração da vítima no mercado do

sexo e sua submissão à condição análoga à de escravo. Quanto a este último, foi adotado o parâmetro apresentado pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro, que insere nesse delito circunstâncias de trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho degradante e trabalho em jornadas exaustivas.

Na segunda etapa do trabalho, uma vez reconhecido que o tráfico é causa e consequência de violações aos direitos humanos, despontou a necessidade da abordagem às normativas protetivas disponíveis. Por essa razão, foram analisados documentos internacionais que tratam de direitos humanos e da condição dos estrangeiros e também normativas específicas sobre o tráfico de seres humanos. O estudo foi conduzido, inclusive, mediante análise de recentes documentos multilaterais e bilaterais adotados pelo Brasil.

No mesmo escopo, foram tecidas considerações acerca do Protocolo de Palermo, considerando que esse documento é o mais amplamente aceito pela comunidade internacional. Foram ressaltados seus aspectos positivos e identificados seus elementos que merecem considerações críticas. De todo modo, relevante é considerar que o Protocolo é adicional a uma Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional e, por essa razão, conta com um viés repressivo, inadequado quando se considera que a temática está relacionada a discussões atreladas aos direitos humanos. Diante disso, sublinha-se que a aplicação das disposições do Protocolo de Palermo não há de ser isolada, mas sim combinada com as disposições normativas nacionais e internacionais que asseguram a proteção aos direitos dos indivíduos traficados numa perspectiva de aplicação complementar e concorrente.

A terceira etapa do estudo consistiu no exame das medidas que estão sendo adotadas no Brasil para reprimir o delito, prevenir a sua ocorrência e proteger as vítimas. Analisou-se a legislação vigente, detectando-se a necessidade de adequações, já que ainda hoje os tipos penais que tratam do tráfico de pessoas somente punem a conduta quando o fim é de exploração da vítima no mercado do sexo.

Foram examinadas propostas de alteração legislativa e jurisprudências provenientes da Justiça Comum, da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, indicativas de que está sendo reconhecida a necessidade de aproximação da legislação vigente ao Protocolo de Palermo, o qual, por vezes, é mencionado nos textos das propostas de lei e dos

julgados. Foram analisadas também as medidas que vêm sendo adotadas para reprimir e prevenir o tráfico, bem como proteger as vítimas, inclusive as de cunho organizacional, para então concluir pela possibilidade aprimoramento dessas medidas.

As conclusões extraídas ao longo da pesquisa motivaram a realização da última etapa do trabalho, que se dedicou ao exame das condições sociais vigentes no Brasil, de forma a corroborar ou não a noção de vulnerabilidade social como elemento de destaque na reprodução do ilícito no país. De fato, a análise empreendida permitiu aproximar as regiões com piores indicadores sociais das regiões com elevado índice de casos de tráfico humano descobertos. Do mesmo modo, constatou-se que há um perfil majoritário das vítimas, indicativo de que são, quase sempre, pessoas desprovidas de acesso minimamente satisfatório a bens sociais nas regiões de origem.

Nesse contexto é que se salienta a relevância das medidas de cunho preventivo, focadas não só em programas de informação à população, mas também, e principalmente, em ações voltadas para a equidade no acesso a serviços básicos, de modo a permitir a superação de quadros de vulnerabilidade que impelem as vítimas ao mercado do tráfico. Assim é que as medidas preventivas devem ser necessariamente associadas às medidas de repressão, sendo certo que estas também não devem deixar de existir, pois não de incidir no outro vetor que alimenta o tráfico: a demanda pelos serviços oferecidos pelas vítimas a preços irrisórios mediante exploração.

A despeito disso, encontrou-se que há predominância do viés repressivo no enfrentamento ao tráfico, fato que provavelmente contribui sobremaneira para a sua reprodução, já que não se trata apenas de libertar as vítimas, mas sim de dar a elas condições de inclusão social, problema cuja solução demanda a adoção de políticas públicas específicas. Por essa razão, foi problematizada a adoção da perspectiva criminal pelo Estado, com a decorrente criminalização da pobreza, recorrendo-se às lições de Zaffaroni (2012) e Wacquant (2001).

Diante de toda a análise empreendida, foi possível concluir que o tráfico ainda vitima grandioso número de pessoas no Brasil, entre nacionais e estrangeiros. Vale considerar que, embora haja a certeza da sua existência, ainda é inviável aferir o número de vítimas, já que a produção de dados sobre o tema comporta dificuldades. Esse impasse, por isso mesmo, não pôde ser superado

por meio deste estudo, uma vez que a confecção de dados, mesmo que apenas qualitativos, depende de pesquisa de campo criteriosa, a demandar lapso temporal mais abrangente.

Em relação ao enfrentamento ao tráfico, observa-se que ele ainda lida com obstáculos por questões como o temor das vítimas, a corrupção, a existência de um quadro social desfavorável, o elevado nível de organização de muitas quadrilhas e também por questões político-ideológicas. Esses impasses direcionam o debate para outras questões, como a postura discriminatória que muitos países imputam aos trabalhadores do sexo e aos estrangeiros que migram em busca de empregos.

As vítimas ou potenciais vítimas, independentemente da sua nacionalidade e *status* migratório, reclamam atendimento mais completo, de modo que a vulnerabilidade ao tráfico seja extirpada. É por esse motivo que este trabalho é concluído ressaltando-se a relevância da adoção de medidas preventivas à ocorrência desse delito, sob pena de o ciclo do tráfico não se encerrar, uma vez que os elementos que propiciam a sua reprodução ainda estejam vigentes na sociedade.

REFERÊNCIAS

ACORDO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES BRANCAS. 18 maio 1904. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservicos%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257B475B9103-48B6-4727-B584-AB6633F1B79C%257D%26ServiceInstUID%3D%257BD4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931%257D&ei=IDC_UvKFOlyLkAe9y4GwDA&usg=AFQjCNFOfmzn8TRxEUtqwaQz_akuJlj8ow&sig2=lbUKVRcB3n4pi340pfkYVA&bvm=bv.58187178,d.eW0>. Acesso em: 15 ago. 2013

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* A exploração sexual infanto-juvenil sob a ótica de membros da população. 2009. DOI 10.5752/P.1678-9563.2009v15n3p41. **Psicologia em Revista**, [s.l.], v. 15, n. 03, p. 41-59, mar. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9563.2009v15n3p41>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará.** 2007. 289 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza – Unifor. Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>>. Acesso em: 24 mar. 2012.

ALMEIDA, Luciana Campello Ribeiro de; NEDERSTIGT, Frans. **Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do tráfico de pessoas.** Brasília: MJ/SNJ, UNODC, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. **Trafficking:** a demand led problem? A multi-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children. 2002. Disponível em: <[http://GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN.org/publications/The%20Demand%20Side%20part1.pdf](http://GLOBAL_ALLIANCE_AGAINST_TRAFFIC_IN_WOMEN.org/publications/The%20Demand%20Side%20part1.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

ANDREUCCI, Ricardo Antunes. Tráfico de seres humanos e exploração do trabalho escravo: desafio e perspectivas da organização do trabalho na sociedade globalizada. *In:* MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte Idalino. (Coord.). **Tráfico de pessoas.** São Paulo: Quartier Latin, p. 249-267, 2010.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. Formas contemporâneas de escravidão. *In:* COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Loyola, p. 49-70, 1999.

ARENDT, Hanna. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Cia das Letras, 1989.

AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção**: análise dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. 2007. 170 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

AVELLANO, Amy A. Depoimento forense em vídeo de menores vitimados pelo tráfico: a quem interessa mais? Um artigo para debate. Tradução de Raimundo José Alves dos Santos. *In*: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte Idalino. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, p. 45-66, 2010.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

BARKER, Chris. **The SAGE Dictionary of Cultural Studies**. London: AGE Publications, 2004.

BARROS, Marco Antônio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta**. 2010. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco_Antonio_de_Barros_OK.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAZZANO, Ariana. Gênero, crime e preconceito: discursos sobre a vítima de tráfico de pessoas. *In*: 37º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. 2003. **Anais...** Disponível em: <http://www.academia.edu/4716018/Genero_Crime_e_Preconceito_Discursos_sobre_a_vitima_de_trafico_de_pessoas>. Acesso em: 14 dez. 2013.

BELSER, Patrick. **Forced labour and human trafficking**: Estimating the profits. Geneva: ILO, Special Action Programme to Combat Forced Labour, ILO Declaration Working Paper, n. 42, Mar. 2005.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 8. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLOKHUIS, Bregje. **Violation of Women's Rights**: a cause and consequence of trafficking in women. Amsterdam: La Strada International, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. Senado. **Decreto 86.715/81 de 10 de dezembro de 1981**. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília: Senado, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em: 25 fev. 2013.

BRASIL. Senado. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília: Senado, 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Senado. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Senado, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Senado. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília: Senado, 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Senado. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Senado, 1990c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Senado. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Senado, 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça; Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação. **Guia legislativo para implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Viena: UN, 2003a. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-penal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2375, de 29 de janeiro de 2003**. Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas. Brasília, DF. 2003b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139773>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4334, de 27 de janeiro de 2004**. Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF. 2004a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267872>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 203, de 15 de janeiro de 2004**. Altera o art. 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF. 2004b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=264755>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3524, de 12 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condições análogas à de escravo. Brasília, DF. 2004c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253038>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 3500, de 07 de janeiro de 2004**. Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão. Brasília, DF. 2004d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252182>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3283, de 31 de janeiro de 2004**. Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. 2004e. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=159205>>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 5016, de 05 de janeiro de 2005**. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Brasília, DF. 2005a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>>. Acesso em: 05 abr. 2005.

BRASIL. Senado. **Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2005b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5898, de 14 de janeiro de 2005**. Altera a redação do art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que "institucionaliza o crédito rural." Brasília, DF. 2005c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=300220>>. Acesso em: 25 maio 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 2684, de 19 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho. Brasília, DF. 2007a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381975>>. Acesso em: 25 maio 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 828, de 10 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre a expropriação de glebas em que for utilizado trabalho escravo ou análogo, e dá outras providências. Brasília, DF. 2007b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572053>>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 3536, de 10 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a criação do "Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo", bem como da "Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo". Brasília, DF. 2008a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=399074>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2922, de 04 de janeiro de 2008**. Institui selo nacional para as empresas que não cometam o crime de redução a condição análoga à de escravo. Brasília, DF. 2008b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=385314>>. Acesso em: 19 maio 2013.

BRASIL. Senado. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Senado Federal, 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução normativa nº 76, de 15 de maio de 2009. Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 maio 2009b. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B944>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Portaria n. 31, de 20 de agosto de 2009**. Brasília: SNJ, 2009c.

BRASIL. Senado. **Lei 11.961, de 2 de julho de 2009**. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2009d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.655, de 20 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Brasília, DF. 2009e. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 327, de 10 de janeiro de 2009**. Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho.... Brasília, DF. 2009f. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 6.975/2009, de 07 de outubro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília, DF. 2009g. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Acesso em 02 abr. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relação anual de informações sociais**. 2009h. Disponível em: <<http://www.rais.gov.br/download.asp>>. Acesso em: 09 jan. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8015, de 15 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo. Brasília, DF. 2010a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489772>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 7062, de 31 de janeiro de 2010**. Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf - Cana-de-açúcar). Brasília, DF. 2010b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=471876>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1. ed. Brasília: 2010c.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 766, de 21 de janeiro de 2011**. Altera o Código Penal para tipificar os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física. Brasília, DF. 2011a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011b.

BRASIL. Senado. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Senado, 2011c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515, de 03 de janeiro de 2011**. Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão-de-obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos. Brasília, DF. 2011d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505812>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1302, de 11 de janeiro de 2011**. Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação. Brasília, DF. 2011e. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501578>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 770, de 18 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Dou. Brasília, DF. 2011f. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495251>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 540, de 23 de janeiro de 2011**. Altera a redação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. 2011g. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493269>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 11, de 18 de janeiro de 2011**. Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Brasília, DF. 2011h. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99477>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 374, de 30 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação...; modifica a legislação aduaneira, alterando as Leis nºs 4.502, de 30/11/1964, 9.019, de 30/03/1995, 9.069, de 29/06/1995, 9.716, de 26/11/1998, e 10.833, de 29/12/2003, e os Decretos-Leis nos 37, de 18/11/1966, 1.455, de 7/04/1976, e 2.472, de 1º/09/1988; e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.472, de 1º/09/1988, e da Lei nº 9.074, de 7/07/1995, e dá outras providências. Brasília, DF. 2011i. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100939>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 146, de 14 de janeiro de 2012**. Dá nova redação à alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estender à estabilidade provisória no emprego à trabalhadora que realizar adoção. Brasília, DF. 2012a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537261>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4017, de 05 de janeiro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF. 2012b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=547078>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3842, de 09 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Brasília, DF. 2012c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3107, de 02 de janeiro de 2012**. Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo. Brasília, DF. 2012d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533829>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 54, de 20 de janeiro de 2012**. Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas. Brasília, DF. 2012e. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106124>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1481, de 15 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre as importações provenientes de países onde, comprovadamente, seja utilizado o trabalho escravo. Brasília, DF. 2012f. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124665>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 479, de 20 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Brasília, DF. 2012g. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=110044>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. MTE, 2012h. Disponível em:<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543_FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE 1995 a 2012**. MTE, SIT, DEFIT, DETRAE, 2012i. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D39E4F4B1013A88D8C470541C/Resultados%20da%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20para%20erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20escravo%20de%201995%20a%202012.%2022.10.2012.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 2011**. MTE, SIT, DEFIT, DETRAE, 2012j. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5968E702C3A/Quadro%202011%20para%20a%20internet.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça; Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC). **Pesquisa ENAFRON diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília: SNJ, 2012k.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 153, de 30 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas do uso de recursos públicos repassados às Confederações Representativas de Categorias Econômicas e sobre as condições para os candidatos a seus cargos de direção e a contratação de pessoal. Brasília, DF. 2013a. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112487>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 174, de 15 de janeiro de 2013**. Altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o acréscimo do benefício para o segurado diagnosticado com doença grave. Brasília, DF. 2013b. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112658>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5188, de 20 de janeiro de 2013**. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para definir número mínimo de refeições a serem oferecidas aos beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Brasília, DF. 2013c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=568480>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2668, de 03 de janeiro de 2013**. Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF. 2013d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146839>>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2108, de 30 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países. Brasília, DF. 2013e. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=135647>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5317, de 04 de janeiro de 2013**. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas. Brasília, DF. 2013f. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=570439>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5842, de 26 de janeiro de 2013**. Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 que "institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências". Brasília, DF. 2013g. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582314>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. ENAFRON. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília: SNJ, 2013h.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. 2004a. Brasília: Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/allforced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoeescravo.pdf>. Acesso em: 06 de ago. 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004b.

BUSTAMANTE, A. Jorge. La vulnerabilidad de los migrantes internacionales como sujetos de derechos humanos. **Revista Inter-forum**, n. 107, ano 3, Dec. 2002. Disponível em: <http://www.revistainterforum.com/espanol/pdfes/jorge_5Fbustamante_5Fvulner_5Fesp.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CASTEL, Robert. De l'indigence à l'exclusion. La désaffiliation: précarité du travail ET vulnérabilité relationnelle. *In*: DANZELOT, Jacques (Org.). **Face à l'exclusion: le modele français**. Paris: Esprit, 1991.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2 ed. Brasília-DF, SNJ, p. 7-12, 2008.

CASTLES, Stephen. Migración internacional a comienzos del siglo XXI: tendencias y problemas mundiales. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**, 2000. Disponível em:<http://www.giemic.uclm.es/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=334&Itemid=53>. Acesso em: 22 mar. 2013.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. *In*: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidade jurídica de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder *et al.* Exploração sexual de crianças e adolescentes: uma análise comparativa entre caminhoneiros clientes e não clientes do comércio sexual. **Psicol Reflex Crit**, Porto Alegre, v. 21, n. 3, 2008. doi.org/10.1590/S0102-79722008000300013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2013.

CHAPKIS, Wendy. Trafficking, migration, and the law. Protecting innocents, punishing immigrants. **Gender & Society**, v. 17, n. 6, p. 923-937, Dec., 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES (CIM); ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS DA AMÉRICA (OEA); ORGANIZACION INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). INMUJERES (INM). **La trata de personas, aspectos básicos**. Col. Nápoles: Instituto Nacional de las Mujeres, 2006. doi.org/10.1590/S0102-79722008000300013. Disponível em: <http://www.oas.org/atip/reports/trata_aspectos.basicos.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2013.

COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS; CENTRO DE ESTUDIOS E INVESTIGACIÓN EN DESARROLLO Y ASISTENCIA SOCIAL, A.C. **Diagnóstico de las condiciones de vulnerabilidad que propician la trata de personas en México.** México: CEIDAS, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES. 11 outubro 1933. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_convencao_internacional_repressao_trafico_mulheres_maiores.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2013.

COSTA, Joana Azevedo da. Tráfico de seres humanos. **Rev Verbo Jurídico**, 2011. Disponível em: http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta_traficosereshumanos.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.

COUNCIL OF EUROPE. **Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report.** Warsaw, 2005.

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). **Direitos humanos no século XXI.** Brasília: IPRI, p. 495-518, 2002.

CUNHA, Rogério Sanchez da. **Direito Penal:** parte especial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2009 (Coleção Ciências Criminais).

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 2002.

DECLARAÇÃO FRANCESA DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em 21 dez. 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 53-73, nov. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *In*: SILVA, Alessandro *et al.* (Coords.). **Direitos humanos:** essência do Direito do Trabalho. 2 tiragem. São Paulo: LTr, p. 78, 2007.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DE VRIES, Petra. "White Slaves" in a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century. **Social & Legal Studies**, v. 14, n. 1, p. 39-60, mar. 2005.

DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Person. **Nemesis**, n. 4, p. 79-88, 2003. Disponível em: <http://www.bayswan.org/traffick/NEMESIS_Ditmore.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2013.

DOEZEMA, Jo. Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of "white slavery" in contemporary discourses of "trafficking". **Gender Issues**, D.C., v. 18, n. 1, p. 23-50, Winter 2000. Disponível em: <<http://www.walnet.org/csis/papers/doezema-loose.html>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. Lisboa: UNODC, 2010.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: Human trafficking a crime that shames us all**. 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2013.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**. New York: UNODC, 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2013

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Travaux Préparatoires de las negociaciones para la elaboración de la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional y sus Protocolos**. Nueva York: Naciones Unidas, 2008. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/Travaux%20Preparatoire/04-60077_Ebook-s.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2013.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI, Koinonia, 1994.

ESTERCI, Neide. Imobilização por dívida e formas de dominação no Brasil de hoje. **Lusotopie**, Paris, p. 123-197, 1996. Disponível em: <<http://www.lusotopie.sciencespobordeaux.fr/ester-ci96.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

FERNANDES, Louise Santos. A inadequação do art. 231 do Código Penal à definição de tráfico internacional de pessoas estatuída pela ONU. **Interface**, Natal, v. 6, n. 1, p. 14-26, jan./jun. 2009.

FIGUEIREDO, Dalila; NOVAES, Mariana M. A problemática da raça, gênero e das crianças e adolescentes no tráfico de seres humanos. *In*: SOUZA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORESTEIN, Fabiana. **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: MJ, 2011.

FIRMEZA, George Torquato. **Brasileiros no exterior**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS CRIANÇAS (UNICEF). **Contra la trata de niñas, niños y adolescentes**. Nueva York: UNICEF, 2004. Disponível em: <http://www.unicef.org/spanish/publications/files/Contra_la_trata_de_ninos_ninas_adolescents.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2013.

GALLAGHER, Anne. Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. **Forced Migration Review**, Oxford, n. 12, p. 25-28, 2002. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/FMRpdfs/FMR12/fmr12full.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**. Lisboa: Estampa, 1997.

GLASS, Verena. Mais de 2 mil pessoas foram libertadas da escravidão em 2012. **Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2165>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Direitos Humanos e tráfico de pessoas**: um manual. Bangkok: Global Alliance Against Traffic in Women, 2000. Disponível em: <[http://www.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20\(Portuguese\).pdf](http://www.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20(Portuguese).pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2012.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN; FOUNDATION AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN; GLOBAL RIGHTS. **Human Rights Standards for the Treatment of Trafficked Persons**. Bangkok: Global Alliance Against Traffic in Women, 1999. Disponível em: <http://www.hrlawgroup.org/resources/content/IHRLGtraffickin_tsStandards.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

GLOBAL RIGHTS. **Guía anotada del Protocolo Completo de la ONU Contra la Trata de Personas**. 2002. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3556.pdf?view=1>>. Acesso em: 17 fev. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Reforma penal dos crimes sexuais. 2005**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/1765/colunas+ultimainstancia.shtml>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação**: aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Da autocolocação da vítima em risco e o tráfico de pessoas. *In*: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte Idalino. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, p. 15-31, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden**: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira. São Paulo: Max Limonad, 2012.

HEINTZE, Hans-Joachin; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas (2000). *In*: SOUZA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORESTEIN, Fabiana. **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasil: MJ, 2011.

HUMAN RIGHTS EUROPE REGIONAL OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER OF UNITED NATIONS. OHCHR. **Rights of migrant workers in Europe**. 2012. Disponível em: <http://europe.ohchr.org/Documents/Publications/Migrant_Workers.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE); DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS (DIEESE). **Aspectos conceituais da vulnerabilidade social**. Brasília: Convênio MTE-DIEESE, 2007. 31 p. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/observatorio/sumario_2009_TEXTOV1.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010135709212012572220530659.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas sociais**: acompanhamento e análise. Brasília: IPEA, v. 20, 2012.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **International labour migration**: A rights-based approach. Geneva: ILO, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_125362.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2013.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **IOM 2011 case data on human trafficking**: global figures & trends. fev. 2012. Disponível em: <<http://www.humantrafficking.org/uploads/publications/IOM-Global-Trafficking-Data-on-Assisted-Cases-2012.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

JARDIM, Denise Fagundes. Trabalhar de interna: o trabalho doméstico das imigrantes latinoamericanas e os paradoxos da regularização da imigração na Espanha de Zapatero. *In*: CONGRESSO FAZENDO GÊNERO, n. 8, 2008. Florianópolis. **Anais...** Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST65/Denise_Fagundes_Jardim_65.pdf>. Acesso em: 27 out. 2012.

JESUS, Damásio E. **Direito penal – parte especial**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. *In*: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3, 2011, São Paulo. **Proceedings online...** Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais, USP. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100004&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 14 Dec. 2013.

KAPUR, Ratna. Cross-border movements and the law: renegotiating the boundaries of difference. *In*: KEMPADOO, Kamala; SANGUERA, Jyoti; PATTANAİK, Bandana. **Trafficking and prostitution reconsidered**: new perspectives on migration, sex work, and human rights. 2. ed. London: Paradigm Publishers, p. 25-42, 2012.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2013. doi.org/10.1590/S0104-83332005000200003.

KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco**: sobre a vulnerabilidade no Brasil urbano. *Novos Estudos*, São Paulo, p. 9-30, jul. 2002.

KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco**: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil. *Fotografias de Antonio Saggese*. São Paulo: 34, 2009.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília/DF: CECRIA, 2002.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. *In*: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia Gomes. (Orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, p. 19-50, 2004.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas**. 1910. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=28246>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças**. 1921. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_convencao_internacional_repressao_trafico_mulheres_crianças.pdf>. Acesso em 15 ago. 2013.

LIM, Lin Lean. **The sex sector**: The economic and social bases of prostitution in Southeast Asia. Geneva: International Labour Office, 1998.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Trabalhador migrante fronteiriço: tutela material e jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 13, p. 17-35, 2008.

LIMA, Raquel Negreiros Silva; SEABRA, Samira Lana. Tráfico de pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle. *In*: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Orgs.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, 2011.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito do estrangeiro numa perspectiva de direitos humanos**. 2007. (Tese de doutoramento) – Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, 2007.

LUSSI, Carmem. **Conflitos e vulnerabilidades no processo migratório**. Brasília: CSEM, 2009. Disponível em: [ttp://www.csem.org.br/2009/conflitos_e_hvulnerabilidades_no_processo_migratorio.pdf](http://www.csem.org.br/2009/conflitos_e_hvulnerabilidades_no_processo_migratorio.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2013.

LUSSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Brasília: CSEM, 2007. Disponível em: <http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **O tratamento jurídico-penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo**. 2009. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília - UCB - Disponível em: <http://www.bdtd.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1129>. Acesso em: 22 dez. 2012.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. **Temas Psicol**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 maio 2013.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. *In*: OIT, **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 65-103.

MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. de 2003.

MELO, Mônica de; MASSULA, Letícia. **Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

MENDONÇA, Maria Luisa. O monopólio da terra e os direitos humanos no Brasil. *In*: LEWIS, Biorn Maybury-Lewis; RANINCHESKI, Sonia. **Desafios aos direitos humanos no Brasil contemporâneo**. Brasília: Verbena, p. 15-31, 2011.

MERCADO COMUM DO SUL. **Plano de Ação do MERCOSUL para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados-Parte do MERCOSUL e os Estados Associados**. 2005. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257B27605F5C-D427-4049-A56D-D2B360D9A170%257D%26ServiceInstUID%3D%257BD4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931%257D&ei=zEG_Us7sCJDxkQebo4DYAw&usq=AFQjCNFm3ksTb8Xo5g2INCEYsRBFbYMf_g&sig2= SXiLh9Dh6RbTEvMg8Y2wWg&bvm=bv.58187178,d.eW0>. Acesso em: 16 ago. 2013.

MERCADO COMUM DO SUL. **Plano geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no MERCOSUL**. 1999.

MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o MERCOSUL**. 1996. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/traites/pt-traites-mla-bra-par-ury-arg.html>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de olivos para a solução de controvérsias entre os estados-partes**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em SP. **Tráfico de seres humanos**: relatório da pesquisa de inquéritos e processos judiciais instaurados em São Paulo. São Paulo: Editora, 2005. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de_atuacao/escravtraf/trafico%20de%20seres%20humanos%20-%20pesquisa%20das%20acoes%20e%20inqueritos%20e.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. vol. 2. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010a.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. vol. 3.24 ed. São Paulo: Atlas, 2010b.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.

MJ. GRIEC. 2003. **Guia legislativo para implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea**. Viena: ONU, 2003.

MOURA GOMES, Juliana de; PEREIRA, Liliane. Trafficking in women and girls. *In*: MUNIZ, Adam Jayme; HORTA, Camilla (Orgs.). **Uniting people, uniting peoples**: Americas Model United Nations (AMUN). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), pp. 229-252, 2005.

NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. *In*: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Orgs.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho**. 2008. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. **Rev do Curso de Direito**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 125-131, jun/dez. 2005.

OLIVEIRA, Lúcia Maria Brito de. Tráfico de pessoas: uma introdução aos instrumentos internacionais de direitos humanos. *In*: SOUZA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORESTEIN, Fabiana. **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasil: MJ, 2011.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. *In*: PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 31, n. , p. 125-149, jul./dez. 2008.

OLIVEIRA, Oris. **Combate ao trabalho infantil**: uma entrevista especial com Oris de Oliveira. 15 janeiro 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/505590-combate-ao-trabalho-infantil-entrevista-especial-com-oris-de-oliveira>>. Acesso em: 30 jun 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Consejo Económico y Social. **Seguimiento de la población mundial, con especial referencia a La migración internacional y el desarrollo**. 2006. Disponível em: <http://www.cinu.org.mx/prensa/especiales/2006/Migracion/poblacion_04_04_06.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 28 julho 1951. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio**. 21 março 1950. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=86344>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem**. 1949. Disponível em: <<http://pt.io.gov.mo/Legis/International/record/87.aspx>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional**. 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 26 nov. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea**. Genebra: ONU, 15 novembro 2000b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo adicional a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.** 2000c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 25 nov. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** 18 dezembro 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos das crianças.** 20 novembro 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de suas famílias.** 18 dezembro 1990. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas & agrave;** escravatura. 7 setembro 1956. Disponível: <http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/legislacao/Dec66_1965.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** 20 dezembro 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 22 dezembro 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais nos países em que vivem.** 1985. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_14/IIIPAG3_14_10.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos.** 10 dezembro 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. 16 dezembro 1966a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> . Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. 16 dezembro 1966b. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. **Índice de Desenvolvimento Humano 2010**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 22 novembro 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas**. 1910. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=28246>>. Acesso em 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 18 de março de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**: Protocolo de São Salvador. 17 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**. França, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combating forced labour**: A handbook for employers and business. International Labour Organization (ILO). October, 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_101171.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. 28 junho 1930. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_oit_29.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 97, sobre os trabalhadores migrantes.** 1 julho 1949. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/emprego/oit97.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, sobre a abolição do trabalho forçado.** 5 junho 1957. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 143, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.** 24 junho 1975. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/emp-conv-oit-143.html>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, sobre as formas mais graves de trabalho infantil.** 14 dezembro 1999. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a escravidão.** 25 setembro 1926. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da Organização Internacional do Trabalho, sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** 19 junho 1998. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf >. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) **Não ao trabalho forçado:** relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O custo da coerção:** relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos fundamentais do trabalho. Brasília: OIT, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O que é trabalho decente.** Disponível em: <www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em: 5 mar. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Report of the Director-General:** decent work. 87th Session, Genebra, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Brasília: OIT, 2005.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Comunicar eficazmente sobre la migración**. Ginebra: OIM, 2011.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Derecho internacional sobre migración**: glosario sobre migración. Ginebra: OIM, 2006. Disponível em: <http://publications.iom.int/bookstore/free/IML_7_SP.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2013.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito penal moderno**: parte especial do Código Penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Tráfico Internacional e Interno de Pessoas**: Defeitos da Globalização e a Proteção Social no Projeto Alerta Minas. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10774>. Acesso em: 18 jun. 2013.

PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João. **Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado**: estudo de casos e respostas de Portugal. Lisboa: OIT, 2007.

PIRES, Aline Silva; GALVÃO, Denise Lúcia Camatari. Tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes. Os direitos individuais das pessoas em mobilidade. **REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, n. 31, 2008. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/viewFile/130/122>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

PISCITELLI, Adriana. Entre as máfias e a ajuda: a construção de conhecimento sobre o tráfico de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 July 2013. doi.org/10.1590/S0104-83332008000200002.

PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. *História e Perspetivas*, Uberlândia, n. 35, p. 13-55, jul.-dez. 2006.

PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia. Apresentação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 July 2013. doi.org/10.1590/S0104-83332008000200002.

POLAINO-ORTS, Miguel. ¿Volenti non fit inuria? Sobre la discutible distinción entre acuerdo y consentimiento en derecho penal. La reforma del derecho penal militar. **Anuario de Derecho Penal - 2001-2002**, p. 216, ago. 2002. Pontificia Universidad Católica del Perú: Fondo Editorial.

POLÍCIA FEDERAL. **Ações da polícia federal no enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Palestra proferida no Seminário Internacional Brasil - União Europeia sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília- DF, 31 maio 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=91325&tp=1>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Fiscalização nas estradas brasileiras**. Palestra proferida no I Simpósio Internacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Goiânia – GO, 14 maio de 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. v. 2, 7 ed. São Paulo: RT, 2008.

QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. Tráfico internacional de pessoas e o Tribunal Penal Internacional. *In*: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte Idalino. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 219-248.

RATO, Helena. **O novo paradigma das migrações internacionais**. 2008. Disponível em: < http://janusonline.pt/2008/2008_4_3_4.html>. Acesso em: 19 dez. 2013.

REIS, Daniela Muradas; REIS, Priscila Martins. **A vulnerabilidade como condição comum às vítimas do tráfico de seres humanos para a exploração do trabalho**. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. 1ed.Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 5399-5428.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ROTH U., Erick; FERNANDEZ R., Erik. **Evaluación del tráfico de mujeres, adolescentes y niños/as en Bolivia**. La Paz: OIM/BOLIVIA; OEA, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte geral. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2. ed. São Paulo: Civitas, 1997. Tomo I.

SAKAMOTO; Leonardo. PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. *In*: SALADINE, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração**: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – Jacarezinho, 2011.

SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda. Políticas públicas e violência urbana. **Revista do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos de Minas Gerais**, v. 1, p. 85-94, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; FREITAS, Silviane Meneghetti de. Ação de incumprimento da cooperação institucional a um instrumento processual. **Revista de Processo** [s.l.], v. 32, n. 149, p.169-184, jul. 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição: algumas diferenciações. **Novos Estudos Jurídicos** [s.l.], v. 13, n. 1, p. 29-42, jul. 2009. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225/1028>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 87, p. 69-94, dez. 2009.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: uma questão individual ou social?** 2011. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docVij/artigos/viviane_amaral_dos_santos_violencia_sexual.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHWARZ, Rodrigo. Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 181-185, out. 2009.
SICCA, Gerson dos Santos. **Discrecionabilidade administrativa**: conceitos indeterminados e aplicação. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Ana Paula da *et al.* Prostitutas, “traficadas” e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 25, p. 153-184, jul./dez. 2005.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. *In*: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte Idalino. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, p. 193-217, 2010.

SILVA, Mário Angelo. Vicissitudes da saúde no contexto da migração, do tráfico, da exploração sexual e do trabalho degradante. *In*: BRASIL. Ministério da Saúde. Universidade de Brasília. **Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres**: o que o SUS precisa saber. Brasília: MS, 2011. p. 29-61.

SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 20, n. 57, maio/ago 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200012&script=sci_arttext. Acesso em: 18 jan. 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SPRANDEL, Márcia Anita; PENNA, Rodrigo. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: Informações básicas**. Brasília: OIT, 2009.

STALKER, Peter. **The work of strangers: A survey of international labour migration**. Geneva: ILO, 1994.

TERESI, Verônica Maria. **A cooperação internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: o caso Brasil-Espanha**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1401>>. Acesso em: 4 mar. 2010.

TEXIDÓ, Ezequiel; BAER, Gladys. Inserción sociolaboral de los migrantes. *In*: TEXIDÓ, Ezequiel *et al.* **Migraciones laborales em Sudamérica: el Mercosur ampliado**. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, 2003.

THÉRY, Hervé *et al.* **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, 2012. Disponível em: <<http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/72/14/98/PDF/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo.

UÇARER, Emek. Trafficking in women: alternate migration of modern slave trade? *In*: MEYER, Mary; PRÜGL, Elisabeth. **Gender politics in global governance**. Maryland/USA: Rowman & Littlefield Publishing Group, p. 230-244, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 2003/209/CE. 2003**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=Decision&an_doc=2003&nu_doc=209>. Acesso em: 15 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 2007/675/CE. 2007**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&type_doc=Decision&an_doc=2007&nu_doc=675&lg=pt>. Acesso em: 15 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 2011/502/EU. 2011.** Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:207:0014:0021:PT:PDF>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro do Conselho Europeu 2002/629 JAI. 2002.** Disponível em: < http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/docs/decisao_quadro_19Julho2002.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/36/EU. 2011.** Disponível: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>> Acesso em: 13 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/81/CE. 2004.** Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:261:0019:0023:PT:PDF>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu. 2009.** Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:168:0024:0032:PT:PDF>>. Acesso em 16 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/36/EU. 2011.** Disponível: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>> Acesso em: 13 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Plano sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos. 2005.** Disponível em: < [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52005XG1209\(01\):PT:NOT](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52005XG1209(01):PT:NOT)>. Acesso em: 17 ago. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Programa de Estocolmo: uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos. 2010.** Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:115:0001:0038:pt:PDF>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

UNITED KINGDOM: HOME OFFICE UK. **Action Plan on Tackling Human Trafficking.** March 2007. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4948cd3a2.html>>. Acesso em: 4 April 2013.

U.S. STATE DEPARTMENT. **Trafficking in Persons Report.** 8. ed. Washington D.C : U.S. STATE DEPARTEMENT, 2008.

U.S. STATE DEPARTMENT. **Trafficking in Persons Report.** 10. ed. Washington D.C : U.S. STATE DEPARTEMENT, 2010.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cad. Pagu**, Campinas , n. 31, Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 Dec. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332008000200004>.

- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 927, ago. 2007.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WEEKS, Gregory; WEEKS, John. **Irresistible forces**: Latin American Migration to the United States and its effects on the South. United States of America: University of New Mexico Press, 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. 5. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ZIMMERMAN, Cathy *et al.* Trafficking in persons: a health concern? **Ciênc Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, Aug. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 May 2013. doi.org/10.1590/S1413-81232009000400010.

Referências consultadas

- CARTA DAS LIBERDADES, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês = **Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae**. 1915.
- CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration**: making sense of the debate. New issues in Refugee Research. Working paper n° 70. October, 2002. Disponível em: <http://www3.hants.gov.uk/forced_migration.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013.
- CHAMARELLI, Stella Freitas. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**: Políticas públicas adotadas após a promulgação do Protocolo de Palermo. 2011. Monografia (Conclusão de Curso) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1349869781.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2013.
- COLARES, Marcos. **I diagnóstico sobre o trafico de seres humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo: superexploração, latifúndio e Estado**. 2008. 189 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Vitória, 2008. Disponível em: <<http://web3.ufes.br/ppgps/sites/web3.ufes.br/ppgps/files/Trabalho%20escravo%20rural%20contemporaneo.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO de 19 de julho de 2002 relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2002/629/JAI). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. 1 ago. 2002. L 203/1. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:203:0001:0004:PT:PDF>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiúscia Melo; RIOS, Sâmara Eller. Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 54-73, nov./dez. 2007.

DUBOIS; Ellen Carol; GORDON, Linda. Seeking ecstasy on the battlefield: danger and pleasure in nineteenth century feminist sexual thought. *In*: VANCE, Caroline. (Ed.). **Plesure and danger**. Boston: Routledge & Kegan Paul, 1984.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. **Pela efetividade do trabalho decente no campo: uma análise de mecanismos alternativos para o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo**. 2011. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Mudanças recentes na pobreza brasileira**. Brasília: Ipea, 2011. (Comunicado n. 111).

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Migrant workers estimates** (Programa Internacional das Migrações (MIGRANT), Geneva, 2005.

KEMPADOO, Kamala. From moral panic to global justice: changing perspectives on trafficking. *In*: KEMPADOO, Kamala; SANGHERA, Jyoti; PATTANAIK, Bandana. **Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work, and human rights**. Boulder: Paradigm, p. vii-sxxiv, 2005.

LIGA DAS NAÇÕES. **CONVENÇÃO internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores**. 11 outubro 1933. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_convencao_internacional_repressa_o_trafico_mulheres_maiores.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2013

LOCHER, Birgit. **International Norms and European Policy Making: Trafficking in Women in the EU**. Disponível em: <<http://www.monnet-centre.uni-bremen.de/pdf/wp/2002-6-Locher.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

LOPES, Ana. **Trabalhadores do sexo, uni-vos!** Organização laboral na indústria do sexo. Lisboa: D. Quixote, 2006.

MAYORGA, Claudia. Notas feministas sobre o marco jurídico da migração e do tráfico de mulheres na Europa e Espanha. **R Inter Interdisc INTERthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p278>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

MELO, Victor Andrade de. **Lazer e minorias sociais**. São Paulo: IBRASA, 2002.

MOLERES, Fernando. **Joao and Serginho, street kids forced into prostitution to pay for drugs and food, hanging out on a bridge**. Fotografia. Disponível em: <<http://www.panos.co.uk/preview/00001438.html?p=3>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco**. Brasília: Ministério da Justiça/SNJ, UNODC, 2009.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr; Brasília: OIT, 1994. 188p

OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO. **Informe mundial sobre la trata de personas 2012**. Resumen ejecutivo. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Executive_Summary_Spanish.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).. **Protocolo facultativo para a Convenção sobre os direitos da criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados**. 25 maio 2000d. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm >. Acesso em: 22 dezembro 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão de Segurança Hemisférica. Comissão Permanente da OEA. **Publicações sobre tráfico de pessoas**. Disponível em: <http://www.oas.org/csh/portuguese/traficopessoas.asp#documentos>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

REIS, Daniela Muradas. Discriminação nas relações de trabalho e emprego: reflexões sobre o diálogo das fontes nacionais e internacionais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. **Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 398-407.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

REIS, Priscila Martins; BARBOSA Neto, Pedro Alves. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizada pela Organização internacional do Trabalho no enfrentamento ao problema. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 975-998, ago. 2013.

RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. **Retrato escravo**. Brasília: OIT, 2010.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **Prostituição e feminismo**: uma aproximação ao debate contemporâneo. Disponível em: <<https://bay178.mail.live.com/default.aspx?id=64855&owa=1&owasuffix=owa%2f#!/mail/ViewOfficePreview.aspx?messageid=3c236046-5b65-11e3-b3ca-002264c2570e&folderid=00000000-0000-0000-0000-000000000001&attindex=1&cp=-1&attdepth=1&n=1445478477>>. Acesso em 12 dez. 2013.

SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo**: Machado de Assis. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1990.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Aspectos do trabalho escravo e garantia da dignidade humana. *Consullex: Revista Jurídica*, Brasília, v. 14, n. 319, p. 37-39, abr. 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SWAIN, Tania Navarro. Banalizar e neutralizar a prostituição: violência social e histórica. **Revista Unimontes Científica**. Local, v. 6, n. 2, jul./dez. 2004.

TRATADO DE PARIS. 30 de maio de 1814. Disponível em: <<http://www.napoleon-series.org/research/government/diplomatic/cparis1.html>>. Acesso em: 21 dez. 2013.

VALTICOS, Nicola. **Droit international du travail**. Paris: Dalloz, 1970.

VILELA, Elaine Meire. Desigualdade e discriminação de imigrantes internacionais no mercado de trabalho brasileiro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0011-52582011000100003&lng=en&nrm=iso>>. Acesso em: 17 dec. 2013. doi.org/10.1590/S0011-52582011000100003.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Tradução de Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

Referências das jurisprudências

BAHIA. Justiça do Trabalho do Estado da Bahia. Reclamação Trabalhista 00322.2004.661.05.00-2. Salvador: **Diário da Justiça**, 03 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/sentenca_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BAHIA. Justiça do Trabalho do Estado da Bahia. Reclamação Trabalhista n.º 00756-2004-661-05-00-2. Salvador: **Diário da Justiça**, 29 de março de 2005. Disponível em: <http://www.aatr.org.br/Programas/Trab_Escravo/sentenca_1.htm>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 108.867**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22JORGE+MUSSI%22%29.min.&data=%40DTPB+%3E%3D+20100419+e+%40DTPB+%3C%3D+20100419&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental 706368 AgR/SP**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28706368.NUME.+OU+706368.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ppacd2t>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1067302**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 22 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=AgRg+no+REsp+1067302+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência 2006/0141391-7**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=65715&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 2131**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico. 07 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282131%2ENUME%2E+OU+2131%2EACMS%2E%29+%28%28LUIZ+FUX%29%2ENORL%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2ENORV%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2ENORA%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nmk2qov>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico. 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283412%2ENUME%2E+OU+3412%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lqzmwlo>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398.041-6**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 541627**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 21 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28541627.NUME.+OU+541627.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pgrds9u>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 599943**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28599943%2ENUME%2E+OU+599943%2EACMS%2E%29+%28%28C%28C1RMEN+L%28DACIA%29%28ENORL%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%28DACIA%29%28ENORV%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%28DACIA%29%28ENORA%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%28DACIA%29%28EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/onn7g7g>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal 0001188-98.2011.4.01.3000**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 11 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal 2003.38.03.000360-4**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?proc=200338030003604>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal 2007.39.01.000618-0**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 10 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Embargos de Declaração na Apelação Criminal 2007.39.01.001175-8**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?proc=200739010011758>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação Criminal 0000957-09.2007.404.7210**. Porto Alegre: Diário da Justiça Eletrônico, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00009570920074047210&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=6573a77b9e6515c327fee9e65f3b46ee&txtPalavraGerada=Gzzg>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação Criminal 2006.70.00.029496-6**. Porto Alegre: Diário da Justiça Eletrônico, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200670000294966&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=6516a2f357f3abc7cb4d3a04f9896c4d&txtPalavraGerada=udPq>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação Criminal 2001.70.02.002926-9**. Porto Alegre: Diário da Justiça Eletrônico, 30 de outubro de 2009. Disponível em:<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200170020029269&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=452adc668bd6ae5f92f4eaaa403cc3ba&txtPalavraGerada=RNZW>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação Criminal 0006251-27.2006.404.7000**. Porto Alegre: Diário da Justiça Eletrônico, 04 de julho de 2011. Disponível em:<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00062512720064047000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=37fa124ae91a1ac3b9a00c9bd8b561ed&txtPalavraGerada=fqdb>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Recurso Criminal em Sentido Estrito 5001668-62.2012.404.7012**. Porto Alegre: Diário da Justiça Eletrônico, 07 de dezembro de 2012. Disponível em:<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50016686220124047012&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=23d7ccce735c7007969a792e72b202b4&txtPalavraGerada=UkSH>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Apelação Criminal 4665 - 00006339-85.2006.4.03.6000**. São Paulo: Diário da Justiça Eletrônico, 31 de maio de 2010. Disponível em:<<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/jurisprudencia%20trf3.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Apelação Criminal 18754 - 0004219-16.2003.4.03.6181**. São Paulo: Diário da Justiça Eletrônico, 18 de setembro de 2008. Disponível em:<<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>> Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Apelação Criminal 16940 - 0712532-63.1997.4.03.6106**. São Paulo: Diário da Justiça Eletrônico, 24 de abril de 2006. Disponível em:<<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 15-12.2011.5.04.0821**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 26 de outubro de 2012. Disponível em:<<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=119513&anoInt=2012>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 325-52.2010.5.04.0821**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 24 de outubro de 2012. Disponível em:<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20325-52.2010.5.04.0821&base=acordao&numProclnt=66539&anoProclnt=2012&dataPublicacao=26/10/2012%2007:00:00&query>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PARÁ. Justiça do Trabalho da Oitava Região. **Ação Civil Pública 0218/2002**. Belém: Diário da Justiça, 30 de setembro de 2002. Disponível em:<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/acpbandeirant.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar 2010.3.006491-3**. Belém: Diário da Justiça, 14 de junho de 2010. Disponível em:<<http://177.125.100.101/geradorPDF?tiporelatorio=inteitoreor&numeroAcordao=88487&seqJurisprudencia=0>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal 957743-1**. Curitiba: Diário da Justiça, 22 de janeiro de 2013. Disponível em:<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11389542/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-957743-1>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal 147182-9**. Curitiba: Diário da Justiça, 03 de março de 2000. Disponível em:<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1102446/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-147182-9>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal 147182-9**. Curitiba: Diário da Justiça, 02 de março de 2000. Disponível em:<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4361934/apelacao-crime-acr-1471829/inteitoreor-11158874>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal 723.640-6**. Curitiba: Diário da Justiça, 20 de outubro de 2011. Disponível em:<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11191315/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-723640-6>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia. **Recurso Ordinário 01110-1998-777-24-00-0**. Porto Velho: Diário da Justiça, 21 de outubro de 1998. Disponível em:<<http://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4631839/recurso-ordinario-ro-1110199877724000>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia. **Recurso Ordinário 00971-2002-071-24-00-6**. Porto Velho: Diário da Justiça, 23 de outubro de 2013. Disponível em:<<http://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4606275/recurso-ordinario-ro-972200207124000>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Rondônia. **Acórdão 28325/2003-008-11-00**. Porto Velho: Diário da Justiça, 10 de setembro de 2004. Disponível em:<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/acordao_caiaue.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

Rondônia. Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Rondônia. **Acórdão 0000779-47.2012.5.04.0373**. Porto Velho: Diário da Justiça, 26 de setembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:QAMawMpYTU0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47382853++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-12-20..2013-12-20++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 02 jul. 2013.

ANEXOS

ANEXO A – PROTOCOLO DE PALERMO

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,
Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,
Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,
Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,
Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.
Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3 Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4 Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5 Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6 Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e
- c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão

mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

ANEXO B – POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 1º O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O termo “rapto” descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado.

§ 3º A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como:

I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e

II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Princípios

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;
- II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;
- IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;
- VII - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;
- VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;
- IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;
- X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;
- XI - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- XII - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e
- XIII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Seção III

Diretrizes Específicas

Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

- I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;
- II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;
- IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 6º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores:

I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;

II - cooperação jurídica internacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e

VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

I - na área de Justiça e Segurança Pública:

a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres;

b) elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e crimes correlatos;

c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;

d) propor e incentivar a adoção do tema de tráfico de pessoas e direitos humanos nos currículos de formação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito, federais, estaduais e municipais, para capacitação, quando do ingresso na instituição e de forma continuada, para o enfrentamento a este tipo de crime;

e) fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

f) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;

g) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, estruturas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos;

h) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil;

i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas;

j) promover e incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública, preferencialmente por meio de suas instituições de formação;

l) articular os diversos ramos do Ministério Público dos Estados e da União, da Magistratura Estadual e Federal e dos órgãos do sistema de justiça e segurança pública;

m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas;

n) celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial;

o) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de combate à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e armas e a outros crimes correlatos;

p) desenvolver, em âmbito nacional, mecanismos de prevenção, investigação e repressão ao tráfico de pessoas cometido com o uso da rede mundial de computadores, e conseqüente responsabilização de seus autores; e

q) incluir a possível relação entre o desaparecimento e o tráfico de pessoas em pesquisas e investigações policiais;

II - na área de Relações Exteriores:

a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas;

b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas;

c) inserir no Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores um capítulo específico de assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas;

d) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de remoção oferecidos aos servidores do Ministério de Relações Exteriores;

e) promover a coordenação das políticas referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em fóruns internacionais bilaterais e multilaterais;

f) propor e apoiar projetos de cooperação técnica internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

g) coordenar e facilitar a participação brasileira em eventos internacionais na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

h) fortalecer os serviços consulares na defesa e proteção de vítimas de tráfico de pessoas;

III - na área de Educação:

a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas;

b) incluir a questão do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC);

c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas;

d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas da comunidade escolar, em especial os trabalhadores da educação;

e) promover programas intersetoriais de educação e prevenção ao tráfico de pessoas para todos os atores envolvidos; e

f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino, inclusive no ensino superior;

IV - na área de Saúde:

a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde;

b) acompanhar e sistematizar as notificações compulsórias relativas ao tráfico de pessoas sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho;

c) propor a elaboração de protocolos específicos para a padronização do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e

d) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

V - na área de Assistência Social:

a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;

c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e

d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas;

VI - na área de Promoção da Igualdade Racial:

a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por Municípios, Estados e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas; e

c) promover a realização de estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira;

VII - na área do Trabalho e Emprego:

a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;

b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem;

c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e

d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;

VIII - na área de Desenvolvimento Agrário:

a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural;

b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados;

c) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;

d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo;

e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo; e

f) incentivar os Estados, Municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica;

IX - na área dos Direitos Humanos:

a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas;

b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento;

c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos;

d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e que, em função de suas atividades, estejam ameaçados ou se encontrem em situação de risco;

e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;

f) articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes em regiões de fronteira;

g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais; e

h) disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo;

X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:

a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada;

b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas;

d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero;

e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais;

f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional;

g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e

h) promover, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas;

XI - na área do Turismo:

a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo;

b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos Municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização; e

c) promover campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas;

XII - na área de Cultura:

a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e

b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual, respeitadas as características regionais.

ANEXO C – PÂNICO MORAL SEGUNDO BARKER (2004, p. 126-127)

The concept of a moral panic came into the cultural studies vocabulary in the early 1970s through its engagement with deviancy theory and the investigation of youth subcultures. A moral panic is a social process by which the media latch onto a culturally identified group and label their behavior as troublesome and likely to re-occur. The groups so labeled have been characterized as contemporary 'folk devils'. The public response to the new witchcraft is a moral panic that involves the tracking down and punishment of the deviant culture. The recipients of a moral panic, for example the more visible and spectacular youth cultures including Mods, Punks and Skinheads, respond with increase deviancy so that a cycle of labeling, amplification and deviancy is set in motion.

In this model it is assumed that the media work on previously existing subcultural activities where youth cultures are held to exist in authentic distinct and pristine form prior to media intervention. That is, subculture theory perceived youth culture to be 'outside of the media and opposed to it. In contrast, many contemporary theorists suggest that youth cultures are always 'inside' the media and even are dependent on it. Thus, while studies of 'moral panics' tend to position youth cultures as innocent victims of negative stigmatization, media 'misunderstanding' can be an objective of subcultural industries where 'moral panic' can act as a form of marketing hype.

Hall and others applied the concept of a 'moral panic' to the British press treatment of street robbery. These authors explore the articulation of 'mugging' with race and the alleged black threat to law, order and the British way of life. Specifically, they give an account of the political, economic, ideological and racial crisis of Britain that formed the context of moral panic and explicate the argument that the moral panic around mugging facilitated the move into 'exceptional state' of an authoritarian 'law and order' society.